

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48ª DA REPUBLICA — N. 162

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1936

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1936

Por conveniência, não sómente dos Srs. subscriptores, como da imprensa, a partir de 1º de janeiro de 1936, não se farão inscrições de assignaturas sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assignantes ao serão acceptas, quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceptem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funcionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

Repartições publicas
ou
assignantes particulares

No interior.....	70\$000
No exterior.....	110\$000
No interior.....	58\$000
No exterior.....	83\$000

Funcionarios publicos

Numero avulso, 400 réis.

Numero atrasado, dentro do anno corrente, 500 réis.

Numero atrasado, por anno decorrido, mais 200 réis.

OBSERVAÇÕES

— Dentro do anno não se acceptam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrasados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas colleções desfalçadas.

— As assignaturas para funcionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estadaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mezas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos órgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 903, de 16 de junho de 1936.

Decreto n. 920, de 26 de junho de 1936 (R.)

Decreto n. 955, de 10 de julho de 1936.

Decreto n. 957, de 10 de julho de 1936.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 29 de junho, 10 e 11 de julho.

Ministerio da Marinha — Decretos de 9 de julho.

Ministerio da Guerra — Decretos de 9 e 10 de julho.

Ministerio da Agricultura — Decretos de 3 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital a Republica, da Inspectoria dos Centros de Saude, da Superintendencia de Obras e Transportes e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras e da Despesa Publica, da Camara de Reajustamento Economico, do Segundo Conselho de Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Expediente da Secretaria e do Tribunal Maritimo Administrativo.

Ministerio da Guerra — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura — Portarias — Expediente da Directoria do Expediente e Contabilidade e da Escola Nacional de Veterinaria.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente dos Departamentos Nacionais da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho e dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios e dos Maritimos.

Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 903 — DE 16 DE JUNHO DE 1936

Concede autorização para se constituir e funcionar a Cooperativa de Produção dos Agricultores e Criadores, do Districto de Riacho da Séla, Município do Arraial, Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accordo com o art. 17, lettra a, do decreto numero 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder ao Consorcio Profissional Cooperativo dos Agricultores e Criadores do Districto do Riacho da Séla, Município do Arraial, Estado do Ceará, autorização para constituir, na fórma da mesma lei, a Cooperativa de Produção dos Agricultores e Criadores, no Districto de Riacho da Séla, Município do Arraial, e, após registro na Directoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministerio da Agricultura, para o respectivo funcionamento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936, 115 da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(C. 3.558 — 13-7-936 — 23\$500)

DECRETO N. 920 — DE 26 DE JUNHO DE 1936

Concede permissão á Radio Nacional para estabelecer uma estação radiodifusora

RECTIFICAÇÕES

Na 2ª linha do preambulo, onde se lê "...acordo..." leia-se "...acordo..."
 Na 5ª linha do artigo unico, onde se lê "...clausulas..." leia-se "...clausulas..."
 Na 1ª linha da lettra a da clausula III, onde se lê "constituir..." leia-se "...constituir..."
 Na 1ª linha da lettra b da mesma clausula, onde se lê "...speakers..." leia-se "...speakers..."
 Na 1ª linha da lettra d da mesma clausula, onde se lê "...suspender..." leia-se "...suspender..."
 Na 6ª linha da mesma lettra, onde se lê "...serviço..." leia-se "...serviço..."
 Na 2ª linha da lettra g da mesma clausula, onde se lê "...programmas..." leia-se "...programmas..."
 Na 1ª linha da lettra h da mesma clausula, onde se lê "...seis (6 mezes)..." leia-se "...seis (6 mezes)..."
 Na 5ª linha da lettra n da mesma clausula, onde se lê "...assumpeto..." leia-se "...assumpto..."
 Na 1ª linha da clausula V, onde se lê "...estabelecido..." leia-se "...estabelecida..."
 Na 2ª linha da lettra a da clausula IX, onde se lê "...a, b, c, d, i, (in fine), j, k e l..." leia-se "...a, b, c d, i, (in fine), j, k e l..."

DECRETO N. 955 — DE 10 DE JULHO DE 1936

Reforma do pessoal subalterno da Armada, que incidir nos dispositivos do art. 26 e seus paragraphos, do regulamento para o Corpo de Marinheiros, aprovado pelo decreto n. 23.514, de 28 de novembro de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o art. 26 e seus paragraphos do regulamento para o Corpo de Marinheiros, aprovado pelo decreto n. 23.514, de 28 de novembro de 1933, não permite o engajamento ou reengajamento aos primeiros sargentos e cabos que perderem o direito, de conformidade com o estabelecido nos regulamentos dos Cursos de Revisão e de Aperfeiçoamento, ás promoções, respectivamente, a sub-official e a terceiro sargento;

Considerando que o mesmo art. 26, no § 2º, determina que esses sargentos e cabos poderão continuar no serviço até completarem o tempo necessario para a reforma, desde

que tenham boa conducta, e mais de dez (10) annos nas fileiras;

Considerando mais que essa reforma, assim imposta compulsoriamente, só poderá ser concedida com a observancia dos dispositivos da legislação em vigor, applicada para os casos de concessão a pedido, criterio esse estabelecido nos termos da faculdade concedida pelo art. 134, do citado regulamento para o Corpo de Marinheiros, decreta:

Artigo unico. O pessoal subalterno da Armada que incidir nos dispositivos do art. 26 e seus paragraphos, do regulamento para o Corpo de Marinheiros, aprovado pelo decreto n. 23.514, de 28 de novembro de 1933, ao completar vinte (20) annos de serviço computaveis para a reforma, será reformado, compulsoriamente, percebendo as vantagens concedidas pela legislação em vigor para a reforma, a pedido, do mesmo pessoal.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 957 — DE 10 DE JULHO DE 1936

Supprime, temporariamente, por falta de alumnos, a aula de allemão no Collegio Militar do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a aula de allemão no Collegio Militar do Ceará não tem tido alumno matriculado, decreta:

Artigo unico. Fica supprimida, temporariamente, por falta de alumnos, a aula de allemão no Collegio Militar do Ceará; revogadas, as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes Ribetto Filho.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 29 do mez findo, foi exonerado Odilon Schultz Ribeiro do logar do chefe dos guardas da Casa de Correção do Districto Federal, nos termos do art. 169, paragrapho unico, da Constituição Federal.

— Por decreto de 10 de julho de 1936, foi naturalizado brasileiro:

Hermann Schlenker, natural da Allemanha, nascido a 17 de junho de 1892, filho de Johannes Schlenker e de Catharina Schlenker, casado, residente nesta Capital.

— Por outro de 11 de julho de 1936, foi naturalizado brasileiro:

José Gonçalves Portella, natural de Portugal, nascido a 2 de abril de 1904, filho de Albino Gonçalves Portella e de Flora Portella, casado, residente nesta Capital.

(*) Por decretos de 29 de junho findo, foram promovidos na Imprensa Nacional:

A auxiliar de officina de terceira classe, por antiguidade, o de 4º Celso de Moraes Maciel Didier;

A electricista de 4ª classe, por merecimento, o aprendiz de 1º Sebastião Hermes Cid Maia;

A aprendizes de 1ª classe, por merecimento: os de 2º Hamilton Montemor Marques, Noemia da Silva Cunha e Rubem da Costa; a aprendizes de 2ª classe, os de 3º, Oswaldo de Vasconcellos, Antonio de Padua da Silva Cabral, Maria Conciello, e José Jorge Marinho; a aprendizes de 3ª classe, os de 4º, Walter Santiago da Costa, Antonietta Armanda de Oliveira, Maria da Silva e Gilberto Gomes Moreira.

A aprendizes de 1ª classe, por antiguidade: os de 2º, Celestino Alves e Attilio Nicodemio Fragali; a aprendizes de 2ª classe, os de 3º, Walkyria Gomes Sampaio, Rubem do Armaral Vergueiro, Rubem Brasil e Eulina França da Veiga; a

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

aprendizes de 3ª classe, os de 4ª, Georgina da Silva Paula e Fiorella Schiplini.

Na officina de Composição do Livro, por merecimento:

A compositores de 4ª classe, os aprendizes de 1ª, Manoel Luiz da Costa e Analia Sebastiana de Faria Soares; e por antiguidade: a compositores de 4ª classe, os aprendizes de 1ª, José Arcoverde Cavalcante de Castro e Odelle Paixão.

Na officina de Encadernação, por merecimento:

A encadernador de 1ª classe, o de 2ª Reginaldo Fernandes; a encadernador de 2ª classe, o de 3ª José da Silva Amaral; a encadernadores de 3ª classe, os de 4ª Alice Marques Ramos, Virginia Bacellar Ferrão Carneiro, Elisa Augusta de Oliveira e Eurydice de Souza Miranda; a encadernadores de 4ª classe, os aprendizes de 1ª Candido Rodrigues Fernandes e Alcides Joaquim de Sant'Anna; e por antiguidade: a encadernadores de 3ª classe, os de 4ª Mario Martins Pedrosa, Oscar Avellar dos Santos e Laudelina da Silva; a encadernadores de 1ª classe, os aprendizes de 1ª Olga de Castro e Noemia Frontino da Costa; e aprendiz de 3ª classe, Fiorella Schiplini.

Na officina de Plani-Impressão, por merecimento:

A impressor de 1ª classe, o de 2ª Frederico Carrão; a impressor de 2ª classe, o de 3ª Manoel Freire da Rosa; a impressor de 3ª classe, o de 4ª Napoleão do Nascimento Braga; a impressor de 4ª classe, o aprendiz de 1ª Francisco Alcebades Chaves; e por antiguidade: a impressor de 1ª classe, o de 2ª Euclides Martins Vianna; a impressor de 2ª classe, o de 3ª Affonso Rodrigues da Fonseca; e a impressor de 3ª classe, o de 4ª Lino Pequenha.

Na Revisão do Jornal, por merecimento:

A revisor, o conferente Theodomiro de Andrade Lima e a conferente, o supplente de conferente Eduardo da Silva Magalhães; e por antiguidade, a revisor o conferente Francisco Augusto Tavares Franco e a conferente o supplente de conferente Paulo Albuquerque Silva Souto.

— Por outro da mesma data, foi promovido, por antiguidade, a aprendiz de 3ª classe, o de 4ª Darly Fernandes.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 9 do corrente:

Foram promovidos:

No Corpo de Officiaes da Armada, por merecimento, ao posto de capitão de mar e guerra, o capitão de fragata Alexandre Paranhos da Silva Velloso;

Por antiguidade, ao posto de capitão de mar e guerra, o capitão de fragata, "QM", Luiz Tirelli, sendo collocado na respectiva escala, entre os officiaes de igual patente Manoel Pires de Lima e Haroldo Cardoso Carvalho Rocha;

Por merecimento, ao posto de capitão de fragata, o capitão de corveta Luiz de Arêa Leão;

Ao posto de capitão de corveta, o capitão tenente Eurico de Figueiredo Costa;

Ao posto de capitão de corveta o capitão tenente "Q. M.", Clidener de Borborema;

Por antiguidade, ao posto de capitão tenente, o primeiro tenente Claudio Aciolino de Lima;

No quadro do pessoal civil da Patromoria (Serviço Marítimo e Casa da Força) do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a machinista de 2ª classe, o de 3ª classe do mesmo quadro José Gonçalves das Neves;

No quadro de operarios da Officina de Fundição do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, a operario e 4ª classe, o de 5ª classe Bernardo Pirajá Malcher;

No quadro da Patromoria do Arsenal de Marinha do Estado de Matto-Grosso, a remador de 2ª classe, o de 3ª classe do mesmo quadro José Sampaio Rodrigues;

No quadro da Patromoria do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, a remador de 2ª classe, o de 3ª classe Izidoro Pereira da Costa;

No quadro de operarios da Officina de Fundição do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, a operario de 3ª classe, o de 4ª classe Theodorico Martinho da Cruz.

Foram nomeados:

O 1º sargento n. 5.160—AE—AR—CV—(CP) Antenor Moraes Vianna sub-official do Corpo de Sub-Officiaes da Ar-

mada, — sendo incluído no quadro de "Artífices de Convez, (AR—CV.);

José Firmino Fonseca para exercer o cargo de mensageiro do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro; e

Attendendo ao que dispõe a alínea a do art. 15 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936; e considerando o que expõe o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, relativamente ao quadro inicial do pessoal artístico do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, organizado com a fixação, em cada classe, de um numero de funcionarios estritamente necessario ao desempenho do serviço, o que torna imprescindivel o preenchimento das vagas occorridas no mesmo quadro;

Foi nomeado o operario extraordinario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Libanio de Macedo para exercer o cargo de operario de 4ª classe do quadro da Officina de Marcineiros do referido Arsenal;

Foi aposentado:

Nos termos do inciso 6º do art. 170, da Constituição Federal, Tolentino de Sant'Anna, no lugar de motorista das embarcações da Capitania dos Postos do Estado de Santa Catharina, com os vencimentos integraes, visto haver se invalidado em consequencia de accidente occorrido no serviço.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 9 do corrente:

Declarou-se que as aggregações dos coroneis Aristarcho Pessoa Cavalcante de Albuquerque e João de Deus Canabarro Cunha e major José Antonio de Sant'Anna Medeiros devem ser consideradas de 6 de junho de 1934, quanto áquelles, e de 8 de junho também de 1934, relativamente a este, visto serem estas as datas em que completaram o tempo de afastamento de seus funcções normaes, nos termos do decreto n. 24.287, de 24 de maio, daquelle anno.

Foram nomeados:

No Collegio Militar de Porto Alegre, official de disciplina de 1ª classe, por merecimento, o official de disciplina de 2ª classe, Jairo Leandro;

Na Fabrica de Cartuchos de Infantaria, contra-mestres de 2ª classe os contra-mestres contractados Eduardo Carvalho de Souza, Herculano Pereira da Silva e Balduino Rodrigues de Carvalho;

Tendo em vista o determinado no art. 15, lettra a, da lei n. 183, de 13 de janeiro ultimo, e considerando ser imprescindivel para o serviço publico o preenchimento da vaga de encarregado de posto de tiro do Stand do Tiro Nacional, o reservista Orestes Ribeiro;

Tendo em vista o determinado no art. 15, lettra a, da lei n. 183, de 13 de janeiro ultimo, e considerando ser imprescindivel para o serviço publico o preenchimento da vaga de jardineiro no Stand do Tiro Nacional, o reservista Manoel Ferreira dos Santos;

Tendo em vista o determinado no art. 15, lettra a, da lei n. 183, de 13 de janeiro ultimo, e considerando ser imprescindivel para o serviço publico o preenchimento da vaga de jardineiro do Stand do Tiro Nacional, o reservista Antonio Pereira da Silva.

Foi reformado, nos termos do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, no posto de 2º tenente, o sargento ajudante Martinho Carlos de Medeiros, visto contar mais de 25 annos de serviço e possuir o curso de comandante de secção, ficando assim rectificado o decreto de 16 de janeiro ultimo.

Foi transferido, na arma de engenharia, o major Durival de Britto e Silva, do quadro ordinario para o suplementar.

— Por decreto de 10 do corrente:

Foram nomeados:

Commandante da 6ª Região Militar, o coronel de engenharia Luiz Gonzaga Borges Fortes;

Secretario da Comissão de Promoções do Exercito, o coronel de infantaria Delfino Moreira Lima.

Foram exonerados, os coronens Luiz Gonzaga Borges Fortes e Delfino Moreira Lima, respectivamente, do cargo de secretario da Comissão de Promoções do Exercito e commandante da 6ª Região Militar.

Ministério da Agricultura

Por decreto de 3 do corrente, foi nomeado para exercer, interinamente, o cargo de ajudante do Serviço Técnico do do Café do Departamento Nacional da Produção Vegetal, o agrônomo Raymundo Sturare.

— Por outro de 30 de junho, foram concedidos, ao mensalista contratado do Nucleo Colonial São Bento, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Athanasio José de Britto, nove meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 1 de abril de 1936.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Congresso Nacional de Direito Judiciário

Boletim n. 6 — 11 de julho de 1936

RELATORIOS E CONCLUSÕES APRESENTADOS NA SECÇÃO DE PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL

Primeira Secção

"Arrolamentos e inventários"

Parecer apresentado pelo Dr. José Maria Pinheiro Lima, professor cathedrático da Faculdade de Direito do Paraná.

Designado para relator da these referente a Inventários e Arrolamentos, depois do estudo e confronto que fiz entre os trabalhos apresentados pelos Srs. ministro Carvalho Mourão e juriconsulto Levy Carneiro, passo, desde logo, devido a exiguidade do tempo que me foi concedido, a dar parecer a respeito do assumpto.

Examinando os alludidos trabalhos, na parte relativa aos Inventários, adquiri a convicção de que, os dois projectos, encerrando, como encerram disposições, muitas das quaes já consagradas na pratica e constantes de codigos até agora em vigor, são um o complemento do outro.

Assim, pois, aproveitando de cada um dos dois projectos o que de mais facil applicação pratica encontrei, cheguei á conclusão de que com a introdução de algumas modificações novas, inspiradas no Cadigo do Processo Civil e Commercial do Estado do Paraná, será conseguido o objectivo da simplificação do processo commum de Inventário e Partilha.

Para facilidade da coordenação da materia e das citações, numerei o capitulo LIII, secções 1ª e 2ª, do projecto Carvalho Mourão, de I a XLVII (paginas 54 a 59).

Quanto ao projecto Levy Carneiro, adoptei a mesma numeração constante do referido capitulo LIII, secções 1ª a 6ª (pags. 93 a 100).

A numeração do que proponho para ser definitivamente approved, será a arabica de 1 a 65.

Cumpre notar que as proposições encerrando innovação, são escriptas em maiusculas.

SECÇÃO I

Das Inventários

Arts. 1 e 2, correspondentes aos arts. I e II (Carvalho Mourão).

Art. 3, "A petição inicial, nos Inventários, deve ser inscripta com a certidão de obito".

Arts. 4 e 5, correspondentes aos arts. III e IV (Carvalho Mourão).

Arts. 6, 7 e 8, correspondentes aos arts. LXII-LXIII e LXIV e seus paragraphos (Levy Carneiro).

Art. 9, correspondente ao art. VII (Carvalho Mourão).

Arts. 10 e 11, correspondentes aos arts. LXV-LXVI (Levy Carneiro).

Arts. 12, 13, 14 e 15, correspondentes aos arts. IX-X-XI e XII (C. Mourão).

Art. 16, correspondente ao art. XIII (Carvalho Mourão), completado com o § 3º do art. LXVII, do projecto Levy Carneiro, que ficará sendo o § 5º do definitivo art. 16."

Art. 17, correspondente ao art. XIV (Carvalho Mourão).

Art. 18, "Findo o decendio de que trata o art. 16, sem reclamação alguma, ou decididas as que houverem sido apresentadas, o inventariante promoverá a avaliação dos bens, pelos serventuários competentes, inclusive o privativo da Fazenda Publica, se houver, ou por peritos nomeados mediante louvação, na primeira audiencia que se seguir a intimação para esse fim, dos interessados, do representante do Ministério Publico quando lhe couber intervir e do representante da Fazenda Publica, quando esta não tiver avaliador privativo."

Os paragraphos adoptados serão os do art. XV, do projecto Carvalho Mourão.

Arts. 19, 20, 21, 22, correspondentes aos arts. XVI-XVII-XVIII e XIX (Carvalho Mourão).

Arts. 23 e 24, correspondentes aos arts. LXXIII e LXXIV (L. Carneiro).

Art. 25, correspondente ao art. XXI (Carvalho Mourão).

Art. 26, correspondente ao art. LXXV (Levy Carneiro), ligeiramente acrescido e modificado, como se verá da transcrição seguinte:

"Concluida a avaliação e juntos aos autos o mandado e os laudos, dentro em dez dias, o inventariante apresentará, em cartório, as declarações finais para encerramento do inventario, mencionando os bens porventura omitidos, os apurados até essa occasião "Os rendimentos e os frutos dos bens", e o mais que for necessario para a verificação do activo e passivo do espolio, inclusive a demonstração da receita e da despesa durante a sua gestão, com os documentos comprobatorios, "conformando-se ou não com as avaliações, rectificando qualquer declaração anterior", fazendo ao mesmo tempo, as observações e requerimentos que lhe occorrerem sobre a partilha a effectuar-se."

Art. 27, "Ouvidos, no prazo de cinco dias, os interessados sobre as declarações finais e não constando dos autos qualquer reclamação ou contestação, ou resolvidas as que tiverem sido suscitadas, o juiz declarará, por despacho, encerrado o inventario."

Art. 28, "Lavrado pelo escrivão o termo de encerramento do inventario, reunir-se-ão em cartório, perante o juiz, as partes previamente notificadas, para deliberação de partilha."

"§ 1.º Nessa audiencia, o inventariante apresentará o calculo do monte partivel e dará todos os esclarecimentos necessarios; os interessados requererão e indicarão o que lhes convier."

"§ 2.º O juiz, depois de verificar a exactidão do calculo apresentado pelo inventariante, mandará o escrivão expedir as guias para pagamento do imposto, da taxa judiciaria e dos sellos."

Art. 29, correspondente ao art. LXXIX (Levy Carneiro), dizendo-se, no começo do artigo:

"A venda de immoveis do espolio será, sempre que possível, decidida e realizada "antes da deliberação de partilha." Seguem-se os paragraphos do art. LXXIX (L. C.)

Arts. 30 e 31, correspondentes aos arts. LXXX e LXXXI (Levy Carneiro).

SECÇÃO II

Da collação

Arts. 32 e 33, correspondentes aos arts. LXXXII e LXXXIII (do projecto Levy Carneiro).

SECÇÃO III

Da partilha

Arts. 34, 35 e 36, correspondentes aos arts. LXXXIV-LXXXV-LXXXVI (Levy Carneiro).

Art. 37, "Proferido o despacho de deliberação de partilha, o juiz mandará que os partidores a executem, pela forma ordenada no despacho, observadas todas as prescripções legais."

"§ 1.º Os partidores serão em numero de dois, sendo um por parte da Fazenda Publica e o outro escolhido pelos interessados, no tempo e forma determinados no art. 18.

"§ 2.º Os partidores poderão pedir prazo razoavel para apresentar a partilha completa, em cartório."

Art. 38, "Cónclusos os autos ao juiz, este, examinando e assignando a partilha, mandará emendal-a ou rectifical-a se

a achar defeituosa; achando-a conforme, mandará ouvir os interessados no prazo de cinco dias, assignado em audiência."

Arts. 39 e 40, correspondentes aos arts. LXXXIX e XC (Levy Carneiro).

Art. 41. "Terminado o prazo do art. 38, o juiz tomando conhecimento das reclamações feitas, resolverá, como fôr de direito, mandando que os autos, depois de contados, sellados e preparados, lhe sejam conclusos, para julgamento."

Arts. 42 a 49 inclusive, correspondentes aos arts. XCII a XCIX inclusive (Levy Carneiro).

SECÇÃO IV

Das dividas do espolio

Arts. 50, 51 e 52, correspondentes aos arts. XXII-XXIII-XIV inclusive (Carvalho Mourão).

SECÇÃO V

Dos inventarios negativos

Art. 56 "A pessoa a quem competir o cargo de inventariante apresentará ao juiz uma petição, instruída com a certidão de óbito, contendo os requisitos exigidos pelo art. 7, na parte que lhes fôr applicavel, requerendo que, depois de ratificado por termo o allegado na petição e documentos que a instruírem, sejam ouvidos os interessados, o Ministerio Publico, quando este, por lei, fôr obrigado a intervir, e o representante da Fazenda Publica.

Paraphrased unico. Se todos concordarem, o juiz julgará por sentença, immediatamente; no caso contrario, decidirá como fôr de direito."

SECÇÃO VI

Do inventario de dinheiro e titulos de credito

Art. 57. "Quando os bens do espolio constarem exclusivamente de dinheiro ou titulos da Divida Publica ou documentos, o processo de inventario será o mesmo estabelecido nos arts. 53, 54 e 55 da secção V, ainda que esses bens excedam ao valor de 10:000\$000."

SECÇÃO VII

Disposições geraes

Art. 58, correspondente ao art. XXXX (Carvalho Mourão).

Arts. 59 a 65 inclusive, correspondente aos arts. CVII a CXIII inclusive (Levy Carneiro).

Em face do exposto, offereço as seguintes proposições:

1 — Que sejam adoptadas as disposições constantes dos projectos Carvalho Mourão e Levy Carneiro, na ordem, forma e modo já especificados.

2 — Que a petição inicial nos inventarios seja instruída com a certidão de óbito, para evitar inventario dos bens da pessoa viva.

3 — Que a louvação e a avaliação sejam feitas de acordo com o art. 18, deste trabalho, completado pelos artigos seguintes sobre o mesmo assumpto.

4 — Que seja accedido o disposto no art. 27, referente á audiência dos interessados sobre as declarações finais e encerramento do inventario, por despacho do juiz.

5 — Que as disposições do art. 28 e seus paragraphos, relativas á reunião dos interessados, perante o juiz, para deliberação de partilha, calculo apresentado pelo inventariante, verificação do calculo pelo juiz e expedição de guias para pagamento do imposto, da taxa judiciaria e sellos, sejam approvadas.

Estas disposições innovam os projectos Carvalho Mourão e Levy Carneiro e encerram medidas simplificadoras do processo:

a) determinando que o calculo seja apresentado pelo inventariante;

b) abolindo o julgamento do calculo;

c) evitando o augmento de custas e a protelação do inventario, pela interposição possível de recursos da sentença que julgasse o calculo.

6 — Que a partilha seja executado de acordo com o disposto nos arts. 37, 38 e 41, como complementamento indispensavel do projecto Levy Carneiro, na secção relativa á partilha.

Estas modificações são no sentido:

a) de ser abolido o esboço da partilha, que será, desde logo, feita pelos partidores, junta aos autos pelo escrivão, examinada e authenticada pelo juiz;

b) de ser feita a escolha dos partidores na forma proposta neste parecer;

c) de ser concedido o prazo de cinco dias, para os interessados proporem modificações á partilha.

7 — Que os inventarios negativos sejam processados de acordo com o art. 56 deste parecer, secção V.

8 — Que os inventarios de espolio exclusivamente de dinheiro, ou titulos da divida publica ou documentos se processem do mesmo modo simplificado que os dos espolios até 10:000\$000, ainda que excedam a esta quantia (art. 57).

Esta medida se justifica porque os titulos têm valor certo, que é a cotação estabelecida oficialmente e os outros dos documentos o valor constante dos respectivos instrumentos publicos ou particulares, não havendo, por isso, necessidade de avaliação.

Encerrando este parecer, cumpre-me agradecer a honra que me foi conferida, de poder, de modo imperfeito embora, collaborar com a melhor vontade, para a consecução do grande ideal brasileiro e juridico, de um codigo unico para todo o Brasil.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1936.

Exmo. Sr. ministro Costa Manso, D.D. presidente da Comissão do Congresso Nacional de Direito Judiciario.

Representante do Conselho da Ordem dos Advogados Brasileiros, secção do Estado do Paraná, coube-me o encargo de estudar e relatar a parte do projecto do Codigo do Processo Civil, epigraphada — "Actos preliminares da execução".

Para desempenhar-me dessa incumbencia, ouso apresentar a V. Ex. o que, com a valiosa collaboração do meu filho Dr. James Portugal Macedo, juiz de direito de São Matheus no Paraná, membro tambem deste Congresso, escrevi sob o titulo "Notas á margem", da dita parte do projecto, elaborada pelo eminente Sr. ministro Arthur Ribeiro, ha pouco fallecido, a cuja memoria rendo neste momento respeitossima homenagem.

As nossas notas são uma singela contribuição, elaborada com o nobre empenho de acertar, mas em poucos dias, apressadamente.

A diversidade das leis processuaes dos Estados não fôr de molde a formar tendencias contrarias ao principio da unidade nacional. Felizmente, dando provas de intensa brasilidade, elles tomaram por modelos, tanto para o processo penal, como para o civil, as leis do regime unitario, quer no conjunto, quer na distribuição das materias, quer nos institutos principaes da processualidade brasileira. Esta verdade foi brilhantemente demonstrada pelo sábio mestre que foi Pedro Lessa.

Foram, em cada codigo estadual, introduzidas algumas innovações. Estas, porém, não affectam a essencia do processo tradicional. Nenhum Estado quiz emprehender uma reforma radical.

Os projectos agora apresentados tambem se caracterizam pelo desejo salutar de conservar, melhorando.

Outros não devem ser os intuitos do Congresso. Podemos accelerar os processos, prevenir ou reprimir abusos, diminuir as custas e augmentar as garantias dos direitos, mantendo, entretanto, o essencial da estrutura antiga dos processos, que é excellente.

Muito bem estão as secções da organização judiciaria e a do processo penal, a cada uma das quaes cabe estudar um projecto já organizado systematicamente, conjunto logico constituindo unidade e tendo os seus artigos, de principio á fim, numerados em ordem arithmetica, tal como deviam ser.

Quanto, porém, ao processo civil, obedeceu-se a outro criterio. Organizou-se o esquema de toda a materia dividida em tres grandes partes, sendo, de cada parte, encarregado um illustre cultor de sciencia juridica. Elles louvavelmente desempenharam sua missão. Por isso são tres os projectos parciaes que temos de estudar. Cada um recebeu o seu cunho pessoal de seu autor, tendo sido feito, como foi isoladamente, sem entendimento com os encarregados da elaboração das outras partes.

Por mais sabios que sejam elles, como inegavelmente o são, dessa falta de unidade resultam, não só diferenças de estylo e de linguagem, mas tambem desencontros e contradições que vão difficultar enormemente a coordenação de todas essas peças, para formar uma só.

Escolhido foi, assim, data venia, para o processo civil o caminho mais longo e cheio de tropeços. Na falta de um projecto especial, poder-se-ia considerar como tal o codigo paulista, postos de parte, a bem da collectividade quaesquer melindres regionalistas, e limitando-se a tarefa dos legisladores e de todos os seus collaboradores a emendar esse codigo adaptando-o ás novas necessidades do momento actual, para a reunificação do Direito Judiciario Brasileiro, determinada pela nova Constituição.

Foi-me distribuído, para estudar e relatar, não só o projecto do eminente autor do Código Mineiro, mas também os subsídios oferecidos por um outro mestre da augusta ciência de Ulpiano; o Sr. ministro Arthur Ribeiro e o Dr. Philadelphia Azevedo, nomes que registro aqui com a maior veneração.

Mas, habituado eu a proceder nos meus pareceres como verdadeiro juiz, segundo a lição immortal de Ruy, e o meu collaborador a exercer, com honra "a mais eminente das profissões", temos felizmente a coragem necessaria para proferir nossos juízos a respeito de cada dispositivo examinado, fazendo completa abstracção de pessoas.

Temos como evidente que o Congresso não logrará completar em poucos dias a sua tarefa em nenhuma das quatro grandes secções de que se compõe.

Mas este Congresso é um signal evidente da vitalidade activa da consciencia juridica do Brasil unido, e age como estimulante da união espirital dos juristas brasileiros. A nossa unidade nacional só será imperecível, enquanto nos communicarmos pelo nosso idioma, sob a égide de um só Direito.

E não é de pequeno vulto a obra do Congresso, desde que aos conspícuos legisladores brasileiros vamos entregar os nossos relatorios, alguns dos quaes (não, de certo, o meu), hão de ser monumentos de sabedoria, contribuições preciosissimas para as grandes codificações de hoje e de amanhã.

Além disso, muitos de nós, cheios de fé, retemperados pela benéfica influencia do ambiente de alta cultura juridica em que tivemos a ventura de viver aqui durante alguns dias, voltarão para os seus pagos, dispostos a continuar nos seus gabinetes de estudos a cogitar da obra gigantesca para a qual, directa ou indirectamente, cada qual tem de concorrer. Por mim e por meu collaborador, affirmo não ser outro o nosso sentir.

Asseguro a V. Ex. a nossa veneração e respeitosa sympathia.

Ligetas notas á margem do projecto elaborado pelo Sr. ministro Arthur Ribeiro, ha pouco fallecido, na parte concernente aos actos preliminares da execução, apresentadas ao Congresso Nacional de Direito Judiciário.

§ I

A epigrapha do titulo I, do Livro..., que trata das execuções, é a seguinte: "*Actos preliminares da execução*".

Ella, porém, não corresponde bem ao conteúdo do titulo I. Esse conteúdo é mais vasto do que o enunciado pela epigrapha.

Como facilmente se verifica, esse titulo é composto de quatro capitulos: o 1º, trata do juiz e partes; o 2º, do ingresso na execução; o 3º, da liquidação de sentença; o 4º, do objecto da execução.

Actos *preliminares* do processo, por definição, precedem os actos *iniciaes*, começo da execução, — *entrada* da execução em juizo, — *pre-limins*. São dessa ordem a baixa dos autos á primeira instancia, a extracção da carta de sentença, a liquidação da sentença.

Mas não somente disso cogita o tit. I, que abrange também o juizo da execução, o objecto desta e os actos *iniciaes* do processo.

Como ensina o grande mestre João Mendes, baseado em uma ordenação, o juizo se compõe de tres pessoas necessarias: *juiz* que julgue, *autor* que demande, e *réo* que se defenda. Ora, do Juizo, isto é, do juiz competente para a execução e das partes legitimadas, trata primeiro o capitulo desse titulo. E isso é *acto preliminar* da execução?

O quarto capitulo occupa-se do *objecto* (objectivo, *fim*) visado pela parte vencedora, por *meio* da execução.

E, de accordo com esse objecto ou fim, estabeleça as normas dos *actos iniciaes* da execução, os quaes, propriamente fallando, são *liminares*, não são *preliminares* do processo.

"Propomos por isso que o titulo primeiro se divida em dois, assim:

"Titulo I. Do juizo e dos actos preliminares da execução."

"Titulo II. Do objecto e dos actos iniciaes da execução."

§ II

"Do juiz e partes competentes para a execução" — eis a epigrapha do capitulo I.

Propomos a sua substituição por esta.

"Do juiz competente e das partes legitimadas para a execução."

Embora aquella epigrapha seja adoptada no Reg. 737 e por diversos codigos estaduais, parece-nos que deve ser assim corrigida, pois tecnicamente a *competencia* se refere ao juiz e a *legitimidade* ás partes.

§ III

1. A primeira disposição do capitulo I é a seguinte:

"E' competente para a execução o juiz perante quem a acção correu."

O Reg. 737 diz: "o juiz da causa principal ou quem o succeder."

O illustre autor do projecto, declara, em nota, que por excusada supprimiu a expressão "ou aquelle que o succeder" e que "em vez de juizo da causa principal" adoptou "a phrase perante quem correu a acção", porque também é juiz da causa principal o de 2ª instancia.

Quanto á suppressão de "ou aquelle que succeder", fez muito bem. Quanto, porém, á substituição de "juiz da causa principal", comprehensiva do juiz de 2ª instancia, por "juiz perante quem a acção correu", discordamos. Esta expressão também comprehende sem duvida alguma o juiz da 2ª instancia. E, innegavelmente, em relação á forma é preferível a primitiva, podendo-se, redigir assim:

"o juiz da causa principal, em 1ª instancia".

2. Acresce que, de accordo com outras disposições do projecto, não só esse juiz, mas também outros ha competentes para a execução em casos especiais.

Por isso, propomos que a disposição desse artigo seja substituida por esta:

"Art. E' competente, em regra, para a execução de sentença:

1º — o juiz da causa principal, em primeira instancia;

2º — o juiz, lugar onde são situados os bens a penhorar, precedendo carta executoria do juiz de causa;

3º — o juiz do lugar onde deve ser cumprida a obrigação de fazer ou de não fazer, também mediante carta executoria do juiz de causa;

4º — o juiz competente para homologar a sentença arbitral, sendo esta a que se tem de executar (artigo).

3. Quanto ao paragrapho unico, que confere ao exequente a faculdade de "optar pelo fóro do novo domicilio do executado, si elle se mudar e não se oppuser"... e igualmente "no caso de execução successiva"... não nos parece bem...

Esse paragrapho evidentemente se refere a casos de jurisdição prorogada, isto é, de juiz incompetente que, pelo consentimento da parte contraria, se torna competente.

Parece-nos que dizendo-se no texto "em regra", ficam implicitamente admittidos os casos excepcionaes previstos nesse paragrapho, cuja suppressão proponho.

§ IV

O artigo a seguir, refere-se ao caso de execução em fóro estranho ao de causa principal — isto é, naquelle em que se acham os bens a penhorar, caso esse mencionado em synthese no n. 2 da emenda substitutiva acima proposta. Deve por isso essa disposição ser supprimida.

Os §§ 1º, 2º e 3º desse artigo contem normas processuaes que não ficam bem neste capitulo que, como diz a sua epigrapha, deve conter a respeito de execução, somente materias concernentes ao juiz competente e á parte legitima.

§ V

"Art. Si o executado possuir bens no territorio do fóro da execução e em outro serão executados aquelles, em primeiro lugar, e depois estes, salvo si forem, manifestamente insufficientes."

A disposição do art. contém materia processual alheia a este capitulo. Parece-nos que com pequenas correções ("penhorados" em vez de "executados" e "salvo se aquelles foram" em vez de "salvo se forem") é disposição muito boa que deve ser transferida para o capitulo referente á penhora.

§ VI

"Art. Si o lugar em que deve ser cumprida a obrigação de fazer ou de não fazer estiver fóra da jurisdição do juiz da acção, será expedida carta executoria na forma acima estabelecida, para alli se realizar o cumprimento."

Essa disposição cogita do caso de ser cumprível a obrigação de fazer ou de não fazer em lugar estranho ao fóro da execução. É a hypothese que vista no n. 3 da disposição que propomos, como substitutiva, no § III destas notas. Deve ser suprimida a disposição ora em exame.

§ VII

"Art. A execução compete à parte vencedora e aos seus sucessores por título universal ou singular."

Indispensável no fundo e escoreita na forma a disposição supra, parecendo-nos, porém, tecnicamente preferível esta redacção.

"Em regra, a parte vencedora e aos seus sucessores por título universal ou singular pertence o direito de executar a sentença."

Esse direito é parte integrante de seu patrimônio. "Pertence" é a expressão própria.

§ VIII

"§ 1.º Póde qualquer litisconsorte, na acção executar a sentença, admitida a intervenção dos demais, considerando-se o fiador litisconsorte do exequente no caso desta demorar, sem justa causa a execução iniciada, e o credor habilitado em concurso creditorio."

Esse parágrafo inspirou-se no art. 946 do Cod. Paulista, sem o reproduzir literalmente.

"Litisconsorte na acção"... é inutil pleonasmo porque litisconsorte já está a dizer consorte da lide ou da acção.

No intuito de esclarecer o dispositivo e melhorar-lhe a redacção, propomos o substituí-lo pelo seguinte:

"Póde a execução ser promovida ou continuada por qualquer litisconsorte vencedor, admitida a intervenção dos demais. Para esse effecto são considerados litisconsorte do exequente: a) o fiador, si o exequente, sem justa causa, protelar a execução que iniciara; e b) o credor habilitado em concurso creditorio."

§ IX

Art. É competente a execução contra a parte vencida e seus sucessores ou contra qualquer que della tenha recebido a causa ou a quem o julgado prejudique, como:"

Não ignoramos ser essa a forma geralmente consagrada nos códigos processuaes. Mas ousamos propor:

— que em vez de "É competente a execução contra" se diga: "Move-se a execução contra." Temos com isso o mesmo intuito já manifestado de reservar, nos códigos processuaes, as palavras *competir*, *competencia*, *competente*, para a sua applicação technica relativa ao poder jurisdiccional do juiz.

— que em vez de "e seus sucessores", se diga:

"ou seus herdeiros". A substituição de e por ou é de razão evidente. A de *sucessores* por *herdeiros*, baseia-se em que o vocabulo *sucessores* comprehende os a título universal (herdeiros) e os a título singular, que, a nosso ver, já se acham incluídos entre as pessoas que da parte vencida tenham recebido a causa.

"Redija-se, pois, assim:

"Move-se a execução contra a parte vencida ou seus herdeiros, bem como contra quem della tenha recebido a causa, ou a quem o julgado prejudique, taes como:"

§ X

Quatro disposições subsequentes se acham mal collocadas neste capítulo concernente ao juiz e partes na execução. São longas. Por isso deixamos de transcrever-as.

1.º — a primeira cogita dos casos em que se presumam alienados em fraude de execução bens do executado;

(De passagem declaramos que opportunamente optaremos para que a esse respeito sejam adoptadas as disposições do Código Paulista, art. 950 e 951, sem duvida, alguma, melhores que a do projecto).

2.º — a segunda trata do direito que tem o fiador de nomear a penhora bens do devedor;

(Nesse artigo substituiríamos a expressão "devera offerecer a penhora" por esta mais propria: "poderá nomear a penhora.")

3.º — a terceira declara, quando podem ser penhorados os bens particulares dos socios, — a quarta occupa-se da penhora de novo por divida particular de um comparte.

(Na terceira e quarta anotamos as expressões "Os bens... não poderão ser executados"... "Não póde ser executado nenhum navio"... Parece-nos que devemos substituir, nesses casos as expressões *executado* e *executados* por *penhorado* e *penhorados*).

Opinamos para que essas quatro disposições sejam transferidas para o capítulo da penhora.

§ XI

Vem agora o capítulo, "Do ingresso na execução", cujo art. 1.º dispõe:

"Art. Servem de base á execução as sentenças passadas em julgado e os em que o recurso interposto não tiver effecto suspensivo."

1. É fiel reprodução do art. 959 do Cod. do Distr. Federal. Mas... perdão, não fica bem dizer-se que as sentenças servem de base á execução. *Ellas são o que se executa*. Por isso Cândido de Oliveira, Filho, na sua Consolidação preferiu dizer "Só será dada a execução a sentença que tiver passado em julgado" (Art. 792). E o Cod. Paulista (artigo 939): "São exequíveis as sentenças."

O Paranaense, por um de nós elaborado em 1920, diz: "Póde ser executada a sentença que..."

2. Pelo systema do proprio projecto, e de todos os códigos, processuaes brasileiros para ser a sentença executada, não basta que tenha passado em julgado, nem que seja pendente de recurso não suspensivo. É preciso tambem que ella seja líquida ou liquidada.

3. No Código Paranaense, se deu ao effecto devolutivo o seu caracter tradicional, podendo a parte vencedora, apesar da apelação, executar completamente a sentença. Mas, hoje o proprio autor desse código sustenta que o effecto não suspensivo (denominação pela qual entendemos dever substituir-se a de *devolutiva*), não deve dar ao exequente o direito de proseguir na execução até o ponto final desta. Deve limitar-se a garantir a execução para que esta se complete sem embaraços no caso de ser a sentença confirmada em 2.ª instancia; mas, sem deixar de assegurar tambem o direito do executado, prevendo a hypothese possivel de ser a sentença reformada. Convém evitar que reformada a sentença tenha o exequente de devolver ao executado cousas que, por arreatação, tenham passado ao dominio de terceiros. Não ha advogado nem magistrado que não tenha conhecimento de casos dessa ordem. São bem conhecidas as complicações que resultam desse systema tradicional, para gaudio da chicana.

O Código Paulista procurou remediar o mal, impondo ao exequente neste caso, a obrigação de prestar fiança. Mas evidentemente, tal fiança não é mais do que mais uma complicação.

Parece-nos que, como medida premunitoria, tratando-se de uma inovação, se deve, no artigo supra do projecto, alludir ao limite que, em disposição especial, no capítulo da apelação, se ha de estabelecer para o effecto, não suspensivo.

— Pelas razões expostas, propomos seja o dispositivo desse artigo substituido pelo seguinte:

"Em regra sómente poderá ser executada a sentença passada em julgado, líquida ou liquidada."

"Parágrafo unico. É tambem exequível a sentença pendente de recurso não suspensivo, não se podendo, porém, levar á praça os bens penhorados, senão depois que fór essa sentença confirmada, pela decisão do mesmo recurso (art.)

"Art. A execução correrá nos proprios autos da causa principal..."

A disposição desse artigo, no seu principio e no seu § 1.º é reprodução com pequena alteração do art. 954 do Código Paulista. O seu § 2.º, porém, é original e dispõe:

"Correrá no traslado que houver ficado em primeira instancia a execução provisoria promovida pela exequente no caso de sómente ter effecto devolutivo o recurso interposto."

— "Correrá no traslado que houver ficado"... E si não houver traslado em primeira instancia?

— A qualificação de *provisoria* é inadequada; porque assume o caracter de effectiva e acabada a execução de sen-

tença pendente de recurso não suspensivo, no caso de ser a sentença confirmada em decisão do mesmo recurso.

— "Execução... promovida pelo exequente"... injustificável pleonasmo.

— "No caso de sómente ter"...; feia a construção.

— "Efeito devolutivo"... expressão que, como já ficou dito, deve, a nosso ver, ser abandonada.

— Propomos a substituição do dispositivo do § 2º pelo seguinte:

"Far-se-á, mediante carta de sentença ou em traslado, si houver, a execução de sentença, pendente de recurso não suspensivo. (*)"

§ XIII

Art. A sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição de sua genuína intelligencia."

O Código do Districto Federal, em vez que "de sua genuína intelligencia" que é uma expressão um tanto vaga, diz do que ordena, declara e determina." Optamos por esta.

Além disso, devem subentender-se na sentença que condemna a um pagamento, os respectivos juros moratorios, como é de lei (Cod. Civ., art. ...) e a condenação do vencido nas custas, convindo ser isto mencionado.

Por isso propomos que aquella disposição fique assim redigida:

"A sentença deve ser executada fielmente sem ampliação ou restrição do que ordena, declara ou determina, considerando-se implicitos os juros da mora nas condemnações de pagamento e a condenação da parte vencida nas custas."

§ XIV

Art. Sendo illíquida a condenação, preliminarmente proceder-se-á á liquidação respectiva, podendo-se, porém, executar a parte líquida na hypothese de illiquidez parcial, deixando-se para depois da liquidação ser executada a outra parte."

Substitua-se essa disposição por esta:

"Nos casos de illiquidez total ou parcial da sentença, observar-se-á o que dispõe o art. ... (Ver. § XVI destas notas).

Dispensa-se desse modo inutil repetição.

§ XV

Art. Não será exequível julgado proferido por jurisdição estrangeira, sem prévia homologação da Corte Suprema, que sómente a concederá, concorrendo as seguintes condições:

a) que a sentença tenha transitado em julgado e encerre, substancialmente, os requisitos que este código exige para a validade das que proferem as jurisdições nacionais;..."

As objecções que fazemos a esse artigo são:

1ª — Materia tão importante merece que se destaque em capítulo especial. Proponho que assim se faça, dando-se-lhe a epigrapha "Da homologação de sentenças estrangeiras."

2ª — "Julgado proferido por jurisdição estrangeira"... Em primeiro lugar execução de sentença e na "execução de julgado" é o de que se cogita, nada importando que sejam synonymas essas expressões.

Em segundo lugar a sentença em todo mundo é proferida não por uma jurisdição mas sim por um juiz ou tribunal.

3ª — "Sómente a concederá"... Mas, a homologação, como qualquer outra sentença, não é concessão, não é favor.

4ª — "A sentença encerre substancialmente os requisitos que este código exige"... É absurdo pretendermos que as autoridades estrangeiras cumpram as disposições de nossos códigos, nas sentenças que tem de ser executadas no Brasil.

Parece-nos que sómente, podemos exigir que as sentenças não contrariem certos princípios geraes de direito que não podem deixar de ser consagrados em todas as legisla-

(*) Ver a rectificação constante do § XXXIV destas notas.

ções. Por isso propomos a substituição da disposição do projecto por esta:

"Sentença proferida em paiz estrangeiro não será exequível no Brasil, senão depois de homologada pela Corte Suprema."

"Paragrapho unico. Para essa homologação, é essencial o concurso das seguintes condições:

- 1ª — Ter sido a sentença proferida;
 - a) sob um regime politico de garantia da independencia do Poder Judiciario;
 - b) por juiz ou tribunal competente;
 - c) em processo regular promovido com citação da parte contraria;
 - d) sem preterição do seu direito de defesa;
 - e) tendo a sentença passado em julgado.
- 2ª — Não conter a sentença exequenda disposição alguma contraria aos interesses da ordem publica, em nosso paiz.

Os demais paragraphos se transformarão em artigos.

Por motivo já acima exposto, propomos que se substitua á phrase "concedida a homologação" por "Proferida a homologação".

§ XVI

Entramos agora no cap. III, que passa a ser IV e que trata de liquidação da sentença e cujo primeiro artigo dispõe:

"Quando não houver determinado o valor ou quantidade de condenação a sentença começará a ser executada pela sua liquidação."

"Paragrapho unico. Proceder-se-á também á liquidação, quando, depois da sentença se converter na de pagar o equivalente ou perdas e danos, a obrigação de dar ou entregar coisa certa ou incerta, ou de fazer ou não fazer, salvo se já estiver fixado o seu valor."

Cópia quasi textual do art. 956 do Código Paulista, a que, porém, não é razão para que não se tente melhorar sua disposição.

"A sentença começará a ser executada pela sua liquidação"... Propriamente fallando a execução, nesse caso, só começará depois de liquidada a sentença. Só ha execução de sentença líquida. Si é illíquida tem de ser liquidada preliminarmente, isto é, antes de se iniciar a execução.

Essa é uma das razões da emenda substitutiva seguinte:

"Deve ser preliminarmente liquidada a sentença, sempre que o objecto da condenação consistir em valor ou quantidade indeterminada."

1ª — Em caso de sentença praticamente inexecutavel relativa á obrigação de entregar coisa certa ou incerta ou de fazer ou não fazer, deve ser previamente liquidado o valor monetario desses actos ou das perdas e danos provenientes do inadimplemento da obrigação, afim de se converter esta no pagamento em dinheiro; sendo dispensavel a liquidação, si esse valor já estiver por outra forma fixado.

§ 2ª — Sendo a sentença illíquida em partes póde, mediante carta de sentença, ser executada a parte líquida emquanto simultaneamente, em relação á outra parte, se faz a liquidação; bem como pode ser aguardada a terminação desta, para a execução da sentença em sua totalidade.

Pela pressa com que estamos escrevendo estas notas, não podemos agora justificar ponto por ponto desta emenda, cujas vantagens, se não nos enganamos, são evidentes.

§ XVII

Considerações gerais a respeito da ordem seguida em algumas disposições.

Expostos, no art. anterior e seus paragraphos, os casos em que a liquidação é necessaria como preliminar da execução, o projecto nos tres artigos subsequentes cogita do processo especial da liquidação, desde a citação inicial até a sentença.

Parece-nos que seria mais curial como fez o Cod. Paulista, começar pelos casos mais simples de liquidação, isto é, pelos casos em que esta se faz por simples calculo arithmetico ou por simples arbitramento. Propondo, que essa inver-

são se faça na redacção final do projecto, seguiremos nestas observações na ordem actual dos artigos.

§ XXVIII

Art. — No caso de illiquidez total ou parcial, da sentença, a primeira citação do executado, quanto ao illiquido será para ver se proceder á liquidação, na primeira audiência.

Paraphrasis unico — Se até dois mezes, depois de ter a sentença transitado em julgado, a parte vencedora não promover a liquidação, pode a parte vencida fazel-o para se exonerar de condemnação, pelo pagamento directo ou consignação da quantia liquida ou liquidada.

Art. — Accusada a citação e offerecida a exposição do pedido articulado ou não, será assignado ao executado o prazo de cinco dias para contestal-a, seguindo-se uma dilacção probatoria de dez dias, finda a qual, arrazoarão afinal liquidante e liquidado no termo de cinco dias cada um.

Art. — Em seguida, o juiz executado proferirá a sua decisão conforme a prova dada devendo regular-se restrictamente pela sentença liquidanda, sem alteracão ou interpretaçào que a possa offender.

Paraphrasis unico — Não podendo o juiz, á vista da prova produzida, determinar o valor da condemnação, ordenará que a nova liquidação se proceda condemnando o liquidante nas costas.

Propomos a substituição dessas disposições pelas seguintes que adiante serão rapidamente justificadas.

Art. — Sendo necessaria a liquidação contenciosa, será, a requerimento de quem tenha direito de promover a execução, citada a parte vencida para na primeira audiência falar aos artigos de liquidação que serão então offerecidos.

§ 1º — Se a liquidação depender de prestação de contas pela parte vencida, poderá a vencedora usar do processo peculiar a prestação de contas (art.).

§ 2º — Se o exequente tambem for obrigado a alguma prestação illiquida, poderão ser, nos mesmos artigos contempladas as suas liquidacões, para o effeito de compensação.

Art. — Se em tres dias os artigos de liquidação forem contestados, seguir-se-á o processo summarissimo (artigos).

1º — Se os artigos não forem contestados, serão em seguida produzidas as provas requeridas ou ordenadas de officio.

§ 2º — Sempre que até o fim do processo não se apurarem elementos probatorios sufficientes para a fixação do valor ou quantidade, decidirá o juiz livremente, por equidade ou por seu prudente arbitrio, depois de ouvir as partes em depoimento, pessoal, se isto lhe parecer conveniente.

Para justificar a emenda diremos:

1. Depois de longo pleito judicial, exige o projecto um pleito tão longo quanto o primeiro, para que a sentença se liquide.

E' indispensavel que o processo contencioso da liquidação seja o summarissimo. A celeridade, dos processos, sem prejuizo algum para as partes, ao contrario unicamente em seu proveito, é um dos ideais da moderna processualistica. Não podemos prescindir do processo summarissimo para esse e para muitos outros casos, incompativeis com o systema dos prazos longos ou alongaveis, proprios do processo ordinario e do summario.

De passagem diremos que, com surpresa, demos pela falta do processo summarissimo no projecto de autoria do eminente Sr. ministro Carvalho Mourão, relativo ás acções, sua classificação e caracterização de suas especies. Isso, data venha é uma lacuna que não pode deixar de ser preenchida.

2. Valemo-nos um tanto do art. 961 do Código Paulista nessa emenda, delle nos afastando no intuito de fazer melhor. Quem quizer estabelecer confronto dirá se o conseguimos.

No § 1º desse artigo diz o referido Código 1º que na audiência em que for accusada a citação, serão offerecidos os artigos de liquidação; 2º) que nelles serão designados cada um dos objectos ou parcelas, por liquidar e 3º) que a conclusão será um pedido de quantia ou cousa certa. Essas proposições contem materia irrecurzavel. Mas são normas, didaticas de processo, que, sem serem ahí expressas, têm de ser observadas por quem souber articular um libello. Por isso supprimimos esse paragrapho, que o projecto reproduz.

3. Absolutamente inadmissivel a disposição do projecto em que se prevê a hypothese de ordenar o juiz nova liquidação por não poder, a vista das provas produzidas, determinar o valor da condemnação. Isso é do nosso velho Direito Judiciario. Mas não se coaduna com as necessidades da vida Lo-

dierna, incompativel com as procrastinações. Não tendo sido possivel produzir prova sufficiente em um processo de liquidação, sel-o-á em um segundo? E não o sendo no segundo?.. Não; isso não póde ser assim.

E' forçoso que se dê ao juiz o poder de decidir, nesse caso, "livremente, por equidade ou por seu prudente arbitrio", como diz a emenda.

— Ao art. seguinte concernente ao arbitramento não faremos emenda alguma.

XIX

Art. — Serão liquidados pelo contador sem dependencia de processo de liquidação a)...

Esse artigo e suas alineas devem ser substituidos pelo seguinte:

Art. — Liquidar-se-á a sentença por simples calculo:

I. Quando, com fundamento em dados ou documentos reconhecidos pela sentença liquidanda ou admittidos pelas partes, se puder determinar a importancia da condemnação;

II. Quando a sentença versar sobre titulos ou mercadorias que tenham cotacão publica comprovada por certidão ou publicação official.

§ 1º — O calculo poderá ser feito: a) por ambas as partes ou por uma dellas ouvida a outra; ou b) pelo contador, ouvidas as partes.

§ 2º — Havendo duvida, o juiz, por si ou com auxilio de perito que nomear, decidirá, irrecorrivelmente.

Vê-se nessa emenda substitutiva:

a) a adopção das disposições synteticas dos numeros I e II do art. 959, do Cod. Paulista, com ligeiras alteracões.

b) a possibilidade de ser o calculo feito pelas proprias partes, ou por uma dellas, ouvida a outra;

c) verificação das contas pelo juiz em caso de duvida. Basta, de relance, cotelar a disposição do projecto com a que propomos, para verificar as vantagens desta.

§ XX

Art. — Proferida a sentença de liquidação, a execução proseguirá, sem dependencia de nova citação pessoal procedendo-se á penhora e em termos ulteriores como está determinado para a sentença liquida.

Paraphrasis unico — Se a liquidação for promovida pela parte vencida, depositar-se-á a quantia liquidada, se a parte vencedora recusar-se a receber.

Propomos:

1) — Substituição da parte principal desse artigo pela disposição seguinte:

"Proferida a sentença de liquidação, a parte vencedora iniciará a execução, podendo a parte vencida deixar de ser citada pessoalmente, se tiver nos autos procurador".

A liquidação ainda não é propriamente execução. Esta se iniciará depois da liquidação, conforme, nestas notas temos dito.

— A citação pessoal para o inicio da execução, não pode ser dispensada; se houver a parte vencida deixado correr a sua revelia o processo da liquidação, não tendo por isso ad vogado nos autos.

A nossa emenda attendeu a essas considerações.

2) Redacção assim do paragrapho unico:

"Tendo sido promovente da liquidação a parte vencida, e recusando-se a parte vencedora a receber a quantia liquidada, será admittido o pagamento mediante consignação (Código Civil, art. 973)".

Evidentemente, por essa fórmula, fica melhor e mais claramente expresso o que se quiz dizer no paragrapho unico.

XXI

— Estamos agora no capitulo — "Do objecto da execução", secção primeira: "Da entrega de cousa certa". Seu primeiro artigo é este.

Art. — O que for obrigado por sentença a entregar coisa certa será citado para, dentro de dez dias assignados em audiência, satisfazer o julgado.

Propomos a substituição desse dispositivo pelo seguinte:

"A parte vencida ou quem a substituir (art.), será citada para, em cumprimento da sentença, entregar a coisa, no prazo que lhe será assignado em audiência, sendo de tres dias, se versar a execução sobre o movel, e de dez, sobre o immovel.

Paragrapho unico — Tendo a execução por objecto coisa movel será esta assegurada sempre que for possível pelo deposito ou sequestro, com ou sem busca e apprehensão.

1. Já em disposição anterior se diz contra quem póde a execução ser promovida. Por isso, em vez de "O que for obrigado por sentença a entregar coisa certa" dizemos simplesmente, com referencia á mencionada disposição anterior:

"A parte vencida ou quem a substituir (art.)".

2. Nas demais alterações é evidente que com a emenda, a disposição ganha em propriedade de expressão e clareza.

3. "Tres dias, se versar sobre movel", dizemos. E' preciso fazer-se essa distincção, não só porque é facilima a entrega de coisa movel mais ainda porque, em relação a tais bens, são possíveis actos de fraude, que o prazo longo favorecerá.

4. A faculdade de requerer o sequestro, nesse caso, é uma necessidade.

§ XXII

Art. — Findo o decendio, sem ter sido feita a entrega, expedir-se-á mandado, para o exequente, ser judicialmente imittido na posse, se se tratar de immovel ou mandado de busca e apprehensão si a coisa for movel.

Substitua-se pelo seguinte:

Findo o prazo, se mque o executado haja entregado a coisa ou opposto embargos (art.), expedir-se-á mandado de imissão na posse, si se tratar de immovel, bem como de movel sequestrado, ou mandado de busca e apprehensão, para se effectuar a imissão no caso de movel não sequestrado.

— Como se vê o artigo do projecto é deficiente por não prever a hypothese de embargos do executado, no prazo assignado em audiência. A emenda preencheu essa lacuna.

— "Ser judicialmente imittido"... Judicialmente ahi é palavra desnecessaria, pois não ha imissão extra-judicial. Cogitamos da imissão na posse de movel sequestrado.

— Cogitamos tambem do fim para que se ha de fazer a busca e apprehensão: "para effectuar a imissão".

XXIII

Art. — Si o executado entregar a coisa lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á a execução por finda, salvo si, conforme a sentença, tiver de proseguir para o pagamento dos fructos e indemnização de perdas e danos.

E se a entrega tiver sido parcial? — Tambem no caso de o ser, continuará a execução.

— Não só sobre fructos e perdas e danos póde versar a condemnação. Outras condemnações podem ser cumuladas com a da entrega de coisa.

Pelas razões expostas, substituímos a disposição desde "salvo se..." pelo seguinte:

... "Salvo se a entrega tiver sido parcial ou se houver na sentença outras obrigações ainda não cumpridas.

§ XXIV.

Art. — Se dentro do decendio, o executado ou o terceiro que tiver em seu poder a coisa oppuzer embargos, o exequente não terá o direito de recebê-la, sem que preste fiança á restituição della e ás perdas e danos, se for movel ou aos fructos sómente se for immovel.

1º — Não sendo prestada a fiança, poderá o exequente requerer o sequestro dos bens e seus fructos.

§ 2º — No caso de bemfeitorias indemnizaveis, feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo

poder ella tiver de ser tirada, o exequente somente terá direito de recebê-la, depositando a importancia em que aquelle ou o terceiro estimar o seu direito ou o que for determinado por arbitramento.

Nesse artigo o no seu § 1º ha lamentavel confusão de idéas. No artigo se estabelece, para o exequente a obrigação de, se, nos dez dias, apesar dos embargos, quizer receber a coisa, prestar fiança. Em seguida, no § 1º, dá ao mesmo exequente direito de requerer o sequestro dos bens e seus fructos, se a fiança não for prestada!

— Alem disso ha nesse artigo mistura de embargos do executado com embargos de terceiros, especies que tem de reger-se por normas differentes.

Parce-nos imprescindivel substituir essas disposições por estas:

Art. — Para oppor embargos, poderá o executado, dentro do prazo assignado, depositar a coisa ou prestar fiança ou caução pelo valor determinado por accordo entre as partes.

§ 1º — Não havendo accordo, o juiz, de officio ou a requerimento de qualquer das partes, nomeará uma pessoa idonea que determine o valor, não podendo este ser menor do que o proposto pelo executado, nem maior do que o exigido pelo exequente.

§ 2º — Sendo movel a coisa, não serão admittidos embargos sem que esteja sequestrada ou depositada, se não prestada pelo executado a respectiva fiança ou caução.

§ 3º — Sendo a coisa immovel e não sendo depositada, nem sendo prestada a fiança ou caução, será, apesar dos embargos, emittido na posse o exequente, desde então, considerado depositario da coisa, até serem decididos os embargos.

O § 2º do artigo do projecto deve, a nosso ver, converter-se em artigo assim redigido:

Art. — No caso de bemfeitorias indemnizaveis, de accordo com a lei civil, feitas na coisa pelo executado ou por terceiros, o exequente só terá direito de recebê-la, pagando a quantia convencionada ou arbitrada, ou depositando-a para discussão.

Paragrapho unico — O valor das bemfeitorias do executado é compensavel com o das prestações que, pela sentença exequenda, forem devidas por este, feitas as necessárias liquidações (art.).

As disposições supra, destinadas a substituir o artigo em exame e seus paragraphos contem medidas salutareis, com que se garantem reciprocamente os direitos das duas partes.

Contem algumas innovações justas e necessarias. Até hoje, as nossas leis, excessivamente conservadoras, sob a influencia das Ordenações do Reino, têm, quanto ás execuções de sentenças, deixado de cercar de garantias os possíveis direitos do executado, sem duvida, tão respeitaveis quanto os do exequente. E' falsa a supposição de que, depois da sentença, sempre o reu vencido e condenado tem sómente obrigações e só a outra parte tem direitos.

A vida pratica demonstra que nem sempre é assim.

— As disposições que propomos absorvem e inutilizam a do artigo que começa pela frase "Seguro o juizo pela fiança"... Por isso deve esse artigo ser supprimido.

§ XXV

Art. — Si, realizadas as diligencias legais, a entrega se não puder effectuar, por ter perecido a coisa ou por não ter sido encontrada, fará o exequente liquidar, no mesmo processo o valor della, bem como das perdas e danos da falta de entrega; sobre a quantia liquidada correrá a execução.

§ 1º — Se o executado houver alienado a coisa depois de litigiosa a sentença será executada contra quem a tiver e de cujo poder será retirada sem que seja ouvido antes de ser a dita coisa depositada.

§ 2º — Pode tambem o exequente, em vez de executar a sentença contra terceiro, executar o condemnado pelo valor della, nos termos deste artigo.

A nosso pesar, a bem da clareza, devem essas disposições ser assim redigidas:

Art. — Será nos mesmos autos liquidado o valor das perdas e danos para ser exigido o seu pagamento, nos casos seguintes:

1 — tendo a coisa por culpa do executado desaparecido, perecido ou sido destruida, transformada ou

applicada a algum uso permanente do qual não possa ou não deva ser desligado;

II — tendo sido alienada em fraude da execução e ao executado não parecer conveniente ou possível proceder á execução contra o adquirente.

§ 1º — Feita a liquidação proseguirá a execução de conformidade com o art. , si a sentença for alternativa, condemnando o reu a entregar a coisa ou pagar perdas e danos.

§ 2º — Se a sentença o houver condemnado só-niente á entrega da coisa, o exequente, para exigir o pagamento, terá acção executiva (art.), isenta de taxa judiciaria e sem necessidade de citação pessoal se houver procurador nos autos.

Art. — Se a execução for promovida contra o adquirente, no caso do n. 11 do artigo anterior, será a coisa movei: ou immovel préviamente depositada ou sequestrada.

Parágrafo unico — Decorrendo o prazo, sem embargos, será o exequente immittido na posse.

Justificação:

1. O fundamento dos paragraphos do primeiro artigo desta emenda é intuitivo. É preciso que a sentença seja fielmente executada (§ XIII) destas notas. Se ella não condemnar o pagamento de perdas e danos o executado que não entregar a coisa, deve ao exequente ser dado outro remédio prompto que supra a execução. Este é a acção executiva. Ver o § XXII destas notas.

2. Em vez de falar no valor da coisa e nas perdas e danos, devemos só falar no valor das perdas e danos, porque neste se comprehende aquelle. Falaremos, assim, com mais propriedade technica.

3. Pela nossa emenda a redacção ficou melhor e mais clara.

§ XXV

O projecto omittiu o caso em que a sentença condemna o reu a entregar coisa incerta, materia de que cogitou o Codigo Paulista nos seus arts. 971 e 972.

"Da entrega de coisa incerta" — deve ser a epigraphé de uma secção especial deste capitulo que trata do objecto da execução.

Do notavel advogado e professor Dr. Philadelpho Azevedo, quebun de ser publicados os subsidios para a elaboração do Codigo de Processo, na parte relativa as execuções de sentença. Se, antes de elaboração destas notas, tivessemos conhecimento desse valioso opusculo, já lhe teriamos feito referencias, o que só é possível desde agora.

Baseado no Codigo Paulista, o Dr. Philadelpho nos apresenta as disposições dos arts. 65 e 68 dos seus subsidios, os quaes arts., com pequena alteração, devem ser incluídas no projecto. Ell-as:

Art. 65. Na execução de cousas determinadas pelo genero e pela quantidade, será o devedor citado para manifestar a escolha individualizada, no prazo de 48 horas.

Paraphrasis unico. Não a fazendo, a escolha caberá ao exequente.

Art. 66. Se a opção competir no exequente este desté logo a manifestará.

Art. 67. Qualquer das partes poderá, nos tres dias, impugnar a escolha feita pela outra e o juiz decidirá de plano, ouvindo, quando necessario, um perito de sua confiança e sem recurso suspensivo.

Art. 68. Firmada a escolha seguir-se-a o processo da secção antecedente, dispensada a citação pessoal, no caso do art. 32.

Esse artigo 32 dispõe: "Sempre que o executado não estiver no fóro da execução ou difficultar a citação, esta será feita posteriormente aos actos executórios que se tornarem necessários para a garantia do direito do exequente".

É uma disposição de grande alcance pratico digna de se incluir no Codigo novo.

Tres emendas a essas disposições:

1ª. No art. 65 em vez de "Na execução de cousas", diga-se "Na execução para entrega de cousas"...

2ª Fique o art. 66 redigido assim:

"Se, pelo contracto, se houver reservado ao exequente o direito de opção, este a manifestará, desde logo, podendo fazel-o na petição inicial".

É o mesmo pensamento com mais clareza.

3ª) A frase "sem recurso suspensivo", do art. 67 supra, dá a contrario sensu, direito a recurso não suspensivo. Mas, essa decisão, por sua natureza, deve ser irrecorrivel. Propomos por isso que seja aquella disposição na sua ultima parte assim redigida: "e o juiz, podendo ouvir um perito de sua confiança, decidirá de plano e sem recurso".

XXIV

Passa-se á Secção Segunda, — "Prestação de facto, positiva e negativa".

Art. Na obrigação de fazer citar-se-á o condemnado para prestar o facto no prazo que o juiz fixar, se outro já não estiver determinado.

Paraphrasis unico. Se não forem oppositos os embargos, ou estes não versarem sobre o prazo haver-se-á por acceto o fixado pelo juiz com a precedencia de arbitramento, sendo necessario.

1. "Na obrigação de fazer citar-se-á o condemnado..." Redacção inaceitavel, evidentemente.

2. O paragrapho unico cogita de embargos. Como o Codigo Paulista allude á reclamação contra o prazo fixado pelo juiz, feita por embargos. Parece-nos que, se houver embargos, por outros motivos, deve nelles ser admittida a questão de prazo. Não havendo, porém outra materia de embargos, deve essa questão ser decidida rapidamente e de plano pelo juiz.

3. Esse prazo deve ser assignado em audiencia, bem como o prazo legal dos embargos.

Pelas razões expostas propomos a substituição pelo seguinte:

Art. — Quando o objecto da execução consistir na prestação positiva de um facto, será citado o devedor para na primeira audiencia, ver assignar o prazo em que deve a prestação ser effectuada, fixado, na sentença ou marcado pelo juiz bem como o prazo legal para embargos.

§ 1º. O executado mesmo não oppondo embargos poderá reclamar contra a exiguidade do prazo, e o juiz, ouvindo a parte contraria, e podendo ouvir perito de sua confiança, decidirá de modo que o prazo não seja superior ao pedido pelo executado, nem inferior ao que o exequente conceder.. E será irrecorrivel essa decisão.

§ 2º. Se oppuzer embargos poderá incluir nelles as allegações relativas ao prazo.

§ 3º. Se os embargos, em sua materia principal, por illegaes ou manifestamente protelatorios forem rejeitados *in limine*, prevalecerá, para a prestação, o prazo assignado em audiencia não tendo effeito suspensivo o recurso que se interpuzer da rejeição dos embargos.

§ 4º. Sendo, porém, os embargos recebidos, a execução se suspenderá, para ser ou não, depois da decisão respectiva e de conformidade com esta, novamente assignado o prazo, afim de se cumprir a obrigação.

O que dessa emenda não está acima explicado é de natureza a justificar-se por si.

Os subsidios do professor Philadelpho tratam desse assumpto no seu art. 69, acompanhando o Codigo Paulista, e fazendo-lhe algumas alterações. Ousamos erer, porém, que os artigos, e paragraphos da nossa emenda são preferiveis por mais completos.

XXVI

Art. Deixando o executado de prestar o facto, no prazo determinado, poderá o exequente no mesmo processo ou liquidar e haver perdas e danos ou, se o facto puder ser prestado por terceiros, requerer que outrem o preste; á custa do executado.

§ 1º. No ultimo caso, o juiz mandará, depois de avaliada a obra pelos meios ordinarios, pol-a em concorrência, mediante *hastá publica*, precedendo editaes, com prazo de 10 a 90 dias affixados no lugar do costume e publicados na imprensa local, onde houver, e

o arrematante prestará caução de 20 % do preço por que a arrematação foi feita.

§ 2º. No dia, hora e lugar, designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a que lhe parecer mais vantajosa...

§ 3º. Feita a arrematação, a execução correrá contra o executado, como de quantia certa pelo preço de arrematação e custas e uma vez depositada a importância respectiva, começará a correr o prazo para o arrematante prestar o facto, sendo a obra paga nos termos do contracto primitivo, mediante fiscalização do exequente ou de seu representante.

§ 4º. Poderá o exequente, se o preferir, adiantar, desde logo, o custo da obra do arrematante e exigil-o em seguida do executado na forma do paragrapho anterior; devendo nesse caso correr o prazo para ser feita a obra, da data em que o adiantamento se effectuar.

1. O artigo supra com seus paragraphos acompanha de perto o art. 974 do Codigno Paulista, que dispõe:

"Se no prazo assignado não for prestado o facto, poderá o exequente liquidar e haver perdas e danos ou requerer a execução por outrem (Codigo Civil artigo 881).

Os subsidios do Dr. Philadelpho, no art. 70, dispõem:

"Se, no prazo assignado, não for prestado o facto, poderá o exequente, no mesmo processo reclamar seu valor liquido ou illiquido, com as perdas e danos ou requerer a execução por outrem, se a obrigação não for personalissima".

No artigo do projecto e no Codigno Paulista, nota-se a expressão "poderá o exequente liquidar e haver perdas e danos." *Data venta*, não diríamos assim. "Haver" está ali empregado no sentido de "receber" ou "perceber". Não diremos que esteja errado, o uso do verbo *haver*, nessa accepção. Mas errado está, sem duvida, o seu objecto directo, pois o que o requerente poderá *haver* (receber ou perceber) não é — "perdas e danos", mas sim "a reparação (ou ressarcimento) de perdas e danos"; "a indemnização".

No artigo 70 dos subsidios é de notar que se dá ao exequente o direito de reclamar o valor liquido ou illiquido do facto não prestado e mais as perdas e danos.

Em primeiro lugar, não poderá o exequente de modo algum *haver* o valor illiquido, mas sim o que se liquidar. Já ficou dito e redito que a liquidação é indispensavel para se exigir um pagamento em dinheiro.

Em segundo lugar, não nos parece bem falar em dois valores distinctos: o valor do facto e o das perdas e danos. Pois aquelle está comprehendido neste.

Nesse ponto, melhor andaram o Codigno Paulista e o projecto só se referindo á liquidação das perdas e danos, de accordo com o art. 881 do Codigno Civil.

2. No § 1º do artigo supra do projecto, a respeito da hypothese de ser o facto prestado por outrem, determina-se que seja "avaliada a obras pelos meios ordinarios", a qual será posta em concorrência, mediante *hasta publica*. Duas observações nos occorrem a respeito desse topico:

A primeira: Fala-se alli em obra. Em moral, serviços prestados com devotamento são boas obras. Ha obras de caridade. Em direito, porém, a palavra obra tem sentido restricto, como por exemplo: *embargos de obra nova*. Assim póde a obrigação juridica de fazer consistir, por exemplo, na construção de uma casa, na fabricação de um par de bitas, na pintura de um quadro: isso é uma obra. Mas póde também consistir em serviços, taes como os de advogado, de agrimensor, de medico: isso nunca foi uma obra. Por isso mesmo o Codigno Civil e os Codigos Processuaes falam de modo geral na *prestação* do facto. Portanto é improprio falar-se alli em obra.

A segunda: "...pol-a em concorrência, mediante *hasta publica*"... No sentido usual e no em que, em maior theor se toma a expressão *hasta publica*, esta não comprehende o caso da concorrência por meio de propostas que serão, no dia, hora e lugar designados, abertas pelo juiz, para escolher a mais vantajosa.

Pelas razões expostas, propomos que se redijam as disposições do artigo em exame, deste modo:

"Art. Deixando o executado de prestar o facto no prazo determinado, poderá o exequente optar:

I) pela reparação pecuniaria das perdas e danos que se liquidarem, ou

II) pela prestação do facto, por terceiro a custa do executado.

§ 1º. No caso do n. I supra, seguir-se-á a execução para o pagamento de quantia certa ou acção executiva conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art.

§ 2º. No caso do n. II supra, serão publicados editaes, com prazo de 10 a 90 dias, conforme as circunstancias, chamando concurrentes para a prestação do facto, de conformidade com o contracto e com a sentença exequenda.

Art. A concorrência de que trata o art. anterior realizar-se-á, mediante propostas acompanhadas de prova do deposito da importancia que o juiz fixar, a titulo de caução á assignatura do contracto.

§ 1º. No dia, hora e lugar designados, serão as propostas publicamente abertas pelo juiz, que podendo ouvir perito de sua confiança, escolherá a proposta mais vantajosa, sendo lavrado auto circunstanciado que as pessoas presentes poderão assignar:

§ 2º. Se, dentro de cinco dias, o concurrente cuja proposta foi aceita, não assumir por termo nos autos, a obrigação de fazer, com todas as necessarias clausulas contractuaes, de accordo com a sentença, perderá, em beneficio do exequente, a quantia caucionada.

§ 3º. Ao assignar o termo mencionado no paragrapho anterior, o contractante prestará nova caução de 20 % sobre o valor do contracto para a garantia do cumprimento deste, ficando então extincta a caução anterior.

Art. Assignado o termo de contracto, como preceitua o § 3º do artigo anterior, póde o exequente proceder nos mesmos autos contra o executado por acção executiva (art.) com todos os seus prazos contados por metade, para haver o preço do facto que o terceiro contractante vai prestar e as custas.

§ 1º. Em consequencia, solvida a divida do executado, será depositado o preço da prestação do facto, começando desde então a correr o prazo para o seu cumprimento na forma do contracto, sob a fiscalização do exequente.

§ 2º. Se o exequente, antes de finda a acção executiva, adiantar o deposito do valor da prestação do facto, correrá o prazo desde a data do adiantamento.

Ha nessa emenda a conversão de paragraphos em artigos e outras innovações. Uma dellas justificada já no § XXV destas notas, convem ser melhor explicada. E' constante do § 1º do primeiro artigo desta emenda.

Acha-se expresso já no projecto que "a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restricção de que ordena, declara ou determina" (§ XIII destas notas).

Portanto, se uma sentença condemna o réo a *fazer alguma coisa* não se póde, na execução exigir que elle *faça outra coisa*. Assim não se póde exigir que elle pague o valor em dinheiro da prestação não cumprida (perdas e danos), desde que essa possibilidade não esteja prevista na sentença.

Não sendo alternativa a sentença, isto é, não condemnando o réo a *fazer ou pagar* o que se liquidar de perdas e danos por não fazer, nesse caso, deve, para haver a indemnização, facultar a lei ao exequente a acção executiva. Esta preenche os fins da execução.

XXVII

Art. Logo que o arrematante der por cumprida a sua obrigação, o juiz mandará ouvir o exequente e julgará prestado o facto se nenhuma reclamação foi feita.

Paragrapho unico. Oppondo o exequente alguma duvida, o juiz decidirá se o facto está ou não prestado, precedendo vistoria se for necessario.

Propomos a substituição dese dispositivo por este:

"Logo que o terceiro der por cumprida a sua obrigação, dando-lhe o exequente plena quitação, o juiz julgará finda a execução.

Paragrapho unico. Se antes disso surgirem reclamações do exequente, serão estas resolvidas de plano pelo juiz, que ordenará exames ou vistorias, se necessario for".

E' evidente as vantagens desta emenda.

§ XXVIII

Art. Se o arrematante deixar de prestar o facto será deduzido de sua caução e prejuizo que houver causado e for arbitrado pelos meios communs e proceder-se-á a nova arrematação.

Paragrapho unico. Verificado que a obra está incompleta ou mal feita, será o exequente autorizado a

concluir ou emendar e das despesas que fizer será pago pela importância da caução.

Deve essa disposição ser substituída pela seguinte:

Art. — Se o terceiro deixar de prestar o facto, perderá em benefício do exequente, como indemnização, o valor de caução garantidora do contracto e, em seguida novos editaes serão publicados chamados concurrentes, procedendo-se de accordo com os arts.

Paragrapho unico. Verificado que a prestação do facto está incompleta ou imperfeita, será o exequente autorizado a fazê-la completar ou corrigir, á custa do terceiro contractante.

Razões de emenda:

1. Não havendo prestação do facto, é absurda a pretendida avaliação, dos prejuizos, por que o valor destes está prefixado. E' o da caução destinada a garantir o cumprimento do contracto.

2. O paragrapho unico prevê o caso de estar "a obra incompleta ou mal feita". Como já noutro lugar ficou dito, obra não é expressão justamente correspondente á prestação de facto.

3. Outras alterações, são melhoria de redacção.

§ XXIX

Art. — Na falta de arrematante será o exequente autorizado a fazer prestar o facto pelo preço da avaliação do que dará conta em juizo para ser pago pelo dinheiro em deposito.

Parece-nos que isso não depende de autorização. E' direito do exequente. Se não lhe convier continuar a exigir a prestação do facto, poderá desistir desta, preferindo a indemnização paga pelo executado, esteja ou não depositado o seu valor. E' seu direito. Não precisa elle de autorização para fazer a obra por si, como entender, e nem pôde ficar sujeito a prestar contas em juizo...

Por isso, substituímos-o pelo seguinte:

"Se não houver concurrente, optará o exequente entre abrir nova concorrência ou desistir da prestação do facto satisfazendo-se com a indemnização.

§ 30

Vem agora a disposição em que o projecto trata da chamada *prestação negativa de um facto*:

Art. — Se o executado tiver sido condemnado a não praticar algum acto será *notificado* a delle se abster, sob pena de se desfazer o acto á sua custa e do pagamento de perdas e danos.

Paragrapho unico — Se o réo contravir a notificação, será executada a pena comminada e desfeita a obra, na liquidação de perdas e danos resolver-se-á a execução".

Os subsidios, art. 77 dizem: "Se a sentença condemna a não praticar algum acto *citar-se-d* o condemnado a se abster, sob a pena pecuniaria comminada na sentença ou que fór liquidada posteriormente".

Mas a sentença que condemna alguém a se abster de praticar um acto só se executa quando é violada, incorrendo então o réo na pena comminada. Se, passada em julgado a sentença, o réo se abster de fazer aquillo que a sentença não quer que faça, tal sentença está cumprida. Não ha o que executar.

Erram portanto os codigos, inclusive o do Paraná, que fazem citar o réo a se abster daquillo de que elle, já está se abstando.

Acorrado está o paulista que, no seu art. 978, assim dispõe:

"Sendo a prestação negativa e contravindo o réo a prohibição será citado para que desfaça o acto, no prazo fixado pelo juiz, observando-se no que fór applicavel, o processo da secção anterior.

Paragrapho unico — O exequente poderá liquidar no mesmo processo as perdas e danos a que tiver direito".

Disposição essa que por amor a clareza, substituímos pelo seguinte:

Sendo a prestação negativa e fazendo o réo aquillo que a sentença prohibira, poderá o autor requerer que

seja elle citado para, sendo possivel, restabelecer o estado anterior no prazo fixado pelo juiz, e pague a pena pecuniaria que a sentença tenha comminado.

Paragrapho unico — No mesmo processo poderão ser liquidadas as perdas e danos a que estiver o réo condemnado, e pedir o seu pagamento.

§ 31

Segue-se a *execução por cousas fungiveis* (Secção terceira). E' o mesmo assumpto de que, suppondo omissa o projecto a esse respeito, cogitamos no § 25 destas notas. Não houve nisso inconveniente, pois verdadeiramente; o lugar da *execução para entrega de coisa incerta*, deve ser o immediato seguinte ao da *execução para entrega da coisa certa*.

Resta agora considerar-se substituída esta parte pelas disposições constantes do cil. § 25 destas notas.

Fala o projecto em cousas fungiveis ou genericas. E', porém, mais adequada a denominação de *coisa incerta* adoptada nos Codigos inclusive o Paulista.

§ 32

A Secção Quarta tem por epigraphe "*Da execução de sentença alternativa e de condicional*". Contém essa secção quatro artigos que, por serem longos, deixamos de transcrever já se tendo alongado demasiadamente estas notas.

Em nosso parecer lucra immensamente o projecto sendo aquellas disposições substituídas pelas seguintes transcriptas dos arts. 943 e 944 doCodigo de S. Paulo:

Art. — Quando a condemnação fór alternativa e a escolha couber ao devedor (Codigo Civil artigo 884), será elle citado para manifestar a opção no prazo de cinco dias, se outro não estiver determinado.

Paragrapho unico — O direito de opção devolver-se-á ao exequente, se o executado, não se pronunciar no prazo marcado.

Art. — Quanto a sentença fór condicional, o vencedor não poderá executá-la, sem provar que se realizou a condição, ou que o vencido incorreu em mora de receber."

§ XXXIII

Secção Quinta — *Da execução por quantia certa*

Art. — Para a execução de quantia certa, citar-se-á o executado afim de pagar ou nomear bem á penhora no prazo de 24 horas, que correrá em cartorio, certificada nos autos pelo escrivão a hora inicial.

E' tempo de se equiparar a execução da sentença ás acções executivas, para as quaes o *titulo da divida* vale como sentença executivas. No Codigo Paranaense, desde 1920 essa equiparação se fez, com grandes vantagens.

Se em relação a uma divida cambial é citado o devedor para effectuar o *pagamento incontinente* ou nomear bens á penhora, porque na execução de uma sentença se ha de citar o devedor para em 24 horas, pagar a divida a que fór condemnado ou dar bem a penhora?

Propomos a substituição daquelle artigo do projecto pelo seguinte:

"Art. — O devedor condemnado a pagar quantia certa será citado para effectuar o pagamento incontinente ou nomear bens á penhora sob pena de ser feita esta, por indicação do exequente ou arbitrio dos officiaes de justiça".

O projecto contém a seguir disposição permissiva do sequestro, para garantia da execução no caso de ausencia do executado.

Como em outra parte deste trabalho (§) ficou dito é de toda conveniencia que, como medida geral do processo executivo, se adopte o art. 32 dos subsidios do Dr. Philadelpho que dispõe:

"Sempre que o executado não estiver no fóro da execução ou diffcultar a citação, esta será feita posteriormente aos actos assecuatorios que se tornarem necessarios para garantia do direito do exequente".

A disposição do projecto permite o sequestro no caso particular de execução para pagamento da quantia certa. A de Philadelpho é de ordem geral, para garantia de todas as especies de execução. Portanto é preferivel.

§ XXXIV

(rectificação referente ao § 12 destas notas)

No processo tradicional brasileiro muito caracete e difficulta a justiça a exigencia de extracção de traslado dos autos, no caso de appellação. O traslado de autos volumosos é trabalho de muitos dias, retardando o processo. E custa muito dinheiro.

Codigos estaduaes houve que reduziram a exigencia do traslado ao caso de appellação sem effeito suspensivo, para que a parte vencedora promova, se quizer, a execução. O appellante fica com esse onus em proveito do adversario.

O Codigo Paranaense, aboliu por completo os traslados e ainda não se ouviu dizer, no Paraná, que elles tenham feito falta.

Hoje, com a rapidez e segurança dos meios de transporte, só por accidente excepcionalissimo é que se poderão perder autos em viagem. Podem os interessados possuir, se quizerem certidões das principaes peças. As sentenças e accordãos são registrados. Rara e facil, pois, a restauração de autos perdidos em consequencia de roubo, de naufragio ou de incendio.

O projecto do eminente Sr. Dr. Levy Carneiro exige que os advogados apresentem seus articulados, razões e documentos, com duas copias que serão authenticadas pelo escriptivo.

Assim sendo, a extracção de traslado poderá ser permitida apenas a requerimento, a custa do requerente e não retardando a marcha do recurso.

No paragrapho numero XII destas notas, commentou-se o segundo artigo do capitulo. — Do ingresso na execução do projecto ora em exame, sendo então proposta uma emenda ao § 2º desse mesmo artigo, sem excluir a exigencia de traslado.

Rectificando, pedimos que se considere cancellada e sem effeito aquella emenda para ser a disposição daquelle artigo substituida pela seguinte, que é reproducção fiel do Codigo Paranaense:

"Art. — A execução correrá nos proprios autos da acção, executados os casos seguintes em que é essencial a carta de sentença:

1º — nos casos de recurso não suspensivo, se a parte vencedora quizer executar a sentença antes de decidido o recurso;

2º — sendo a sentença composta de partes separaveis e o litigante vencedor quizer desde logo executá-la na parte de que se não recorreu;

3º — tendo a sentença uma parte liquida e o vencedor quizer executá-la, desde logo, nesta parte".

A essa disposição poder-se-á additar o seguinte:

"Paragrapho unico — Será em caso de recurso suspensivo ou não, permittida a extracção parcial ou total de traslado dos autos podendo nesse traslado correr a execução:

a) a requerimento de parte interessada;

b) a sua custa e

c) não retardando a marcha do recurso".

§ 35

(Nota additiva).

Com a disposição acima mencionada se relaciona a do art. 71 do referido Codigo. Tambem esta deve ser incluída, em seu devido lugar, no capitulo que trata da appellação, senão no do *ingresso á execução*, materia com a qual intimamente se relaciona. Eil-a aqui, melhorada em sua forma:

Art. — Intimado do recebimento legal da appellação sem effeito suspensivo, póde o appellado, dentro em tres dias, requerer ao juiz que marque prazo para a extracção da carta de sentença, antes da remessa dos autos á instancia superior.

Paragrapho unico — Se, nos tres dias, não fór o prazo requerido, a execução poderá ser promovida, sómente depois que, confirmada a decisão na segunda instancia, baixarem os autos á primeira.

E só. Não pudemos fazer melhor.

(Em separado a conclusão).

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1936. — *Francisco R. de Azevedo Macedo*, representante do Conselho da Ordem dos Advogados Brasileiros, secção do Paraná. — *James Portugal Macedo*, juiz de direito de S. Matheus, Estado do Paraná.

CONCLUSÃO DAS "LIGEIRAS NOTAS A MARGEM DO PROJECTO"

Em conclusão, apresentamos, para o Titulo I do Livro... do projecto elaborado pelo eminente Sr. ministro Arthur Ribeiro, tendo a epigraphe "Actos preliminares da execução". o seguinte substitutivo:

TITULO I

DO JUÍZO E DOS ACTOS PRELIMINARES DA EXECUÇÃO

Capitulo I

Do juiz competente e das partes legitimadas para execução

Art. — É competente, em regra, para a execução da sentença:

1 — O juiz da causa principal, em primeira instancia.

2 — O juiz do lugar onde são situados os bens a penhorar, precedendo carta executoria do juiz da causa.

3 — O juiz do lugar onde deve ser cumprida a obrigação de fazer ou de não fazer, tambem mediante carta executoria do juiz da causa.

4 — O juiz competente para homologar a sentença arbitral, sendo esta a que se tem de executar (art.).

Art. — Em regra, á parte vencedora e dos seus successores por titulo universal ou singular pertence o direito de executar a sentença.

§ 1º — Póde a execução ser promovida ou continuada por qualquer litis-consorte vencedor, admittida a intervenção dos demais. Para esse effeito são considerados litisconsortes do exequente: a) o fiador, se o exequente, sem justa causa protelar a execução que iniciára; b) o credor habilitado em concurso creditorio.

(São conservados como se acham no projecto o § 2º que começa por estas palavras: "Se o vencedor não iniciar a execução até dois mezes"; e o 3º que assim começa: "A execução da sentença de partilhas póde ser requerida"...)

Art. — Move-se a execução contra a parte vencida ou seus herdeiros, bem como contra quem della tenha recebido a causa ou a quem o julgado prejudique, taes como: (Conservados os incisos 1º a 9º do art. do projecto).

CAPITULO II

Do ingresso na execução

Art. — Em regra, sómente poderá ser executada a sentença passada em julgado, liquida ou liquidada.

Paragrapho unico — É tambem exequivel a sentença pendente do recurso não suspensivo, não se podendo, porém, levar á praça os bens penhorados, senão depois que fór essa sentença confirmada pela decisão do mesmo recurso (art.)

Art. — A execução correrá nos proprios autos da acção, exceptuados os casos seguintes em que é essencial a carta de sentença:

1 — Nos casos de recurso não suspensivo, se a parte vencedora quizer executar a sentença antes de decidido o recurso.

2 — Sendo a sentença composta de partes separaveis e o litigante vencedor quizer desde logo executá-la na parte de que se não recorreu.

3 — Tendo a sentença uma parte liquida e o vencedor quizer executá-la, desde logo nessa parte.

Paragrapho unico — Será, em caso de recurso suspensivo ou não, permittida a extracção parcial ou total de traslado dos autos, podendo nesse traslado correr a execução:

a) a requerimento da parte interessada;

b) á sua custa e

c) não retardando a marcha do recurso.

Art. — Para o effeito do artigo anterior, intimado do recebimento legal da appellação, sem effeito suspensivo, póde o appellado, dentro em tres dias, requerer ao juiz que marque prazo para a extracção da carta de sentença, antes da remessa dos autos á instancia superior.

Paragrapho unico — Se nos tres dias, não fór o prazo requerido, a execução poderá ser promovida sómente depois que, confirmada a decisão na segunda instancia, baixarem os autos á primeira.

Art. — A sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restricção do que ordena, declara ou determina, considerando-se implicitos os juros de mora nas condemnações de pagamento e a condemnação da parte vencida nas custas.

Art. — No caso de illiquido total ou parcial da sentença, observar-se-á o que dispõe o art.

CAPÍTULO III

Da homologação da sentença estrangeira

Art. — Sentença proferida em país estrangeiro não será exequível no Brasil, senão depois de homologada pela Corte Suprema.

Paragrapho unico — Para essa homologação é essencial o concurso das seguintes condições:

1ª — Ter sido a sentença proferida:

- a) sob um regime político de garantia da independencia
- b) Poder Judiciário;
- c) por juiz ou tribunal competente;
- d) em processo regular, promovido com citação da parte contrária;
- e) sem pretensão de seu direito de defesa;
- f) tendo a sentença passado em julgado.

2ª — Não conta a sentença exequenda disposição alguma contrária aos interesses da ordem publica, em nosso país.

(Conservadas as disposições dos §§ 1º a 4º do art., mas transformados em artigos e, no 4º, em vez de "Concedida a homologação", diga-se: "Proferida a homologação").

CAPÍTULO IV

Da liquidação da sentença

Art. — Deve ser preliminarmente liquidada a sentença, sempre que o objecto da condenação consistir em valor ou quantidade indeterminada.

§ 1º — Em caso de sentença praticamente inexecuível, relativa á obrigação de entregar coisa certa ou incerta ou de fazer ou não fazer, deve ser previamente liquidado o valor monetário desses actos ou das perdas e danos provenientes do inadimplemento da obrigação, afim de se converter esta no pagamento em dinheiro; sendo dispensada a liquidação se esse valor já estiver por outra forma fixado.

§ 2º — Sendo a sentença ilíquida em parte, pôde, mediante carta de sentença ser executada a parte líquida, enquanto, simultaneamente em relação á outra parte se faz a liquidação; bem como pôde ser aguardada a terminação desta, para a execução da sentença em sua totalidade.

Art. — Liquidar-se-á a sentença por simples calculo:

I — Quando, com fundamento em dados ou documentos reconhecidos pela sentença liquidanda ou admittidos pelas partes, se puder determinar a importancia da condenação;

II — Quando a sentença versar sobre titulos ou mercadorias que tenham cotação publica comprovada por certidão ou publicação official.

§ 1º — O calculo poderá ser feito: a) por ambas as partes ou por uma dellas, ouvida a outra ou b) pelo contador, ouvidas as partes.

§ 2º — Havendo duvida, o juiz, por si ou com auxilio de perito que nomear, decidirá irrecorrivelmente.

Art. — O arbitramento terá logar (Este artigo é conservado como se acha no projecto).

Art. — Sendo necessaria a liquidação contenciosa, será, a requerimento de quem tenha direito de promover a execução, citada a parte vencida para na primeira audiencia falar aos artigos da liquidação que serão então offerecidos.

§ 1º — Se a liquidação depender de prestação de contas pela parte vencida, poderá a vencedora, usar do processo peculiar á prestação de contas (art.)

§ 2º — Se o exequente tambem fôr obrigado a alguma prestação ilíquida poderão, nos mesmos artigos, ser contempladas as duas liquidações para o effeito da compensação.

Art. — Si em tres dias os artigos de liquidação forem contestados, seguir-se-á o processo summarissimo (art.)

§ 1º — Se os artigos não forem contestados, serão em seguida, produzidas as provas requeridas ou ordenadas de officio pelo juiz.

§ 2º — Sempre que até o fim do processo não se apurarem elementos sufficientes para a fixação de valor ou quantidade, decidirá o juiz, livremente, por equidade ou por seu prudente arbitrio, depois de ouvir as partes em depoimento pessoal, se isto lhe parecer conveniente.

Art. — Proferida a sentença de liquidação, a parte vencedora iniciará a execução, podendo a parte vencida deixar de ser citada pessoalmente, se tiver nos autos procurador.

Paragrapho unico — Tendo sido promovente da liquidação a parte vencida, e recusando-se a parte vencedora a receber a quantia liquidada, será admittido o pagamento mediante consignação (Cod. Civ. art. 973).

TÍTULO II

DO OBJECTO E DOS ACTOS INICIAES DA EXECUÇÃO

Capítulo I

Da entrega da coisa certa

Art. A parte vencida ou quem a substituir (art.) será citada para, em cumprimento da sentença, entregar a coisa, no prazo que lhe será assignado em audiencia, sendo de tres dias, si versar a execução sobre movel e dez dez sobre imovel.

Paragrapho unico. Tendo a execução por objecto coisa movel, será esta assegurada, sempre que fôr possível, pelo deposito ou sequestro, com ou sem busca e apprehensão.

Art. Findo o prazo, sem que o executado haja entregado a coisa ou opposto embargos (art.), expedir-se-á mandado de imissão na posse, si se tratar de imovel, bem como de movel sequestrado, ou mandado de busca e apprehensão para se effectuar a imissão, no caso de movel não sequestrado.

Art. Si o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo; e dar-se-á a execução por finda, salvo si a entrega tiver sido parcial ou si houver na sentença outras obrigações ainda não cumpridas.

Art. Para oppôr embargos, poderá o executado, dentro do prazo assignado, depositar a coisa ou prestar fiança ou caução pelo valor determinado por accordo entre as partes.

§ 1º. Si não houver accordo, o juiz de officio ou a requerimento de qualquer das partes nomeará pessoa idonea que determine o valor, não podendo este ser menor do que o proposto pelo executado nem maior do que o exigido pelo exequente.

§ 2º. Sendo movel a coisa, não serão admittidos embargos, sem que esteja sequestrada ou depositada, si não prestada pelo executado a respectiva fiança ou caução.

§ 3º. Sendo a coisa movel e não sendo depositada, nem prestada a fiança, ou caução, será, apesar dos embargos, imittido na posse o exequente, desde então considerado depositario da coisa, até serem decididos os embargos.

Art. No caso de bemfeitorias, indemnizaveis, de accordo com a lei civil, feitas na coisa pelo executado ou por terceiro, o exequente só terá direito de recebê-las pagando a quantia convencionada ou arbitrada, ou depositando-a para discussão.

Paragrapho unico. O valor das bemfeitorias do executado é compensavel com o das prestações que, pela sentença, foram devidas por esta, feitas as necessarias liquidações (art.).

Art. Será, nos mesmos autos, liquidado o valor das perdas e danos, para ser exigido o seu pagamento, nos casos seguintes:

I, tendo a coisa por culpa do executado desaparecido, perecido ou sido destruída, transformada ou applicada a algum uso permanente do qual não posas ou não deva ser desligado;

II, tendo sido alienada em fraude da execução e ao executado não parecer conveniente ou possível proceder á execução contra o adquirente.

§ 1º. Feita a liquidação proseguirá a execução, de conformidade com o art. si a sentença fôr alternativa, condemnando o réo a entregar a coisa ou pagar perdas e danos.

§ 2º. Si a sentença o houver condemnado sómente á entrega da coisa, o exequente, para exigir o pagamento terá acção executiva (art.), isenta de taxa judiciaria e sem necessidade de citação pessoal si houver procurador nos autos.

Art. Si a execução fôr promovida contra o adquirente, no caso do n. II do artigo anterior, será a coisa movel ou imovel previamente depositada ou sequestrada.

Paragrapho unico. Decorrendo o prazo sem embargos, será o exequente imittido na posse.

Capítulo II

Da entrega da coisa incerta

Art. Na execução para a entrega de coisa determinadas pelo genero e pela quantidade, será o devedor citado para manifestar a escolha individualizada no prazo de 48 horas.

Paragrapho unico. Não o fazendo, a escolha caberá ao exequente o direito de opção este a manifestará desde logo, podendo fazê-lo na petição inicial.

Art. Qualquer das partes poderá, nos tres dias seguintes á escolha feita pela outra, poderá impugnar-a e o juiz, podendo ouvir um perito de sua confiança, decidirá do plano, e sem recurso.

Capítulo III

Prestação de facto, positiva e negativa

Art. Quando o objecto da execução consistir na prestação positiva de um facto, será citado o devedor para, na primeira audiência, ver assignar o prazo em que deve a prestação ser effectuada, fixado na sentença ou marcado pelo juiz, nem como o prazo para embargos.

§ 1.º O executado, mesmo não oppondo embargos, poderá reclamar contra a exiguidade do prazo, e o juiz, ouvindo a parte contrária e podendo ouvir perito de sua confiança, decidirá de modo que o prazo não seja superior ao pedido pelo executado, nem inferior ao que o exequente conceder. E será irrecurável essa decisão.

§ 2.º Si oppuzer embargos poderá incluir nelles as allegações relativas ao prazo.

§ 3.º Si os embargos, em sua materia principal, por illegaes ou manifestamente prolatorios, forem rejeitados *in limine*, prevalecerá para a prestação o prazo assignado em audiência, não tendo effecto suspensivo o recurso que se interpoz a rejeição dos embargos.

§ 4.º Sendo, porém, os embargos recebidos, a execução se suspenderá, para ser ou não, depois da decisão respectiva e de conformidade com este, novamente assignado o prazo, afim de se cumprir a obrigação.

Art. Deixando o executado de prestar o facto no prazo determinado, poderá o exequente optar:

I, pela reparação pecuniaria das perdas e danos que se liquidarem, ou

II, pela prestação de facto por terceiro, á custa do executado.

§ 1.º No caso do n. I supra, seguir-se-á a execução para o pagamento da quantia certa ou acção executiva, na forma do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo...

§ 2.º No caso do n. II supra, serão publicados editaes com prazo de 10 a 90 dias, conforme as circumstancias, chamando concurrentes para a prestação do facto, de conformidade com o contracto e com a sentença exequenda.

Art. A concurrencia de que trata o artigo anterior, realisar-se-á, mediante propostas acompanhadas de prova de deposito da importancia que o juiz fixar a titulo de caução á assignatura do contracto.

§ 1.º No dia, hora e lugar designados, serão as propostas publicamente abertas, pelo juiz, que, podendo ouvir perito de sua confiança, escolherá a proposta mais vantajosa, sendo deixado um auto circumstanciado que as pessoas presentes poderão assignar.

§ 2.º Se dentro em cinco dias, o concurrente cuja proposta for aceita não assumir, por termo nos autos, a obrigação de fazer, com todas as necessarias clausulas contratuales, de accordo com a sentença, perderá em beneficio do exequente a quantia caucionada.

§ 3.º Ao assignar o termo mencionado no paragrapho anterior o contractante prestará nova caução de 20 por cento do valor do contracto para garantia do cumprimento deste, ficando então extincta a caução anterior.

Art. Assignado o termo do contracto conforme preceitua o paragrapho 3.º do art. anterior, pode o exequente proceder nos mesmos autos contra o executado, por acção executiva (art.), com todos os seus prazos contados por metade, para haver o preço do facto que o terceiro vae prestar á suas custas.

§ 1.º Em consequencia, solvida a divida do executado, será depositado o preço da prestação do facto, começando, desde então a correr o prazo para o seu cumprimento, na forma do contracto, sob a fiscalização do exequente.

§ 2.º Se o exequente, antes de finda a acção executiva, adiantar o deposito do valor da prestação do facto correrá o prazo desde a data do adiantamento.

Art. Logo que o terceiro der por cumprida a sua obrigação, e visto assentir o exequente dando-lhe plena quitação, o juiz julgará finda a execução.

Se antes disso surgirem reclamações do exequente, serão estas resolvidas de plano pelo juiz que ordenará exames ou vistas, se necessario fór.

Art. Se o terceiro deixar de prestar o facto perderá em beneficio do exequente, como indemnização, o valor da caução garantidora do contracto, e em seguida novos editaes serão publicados chamando concurrentes, procedendo-se de accordo com os art.ºs.

§ unico. Verificado que a prestação do facto está incompleta e imperfeita, será o exequente autorizado a fazê-la completar ou conseguir a custa do terceiro contractante.

Art. Se não houver concurrente, optará o exequente entre abrir nova concurrencia ou desistir da prestação do facto satisfazendo-se com a indemnização.

Art. Sendo a prestação negativa e fazendo o réo aquillo que a sentença prohibira, poderá o autor requerer que seja elle citado para, sendo possivel, restabelecer o estado anterior, no prazo fixado pelo juiz, e pagar a pena pecuniaria que a sentença tenha comminado.

§ unico. No mesmo processo poderão ser liquidadas as perdas e danos a cuja indemnização estiver o réo condemnado e pedido o seu pagamento.

CAPÍTULO IV

Da execução da sentença alternativa e da condicional

Art. Quando a condemnação for alternativa e a escolha couber ao devedor (Cod. Civil, art. 884), será este citado para manifestar a opção, no prazo de cinco dias, si outro não estiver determinado.

§ unico. O direito de opção devolver-se-ha ao exequente, si o executado não se pronunciar no prazo marcado.

Art. Quando a sentença for condicional, o vencedor não poderá executá-la sem provar que se realizou a condição.

CAPÍTULO V

Da execução por quantia certa

Art. O devedor condemnado a pagar quantia certa, será citado para effectuar o pagamento incontinenti ou nomear bens á penhora, sob pena de ser feita esta, por indicação do exequente ou arbitrio dos officiaes de justiça.

Art. Seja qual for o objecto da execução, sempre que o executado não estiver no fóro, ou difficultar a citação, esta será feita posteriormente aos actos assecratorios legaes, que se tornarem necesarios para garantia do direito do exequente.

Francisco R. Azevedo Macedo,

James P. Macedo.

Parecer

"Quaes as reformas a adoptar relativamente á execução, no processo civil?" — eis a these formulada pelo Sr. Dr. Antonio Pereira Braga, notavel cultor das letras juridicas.

Preferivel seria que este parecer se constituísse em breve estudo da resposta que á sua propria pergunta desse o illustre caudico, cabendo-me a honra de, sem reservas, applaudir-lhe a autorizada opinião ou a audacia de apresentar minhas raras e divergencias.

Sem duvida, a these (ou melhor hypothese), como se acha enunciada, inverte as situações, expondo á apreciação do Congresso, não o seu, mas sim o meu trabalho.

E' isso justo? Certamente não, tanto mais quanto tem a resposta de ser proferida de improviso, por quem sinceramente não se sente capaz de obra de valia, mas tem inteira consciencia de sua responsabilidade.

Levantando esta preliminar, cumprir-me-hia aguardar a decisão com que o Congresso della tomasse ou não conhecimento ou a julgar-se procedente ou não. Não aguardarei porem essa decisão simplesmente porque tenho de confessar que ignoro qual o artigo de lei em que me pudesse basear para recorrer a este subterfugio. Por isso, desisto desta preliminar que aqui deixo apenas como respeitoso protesto contra as theses de vaga interrogação, como é a presente.

Mas permittam que das razões da preliminar abandone a eu me valha, ao menos, para pedir excusas da miseria sem remedio deste parecer.

E passo a responder. A meu ver o processo da execução civil deve ser mantido na sua estrutura actual, sendo indispensavel que nelle se introduzam algumas innovações salutaras, dentre as quaes destacarei as seguintes:

1. Na acção executiva, seja ella fiscal, cambial ou hypothecaria, etc..., o credito do autor, e legalmente equiparado á sentença exequenda.

A acção executiva tem, como a execução de sentença as seguintes caracteristicas:

- a) Citação para pagar ou nomear bens á penhora;
- b) Penhora que se effectua, haja ou não a nomeação de bens;

c) Defesa do réo ou executado, por meio de embargos á penhora;

d) Avaliação e arrematação dos bens penhorados;

e) Embargos á arrematação.

Divergem ellas necessariamente quanto á materia dos embargos á penhora.

Na execução de sentença, não póde o executado defender-se com a amplitude com que o fez na demanda terminada pela sentença exequenda. Ha questões definitivamente julgadas e que, por isso não se podem renovar. Não se admite, senão em caso especial, embargos infringentes do julgado. Não se renovam as execuções dilatorias.

Na acção executiva todas as questões estão por decidir. Deve por isso ser mais ampla a defesa podendo a materia deste variar conforme a natureza do titulo da divida, como se vê dos artigos do Codigo Paulista que, a respeito, consolidou o que se acha consagrado na jurisprudencia.

Divergem ainda, mas sem razão em que:

a) Que na execução de sentença a citação inicial da parte vencida é para pagar ou nomear bens á penhora, em 24 horas;

b) Na acção executiva o devedor é citado para *incontinenti* pagar ou nomear bens á penhora.

Essa divergencia se encontra no Reg. 737 e em quasi todos os codigos estaduais. Não posso agora consultar todos. Tenho á mão, o do Districto Federal, bom codigo, mas que duplicou as 24 horas dadas ao executado para pagamento ou penhora. Tenho tambem o paulista, o mais novo, mais completo, e mais bem feito: este incidiu tambem na differenciação injustificavel. Quasi todos disse eu porque o do Paraná, feito em 1920, estabeleceu para a execução de sentença como para a acção executiva a citação para pagamento ou penhora *incontinenti*.

Que se dê ao credito cambial, hypothecario, etc... o valor de sentença exequenda — vá. Mas, que se lhe dê força maior do que a de uma sentença, isso é inapplicavel.

Um leigo qualquer a quem se pedisse opinião seria pela equiparação da acção executiva a esse respeito, á execução de sentença para que em ambas o citado tivesse 24 horas, senão 48... Assim será mantido aquella prazo favoravel ao executado, tornando-se extensivo ao réo da acção executiva.

Um jurisperito, porém, não diria isso, sabendo que as 24 horas em nada aproveitam ao devedor honesto, mas dão ao deshonesto mais um ensejo para a fraude.

Assim, a solução verdadeira é: equiparar-se a execução de sentença á acção executiva, ficando em ambas estatuida a citação do réo ou do executado para *incontinenti* pagar ou nomear bens á penhora. Assim já opinei no § XXIII das Ligeiras Notas, mas sem desenvolver argumentação.

II

Em garantia do direito do exequente, deve-se estabelecer a possibilidade da penhora como preparatorio da acção, se o executado estiver ausente ou diffcultar a citação em seus brilhantes subsidios propõe o Prof. Philadelpho (art. 32).

III

Estando pendente de recurso não suspensivo, a sentença que condemna ao pagamento de prestação em dinheiro, não deve ser completamente executada. Reporto-me ao § XI das Ligeiras Notas, onde se justificou a adopção de um dispositivo nestes termos:

"E' tambem exequível a sentença pendente de recurso não suspensivo, não se podendo levar á praça os bens penhorados, senão depois que for essa sentença confirmada pela decisão do mesmo recurso".

IV

Não devem os embargos de terceiro continuar a ser de *senhor e possuidor*, mas sim de *terceiro prejudicado*. As razões disso são de ordem a dispensar explanações. E não devem ter applicação só em relação á execução e nos prazos dos embargos do executado. O Codigo do Paraná fez essa innovação, admitindo embargos de terceiro com a maior amplitude, em seu artigo 567, assim dispondo:

"Quem se julgar lesado em seu direito relativamente á coisa que, entre outras, fór objecto de execução, penhora, arrematação, ou adjudicação, depósito, arresto, sequestro, venda judicial, arrecadação, posse, partilha, divisão ou qualquer outro acto judicial, contencioso ou administrativo, poderá oppor embargos de terceiro a qualquer desses actos".

Mais tarde foi proposta no Congresso Legislativo uma emenda para se dizer: "Quem se julgar lesado, relativamente á coisa de direito, que, entre outras, fór objecto de execução"... supprimindo-se do artigo, por desnecessarias, as palavras "penhora, arrematação, adjudicação".

V

Parece-me que uma innovação conveniente será a que abolir a extracção de traslado dos autos, no caso de appellação. Foi ella justificada no § XXIV das Ligeiras Notas.

De outras innovações não cogitarei, agora, por falta de tempo...

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1936. — Francisco R. de Azevedo Macedo.

Parecer

"Na sentença condemnatoria deve o juiz incluir a parte que se refere aos honorarios do advogado da parte vencedora?" — eis a these que com a denominação de *consulta*, apresentou o illustre Sr. Dr. Amalral Pimenta.

E' uma hypothese, não these. Mas foi-me distribuida como these. Não obstante parecer-me que o Congresso Nacional de Direito Judiciario não se destina a responder consultas, resolvi obedecer.

Ha somente tres casos em que, a meu vêr, devem os honorarios da parte vencedora ser incluídos na condemnação. São estes:

1. Quando alguém, lesado por acto illicito e tendo procurado, insistentemente e sem resultado obter, por meios extra-judiciaes legitimas, a reparação do damno que soffreu, propõe para obter a uma acção, articulando, como parcelas dessa indemnização, as despesas extra-judiciaes, inclusive a dos honorarios dos advogados. Isso, é claro, depende do caso e suas circumstancias, da prova, dos factos e da evidencia do direito violado que o réo se recusa a reintegrar.

2. Quando o réo, alem de defender seu direito, contestando a acção, reconvenção, provando exuberantemente que é *temeraria* a lide, a que foi arrastado, sendo obrigado a fazer despesas para se defender, incluindo entre essas despesas a de honorarios de advogados, no pedido de indemnização.

Em qualquer desses casos, os honorarios devem ter sido contractados e não ser exorbitantes, recorrendo-se a arbitramento em caso de duvida sobre o "quantum".

3. Quando a acção se destina a tornar effectivas obrigações contractuales, constando do respectivo instrumento a obrigação de pagar honorarios de advogado a parte que no caso de inadimplimento, tiver de ser accionada pela outra.

Outros casos não vejo em que seja moral e juridica a inclusão dos honorarios na condemnação.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1936. — Francisco R. Azevedo Macedo.

Secção I — Parte XXX — Das acções executivas

Parecer do relator designado, Dr. Gaston Luiz do Rego

§ 1º

1. Reconhecidos é nimia distincção do Sr. ministro Costa Manso, presidente da Secção Civil e Commercial do Congresso Nacional de Direito Judiciario, com a escolha de nosso obscuro nome para relatar a parte XXX — Acções executivas — de accordo com a divisão feita por S. Ex., do projecto official do Codigo do Processo Civil e Commercial da Republica dos Estados Unidos do Brasil, procuraremos desobrigar-nos, á medida de nossas forças, de tão ardua tarefa, lamentando que a exiguidade de tempo — tres dias — aggravada com a actividade dedicada, parallelamente, aos nossos deveres impostos pelas exigencias profissionais, não nos permita apresentar um trabalho melhor, como o desejaríamos e fóra mister.

2. A orientação que procuramos imprimir ao nosso parecer, será calcada na idéa dominante no ambiente actual, do expurgo de formalismo inutil no processo civil e commercial, e ainda se dirigirá no sentido de escolmar as disposições meramente doutrinarias, e banir as redundantes e ociosas que nem sempre, são limitadas, em seus effeitos, ao esclarecimento ou positavação do espirito do legislador. por dar causa, não raro, a controversia que o seu exemplo offerece, com a comparação estabelecida com outros textos em que, sob o dominio daquelle vicio, não se vislumbra o que está em sua essencia, pelo simples facto de nelles não estar expresso.

3. A acção executiva correspondente ao direito fundado em dívida líquida e certa, tem a sua propriedade na cobrança de credito representado por titulo autonomo, que valha por si mesmo, isto é, independentemente de qualquer outra prova da dívida.

As leis processuaes vigentes, comquanto enunciem, de um modo geral, o direito objectivado nas acções executivas, porfiam em mencionar os titulos de dividas reclamados por via executiva, esmerando-se cada qual dellas em abranger todos os casos, como se a enunciação do principio geral não bastasse para assegurar aos titulares do direito a acção que lhes compete. Ora, uma lei casuistica, é lei defeituosa — já affirmava com a sua autoridade Paula Baptista.

4. O trabalho que serve de base ao nosso exame, apresentado pelo Sr. ministro Carvalho Mourão, membro da Comissão do Projecto doCodigo do Processo Civil e Commercial, nomeada pelo governo da Republica, não mencionou, ainda que exemplificativamente, os creditos que devem ser cobrados por via executiva.

Na realidade, se a dívida é líquida, pela determinação exacta da importância; se é certa, pelo titulo que a representa, reúne os requisitos essenciaes para a sua execução. As dividas que possam surgir quanto a sua exigibilidade, constituirão materia de defesa; salvo se for flagrante a fidejemeraria esboçada pela intempetividade da acção do credor, caso em que o juiz lhe indeferirá, desde logo, a petição inicial, poupando um vexame desnecessario ao devedor e um trabalho inutil á justiça.

Não ha na ordem juridico-social motivos ponderosos que exijam o processo de uma acção para chegar ao resultado expresso num titulo que enfeixe em seu contexto o direito e a correlativa obrigação, em condições de formar um acto juridico perfeito. Consequentemente, desde que haja documento escripto da obrigação, com os requisitos legais, não é preciso, para o exercicio da execução peculiar ao titular do direito, que a dívida esteja disciplinada dentre as que são cobradas executivamente. Evitar-se-á um formalismo inutil que a vida moderna não mais comporta.

5. Temos tambem presentes para base de estudo, como theses, dois questionarios formulados — um pelo Dr. Orlando Ribeiro de Castro, com um unico item:

— Deve ser executivo o rito da acção proposta contra o fiador solidário?

— e outro pelo Dr. Antonio Pereira Braga, com estes itens:

— A penhora nos executivos por alugueres, sómente deve recahir sobre os bens encontrados de porta a dentro, ou pôde recahir em outros quaesquer?

— Deve caber acção executiva contra o fiador de alugueres, quando é principal pagador e solidariamente responsavel?

— Devem os juizes poder impedir a remoção dos bens penhorados, quando não depositados em mãos do proprio executado?

— Penhorado um immovel, em que resida o executado, deve o depositario promover logo a desocupação, para se inutilisarem as manobras protelatorias? Conviã estipular-se um aluguel para ir sendo depositado pelo executado, para levantamento pelo vendedor?

Esses questionarios inspiraram-nos, de accordo com o nosso ponto de vista, as emendas additivas que apresentaremos na Secção I — Disposições communs a todas as acções executivas — e duas na Secção V — Disposições peculiares ao executivo por alugueres, ou rendas, de immoveis.

Quanto ao primeiro item do questionario do Dr. Braga, satisfaz-o perfeitamente, como disposição commum a todas as acções executivas, consoante o enunciado no cabeçalho da secção, o ultimo artigo:

Si o producto dos bens penhorados não bastar para o pagamento da dívida e custas, proseguirá o autor na mesma execução, contra outros quaesquer bens do executado.

§ 2º

6. A parcella que nos foi distribuida, do projecto elaborado pela comissão official, está contida na parte especial, livro III, capítulo III, do Processo Executivo, do trabalho apresentado pelo Sr. ministro Carvalho Mourão, paginas 15 a 20.

Com a transcrição de cada artigo, paragrapho, alinea ou item, que fór objecto de exame, concluiremos por esta fórma o nosso parecer:

SECÇÃO I

Disposições communs a todas as acções executivas

I

Art. A acção executiva pôde ser exercida pelos credores, cessionarios, ou subrogados, e, salvas as excepções legues, contra os herdeiros, ou successores, do devedor.

O dispositivo não é bem necessario. O que dá ou faculta a acção, é o direito. Cessionarios ou subrogados são credores desde que se tornem titulares do direito. Além disso, os mandatarios em causa propria, que uns admittem como cessionarios do mandante e outros não, ali não estão explicitamente incluídos.

Opinamos por que se substituam:

"Cessionarios, ou subrogados", por "originarios ou actuaes".

II

Art. Para a acção executiva é essencial que a dívida seja líquida e certa pelo proprio titulo, independentemente de qualquer outra prova, e que com tal titulo seja instruida a petição inicial.

Redija-se:

Art. Para o exercicio da acção executiva devem a dívida ser líquida e certa, e autonomo o titulo que a representa.

Fudo o mais é desnecessario. É obvio que, sem o titulo em que se fundar o direito do autor, não lhe deferirá o juiz a petição inicial. Por outro lado, ha um dispositivo de ordem geral para todas as acções, que exige do autor instruir a petição inicial com os documentos de que resultem o seu direito e a obrigação do réo.

A locução "independentemente de qualquer outra prova", interpretada literalmente, impedirá o exercicio da acção quando o titulo, embora autonomo em representar por si só a dívida, depender de outro com elle conexo, que o complete; v. g. si o titulo estipular a sua exigibilidade, verificada a superveniencia de um facto positivo, tal como o protesto de um titulo por que o devedor seja obrigado — por exemplo — comprovado com a certidão do serventuario daquelle officio. E' commum, nos mutuos hypothecarios, se estabelecer a rescisão do contracto, para o caso de qualquer infracção do devedor, em cujas obrigações, ordinariamente, é incluída a de trazer em perfeito estado de conservação o immovel hypothecado; de modo que, si este ficar em ruína, sem a providencia exigida ao devedor, ter-se-á um facto em que se baseará a exigibilidade da dívida, cuja prova é essencial, além da do titulo da obrigação.

Para uma obra de vulto do Codigo do Processo Civil e Commercial da Republica dos Estados Unidos do Brasil, taes detalhes não podem escapar.

III

Paragrapho unico. Sendo qualquer das partes successoras do credor, ou do devedor, originarios, deverá o autor juntar, logo, com a petição inicial a prova litteral do facto.

Supprima-se, por superfluo. Cabe aqui a mesma observação já feita, linhas acima.

IV

Art. A citação far-se-á por mandado, no qual se transcreverá a petição inicial com o despacho, para que o réo pague em 24 horas a importância da dívida e custas, ou nomele bens á penhora; ou pague em 28 horas, si houver bens dados em garantia.

Onde se lê — "em 24 horas" — diga-se — "immediatamente". Quem é obrigado por titulo de dívida vencida, não é surpreendido com a execução. O devedor terá, não obstante, o prazo de 48 horas, si der bens em garantia.

V

Art. Não pagando o réo e não nomeando bens nos prazos mencionados no artigo, proceder-se-á á penhora, a qual, havendo bens dados em garantia, nestes, em primeiro lugar, recahirá.

Offerecemos este additivo:

Paragrapho unico. Recabindo a penhora no immovel em que resida e executado, poderá este, para não ser compellido a desoccupal-o, depositar mensalmente, a partir da data da penhora, a renda do immovel, tomado por base o valor locativo, segundo o lançamento do imposto predial do ultimo exercicio.

VI

§ 1.º Nos embargos arguirá o réo, preliminarmente, todas as nullidades do processo; pena de serem consideradas sanadas e ratificadas aquellas que não puderem ser pronunciadas *ex-officio*.

Opinamos pela suppressão. E' disposição de ordem geral para todas as acções, que já figura no trabalho apresentado por outro membro da commissão official, Dr. Levy Carneiro (artigo 373). Até a forma do processo da nullidade arguida, ali está regulada.

VII

Art. Dentro nos seis dias assignados para embargos, poderá o réo requerer que se faça o interrogatorio da parte contraria e produzir testemunhas; e, findo esse prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que receberá, ou rejeitará, *in limine*, os embargos.

Igualmente, pela suppressão. O réo tem o prazo de seis dias para deduzir em embargos a defesa. A prova que tiver de produzir, será ligada ao articulado nos embargos. Estes poderão ser rejeitados *in limine*, si a materia não for relevante; sendo de receber, o processo tomará o curso estabelecido para os embargos do executado. Nessa phase, as provas das partes serão produzidas. Resulta, pois, em formalismo inutil a prova facultada ao réo produzir em o prazo que lhe é assignado, antes de deduzir a defesa.

SECÇÃO II

Disposições peculiares ao executivo fiscal

Não é puramente processual, a materia contida nesta secção, que, em grande parte, está regulada no decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, que consolidou as leis da justiça federal, e ainda no decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914; são disposições de natureza fiscal, conjugada a parte substantiva, propria de leis especiaes, com a formal.

Opinaríamos pela suppressão das disposições que não são propriamente de direito judicial, si não reconhecessemos a sua necessidade como padrão para uniformidade das regras pertinentes á execução judicial da divida activa da Fazenda Publica. Para adaptal-os a uma codificação processual proporemos pequenas modificações estruturales de alguns artigos.

Não fóra a angustia do tempo, arriscar-nos-íamos á apresentação dum substitutivo de toda a secção, offerecendo um trabalho adequado. Infelizmente, porém, o tempo não nos proporciona uma collaboração mais efficiente.

VIII

Art. Considerar-se-á a divida liquida e certa para o effeito de entrar em juizo a Fazenda Publica com intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma certa e determinada e se provar pela conta corrente do alcance, ou por certidão da inscripção da divida de origem fiscal, feita no livro proprio, segundo os regulamentos administrativos, ou pelo instrumento constitutivo da divida que não tenha origem rigorosamente fiscal, nos casos em que, por lei ou convenção, possa ser cobrada por via executiva.

Propomos a seguinte redacção:

Art. Considerar-se-ão liquidos e certos para assegurar á Fazenda Publica a execução judicial:

a) o alcance do responsavel quando consistir em quantia certa e determinada, provado pela conta corrente;

b) a divida de origem fiscal, inscripta no livro proprio, segundo os regulamentos administrativos, provada pela certidão; e

c) a que, não sendo dessa origem, for provada pelo instrumento que a constituir, nos casos em que, por lei ou convenção, possa ser cobrada executivamente.

IX

Paragrapho unico. Tambem pode ser o executivo fiscal directamente intentado contra os seguintes representantes legais do devedor:

a) os syndicos ou liquidatarios, da massa fallida, por divida da massa;

Não nol-o parece regular. Que os responsaveis, isto é, os devedores sejam citados na pessoa de seus representantes legais — está certo; mas, que contra estes "o executivo fiscal seja directamente intentado" — não comprehendemos.

Continuando o mais como está, propomos este substitutivo, do paragrapho até a letra a, inclusive:

Paragrapho unico. Tambem pode o executivo fiscal ser intentado pela citação feita aos seguintes representantes legais do devedor:

a) os syndicos e os liquidatarios da fallencia, pela divida da massa fallida;

X

Paragrapho unico. Para este fim, o juiz da fallencia dará sciencia em tempo aos procuradores da Republica de todas as fallencias que decretarem.

Pelo disposto no art. 17, n. 2, da lei n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, o resumo da sentença declaratoria da fallencia será remittido pelo escrivão, dentro em 24 horas, além de varias corporações que menciona, ao representante do Ministerio Publico.

Propomos, pois, onde se lê — "o juiz da fallencia" — que se diga

— o escrivão do juizo.

XI

Paragrapho unico. Si o réo se não julgar obrigado á divida, ou, por qualquer motivo, della não puder exhibir de prompto quitação, poderá representar nesse sentido á repartição arrecadadora, exhibindo-lhe a contrafé da citação. Si a repartição arrecadadora reconhecer que é justa a reclamação, isso mesmo deverá mencionar na propria contrafé, para que, junta aos autos, considere-se extinta a divida.

A lei que considera extinta uma obrigação, á substantiva. No final, onde se diz — "considere-se extinta a divida" — propomos, em substituição:

— prove a extinção da divida.

XII

Art. A Fazenda Publica, no executivo fiscal, não chama credores, incertos ou não; somente lhe incumbe disputar a sua preferencia com os concurentes que se apresentarem.

Como disposição doutrinaria, propomos a suppressão.

XIII

Art. Considerar-se-á extinta a execução, sem mais formalidades:

Para se adaptar á lei processual, ao dispositivo propomos esta redacção:

Art. Extinta a divida, considerar-se-á extinta a execução, sem mais formalidades:

O mais, com está.

SECÇÃO III

Disposições peculiares ao executivo hypothecario

O executivo hypothecario, não tem processo especial; está sujeito ás normas geraes estabelecidas para os processos executivos.

XIV

Art. A acção executiva hypothecaria é competente contra o devedor ou contra terceiros, adquirentes ou detentores dos bens hypothecarios.

Propomos, no fim do artigo, este additivo:

— e também para excussão do penhor agrícola, ou pecuario. Destarte, não se justifica o artigo que se refere ao penhor agrícola. Se houvesse mais materia, poder-se-ia disciplinar as disposições na coordenação dos artigos, paragraphos, etc. De sorte que, ao invés de se fechar a secção com aquelle artigo, afigura-se-nos melhor transpor a materia para o primeiro da secção, que trata da propriedade da acção execução hypothecaria.

Pela suppressão, pois; eil-o:

XV

Art. A acção hypothecaria é também competente para excussão do penhor agrícola, ou pecuario.

SECÇÃO IV

Disposições peculiares á execução de penhor, ou titulos de credito caucionados

XVI

Art. Na petição inicial, o autor requererá que, feito deposito prévio da coisa dada em garantia, seja o réo citado para pagar a divida em 48 horas, ou allegar as excepções, ou defesa, que tiver.

Pelo suppressão das palavras:

— as excepções.

Porque estas, embora por *excepção* aos meios ordinarios — contestação e embargos — não deixam de ser *defesa*. Compondo a disposição, de modo a ficar no final — allegar a defesa que tiver — ficará a disposição mais perfeita, escoimada de redundancia.

Em additamento, propomos o seguinte:

Paragrapho unico. Poderá o autor cummular o pedido com o do reembolso das despesas da conservação coisa apanhada.

XVIII

Art. Pelo producto da venda serão pagas, também, ao autor as despesas, devidamente comprovadas, com a conservação da coisa apanhada, quando pedidas cumulativamente com a excussão do penhor, na petição inicial.

Pela suppressão do final:

— quando pedidas cumulativamente com a excussão do penhor na inicial.

SECÇÃO V

Disposições peculiares ao executivo por alugueres, ou rendas, de immoveis

XIX

Art. A acção executiva por alugueres, ou rendas, de immoveis compete ao locador, contra o locatario, ou ao locatario sub-locador, independentemente de autorização do locador, contra o sub-locatario.

Addite-se, depois de "locatario":

— e o fiador quando se obrigar como principal pagador, ou fór solidariamente responsavel pela locação.

Quando o fiador assume a obrigação como principal pagador, ou se declara solidario na locação com o afiançado, responde solidariamente com este pela obrigação principal, comquanto se declare também fiador do locatario, figura essa secundaria que desaparece para ceder o logar á primeira. E, se tal circumstancia não occorresse, ainda assim o executivo por alugueres poderia ser intentado cumulativamente contra o fiador, de vez que, executados, em primeiro logar, os bens do locatario encontrados portas a dentro, dado o privilegio especial do locador sobre elles, o beneficio da ordem — se, na hypothese, deve ser applicado — teria sido observado, executados que foram, em primeiro logar, os bens do afiançado.

Supprima-se a locução:

— independentemente de autorização do locador. — porque, sem sua autorização, sendo a locação verbal, não é possível sub-locação. Havendo contracto escripto, as condições estarão por elle reguladas, estando a autorização implicita se não houver disposição em contrario (Cod. Civil, artigo 1.201).

XX

Art. Si não houver contracto escripto, o juiz mandará que se tome por termo a affirmação da divida pelo autor, antes de se expedir o mandato executivo. Propomos a suppressão. E' um formalismo prescindivel, de nenhum effeito pratico, que faz lembrar o obsoleto juramento do direito antigo, do qual, alias, é suppletivo sobre a verdade do allegado. Basta exigir-se do advogado poderes especiaes para a propositura da acção.

XXI

Art. Na falta de pagamento de mandado no prazo marcado, proceder-se-á á penhora em todos os bens moveis que, no predio, forem encontrados, portas a dentro.

Substitua-se as palavras — "de pagamento" — pelas — de satisfação. O devedor não paga o mandado; paga a divida. Pagamento do mandado, presuppõe os emolumentos devidos ao escrivão. Ora, se quem cumpre o mandado, são os officiaes, do juizo; o que cumpre ao devedor — é satisfazer o mandado judicial, occorrendo ao pagamento da divida.

A'quelle artigo, addite-se o seguinte:

§ 3º — O deposito dos bens penhorados será feito em mãos do proprios executado.

Com a penhora ficará seguro o juizo. Ficando os bens necessariamente em poder do devedor, evitar-se-lhe-á o vexame da remoção que não resolve o caso.

Addite-se finalmente o seguinte:

Art. Para a propositura do executivo por alugueres, são necessarios poderes expressos.

Temos assim finalizado o nosso trabalho. No curso das discussões, o que occorrer como necessario a seu additamento, sujeitaremos á deliberação da secção que, em sua alta sabedoria, decidirá como melhor lhe parecer.

RELATORIO DA THESE XXXI DA SECÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMMERCIAL DO CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO JUDICIARIO — RELATOR DESIGNADO, DESEMBARGADOR DARIO D. CARDOZO

A these cujo relatorio nos incumbe fazer constitue objecto do capitulo IV da Parte Especial do ante-projecto doCodigo de Processo Civil e Commercial elaborado pela commissão de juristas para esse fim nomeada pelo Sr. Presidente da Republica e que foi constituída do pranteado ministro Arthur Ribeiro de Oliveira, do eminente ministro Carvalho Mourão e do laureado jurista Dr. Levy Carneiro.

O referido capitulo, que se inscreve sob o titulo — Do processo de injunção ou preceito comminatorio — está dividido em seis secções, assim epigraphadas:

1ª — Disposições communs a todas as acções de preceito comminatorio.

2ª — Disposições peculiares á acção de despejo.

3ª — Disposições peculiares á acção de deposito.

4ª — Disposições peculiares á acção de penhor.

5ª — Disposições peculiares á acção de força imminente.

6ª — Disposições peculiares á acção de prestação de contas.

De inicio impõe-se uma explicação de nossa parte:

Ao trazer a nossa modesta collaboração para o exito da tarefa de alto patriotismo que se impoz o tradicional I.O. A.B., não nos move nenhuma validade de estadear cultura, que não possuimos, e muito menos o intuito de critica ao trabalho submettido a nosso exame, que é da autoria do egregio ministro Carvalho Mourão, incontestavelmente uma das glorias da magistratura brasileira e expoente elevadissimo de nossas lettras juridicas. As suggestões que nos permitimos offerecer á consideração do Congresso, destinam-se exclusivamente a concorrer para que a materia fique bem

esclarecida e apropriada á applicação em todos os quadrantes do nosso vastissimo paiz.

E parece-nos que outro não foi o intuito dos organizadores do grande certame que se está realizando, senão o de, convocando os juristas de todos os Estados a se manifestarem sobre o projecto organizado pela Comissão atraz referida, colligir e remetter ao Congresso Nacional os elementos necessarios para que elle faça obra bem brasileira e apropriada e attender os reclamos de todas as regiões do paiz, pois, si assim não acontecer, a unificação do direito processual, ao revéz de constituir um elemento potentissimo de união e de aperfeiçoamento da nacionalidade, virá, sem duvida, pela difficuldade na sua applicação, degenerar-se em factor de anarchia e de desintegração do ritmo da vida judiciaria dos Estados, que, por sua situação geographica e condições mesologicas peculiares, tem padrão de vida diverso do vigente nos grandes centros litoraneos.

Ditas suggestões, fruto da experiencia colhida no exercicio da advocacia e da judicatura no longinquo interior brasileiro, visam, pois, sem prejuizo dos principios de economia e de brevidade que devem orientar o processo, cercar os direitos dos litigantes de mais solidas garantias, pela proposição de normas que possibilitem a effectiva applicação do futuro diploma legislativo no nosso vasto e pouco conhecido *hinterland*.

Para a consecução desse *desideratum*, em vez de nos abeberar nas fontes doutrinarias, procuramos nos orientar pelas nossas observações e pelos codigos processuaes vigentes em diversos Estados, os quaes já foram postos á prova na pratica.

Posto isto, passamos ao exame da materia a começar pelas

Ações comminatorias em geral

O ante-projecto abandonou a antiga e tradicional divisão das acções, quanto ao rito, em ordinarias, summarias, summarissimas, executivas e especiaes.

Pela divisão adoptada, as acções summarissimas e especiaes foram substituidas pela rubrica — processo de injunção ou de preceito comminatorio.

A apreciação do merito dessa divisão foge ao ambito da these em exame.

Enumerou o ante-projecto as acções que devem obedecer ao ritual do processo de injunção ou de preceito comminatorio do seguinte modo:

- I — as relativas á prestação de algum facto dentro de certo prazo, ou de abstenção da pratica de algum acto;
- II — o despejo de predios rusticos ou urbanos;
- III — a entrega ou restituição do deposito, voluntario ou necessario (Cod. Civil, arts. 1.282 a 1.287);
- IV — a restituição do penhor remido;
- V — a segurança da posse contra violencia imminente;
- VI — a prestação de contas.

Embora este assumpto entenda mais directamente com a these relativa á classificação e divisão das acções, vamos, em ligeiras palavras, consignar nosso modo de pensar a respeito, dada a intima ligação que guarda com o objecto de nosso estudo.

Não renovaremos aqui a discussão, já sem razão de ser, relativamente á conceituação das acções de preceito comminatorio e sua extensão ao campo de direito obrigacional, pois está hoje firmado que ditas acções podem ser possessorias ou não, conforme se destinem a resguardar a posse de coisa corporea contra offensa imminente ou tenha por objecto compellir alguém a que faça ou deixe de fazer alguma coisa, isto é, cousas incorporeas ou obrigações.

Examinaremos, apenas, si o modo por que foi a materia exposta no projecto satisfaz ou não ás exigencias da pratica. Os codigos processuaes vigentes nos Estados são discordantes a respeito: o de S. Paulo, um dos mais recentes e, sem duvida, mais bem elaborados, abstendo-se de qualquer definição, enumera os casos em que é cabivel o preceito comminatorio (art. 795); a mesma trilha seguiu o do Estado do Espirito Santo, art. 600; o da Bahia estendeu as disposições concernentes ás acções possessorias á protecção de quaesquer direitos reaes ou pessoaes (art. 433); o do Districto Federal, no art. 573, comprehende apenas as acções consistentes na prestação de algum facto ou na abstenção da pratica de algum acto. Tambem entre os escriptores do assumpto ha divergencias no tocante á enumeração das acções que devem obedecer ao ritual do preceito comminatorio. O eminente Ministro Costa Manso, por exemplo, tratando de taes acções, escreveu: "Comminatorias são todas as acções em que o réo é citado com a clausula de vir defender-se sob pena de im-

mediata condemnação. São, pois, comminatorias as acções: decendiaria, executiva de prestação de contas, de deposito, de despejo, os interdictos possessorios, a nunciação de obra nova, a annulação de cambiaes e outros pequenos processos".

O ante-projecto, como vimos, no inciso I, do artigo em que trata do assumpto, refere-se á prestação de algum facto e á abstenção da pratica de algum acto, nos seguintes, enumerando os casos em que deve caber dita acção. Ahamos que não é de se adoptar o dispositivo como está redigido, pois, a nosso ver, a enumeração ahi feita é incompleta; della se excluíram muitas acções que devem ser tratadas pela mesma forma processual. Melhor seria que se abandonasse o criterio da enumeração, sempre perigoso, ou, pelo menos, que se a tornasse mais completa.

Como está lançado o artigo, duvidas, incertezas e abusos surgirão certamente na sua applicação.

Secção 1ª

No que concerne ao ritual da acção, julgamos de bom alvitre que, uma vez recebidos os embargos, seja dado ao autor o prazo de cinco dias para contestal-os, ou para impugnar a maneira pela qual o réo se proponha a satisfazer a obrigação. Ao § 2º do segundo artigo da secção se deverá dar uma redacção mais ou menos nestes termos: Para contestar os embargos ou impugnar a maneira por que o réo se proponha a satisfazer a obrigação, terá o autor o prazo de cinco dias, contados da data da intimação.

Ao § 3º dar-se-á, então, fórmula approximada da seguinte: Recebida a contestação ou a impugnação, proseguirá a acção sob a fórmula summaria. A modificação proposta parece-nos mais acatelladora dos interesses da justiça e concorrerá para melhor esclarecimento da verdade na demanda. Aliás, assim dispõem os codigos de São Paulo e do Espirito Santo.

Quanto á acção de preceito comminatorio em geral, nada mais nos pareceu merecedor de reparos.

Secção 2ª — Acção de despejo

O que a respeito da acção de despejo está disposto no projecto afigura-se-nos de molde a satisfazer ás exigencias da pratica em todo o paiz, fazendo-se de myster apenas ligeiros acrescimos e relogues. O primeiro acrescimo a fazer-se deve constar da abertura de um paragrapho ao segundo artigo da secção no qual se prescreva que na locação por tempo indeterminado o autor deverá juntar á inicial a prova da notificação feita ao réo com a antecedencia legal (Codigo Civil, art. 1.209) de não lhe convir continuar a locação; deve-se determinar tambem que, na falta da notificação prévia, o prazo para o despejo será de um mez, quando se tratar de predios urbanos, e de seis mezes para os rusticos. Recommendavel é tornar expresso que a defesa seja opposta sob a fórmula de embargos, acrescentando-se que estes, a não ser nos casos enumerados no terceiro artigo da secção, serão recebidos para discussão em auto apartado e sem prejuizo da expedição e cumprimento do mandado de despejo. De despejar é ainda se dá ao autor o prazo de cinco dias para contestar os embargos, proseguindo-se, então, summariamente (Codigos de S. Paulo, art. 813; do Espirito Santo, art. 596; de Minas, art. 1.038, etc.); que se disponha quanto ao modo de proceder-se, quando for allegada a nullidade do processo ou forem arguidas as excepções de incompetencia e suspeição e que se fixe, no futuro codigo, quando o despejo se fundar na falta de pagamento dos alugueis, qual o prazo minimo da mora ou atrazo no pagamento que autoriza o uso da acção, afim de se evitarem duvidas e abusos.

Finalmente, parece-nos indispensavel se introduza na secção em exame um dispositivo sobre o destino a dar-se aos objectos encontrados no imovel ao se effectuar o despejo, quando na localidade não houver deposito publico, facto communissimo no interior brasileiro. Neste caso, devem taes objectos ser removidos para o poder de depositario particular, si existir quem aceite o encargo, ou simplesmente para fora do predio, em caso contrario. Disposições nesse sentido encontram-se nos codigos de Pernambuco, art. 602, § 1º, no da Bahia, art. 455, e em outros.

Secção 3ª — Acção de deposito

Redigida como está a parte relativa á acção de deposito, com a maestria e proficiencia proprias de seu egregio redactor, quasi nada se nos depára necessario de observação. Um ponto existe, entretanto, no qual, *data venia*, somos radicalmente contrarios á orientação seguida pelo projecto, que, aliás, neste passo, acompanhou a tradição do nosso direito processual.

Referimo-nos á comminação da pena de prisão ao depositario infiel. Repugna á nossa consciencia de jurista que se applique em materia civil uma sanção de natureza penal. Verdade é que o Código Civil, no art. 1.287, estabelece essa estranha pena.

Nesta altura, porém, da evolução juridica brasileira, esta reminiscencia das Ordenações já devia estar recolhida ao museu de archeologia juridica. Aliás, no regimen das Ordenações, não se prendia o depositario remisso pelo facto de ser elle depositario, isto é, a prisão não era uma consequencia do titulo de deposito, um privilegio ligado a esse contracto. A prisão era effeito de uma condemnação como devedor, de accordo com a regra extensivel a todo o devedor de cousa certa. Vem de longe, aliás, o repudio á prisão civil do depositario. Já o eximio e saudoso João Monteiro contra ella se insurgira, tanto que a repelliu no seu projecto de Código Processual. Carvalho de Mendonça combateu-a na sua notavel obra sobre contractos, na qual dá noticia de que o Conselho de Estado do Imperio a abolira. Os projectos do Código Civil de Clovis Bevilacqua e de Coelho Rodrigues não acolheram a prisão civil do depositario; e contra a sua introdução no Código protestaram grandes juristas, como Solidão Leite e outros.

Além disso, a nós nos parece que a Constituição Federal excluiu a prisão civil, qualquer que seja ella.

Tanto isso é verdade que a Assembléa Constituinte rejeitou uma emenda ao dispositivo, que se transformou no actual inciso numero 30 do art. 113, em que se faziam certas excepções, inclusive a do depositario.

Como quer que seja, porém, essa prisão não se justifica, nemso porque não satisfaz os fins a que se destina. Sinão vejamos: o depositante, quando acciona o depositario, visa, é fóra de toda duvida, reaver o objecto depositado ou o seu equivalente com resarcimento dos prejuizos soffridos. Pergunta-se: a prisão do depositario resolve o caso? Absolutamente. A sanção que satisfaz o fim visado e não repugna ao direito existe e é de ordem civil. João Monteiro, em seu projecto, já a havia indicado. Merece ser transcripto aqui o artigo 323 desse projecto do grande mestre do processo civil brasileiro: "Na petição inicial requererá o autor que o réo seja intimado para, no prazo de 48 horas da intimação, entregar o objecto do deposito ou o seu equivalente, quando estiver declarado no contracto, sob pena de se proceder a busca com arrombamento ou a immediato arresto, si não fór encontrado o equivalente em dinheiro".

A sanção, pois, natural, logica, juridica, satisfactoria é esta: desde que o depositario não entregue a cousa depositada no prazo assignado, nem a deposite ou o seu equivalente, em juizo, será expedido mandado de busca e apprehensão do proprio objecto ou do seu equivalente, proseguindo-se, então, no feito para a cobrança das custas. A prisão nada resolve, porquanto si o depositario não tiver bens o prejuizo do depositante desviado que seja o objecto depositado será inevitavel.

Pelo dolo criminal deverá ser punido de accordo com o Código Penal, isto é, pelo crime de appropriação indebita, ou pelo de estellionato, si alienar a cousa depositada. O que não nos parece admissivel é que, ante o disposto na Constituição Federal, ainda prevaleça o obsoleto dispositivo do artigo 1.287 do Código Civil e que acolha no futuro Código Processual da Republica a disparatada e anachronica sanção. Neste ponto são dignos de imitação os codigos do Rio Grande do Sul e o da Bahia, que romperam com a tradição absurda.

Sugerimos ainda, quanto á acção de deposito, os seguintes acrescimos: a) que se torne expresso dever a inicial ser instruida com a prova litteral do deposito.

Esta exigencia vem sendo observada desde a vigencia do regulamento n. 737, de 1850, e é de toda a conveniencia fique clara no texto, afim de evitar abusos; b) deve-se estabelecer que a defesa será deduzida sob a forma de embargos, que serão rejeitados *in limine*, quando irrelevante e contestados no prazo de cinco dias, quando recebidos, proseguindo-se summariamente.

Tal pratica é adoptada em quasi todos os Estados, convindoo, portanto, ser mantida; c) na enumeração do terceiro artigo da secção deve ser incluido um inciso relativo á materia constante dos arts. 1.269 e 1.270 do Código Civil, isto é, a allegação do deposito da cousa por suspeita de ser ella furtada ou roubada, ou de não ser possivel ao réo guardal-a, havendo-se recusado o depositante a recebela; d) em consequencia das modificações propostas, impõe-se a suppressão do § 1º do quarto artigo da secção.

Secção 6ª — Acção de prestação de contas

Na parte respeitante á prestação de contas, o ante-projecto nos parece completo; a materia foi disposta com methodo e sabedoria, nada nos occorrendo que haja escapado á percepção de seu illustre autor.

Seria de bom alvitre, apenas, que se tornasse expresso que as contas serão sempre organizadas em forma mercantil; é uma providencia util e que foi acolhida por quasi todos os codigos estaduais.

No capitulo IV do projecto sujeito a nosso estudo, se contém disposições peculiares ás acções de remissão de penhor e á de força imminente. No enunciação da these que nos foi distribuida, não se faz allusão a taes acções; deixamos, por isso, de nos manifestar sobre as mesmas. Aliás, ditas acções devem ser incluídas — a primeira no capitulo relativo ás acções pignoraticias e a segunda entre as pertinentes á posse.

Conclusões

A vista do que acabamos de expôr, offerecemos á apreciação dos doutissimos componentes da Secção de Processos Civil e Commercial do Congresso as seguintes conclusões:

Quanto ás acções comminatorias em geral

1º — Deve ser modificado o dispositivo em que se enumeram os casos de acção de preceito comminatorio, dando-se-lhe redacção que torne mais claro o assumpto, afim de se evitarem duvidas na applicação do mesmo si fór convertido em lei.

2º — Devem ser modificados os §§ 2º e 3º do segundo artigo da secção concernente ás acções de preceito comminatorio, que poderão ser assim redigidos: "§ 2º Para contestar os embargos ou impugnar a maneira por que o réo se propõe a satisfazer a obrigação, terá o autor o prazo de cinco dias, contados da data da intimação. § 3º Recebida a contestação ou a impugnação, proseguirá o processo sob a forma summaria.

Quanto á acção de despejo

1º — Ao segundo artigo da secção deve-se addicionar um paragrapho no qual se determine que na locação por tempo indeterminado o autor deve offerecer, com a inicial, a prova de haver notificado o réo, com a antecedencia legal (Código Civil, art. 1.209), de não lhe conyir continuar a locação, determinando-se tambem, em outro paragrapho, que na falta da notificação prévia, o prazo para o despejo será de 30 dias, quando se tratar de predio urbano, e de seis mezes, si fór rustico.

2º — Deve-se tornar expresso que a defesa seja opposta sob a forma de embargos, acrescentando-se que estes, a não ser nos casos enumerados no terceiro artigo da secção, serão recebidos para discussão em auto apartado e sem prejuizo da expedição e cumprimento do mandado de despejo.

3º — Deve-se dar ao autor o prazo de cinco dias para contestar os embargos, proseguindo-se, então, summariamente.

4º — Devem ser incluidos artigos dispondo sobre a allegação de nullidade do processo e sobre a arguição das excepções de incompetencia e suspeição.

5º — Deve-se fixar o prazo minimo do atrazo no pagamento dos alugueis que autoriza a acção de despejo, quando esta se fundar nesse facto.

6º — É necessario se disponha sobre o destino dos objectos encontrados no predio, quando não existir deposito publico na localidade.

Quanto á acção de deposito

1º — Deve-se abolir a prisão civil do depositario, substituindo-se esta pela busca e sequestro dos bens depositados ou do seu equivalente.

2º — Deve-se tornar expresso que a inicial será instruida com a prova litteral do deposito.

3º — Deve ser declarado expressamente que a defesa será deduzida sob a forma de embargos, que serão rejeitados *in limine*, quando irrelevantes, e contestados, no prazo de cinco dias, quando recebidos, proseguindo-se summariamente.

4º — Na enumeração do terceiro artigo da secção deve ser concluido um inciso relativo á materia constante dos artigos 1.269 e 1.270 do Código Civil, isto é, sobre a allegação do deposito da cousa por suspeita de ter sido ella furtada ou

roubada, ou de não ser possível ao réo guardal-a, havendo-se recusado o depositante a recebê-la.

5° — De accordo com as modificações propostas, deve ser supprimido o § do 4° da secção.

Quanto á acção de prestação de contas

1° — Devem ser mantidos sem alteração todos os artigos que compõem a secção, convindo, porém, se introduza um dispositivo determinando que as contas terão sempre forma mercantil.

Theses

Foi-nos presente para relatar a seguinte these formulada pelos eminentes Drs. Antonio Pereira Braga e Oscar Cunha: "Julgada procedente a acção de deposito e communiada a pena de prisão contra o depositario infiel, deve ou não a suspensão dos efeitos de sentença (condenação e prisão) ser resolvida por um só recurso? Tal recurso deve ser o de agravo, ou o de apelação?"

As proposições que constituem o enunciado da these estão em parte prejudicadas pela primeira conclusão relativa á acção de deposito, na qual propuzemos a supressão da prisão do depositario.

No tocante ao recurso que deve caber da sentença que julgar procedente o deposito não temos a menor duvida em afirmar que deve ser o de apelação, não só por se tratar de sentença de caracter definitivo, como por ser esse recurso o que mais amplos meios de defesa offerece, de vez que devolve ao juízo, *ad quem*, o conhecimento de toda a causa, o que não acontece com o agravo, recurso que possibilita apenas o exame da materia sobre que versa pela instancia superior.

Demais, nada justifica a amplitude que se tem dado ao agravo, de tal modo que vae elle substituindo quasi que completamente a apelação. Impõe-se a redução de tal recurso ao seu ambito proprio, evitando-se o seu desvirtuamento.

Si prevalecer no Codigo de Processo o estranho anachronismo da prisão civil do depositario, ambos os efeitos da sentença (Condenação e prisão) devem ser suspensos por um só recurso, que é o de apelação. Estabelecer dous seria contrariar os principios de economia e brevidade do processo, sem nenhuma vantagem, pois, como já dissemos, a apelação devolve o conhecimento de todo o processo ao juízo superior.

São estas as considerações que a angustia do tempo, aliada nossa nenhuma competencia no assumpto e as circunstancias de nos acharmos distanciado de nossos livros e de só aqui no Rio de Janeiro termos tido conhecimento do projecto em estudo — nos permittiu alinhar para offerecer á apreciação dos doutos congressistas. Dous escopos, apenas, visamos ao apresental-os: ser util ao Brasil, concorrendo na medida de nossas forças para que se transforme em realidade a unificação das leis do processo, até agora só existente no texto constitucional, unificação essa que virá incontestavelmente fortificar os laços da união nacional, e corresponder á desvanecedora honra com o qual nos distinguui o eminente Presidente da Secção de Direito Processual Civil e Commercial, incluindo nosso humilde nome entre os dos eminentes relatores das theses a serem discutidas nessa Secção do Congresso em tão boa hora convocado por inspiração do eminente jurista e grande patriota que é o D. D. Presidente do Tradicional I.O.A.B.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936.

PROCESSOS RELATIVOS A EMPHYTEUSE, ACÇÕES HYPOTHECARIAS E PIGNORATICIAS, HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL E THESES

Pelo Dr. Rogerio Gordilho de Faria

1) Em face dos dous ante-projectos que me foram distribuidos pela mesa da 1ª secção do Congresso Nacional de Direito Judiciario, presidida pelo Exmo. Sr. ministro Costa Manso, cabe-me relatar a parte referente aos processos relativos a emphyteuse, hypotheca e penhor.

Quero crer, se bem alcanço a finalidade do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e de seu eminente presidente, Dr. Edmundo de Miranda Jordão, que o trabalho dos relatores deve se revestir de feição genuinamente pratica, despidida de preocupação eruditiva e tendente a preencher lacunas de ordem judiciaria e orcar utilidade real ao serviço de distribuição da justiça.

Assim, limito-me a ponderar o que o meu entendimento aconselha, no rumo daquella traça e finalidade, para submeter

minhas proposições á critica, ao estudo, ao exame, aos ensinamentos, quicá á aprovação dos mais doutos.

2) O primeiro capitulo da tarefa que me cabe e referente á emphyteuse, aforamento ou emprazamento, contemplada no Codigo Civil, arts. 678 a 694. Não entro no exame das subtilidades doutrinarias de ordem civil, senão passo, desde logo, a encerrar a feição judiciaria de prolação desse instituto.

As hypothesees carentes de dynamização judiciaria, conforme a lei preceitual vigente, são as seguintes:

- a) affronta ao senhorio directo;
- b) affronta ao foreiro;
- c) garantia ao direito preferencial;
- d) abandono da cousa aforada;
- e) escolha de cabecel;
- f) commissio;
- g) remissão;
- h) acção para cobrança de foros e laudemios.

No ante-projecto Levi Carneiro nada consta á respeito.

No ante-projecto Pereira Braga-Philadelpho Azevedo encontra-se a ultima hypothese.

Si se pretende elaborar uma lei judiciaria moderna, clara e completa, quanto possível, deve ser a materia de seu enunciado.

Naquillo que já esteja contemplado na lei institucional, mesmo ahi, deve a lei judiciaria repetir o preceito. Si o assumpto é de ordem judiciaria e pelos mandamentos de natureza formal já foi imposto na lei institucional força é reconhecer a predominancia do systema de repetição na legislação especifica.

Evita as remissões. Methodiza a organização. Concentra a materia. Facilita o exame e a applicação.

O direito judiciario é a usina geradora de energia juridica.

Apprehende, domina e disciplina o preceito; aprasta-o, encaminha-o para a applicação. Conduz-o á realização. Transforma-o em utilidade. Melhor é reunir em um feixe as varas dos lictores do que dispersal-as nas panoplias de sua origem.

3) A affronta ou denuncia ao senhorio directo para o efeito da opção, bem como o aviso do foreiro, nos casos de alienação (qualquer que seja a modalidade) do dominio util ou do dominio directo póde e deve ser vehiculada pelo processo da notificação judicial, conforme a lição de Lacerda de Almeida, sem embargo de qualquer outro meio de ordem privada.

Deve o Codigo preconizar o processo da notificação, simples, pratico, util para o caso, como meio especifico de que poderão servir-se os interessados, que não queiram utilizar outra qualquer manifestação probatoria da denuncia.

4) Para o caso de alienação do dominio util ou do dominio directo, sem a formalidade previa da denuncia, integralmente realizada, isto é, manifestada em toda sua finalidade, deve o Codigo estipular a acção de reinvidicação, com fundamento no direito de opção, segundo a concepção classica.

5) A renuncia de aforamento póde movimentar-se por meio de notificação judicial ao senhorio directo, mediante pagamento do imposto de transmissão do dominio util, uma vez que renuncia envolve alienação.

Excusado é lembrar a formalidade da averbação no registro fundiario, precisa para operar a renuncia, em obediencia á systematização da lei civil brasileira.

6) Para a escolha de cabecel n.o ha necessidade de processo judicial typico.

O Codigo Civil estipula o methodo de eleição e o succedaneo da designação pelo senhorio, por livre escolha — artigo 690.

Bastaria reproduzir o texto no corpo da lei judiciaria.

7) A acção de commissio, para os efeitos do art. 692, do Codigo Civil poderá bem ser de forma summaria.

Não vejo necessidade de se manter para esse fim a acção ordinaria de rito mais amplo e demorado. O commissio assenta em um estado de facto, facilmente provavel pela exhibição ou omissão do recibo.

Toda economia de tempo no ambiente judiciario representa um grande passo para o problema da nova justiça.

Os pacientes não comprehendem a delonga do mecanismo processual e o tecnico deve esforçar-se para humanizar o aparelhamento da justiça.

Quanto mais proximo do entendimento das partes e mais cerca da concepção humana dos phenomenes da existência, mais util será a justiça.

E' preciso, a quantas forças disponiveis, simplificar-lhe os ritos e adaptal-a ás necessidades reaes do paciente.

8) O problema da remissão que o Código insere no artigo 693 e dos mais interessantes na alçada da emphyteuse. A lei civil o estabeleceu irrenunciável e fixou-o de geito imperativo. Surgiu, de logo, a questão da retroactividade. O preterito vibrou aos sons da polemica judiciaria. Não me toca, entretanto, senão pelo vezo de demonstração familiar com o seu aparelhamento, discorrer a respeito.

Meu rumo é o judiciario.

E sejam quaes forem as fixações da jurisprudencia, o processo proprio, adequado, específico, para a remissão emphyteutica, enquanto vigente o preceito do art. 693 do Código Civil, não pôde ser outro que o do pagamento por consignação, extintivo da obrigação, pelo depósito da quantia estipulada na lei civil, art. 693. Uma vez julgado procedente o pagamento, extinta, consequentemente, está a obrigação de continuar a prestação de fóros, pois que o pagamento julgado certo de vinte pensões annuaes pelo foreiro, importa por determinação expressa no resgate ou remissão, direito considerado irrenunciável.

9) Basta preconizar a acção executiva para a cobrança de fóros e laudemios. Acção de projecção fulminante, acode melhor aos reclamos da instituição e resolve mais rapidamente as situações emergentes nesse particular, mormente no que possa alcançar terceiros.

10) A sub-emphyteuse fica sujeita ás mesmas disposições que a emphyteuse.

11) No que refere á hypotheca, os casos occurrentes de chancelia judiciaria são:

- a) acção hypothecaria;
- b) remissão;
- c) licitação;
- d) prorogação;
- e) reforço;
- f) inscrição de hypotheca legal.

12) Acção hypothecaria e a executiva commun. Não deve ser outra. Condiz com a exigencia creditoria do mutuo com garantia hypothecaria. Resolve com mais presteza as características da indivisibilidade, da sequela, da prelação. A hypotheca é uma instituição de indole juridica accessoria. Accede ao mutuo. Demais disso *legem habemus*. O art. 759 do Código Civil dá ao credor direito de executar a coisa hypothecada. Si o bem representa garantia especial do credor é curial que o titular do credito possa agir rapidamente sobre elle. Isso vem desde o decreto n. 3.272, de 5 de outubro de 1885, art. 4º, § 1º. A sequela e a prelação exigem um procedimento judiciario rapido e producente.

13) A remissão poderia sujeitar-se a um processo de natureza especial, accommodado ás injecções dos arts. 814 e 815, se o Código Civil, no art. 814, § 1º não fixasse que

"para a remissão consignará o credor a importancia do debito e das despesas judiciaes", o que desloca a hypothese para o processo da acção de pagamento em consignação ou acção de deposito em pagamento, como prefere o Código da Bahia, de autoria do Exmo. Sr. ministro Eduardo Espinola.

14) A licitação consiste no meio de poderem os interessados dar valor real ao immovel, na duvida entre o da aquisição e o da proposta. Restringe-se aos interessados. Póde bem aproveitar-se par ao caso os arts. 607 a 617 do Código de Processo do Distrito Federal (decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924).

15) A prorogação da hypotheca até o limite de trinta annos poderá verificar-se mediante simples averbação. E do art. 817 do Código Civil. Nada ha que fazer.

16) O reforço de hypotheca poderá ser ajuizado por via de acção summaria em que, facilmente, poderia mostrar-se a ineficacia dos immoveis especializados. O Código de Processo da Bahia outorga um processo especial. Inclino-me por essa ultima hypothese. A acção especializada, em certos casos, é plenamente defensavel. Ajusta-se ao caso com minucia, offerece uma probabilidade maior de certeza, alcança mais de perto o objectivo.

17) Especialização da hypotheca legal. Penso que póde o Código em elaboração admittir acção propria. Preconizo o processo admittido no Código Bahiano que, ao meu entender, satisfaz, amplamente, a finalidade.

18) Nos dous anti-projectos tudo que consta limita-se a tres arts. (35 a 37), no de autoria do illustre Levi Carneiro. Esses artigos figuram titulados com a rubrica:

"Da venda, arrendamento ou hypotheca de bens dos incapazes."

19) A antichrese devem applicar-se os mesmos processos apontados para a hypotheca, salvante as inadaptações peculiares a esse instituto.

20) Ao que diz do penhor, as acções são typicas. O instituto do penhor pela sua mobilidade requer procedimento especial para os fins do reajustamento creditorio. Lembro, pois, a inclusão da remissão e da excussão. Acções rapidissimas, de rito reduzido e fulminante, estão aptas a reparação judiciaria, de boa pratica.

21) Quanto a homologação do penhor legal, encontro no ante-projecto Levi Carneiro, no ultimo capitulo e dous ultimos artigos finais daquelle trabalho, que com o dos illustres Antonio Pereira Braga e Philadelpho Azevedo honram as letras juridicas brasileiras.

Apenas proporia, quanto ao art. 117, que ficasse assim redigido:

"Si o devedor offerecer embargos, o procerimento seguirá com a feição de excussão de penhor; si não apresentar defesa, o juiz homologará o penhor e mandará vender, pelos meios de direito, os bens retidos, e pago o credor da divida, juros e custas, será o saldo depositado, á disposição do Juizo, em nome do devedor." Quanto ao art. 116, véde proposições.

Proposições

1) Quando mesmo a lei institucional disponha sobre materia judiciaria, o Código de Direito Judiciario deve repetir-a.

2) A denuncia de alienação de dominio util ou directo deve ser vehiculada por meio de notificação judicial do foreiro ao senhorio ou vice-versa.

3) Nos casos de alienação de dominio util ou directo, independente de denuncia, cabe ao prejudicado acção de reivindicção.

4) A renuncia de aforamento processa-se por meio de notificação judicial ao senhorio directo e considera-se perfeita depois de pago o imposto de transmissão e devidamente inscripta.

5) A escolha da cabecel obedece exclusivamente á instituição do Código Civil.

6) A acção de commissio terá forma summaria.

7) A remissão emphyteutica se fará por meio da acção de pagamento em consignação, ou deposito em pagamento.

8) Cabe acção executiva para cobrança de fóros e de laudemios.

9) Applicam-se á sub-emphyteuse as mesmas disposições referentes á emphyteuse.

10) A acção hypothecaria será a executiva commun.

11) A remissão hypothecaria se processará pela acção de pagamento em consignação, ou deposito em pagamento.

12) A licitação se processará do seguinte modo:

o preço offerecido.

Art. Comparecendo o credor e impugnando o juiz ordenará a venda do immovel em hasta publica, publicando-se editaes com antecedencia, no minimo, de 15 dias.

Art. Poderão licitar

- 1 — o credor hypothecario;
- 2 — o fiador;
- 3 — o adquirente.

Art. Na licitação será preferido o lance do adquirente, em igualdade de circunstancias.

Na falta de arrematante subsistirá o valor proposto pelo adquirente.

Art. Arrematado o immovel e depositado, dentro de 48 horas, o respectivo preço, o juiz proferirá sentença e mandará cancellar a hypotheca, transferindo para o producto da venda do immovel os direitos do credor hypothecario.

Art. Não se fará necessaria a remissão quando o credor outorgar e assignar com o comprador a escriptura de venda do immovel.

Art. A remissão da hypotheca póde ser requerida, ainda que não vencida a divida.

Art. Sendo requerida a remissão pelo credor da hypotheca posterior juntará elle o seu titulo e certidão da inscrição da hypotheca anterior, fará deposito da importancia devida ao primeiro credor, com citação deste para levantar o do devedor para remir a hypotheca dentro do prazo de 5 dias, que lhe será assignado em audiencia, pena de ficar o requerente subrogado nos direitos creditorios, sem prejuizo dos que lhe competirem por força da hypotheca posterior.

Art. Si o devedor não comparecer e aceitar o credor a remissão, levantará este o depósito.

Nesse caso, e também si forem reveis o credor e o devedor, os autos serão conclusos ao juiz para julgar a remissão por sentença.

Art. Si o devedor comparecer e quizer effectuar a remissão, será notificado o credor para receber o preço, ficando sem effecto o depósito realizado pelo autor.

Art. Oppondo-se no prazo do art. o credor ou o devedor da hypotheca anterior, o processo seguirá em audiência com a forma summaria, mediante citação.

Art. Si o primeiro credor estiver promovendo a execução da hypotheca, a remissão abrangerá a importância das custas e despesas realizadas e não será permitido antes da primeira praça, nem depois de assignado o auto de arrematação.

Art. Na remissão das hypothecas legais intervirá o Ministerio Publico.

13) A prorrogação da hypotheca regula-se de accordo com o art. 817, do Código Civil.

14) O reforço de hypotheca será ajuizado por acção especial.

Art. Compete esta acção ao credor para pedir ao devedor o reforço da hypotheca, no caso em que os bens hypothecarios pereçam ou soffram deterioração, tornando-se insufficientes para a garantia e segurança da divida.

Art. Na petição inicial o autor, juntando o titulo da hypotheca devidamente inscripta, requererá a citação do réo para, na primeira audiência, ver assignar-se-lhe o prazo de 48 horas, afim de nomear os bens com que deve reforçar a hypotheca, ou deduzir por embargos, sua contestação ao pedido, sob pena de, á sua revelia, se julgar vencida a divida e se executar a hypotheca.

Art. Póde o devedor, comparecendo na audiência da propositura da acção, indicar logo bens para o reforço da hypotheca, e, si o credor aceitar a indicação, o juiz immediatamente fixará o prazo dentro do qual se deve passar a respectiva escriptura, sob a combinação de se haver por exigível a divida, si o devedor se recusar a assignar a referida escriptura.

Art. Sendo revel o réo, não fazendo a indicação, ou não apresentando embargos no prazo assignado, serão os autos immediatamente conclusos e o juiz declarará vencida a divida para todos os effectos de direito.

Art. Feita a nomeação dos bens, os autos irão com vista ao autor por 48 horas, para declarar si aceita ou não.

Art. Aceitando o autor a indicação, irão os autos conclusos ao juiz para proceder na forma do art.

Art. Offerecendo o réo embargos, ou não aceitando o autor a indicação, a causa toma o curso da acção summaria.

Art. Julgando o juiz que os bens offerecidos são insufficientes, ou que os embargos oppostos são improcedentes ou não foram provados, declarará vencida a divida para se poder executar a hypotheca.

15) A especialização da hypotheca legal obedece aos seguintes preceitos:

Art. A especialização da hypotheca legal, nos casos determinados pela lei, será requerida por meio de petição da parte, demonstrando ou estimando o valor da responsabilidade, e designando o immovel ou immoveis que hão de ficar especialmente hypothecados, com sua denominação e caracteristicos.

Art. A petição será instruida com o documento em que se funda a estimação da responsabilidade, assim como com a relação dos immoveis que o responsável possua, si outros tiver, além dos indicados na petição.

Art. Recebida a petição, o juiz mandará citar a parte contrária para, na primeira audiência, assistir á nomeação dos peritos, que procedem ao arbitramento do valor da responsabilidade e á avaliação do immovel ou immoveis designados.

Art. Accusada a citação, o juiz nomeará os peritos a aprazamento das partes.

Art. Os peritos serão intimados para, dentro dos tres dias seguintes á audiência, virem prestar o compromisso legal.

Art. Prestado o compromisso, têm os peritos o prazo de tres dias para apresentarem o laudo, expedindo-se para esse fim mandado, em que se designará com toda a clareza o que se vae avaliar ou arbitrar.

Art. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, nem a Fazenda Publica.

Art. O valor das responsabilidades das hypothecas das mulheres casadas, dos menores e dos interdictos calcular-se-á tomando-se em consideração a importância dos bens e os rendimentos que o responsável ha de receber e deve accumular até o fim da administração, tutela ou curatela.

Art. No valor da responsabilidade da hypotheca legal dos menores e interdictos não se computarão os immoveis, mas somente os outros bens.

Art. Arbitrao o valor da responsabilidade, salvo o caso do art. , e avaliados os immoveis designados, o juiz ouvirá as partes, concedendo a cada uma 48 horas, para dizerem o que lhes convier:

a) sobre o valor da responsabilidade;

b) sobre a qualidade e sufficiencia dos bens immoveis designados;

c) sobre a avaliação dos mesmos immoveis.

Art. Com as allegações das partes, ou sem ellas, subirão os autos á conclusão do juiz, findo o referido prazo, afim de homologando ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, e achando livres e sufficientes os bens designados, julgar a especialização por sentença, mandando que se proceda á inscrição da hypotheca legal, e especificando-se no mandado o valor da hypotheca, as denominações e caracteristicos dos immoveis, e o nome do responsável.

Art. Achando o juiz que os immoveis não são livres ou não são sufficientes, e o responsável tiver outros immoveis, além dos designados, mandará pelos mesmos peritos proceder á avaliação delles.

Art. Feita a avaliação e ouvidas as partes na forma do art. reputados sufficientes os immoveis, o juiz julgará por sentença a especialização, mandando que se proceda a inscrição da hypotheca legal, na forma da ultima parte do art.

Art. Tratando-se da especialização de hypotheca legal da mulher casada ou de menores e interdictos, si os immoveis designados forem insufficientes, não tendo o responsável outros bens immoveis, o juiz julgará improcedente a especificação.

Art. Referindo-se, porém, a especialização a outras hypothecas legais, que não as do artigo antecedente, e o immovel fór insufficiente, não tendo o responsável outros, o juiz julgará a especialização, reduzindo a hypotheca ao valor do immovel existente, salvo os privilegios sobre os outros bens do devedor, não susceptíveis de hypotheca.

Art. Quando alguns dos immoveis designados fór situado fóra do lugar onde se proceder á especialização, far-se-á a avaliação por meio de precatoria ao juiz do lugar, e, cumprida e devolvida, seguirá o processo, como nesta secção se determina.

Art. Concluida a especialização, dar-se-á á parte carta de sentença, da qual constarão, apenas, as decisões proferidas em primeira e em superior instancia.

Art. Si na escriptura dotal forem expressamente mencionados os immoveis do marido, que devem segurar o dote, só nestes immoveis e independentemente de designação, recahirá a inscrição da hypotheca.

Art. No caso do artigo antecedente, requerida a especialização da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, o juiz, á vista da escriptura ante-nupcial, si della constar a estimação do dote e a especificação dos immoveis que a este garantem, julgará por sentença a especialização e mandará proceder á respectiva inscrição.

Art. Todavia, si o marido ou seus credores se oppuserem á especialização dos immoveis no contracto ante-nupcial, por ser a sua importância excessivamente superior á estimação do dote, o juiz mandará proceder á especialização mediante avaliação do immovel ou dos immoveis, que forem então designados, segundo o processo dos arts. e seguintes.

16) A antichrese applicam-se os principios judicarios que regem a hypothese, resalvadas as incompatibilidades doutrinarias.

17) Compete acção de remissão do penhor ao devedor pignoratício afim de lhe ser restituído o objecto apenhado.

Art. Na petição inicial o autor requererá se deposite a importância total do debito e se intime o réo para, no prazo de 48 horas, assignadas em audiência, lhe entregar o objecto do penhor.

Art. Com a petição inicial deverá o autor apresentar o instrumento do contracto, e na audiência em que assignar o

prazo para a entrega terá de exhibir o conhecimento do depósito.

Art. Esta acção se processa como a de depósito, podendo porém, o réo allegar, por via de embargo de falta de pagamento, que a dívida não está integralmente paga.

18) Compete acção de excussão de penhor ao credor para, por meio do proprio objecto apenhado, cobrar-se da dívida, juros e despesas.

Art. Terá a excussão quando, vencida a dívida, a que o penhor serve de garantia, não pague o devedor ou não convenha que se venda o objecto de commum accordo.

Art. Na petição inicial o autor deve requerer que seja o réo citado para pagar o debito no prazo de 48 horas, ou, não o fazendo, assistir á avaliação e arrematação do penhor.

Art. Com a petição inicial é o autor obrigado a apresentar o instrumento do contracto.

Art. Havendo-se declarado no contracto o valor dos bens apenhados para o effeito da excussão, o autor se limitará a pedir a citação do réo para assistir á arrematação.

Art. O credor requererá depósito do objecto apenhado.

Art. Na audiência, para a qual fôr o réo citado, o autor proporá a acção, exhibindo a certidão do depósito e requererá fiquem ao réo assignadas 48 horas para o pagamento ou para apresentar a defesa que tiver.

Art. Tendo o réo em seu poder o objecto apenhado, e não o apresentando na audiência para que foi citado, o juiz, a requerimento do autor, fará expedir *in continenti* mandado executivo para pagamento da dívida no valor constante da petição inicial.

Art. No prazo que lhe fica assignado, póde o réo oppor embargos com as excepções do art. 102, ou allegando falsidade, pagamento, compensação, novação, transacção ou perecimento fortuito do objecto apenhado. Só as excepções de suspeitas e incompetencia suspendem o curso da causa.

Art. Nenhuma defesa poderá apresentar o réo que, tendo em seu poder o penhor, o não apresentar na audiência de proposição da acção, salvo depositando previamente o equivalente, ou provando na mesma audiência a impossibilidade de apresental-o.

Art. Findas as 48 horas, serão os autos conclusos e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

Art. Si forem recebidos, o juiz designará a primeira audiência para a prova, que poderá proseguir na segunda.

Art. Terminada a prova, marcará o juiz a seguinte audiência para o debate oral, e na mesma ou na immediatamente posterior, proferirá a sentença.

Art. Si o réo não comparecer na audiência para a qual foi citado, si não contestar no tempo assignado, si os embargos forem rejeitados *in limine*, ou julgados afinal não provados, o juiz ordenará a avaliação do penhor, salvo o caso do artigo 373, e a arrematação do mesmo em hasta publica, como na execução das sentenças em geral.

Art. Si o preço da arrematação não chegar para o pagamento da dívida, juros e custas, passar-se-á mandado de penhora em tantos bens quantos forem necessários, proseguindo-se nos ultteriores termos da execução.

19) O credor com penhor legal requererá acto continuo a homologação, apresentando com a conta minuciosa das despesas do devedor a tabella dos preços devidos e a relação dos objectos retidos e pedindo a citação do mesmo devedor, para, em 24 horas, pagar ou allegar defesa.

Art. Si o devedor offerecer embargos, o procedimento seguirá com a feição de excussão de penhor; si não apresentar defesa, o juiz homologará o penhor e mandará vender, pelos meios de direito, os bens retidos e, pago o credor da dívida, juros e custas, será o saldo depositado á disposição do Juizo, em nome do devedor.

Esse é o parecer que offereço ao julgamento do Congresso. — *Rogério Gordilho de Faria*, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia.

CAPITULO II

Da interdicção; da tutela e da curatella e suas contas

Sr. presidente:

Causas varias conspiram contra uma confecção melhor destas suggestões.

E' o que nos excusará, a nós, delegados dos Estados, maxime lingüinquo como o meu, Goyaz.

Si o saber, já de si, é parco, ha ainda, mais motivos sérios que devem ser acolhidos para resalva da pouca valia

de nosso trabalho: fóra de nossas bibliothecas e longe de nossos ficharios; sujeitos ás vicissitudes do transporte no Rio, aos horarios incommodos dos hotéis, colhidas de surpresa no que toca ao assumpto que nos coube relatar, sem prazo para uma revisão de conhecimento, nessa materia; premidos pela absoluta exiguidade do tempo marcado para apresentação das theses, nosso trabalho só poderá ter o merito de representar um esforço sincero, e ser attestado de boa-vontade em cooperar, nos estudos do Congresso, no selo do qual se erguem vozes verdadeiramente autorizadas, legitimas expressões da alta cultura e saber juridicos, no Brasil.

Quando o grande ministro Arthur Ribeiro foi escolhido para a Comissão do projecto do Codigo do Processo Civil e Commercial, forjou uma explicação preliminar dos motivos de sua escolha e da razão pela qual não fugira á designação, invocando causas que ninguém acceitou ou poderia attribuir senão á sua propria modestia.

No nosso caso, porém, infelizmente, muito diverso, applica-se o que elle disse como a expressão da verdade. "... acceitei, sem procurar medir a extensão da tarefa, a angustia do tempo e a extraordinaria desproporção entre a magnitude do empreendimento e a pequenez dos recursos pessoais de que disponho, persuadido que estou de que, si ha posições que se não pedem e situações que se não solicitam, nem se devem almejar, a recusa não é, absolutamente, acceitavel, desde que sejam offerecidas." (Da exposição de motivos fls. 7).

Srs. Congressistas — E' esta a hora do direito patrio. Ninguém duvida, todos comprehendem que atravessamos uma das phases mais importantes, mais serias na vida judiciaria brasileira.

Si é certo que não estamos reunidos para lançar as bases de um direito material; si não é nossa tarefa de agora conceituar institutos juridicos já creados e definidos nos nossos codigos — Civil, Penal e Commercial; si não nos incumbem, nem mesmo nos deve absorver a preocupação toda doutrinaria de discutir escolas, ou comparar systemas; — si se vae tratar mais da forma de que do do preceito, embora certo que muitas vezes se penetrem, — penso e proponho que presida os nossos trabalhos um alto espirito nacional de consulta ao meio, de exame da experiencia, de estudo e amor ás letras juridicas brasileiras.

O Brasil não é só esta orla littoranea, nem os grandes centros populosos, onde tão accentuadamente se faz sentir a influencia cosmopolita, nem estes reductos de maior cultura e civilização, encravados na enorme extensão do Paiz; é também e principalmente, essa grande maioria de Estados que se nos apresentam com um padrão proprio de vida, de progresso, de desenvolvimento.

E' indispensavel encarar a realidade brasileira. Fóra della nada se poderá fazer de pratico e duradouro. Attentas essas causas que nenhum brasileiro deve desconhecer, vê-se, logo, que não nos basta um codigo modelo de rigor tecnico, de evolução em materia de conquistas scientificas, ou primer de systematização. E' preciso conciliar os reclamos da cultura, com as peculiaridades do meio, mesmo porque os nossos codigos não poderão ser elaborados, apenas, para servir de propaganda externa do gráo de nossa evolução juridica.

No Brasil tem se alaistrado uma descrença progressiva no exito pratico dos trabalhos em conjunto, vale dizer no resultado dos congressos e conferencias.

Nelles, é verdade, dedicam-se longas horas ás discussões doutrinarias, a vastos e muitas vezes empolgantes trabalhos de erudição, nos quaes se passa em revista as conquistas mais modernas, mais notaveis e brilhantes das legislações estrangeiras. E si resultados ha desses certamens, ás vezes muito illustrativos, elles, não raro se concretizam em um monumento de alto valor theorico, mas, quasi sempre inapplicavel ás condições do meio.

E, enquanto isto se passa, as povoações brasileiras do interior esperam pelas leis que regulem os seus casos, de modo efficiente, pratico, exequivel.

Na sua generalidade os Estados, neste momento, reclamam a reforma de suas leis processuaes.

E agora que a Constituição Federal de 16 de julho restituiu, sabiamente, a unidade do direito formal, elles devem ter a esperança de possuir uma legislação muito mais aperfeiçoada, muito melhor.

Isto só será possivel, pelo menos no que toca ao que se possa chamar de resultado pratico, que não póde ser perdido de vista, se os nossos codigos não forem elaborados unicamente, sob a pressão dos interesses da propria cultura littoranea.

Indisfarçável foi o nosso contentamento, ao ver que um dos membros da douta Comissão de elaboração do projecto, esteve possuído desta verdade:

"Accumularam-se, assim, ao pé de nossa obra actual, preciosos materiaes, de altissimo valor para a construcção emprehendida e que seria rematada insania, si o legislador, levado pela fallaz belleza de architectura alienigena e de doutrinas inadaptaveis ao nosso ambiente, deixasse de aproveitar, convenientemente, para dotar o nosso paiz de uma organização processual accentuadamente bem brasileira, inoculando-lhe, com a precisa cautela, as conquistas scientificas definitivamente incorporadas ao direito judiciario."

E, como seria possível realizar uma obra pratica sem a preocupação de attender á natureza do solo, e no caso da adopção de conquistas scientificas sem auscultar as condições de evolução do nosso povo para recebê-las e as do povo donde provieram taes conquistas?

Penso que a unidade processual foi uma das mais sabias e opportunas reformas introduzidas pelo legislador constituinte de 1934, reforma que trouxe ao lado de muitas outras vantagens uma alta conveniencia de ordem politica: — fortalecer os laços de cohesão nacional que, na feliz expressão do inesquecível ministro Arthur Ribeiro, deve ser a preocupação constante de todo brasileiro, attenta a vastidão do nosso territorio, a pouca densidade de nossa população.

Não posso me furtar ao prazer de repetir estas suas phrases:

"Paiz novo e de grande extensão territorial, com poucas tradições historicas e sem duras provações communs, o Brasil, para se manter coeso, sómente, pôde contar com a unidade do direito, ao lado da unidade da lingua e da religião."

Sr. presidente:

Orientado, pois, pela directriz que me tracei, de consulta a experiencia, de attenção ás condições peculiares ao meio, de exame dos elementos que nos são fornecidos pela cultura juridica nacional, passarei a relatar, em synthese a these que me tocou, e para cujo relatorio o regimento me dá, apenas, 15 minutos.

De inicio Srs. Congressistas, cumpre louvar, sincera e conscientemente, o projecto doCodigo do Processo Civil e Commercial, nas suas linhas geraes. Para ver que ha nelle muito de aproveitavel, de util, de opportuno, basta lê-lo com meditada attenção, afastando de si a preocupação exclusiva de critica.

O livro V, — Dos processos administrativos, trata no Capitulo II.

Da interdicção; da tutela e da curatela e suas contas.

Compreende 29 artigos, que entram na Parte Geral, a cargo do consagrado juriconsulto brasileiro Sr. Levi Carneiro. O cap. XI da Parte Especial — Livro II, *Das acções para effectividade dos direitos*, que esteve a cargo do eminente ministro Carvalho Mourão, trata da especialização da hypotheca legal, inclusive a que decorre da exigencia do art. XVII, dos processos Administrativos que me coube relatar.

e a Parte Especial, livro III, cap. IV — Do processo de injunção ou preceito comminatorio, Secção 6ª, estabelece disposições peculiares á acção de prestação de contas, instituida pelo art. XXIX do Livro V — dos Processos Administrativos.

Art. V. — A interdicção será requerida por pessoa autorizada pela lei, em petição fundamentada, afim de citar-se o interdictando para, em dia e hora previamente designados, comparecer ante o juiz ou para que este compareça onde se achar o supplicado, si não fór possível ou puder tornar-se inconveniente a apresentação do mesmo em juizo.

Art. VI. — No dia marcado o juiz examinará o paciente, interrogando-o minuciosamente acerca da sua vida, de seus negocios e bens e do mais que considerar necessario para apreciar-lhe o estado mental e fazendo reduzir a auto as perguntas e respostas.

Art. VII. Depois do interrogatorio, ficará logo assignado, para apresentação de defesa escripta, o prazo de cinco dias, seguindo-se a dilação probatoria de 10, no maximo.

Art. VIII. Findas as inquirições, proceder-se-ha ao exame medico por facultativos, de preferencia alienistas, de li-

vre nomeação do juiz que, depois de compromissados, farão as investigações necessarias pelo tempo conveniente, ainda que, além do termo da dilação, apreciando a prova constante dos autos em face do que tiverem observado em relação á pessoa do supplicado.

§ 1.º Não havendo especialistas idoneos na localidade e sempre que ao juiz parecer necessario, será o paciente submettido a observação em manicómio ou a exame de peritos, noutra localidade, fazendo-se a apresentação do paciente mediante carta rogatoria.

§ 2.º Sendo notoria a doença mental do supplicado e si faltar, no lugar, medico que realize o exame, não convindo applicar o disposto no parágrafo precedente, o juiz admitirá que a prova seja feita sómente por testemunhas idoneas.

Attentamente examinados o conteúdo e a forma desses artigos, tendo-se em vista as disposições equivalentes já consignadas em outros Codigos do processo civil (como, por exemplo o do Espirito Santo, que é umCodigo bem elaborado), codigos já provados pela experiencia, chego a conclusão de que devam ser mantidos os citados artigos do projecto.

E' verdade que se levantam objecções numerosas contra o disposto no § 2.º do art. VIII, vale dizer quanto ao decreto da interdicção baseado só em testemunhas, si notoria a alienação.

Dentre aquelles que se bateram contra, considerando até mesmo um perigo tal criterio, está o notavel vulto do Dr. Tito Fulgencio.

Certo é que o mais importante e mesmo decisivo para a decretação da medida é o exame pericial do paciente feito por especialistas, com todas as cautelas aconselhadas pela sciencia.

No entanto, isso não será de todo possível nos vastos Estados centraes, em cujo interior, o dispositivo, embora indicado pela evolução juridica, pela technica e pela sciencia, estaria condemnado a ser letra morta, por inapplicavel, de vez que, em taes zonas, não ha, muitas vezes, nem medicos, ainda menos especialistas ou psychiatras. E a consequencia de não ficar regulado o caso de modo efficiente seria a ampla liberdade de acção dos alienados de todo o genero, com os mais sérios prejuizos individuaes e sociaes.

Apezar dos muitos argumentos contra não sei de maiores inconvenientes que hajam surgido no Estado de Minas Geraes, com o uso da medida que o seuCodigo do Processo Civil e Commercial consignou no seu art. 1.153.

Art. IX. — Si o paciente já estiver recolhido a manicómio official poderão servir como peritos o director e outro medico do estabelecimento, sendo este indicado pela defesa, procedendo-se, nesse caso, mediante simples officio requisitorio do juiz, independentemente de precatoria ou outra formalidade, ainda mesmo que fora da jurisdição do mesmo juiz.

O dispositivo, que está bem elaborado, consulta bem os interesses tanto do individuo, como o social e o juridico, attendendo as justas exigencias scientificas.

Mais digno de sustentação se nos afigura pela dispensa intelligente que faz, na sua parte final, de formalidades inuteis e embaraçosas. Nesse ponto o illustre autor do projecto revelou aquella coragem salutar e necessaria para romper com as tradições inuteis e aos formalismos, emperradores da actividade processual, brilhante e opportunamente aconselhadas no *Jornal do Commercio* pelo notavel processualista brasileiro Dr. Pereira Braga.

Art. X. Apresentado o laudo, e ouvidas as partes, cada uma em tres dias, subirão os autos ao juiz para sentença, que decretará ou denegará a interdicção, devendo o escrivão informar, desde logo, por escripto, nos mesmos autos, sobre as pessoas a que caiba o encargo de curador, ou que possam exercel-o convenientemente.

A meu ver, penso que o artigo disporia de modo mais acertado e conveniente, deixando ao proprio juiz a incumbencia dada ao escrivão, de procurar as pessoas que possam exercel o encargo de curador.

Que elle escrivão indique a quem caiba, legalmente, o encargo, está bem. Mas, que aponte ou escolha o que deva ser nomeado, fóra desses casos, pensoque isso é assumpto de tamanha relevancia, embora não o pareça á primeira vista, que deveria caber ao proprio juiz.

Si é para o escrivão indicar e o juiz escolher outro, seria uma formalidade inutil. Si é para nomear o que o escrivão indicar, pôde não ser mais certa a escolha.

E o juiz melhor do que o escrivão poderá pesar a conveniência da escolha ou verificar em quem deva recahir, mais convenientemente, o encargo.

Suggero, pois, o seguinte:

Substitutivo: — No art. X, *in fine*, substituam-se as expressões *ou que possam exercer-o convenientemente*, pelas seguintes: — ...competindo ao proprio juiz syndicar das que possam exercer-o convenientemente.

Art. XI. Si a sentença decretar a interdicção, o juiz proverá, desde logo, o cargo de curador ou mandará citar o curador legitimo para prestar o compromisso da lei.

Paragrapho unico. Depois de intimada ao requerente, ao representante do Ministerio Publico, e ao defensor do interdiciando, a sentença será publicada na forma dos arts. 117 e seguintes, e no órgão official do Estado, tres vezes em 30 dias, averbada no Registro Civil e registrada no cartorio especial respectivo, si houver.

Esse dispositivo é oriundo do decreto federal n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, art. 2º, letra a, n. III.

Por uma razão do interesse mais da sociedade de que do individuo, creio que no paragrapho unico do art. XI deveria se acrescentar a exigencia de constar da publicação o nome do interdiciando, a causa da interdicção, e seus limites, tal como estatue o Codigo do Processo Civil do Espirito Santo, art. 708.

Antes de apreciar o merito deste artigo e seu paragrapho pediria ao illustre autor da Parte Geral do projecto que me indicasse, onde encontrar os arts. 117 e seguintes a que se reporta o paragrapho e que eu não pude achar.

O art. 117 do Livro V não tem applicação ao caso; a Parte Especial que vae do Livro III ao Livro V, não traz artigos numerados; era tambem a parte do projecto organizada pelo eminente ministro Arthur Ribeiro.

Conforme forem as disposições dos citados arts. 117 e seguintes lerer ou não uma emenda a apresentar.

Art. XII. O proprio interdiciado, ou qualquer interessado legal, poderá requerer, a todo o tempo, o levantamento ou a restricção da interdicção, ou a renovação da pericia, apresentando attestado medico qu o apoie fundamentadamente.

Paragrapho unico. Junto o requerimento aos autos da interdicção, ouvidos o curador e o Ministerio Publico, o juiz nomeará dois facultativos, proseguindo-se nos termos dos arts. VI e seguintes, decretando, afinal, a subsistencia ou o levantamento da interdicção.

Art. XIII. A sentença que levantar a interdicção será publicada e registrada na forma do art. XI e produzirá efeito tanto que passe em julgado.

Não vejo motivos que imponham uma alteração nesses artigos, condicionado como está o levantamento ou a restricção da interdicção, á renovação da pericia, devidamente fundamentada.

Art. XIV. — Si do exame de saude resultar que o paciente está sujeito á renovação, ou a nova crise da doença, ao levantar a interdicção, poderá o juiz nomear, desde logo, medico que atteste periodicamente a sanidade do mesmo paciente, restabelecendo-se a interdicção, e reassumindo o seu cargo o mesmo curador, desde que o attestado comprove a recahida do enfermo, mediante sentença do juiz e observado o disposto no art. X.

Acho perigoso confiar-se o attestado de sanidade a um medico, para os fins previstos no artigo em estudo, tanto mais quanto é sabido como variam as conclusões de peritos nessa materia. Em geral é de solução complexa qualquer assumpto affecto á psiquiatria. Além disso, é regra geral nas pericias, o exame por mais de um medico, como, aliás, exigem o § 1º do art. VIII, o art. IX e o paragrapho unico do artigo XII.

Accresce que essa mesma exigencia está sabiamente consignada no Cap. II — *Das Provas, Secção 7ª* — que trata, especialmente, das pericias.

Concluo, pois, no sentido de ser substituida a palavra *medico*, pela de *dois medicos*.

Emenda ao art. XV — Na 3ª linha, envez da expressão *medico*; diga-se: *dois medicos*.

Art. XV. A interdicção dos surdos-mudos obedecerá, no que for applicavel, ás disposições dos arts. V e seguintes.

Paragrapho unico. Havendo possibilidade de educar o surdo-mudo, o curador promover-lhe-ha o ingresso em esta-

belejamento apropriado, e desde que adquira a educação conveniente, sua interdicção será levantada ou restringida.

Quero crer que a interdicção dos surdos-mudos deve ser feita por um processo especial, exclusivamente a elles destinado.

Não me parece a solução mais satisfactoria estatuir, como vez o artigo em exame, que a interdicção dos surdos-mudos obedeça, no que lhe for applicavel, ás disposições dos arts. V e seguintes.

É facil comprehender que o surdo-mudo constitue, a bem dizer, uma classe á parte em materia de interdicção, principalmente pela possibilidade constante de se obter a sua educação.

Como é sabido, a surdo-mudez congenita resulta, geralmente, de uma lesão nos centros nervosos, lesão que, muitas vezes, não faz do doente um alienado, embora o approxime delle.

É bem verdade que o ponto de vista do direito civil, nessa materia, é o da manifestação da vontade.

Como as conclusões desse exame, nos casos pathologicos, devam se basear no exame pericial, não apresentarei, desde logo, um substitutivo ao artigo incriminado e propria antes que se ouvisse a respeito, para melhor elucidación do assumpto, a opinião sempre esclarecedora do notavel medico psiquiatra brasileiro Dr. Heitor Carrilho.

Art. XVI — Os tutores e curadores serão nomeados na conformidade da lei civil, logo que occorrer o facto determinante da tutela, ou curatela, ou delle tenha sciencia o juiz competente (art. 123, ns. II e VII).

Paragrapho unico. Os tutores testamentarios entrarão em exercicio depois de mandar-se cumprir o testamento que os instituiu.

Nada ha que oppôr a esse artigo que, aliás, reproduz disposição identica e salutar da maioria dos codigos de processo civil estaduais.

Art. XVII. O tutor, ou curador nomeado, prestará, no prazo de 15 dias, compromisso, assignando o respectivo termo em livro proprio, perante o juiz, ficando, desde logo, intimado a proceder á especialização e inscripção da hypotheca legal, e só assumindo o exercicio da tutela, ou curatela, depois de provar, perante o mesmo juiz, que satisfaz essas exigencias.

§ 1º O escrivão dará, incontinenti, sciencia da prestação de compromisso ao representante do Ministerio Publico.

§ 2º O juiz, ouvido o Ministerio Publico, concederá dispensa da especialização de hypotheca si não houver bens a administrar, ou quando considerar desnecessaria a garantia por serem os bens de valor diminuto e rendimento exiguo. Poderá, tambem, concedel-a, quando reconhecer a honestidade e idoneidade do tutor, que não possa dar bens em hypotheca, e desde que o interesse do proprio menor aconselhe a preferir-o para o cargo, determinando, nesse caso, cautelas especiaes sobre os rendimentos auferidos.

§ 3º Os bens serão entregues ao autor, ou curador, mediante termo, em que serão descriptos summariamente, e mencionados os valores respectivos.

Muito benefica e garantidora dos interesses dos incapazes é a exigencia instituida neste artigo de só poder o tutor ou curador assumir o exercicio da tutela ou curatela, depois de prover, perante o juiz que procedeu á inscripção e especialização da hypotheca legal.

Não vejo motivo para propôr alteração nesse dispositivo que se me afigura preciso e claro como deve ser, regulando o caso com sabedoria.

Art. XVIII. Enquanto não assumir o exercicio o tutor, ou curador, nomeado ficarão o incapaz e seus bens sob a administração do curador geral de orphãos e ausentes, salvo si a este, e ao juiz, parecer que o tutor ou curador dispõe da necessaria idoneidade para entrar em exercicio, prestando depois a garantia, ou antes mesmo de ser dispensada.

Penso que, para melhor acautelar os interesses dos incapazes, deva ser supprimida a 2ª parte desse artigo, vale dizer a resalva que prescreve: — "salvo si a este e o juiz parecer que o tutor ou curador dispõe da necessaria idoneidade para entrar em exercicio, prestando, depois, a garantia, ou antes mesmo de ser dispensada".

Não será difficil comprehender, de logo, o perigo que representa confiar-se, tão sómente na presumpção do juiz

ou do curador geral no que toca á necessaria idoneidade do tutor ou curador, para assumir o exercicio de tutela ou curatela, independente da prestação da garantia.

Creio mais acertado, mais prudente, fazer-se nessa materia como fazem os bancos, não effectuando nenhum negocio na simples presumpção de idoneidade do fiador, mas, exigindo sempre, invariavelmente, as devidas garantias.

Não se justifica a dispensa dessas garantias, o que poderá dar margem a grave ordem de prejuizos, aos incapazes.

E, a experiencia já nos tem mostrado, nesses casos, como é difficil e raro fazer-se effectiva a responsabilidade, ou obter-se o resarcimento do damno.

Concluo, pois, apresentando a seguinte:

Emenda ao art. XVIII:

Supprimam-se neste artigo as expressões "salvo si a este e ao juiz parecer que o tutor ou curador dispõe da necessaria idoneidade para entrar em exercicio, prestando depois a garantia, ou antes mesmo de ser dispensada" — dando-lhe esta redacção:

"Art. XVIII. Enquanto não assumir o exercicio o tutor ou curador nomeado, ficarão o incapaz e seus bens sob a administração do curador geral de orphãos e ausentes".

Art. XIX. Não podendo o tutor ou curador garantir a sua gestão, nem dispensando o juiz a garantia, ficará sem effecto a nomeação.

Art. XX. O Ministerio Publico promoverá a especialização da hypotheca legal, que não tiver sido requerida pelo tutor ou curador, até cinco dias depois do compromisso.

A razão de ser desses artigos é obvia. Representam salutar garantia aos interesses dos incapazes.

Art. XXI. Si a mãe viuva, que tiver filhos menores, convolar a segundas nupcias, o official do registro civil, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000, remetterá certidão do termo do casamento ao juiz competente, que, sciente do occorrido, mandará intimar o tutor legítimo a assumir a tutela, ou, na falta, nomeará pessoa idonea para exercel-a.

Esse artigo do projecto, teve por fonte o disposto no art. 866 doCodigo Processo Civil do Districto Federal, bem como existe nos codigos do Ceará, Rio Grande, etc.

Penso que deve ser mantido na integra, bem como o artigo XXII, que estabelece:

Art. XXII. O tutor, ou curador, que tiver motivo para escusar-se da tutela, ou curatela, o submeterá, por petição, ao juiz, nos 10 dias subsequentes á intimação para prestar o compromisso, ou aquelle em que sobreviver o impedimento, si occorrer depois de o haver prestado.

Art. XXIII. Nomear-se-á tutor ou curador *ad-hoc* nos processos judiciais, e para os actos juridicos em que o tutor ou curador effectivo ou o proprio pae, ou mãe, do menor, tiver quinhão ou interesse distincto dos do seu tutelado ou curatelado, ou filho. Nesses casos, a nomeação se fará mediante simples petição do impedido, ouvido o Ministerio Publico.

Identica disposição se encontra no art. 1.138 doCodigo do Processo Civil de Minas e em varios outros codigos estaduais.

Concluo pela manutenção do citado art. XXIII, cuja procedencia é inequivoca.

Art. XXIV. Occorrendo justa causa para remoção do tutor, ou curador, poderá este a requerimento do Ministerio Publico, em virtude de reclamação do tutelado, ou curatelado, ou de qualquer cidadão, ou *ex-officio*, ser logo suspenso provisoriamente da administração da pessoa e bens do tutelado, ou curatelado.

§ 1.º Autuada a representação do Ministerio Publico, a reclamação ou a portaria do juiz, será o tutor, ou curador, intimado para, no prazo de 10 dias, responder á arguição.

§ 2.º Findo o prazo, o juiz assignará, si for pedida, uma dilação até 10 dias, para a prova, ouvindo depois ás partes, cada uma em tres dias. Concluzos os autos, logo que vencido o ultimo prazo, o juiz proferirá sentença, mantendo ou removendo o tutor, ou curador.

A suspensão provisoria do tutor ou curador, da administração da pessoa e bens do tutelado, ou curatelado, mediante representação de um ou de outro, ou a requerimento do Ministerio Publico, ou *ex-officio*, ou ainda por simples requerimento de qualquer cidadão, occorrendo causa justa, é uma medida evidentemente útil e o processo estabelecido nos §§ 1.º e 2.º para remoção do tutor ou curador nesses casos, se me affigura simples e efficiente.

Art. XXV. A sentença que remover o tutor, ou curador nomeará outro, e, appensados os autos aos de inventario, o da interdição, será o removido intimado a prestar contas.

A despeito do que estatue o art. XXVIII, paragrapho unico, acredito que se deve completar o art. XXV, firmandonelle, um prazo certo e improrogavel dentro do qual deva o tutor ou curador prestar suas contas.

prestar contas, essa prestação será, fatalmente, protelada.

Não havendo esse prazo, embora exista a obrigação do mesmo porque antes della, o juiz tratará de tudo aquillo que tiver prazos fataes. E dessa demora poderão advir consideraveis prejuizos para o incapaz.

Lembro, pois, a fixação de tal prazo na seguinte

Emenda ao art. XXV:

Accrescente-se ás palavras "prestar contas", — "dentro do prazo improrogavel de 30 dias".

Art. XXVI. Expirado o prazo de dous annos, em que era obrigado a servir, entende-se reconduzido o tutor ou curador, que, dentro de 10 dias seguintes, não solicitar exoneração ou não for dispensado pelo juiz.

A mim me parece que, nesse artigo, nada ha que acrescentar ou alterar.

Concluo pela sua manutenção.

Art. XXVII. A mudança de domicilio do incapaz poder ser autorizada, a requerimento do tutor ou curador, devidamente fundamentado, sobre o qual será ouvido o Ministerio Publico em tres dias, seguindo-se os termos do art. XXV.

§ 1.º Não será autorizada a transferencia do fóro, quando do houver processo pendente sobre a tutela ou curatela, e sobre as contas respectivas.

§ 2.º Autorizada a mudança, o juiz expedirá carta precatoria ao do novo domicilio, com as informações necessarias para que este possa exercer a inspecção que lhe for transferida.

§ 3.º Poderá o juiz, não obstante a mudança, manter o domicilio da tutela ou curatela, para que o tutor ou curador continue a responder perante elle, segundo for, a seu criterio, mais conveniente aos interesses do incapaz ou do proprio tutor ou curador.

Segundo se lê nos mais autorizados tratadistas, essa importante questão de saber si o domicilio da tutela tem um sede fixa ou se póde ser deslocada, provocou as mais variadas opiniões, que se nos apresentam inteiramente divergentes entre os doutrinadores.

A opinião dominante é pela negativa, não tolerando restricções; o domicilio da tutela não póde ser mudado durante todo o seu curso, ficando fixo, invariavelmente, no lugar em que se abre, fundando-se os que assim pensam no interesse do menor que se oppõe que o tutor possa, ao transferir varias vezes seu domicilio para logares diferentes, fazer variar, a seu turno, a composição do Conselho de Familia. (Com. Aubry e Rau, ob. cit., pag. 375; Demolambre cit., pag. 163; Zabori, ob. cit., n. 20).

A doutrina não se justifica em face do nosso direito, mesmo porque nelle não tem acolhida o conselho de familia.

O interesse do menor está a exigir que a tutela seja exercida onde o tutor tem o seu domicilio, mesmo proque ali estará fatalmente, o menor e assim a tutela será exercida sob a vigilância do juiz, como quer a lei. O que se não comprehende, por outro lado é que o tutor pudesse ter um domicilio, que é tanto bem o do menor (art. 36, paragrapho unico do Cod. Civ.) outro domicilio pudesse ter a tutela, chegando-se á absurda consequencia da tutela alli ter domicilio sem a presença das principaes personagens que a integram, a saber — tutor e tutelado. A lei precisa ser entendida e interpretada intelligentemente. Ao instituir a tutela, a preocupação maxima foi esta: de que a sua gestão fosse controlada pelo juiz e este contro não poderá ser exercido longe das vistas deste. Logo, é no domicilio do tutor e do pupillo, no lugar em que elles se encontram permanentemente que deverá ter a tutela seu domicilio para todos os effectos.

Até mesmo porque o juiz, qualquer que seja o lugar do domicilio do tutor e do pupillo existirá sempre para figurar na gestão tutelar, com a sua imprescindivel fiscalização, emquanto que o tutor e o pupillo já não existem e não podem ter domínio de ubiquidade para que estejam a um só tempo no primitivo lugar da abertura da tutela e no lugar do seu actual domicilio.

A lei não prohibe que o tutor, durante o exercicio de sua função, transfira seu domicilio. Ao juiz fica o arbitrio de ve-

ficar si ha inconveniente na transferencia". (Veja-se art. 594 do Cod. Proc. Civ. Est. São Paulo).

São de Carvalho Santos, na sua excellente obra Cod. Civ. Commentado, estas expressões e estes conceitos que, *data venia*, transcrevo.

Aliás, o de que o projecto trata é da mudança de domicilio do incapaz.

Abstrahindo, pois, o aspecto doutrinário do caso, vê-se que, na pratica, haverá muitas vezes, grande conveniencia em se determinar a mudança do domicilio do incapaz.

Sou pela manutenção do art. XXVII e seus paragraphos, que contém resalvas indispensaveis, no caso.

Art. XXVIII. Os tutores prestarão contas, de dous em dous annos, e sempre que o juiz determinar.

Paragrapho unico. Terminada a tutela ou curatela, serão os tutores ou curadores obrigados a prestar, em juizo, contas da sua administração, embora o contrario disponham os paes dos menores tutelados, não produzindo effeito a quitação do menor antes da approvação judicial das contas.

Nesse artigo, nada encontro que se me afigure exigir supressão, substituição e alteração.

Concluo pela sua permanencia.

Art. XXIX. As contas dos tutores e curadores serão prestadas pelo processo dos arts. , ouvidos o Ministerio Publico e o tutelado ou curatelado, si a incapacidade fôr relativa ou tiver cessado, procedendo-se á execução da sentença, nos termos dos arts.

Quanto a esse artigo, talvez mesmo devido á exiguidade absoluta de tempo que impediu um melhor e mais detido estudo, tive uma duvida que ainda persiste e que está mesmo a depender de um esclarecimento que, — *data venia* — peço ao mui illustrado autor do projecto.

A Parte Especial, Livro III, pag. 23, traz disposições peculiares ao assumpto. No entanto, ellas se referem mais propriamente, a acção de prestação de contas, e não a sim-ples processo administrativo, de prestar contas.

Quaes os artigos a que se refere o art. XXIX.

Art. XXX. O tutor ou curador, além da prestação de contas, deverá, dentro em trinta dias da terminação de cada anno de sua administração, submeter á approvação do juiz o balanço da sua gestão, sobre o qual, em appenso aos autos do inventario, serão ouvidos o M. P. e os interessados le-gaes.

Paragrapho unico. O curador ficará isento dessa obrigação, quando fôr conjuge, pae ou mãe do curatelado, não sendo tambem o conjuge obrigado ao inventario dos bens, si o regime do casamento fôr o da communhão, ou si os bens se acharem descriptos em escriptura publica.

Art. XXXI. Si o responsavel não prestar contas, serão ellas offerecidas pelo Ministerio Publico, ou pelo tutelado, ou pelo proprio curatelado, no caso de haver cessado a incapacidade.

Art. XXXII. Nos casos de morte, ausencia ou interdicção do responsavel, as contas serão prestadas pelos seus herdeiros ou representantes, pedindo-as os interessados pela acção competente (art.).

Concluo pela manutenção do disposto nos citados artigos do projecto, que regula o caso com precisão e clareza.

Art. XXXIII. O tutor ou curador recolherá immediatamente á Caixa Economica ou, na falta, a estabelecimento bancario designado pelo juiz, em caderneta aberta, em nome do tutelado ou curatelado, os saldos apurados, que tambem poderão ter outra applicação, especialmente em titulos da divida publica, ou em immoveis, determinação do juiz, ouvido o M. P., e mais interessados.

Paragrapho unico. A aquisição de bens immoveis se fará depois de avaliados previamente, de plano, por dous peritos de livre nomeação do juiz e na presença deste.

Proponho que se restrinja, nesse artigo, a faculdade nelle concedida ao tutor ou curador para dar emprego aos saldos apurados a favor do tutelado.

Não só, em face das naturaes cautelas de que se deve cercar os bens do incapaz, como, e especialmente, pelas lições da experiencia, acho perigosa e censuravel a permissão do artigo incriminado, estabelecendo, amplamente, quanto aos saldos apurados, "que tambem poderão ter outra applicação". Isto poderá dar margem a especulações arriscadas e muitas vezes ruinosas.

Apresento, pois, a seguinte emenda, ao art. XXXIII. — Onde se diz "que tambem poderão ter outra applicação, especialmente em titulos da divida publica, etc.", leia-se: — que poderão ser applicados em titulos da divida publica, ou em immoveis, determinação do juiz, ouvido o M. P., e mais interessados.

Art. XXXIV. Podem intervir, como assistentes em todos os processos referentes ao interdicto ou á interdicção, os paes, privados do patrio poder, e, na falta, os parentes successiveis do incapaz.

Chego á conclusão de que deva este artigo ser mantido, visto dispor, proficientemente, sobre o assumpto.

Na verdade, nenhum inconveniente pôde advir da permissão que dá aos paes de, mesmo privados do patrio poder, occorrendo a falta de parentes successiveis do incapaz, intervir, como assistentes, nos processos relativos ao interdicto ou á interdicção.

E' a minha conclusão.

Sr. Presidente, parece-me que o projecto, embora haja preceituado na parte especial, capitulo V, pag. 67 — quanto á curadoria do nascituro, não cogitou e nada dispoz quanto á curatela de prodigos, de ausentes e de interdictos por alienação mental resultante do abuso de toxicos.

Emquanto que o Codigo de Processo Civil do Espirito Santo, estabeleceu, expressamente, no seu artigo, que as medidas de protecção aos toxicomanos seriam reguladas em lei especial, vê-se Codigos como o do Districto Federal, justamente considerado pelo grande processualista Arthur Ribeiro, na exposição de motivos, fls. VII, ao lado de São Paulo, Rio Grande do Sul e outros, dos melhores paradigmas, dedicar, ao assumpto, numerosos artigos.

Levantando a questão, solicito de V. Ex. submeta a apreciação do douto Congresso, si a materia deve ou não ser, expressamente, tratada no corpo do Codigo do Processo Civil.

No caso de entender que sim, proporei á augusta assembléa que sejam incorporados ao projecto, onde convierem, os preceitos legais, a respeito, instituidos no Codigo do Processo Civil do Districto Federal, de accordo com a emenda que apresento em separado.

Separata — Accrescente, onde convier,

Art. A interdicção por perturbações mentaes, resultantes do abuso de toxicos, será requerida, com citação do interdictando, nomeado o juiz curador á lide, quando promovida pelo Ministerio Publico.

Na petição inicial, fará o requerente a exposição circumstanciada dos factos e indicará as provas em que se baseia o pedido.

Art. Citados os interessados, mandará o juiz se procederá a exame de sanidade do interdictando, e, em seguida, o interrogará, e assim, ás testemunhas que forem apresentadas. Após a inquirição das testemunhas, o juiz assignará ao interdictando o prazo de cinco dias para defesa, concedendo-lhe, si a requerer e fôr necessaria, uma dilação até 10 dias para a prova.

Art. Verificada a incapacidade absoluta e permanente ou relativa e temporaria, do interdictando, para os actos da vida civil, decretará o juiz a interdicção e deferirá a curatela plena ou limitada, de accordo com o exame, ficando, no segundo caso, as restricções de capacidade a que ficará sujeito o interdictado.

O curador prestará compromisso e a sentença será publicada, na forma do art.

São estas, Sr. Presidente, as suggestões que me permitiu um estudo de afogadilho, premido pela exiguidade do prazo de tres dias para confeccionar-as e apresental-as; fóra de minha bibliotheca e ainda desambientado.

Sem dispor da innegavel cultura e competencia dos meus illustres collegas no Congresso Nacional de Direito Judiciario, peço e espero, porém, que V. Ex., dos mais altos luminaries do assumpto, tonha, nesta modestissima contribuição, apenas, um sincero attestado de boa vontade em collaborar, embora sem brilho e sem a almejada efficiencia, no magnifico conclave que é, de todos, no genero, o maior, o mais bem organizado e, sem duvida, o mais empolgante havido até hoje no Brasil.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936. — Collemar Natal e Silva, relator da thesa.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Officios remittidos:

Dia 13 de julho de 1936

Ao Sr. Inspector de Aguas e Esgotos:

N. 781. — Pedindo providencias a respeito da falta de agua.

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 782 — Remettendo o requerimento do compositor de 1ª classe Antonio Estêvão de Castro Sergio. (J. 10.842-36.)

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores:

N. 783 — Remettendo a comprovação de despesa, em duas vias, solicitada pelo officio desta directoria, n. 302, de 19 de março ultimo.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 784 — Remettendo a folha de pagamento de serviços extraordinarios, relativa ao mez de junho proximo findo.

N. 785 — Remettendo a folha de pagamento, de salario-premio, pela producção, no decorrer do mez de junho proximo findo.

— Ao Sr. contador geral da Republica:

N. 786 — Remettendo a guia do recolhimento feito ao Banco do Brasil, da receita arrecadada no dia 9 do corrente mez, pela thesouraria desta repartição.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 787 — Remettendo as folhas de pagamento, relativas ao mez de junho proximo findo, do pessoal suppleente e contractado.

Ministerio da Educação e Saude Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de julho de 1936

Apostilla:

No decreto de 15 de outubro de 1934, pelo qual foi nomeada Etelvina Affonso para exercer as funcções de dactylographa da Inspectoria Geral do Ensino Commercial, foi declarado que a funcionaria a quem se refere o citado decreto passou a chamar-se, em virtude de ter contrahido casamento, Etelvina Affonso Cavalcanti de Albuquerque. (36/1.193).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de julho de 1936

Requerimentos despachados

Joaquim Fontenelle de Menezes, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido. (36/1.052).

Manoel Ribeiro Soares, pedindo attestado de conducta. — O requerente deverá apresentar prova de seu tempo de serviço no Saneamento Rural. (35/47).

Francisco Henrique Lopes, pedindo rectificação de nome. — O requerente deverá provar que Francisco Henrique Lopes e Francisco Baptista Lopes são uma e a mesma pessoa. (36/1.171).

Alcinda Rodrigues de Mello, pedindo rectificação de nome. — A requerente deverá completar o selo da petição. (35/1.687).

Nadir Dias Zappone, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido. (36/972).

Adamastor Alves Cotuinha, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido. (36/1.023).

Dr. José Savarés, pedindo lhe seja certificado qual o tempo de serviço que lhe foi contado em dobro. — Deferido. (35/1.299).

Francisco Simões Prudente, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido. (36/1.181).

Dia 13 de julho de 1936

Licença?

Seis mezes, a partir de 2 de abril ultimo, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 16 de abril de 1935, ao preposto do armazemista do 7º Distrito da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Nicoláo dos Santos Reis. (36/1.044).

Requerimento despachado

Paulo Celso Uchôa Cavalcanti, solicita providencias no sentido de ser esclarecida sua situação quanto ao exercicio de cargo de medico do Serviço de Saneamento Rural em face de outra função publica. — Apresente as provas a que se refere o parecer. (36/1.219).

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Processos despachados

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 6.139-36 — Processo em que a Contadoria Central da Republica comunica haver a praticante de 1ª classe, Maria do Carmo Alcoforado de Oliveira, deixado de apresentar-se á sua repartição após a terminação da licença concedida. — De accordo com o parecer da Directoria do Expediente, mantenha-se a norma que vem sendo adoptada pelo Thesouro, quanto á publicação de edital chamando o funcionario que se ausenta do serviço por mais de trinta dias.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 49.620-36 — Cleto Barreto, pedindo entrega de documento. — Entregue-se, mediante recibo, a caderneta de serviço militar.

N. 39.104-36 — José de Paula França, pedindo entrega de documento. — Entregue-se, mediante recibo, o documento pedido, ficando traslado do mesmo.

N. 46.806-36 — Processo de habilitação ao montepio de D. Julia Pinheiro Soares e outros, viuva e filhos do chefe de secção da Estrada de Ferro Central do Brasil, João Machado Soares Junior. — Tendo em vista a divergencia de declaração dos documentos de fls. 5 e 9, faça a requerente, D. Maria Dulce Soares, prova do seu estado civil.

N. 40.988-36 — D. Evangelina Rego Sussekind, pedindo certidão de titulo de montepio. — Apresente a certidão de seu casamento.

N. 28.592-36 — Associação das Empresas de Serviços Publicos Urbanos no Brasil e The São Paulo Gaz Co. Ltd., pedindo certidão de informações e pareceres constantes do processo n. 43.020, de 1935, em que o Sr. Presidente da Republica proferiu despacho referente ao carvão de pedra nacional, publicado no *Diário Official* de 31 de janeiro ultimo. — De accordo com os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda, indefiro os pedidos de fls. 2, 3, 4, 5 e 11.

São do teor seguinte os pareceres a que se refere o despacho acima:

"Declara a Constituição Federal no art. 113, inciso 35, que a lei assegurará:

"...a comunicação aos interessados dos despachos proferidos assim como das informações a que se referiram, a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos a respeito de negocios publicos, resalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva".

Cabe esclarecer, preliminarmente, si o referido dispositivo constitucional já assegura por si um direito a certidão, ou si esse direito somente virá a ser garantido pela lei ordinaria prevista no proprio preceito da Constituição.

Entendo que, independentemente de regulamentação, a garantia já existe outorgada pela Constituição.

Para assim opinar encontro apoio nos fundamentos da sentença do eminente juiz federal, Dr. Castro Nunes, proferida no mandado de segurança requerido por Argemiro Barata Pinto (D.J. 17-8-35) que, *data venia*, transcrevo:

"O preceito constitucional em questão está no titulo da "Declaração dos Direitos" e pertence ao capitulo "Dos direitos e das garantias individuais". O direito á certidão está no texto como garantia, isto é, como meio tutelar da defesa do direito individual, des-

tinado a assegurar o exercício deste, um dos meios jurídicos, de que falla Jellinek, postos á disposição dos particulares para a protecção dos seus direitos, o que lhe accentua o traço de garantia, conhecida a distincção entre direitos e garantias exposta em Alcorta e desenvolvida entre nós pelo insigne Ruy.

Mesmo para aquelles que, como Esmelin, conceituam as "Declarações de Direitos" como meras declarações de principios, que só pela regulamentação legal adquirem força executória, as garantias fazem excepção a essa regra, tão certo é que, constituindo ellas limitações postas ao poder, este não poderia invocar a omissão do legislador para violar o principio inscripto na Constituição como salvaguarda do direito individual. Tal é o caso do *habeas-corpus*, do mandado de segurança e de outras garantias adjectas á enumeração dos direitos declarados na Constituição. A lei não as poderia restringir, sinão lhes desenvolver o sentido razoavelmente, sem lhes comprometter a efficacia. (Vejam-se: Alcorta, "Las Garantias Constitucionales", pags. 18 e seguintes; Esmelin, "Droit Const.", vol. I, 8ª ed., pags. 591 e segs.; Jellinek, "E'Etat Mod. e son Droit", II, pags. 574-575; Ruy Barbosa, "Actos Inconst.", pags. 182 e segs.).

Resolvida assim a preliminar, e supposto que o preceito constitucional offerece por si as garantias que indica, vemos que elle prevê tres hypothesees differentes, além da referente ao rapido andamento dos processos administrativos:

1ª, a communicação aos interesses dos despachos proferidos bem como das informações a que elles se referiram;

2ª, a expedição aos interessados das certidões requeridas para defesa de direitos individuaes;

3ª — A expedição, aos cidadãos das certidões pedidas para esclarecimento acerca dos negocios publicos, reservados, nessa hypothese, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva.

Aos interessados na solução de qualquer processo, pois, se facultará tomar conhecimento não só dos despachos proferidos como ainda das informações em que elles se fundaram e que, a rigor, devem ser considerados parte integrantes daquelles despachos.

De taes despachos e dos pareceres em que se apolaram, poderão os interessados obter certidões para seu conhecimento, desde que provem ser realmente interessados nesse conhecimento, a menos que o interesse do requerente da certidão resulte evidente.

Essa é a primeira das garantias já asseguradas pelo inciso 35 do art. 113, da Constituição Federal: a expedição da certidão para conhecimento dos interessados; ellas só podem ser fornecidas quanto aos despachos e ás informações a que aquellas se referiram, não devendo ser dadas sinão a quem prove interesse na solução do processo.

A segunda hypothese diz respeito ás certidões para defesa de direitos individuaes.

Taes certidões não se limitarão, como as primeiras, apenas aos despachos e ás informações em que os mesmos se basearam; para defesa de direitos individuaes a lei não restringe as certidões a determinadas peças de processo: a limitação feita diz respeito tão somente ás certidões pedidas para conhecimento, pelo interessado, da solução do processo administrativo.

Mas essas certidões só devem ser dadas aos interessados, e daí ser licito á administração exigir que o requerente da certidão prove o interesse que tem na sua expedição, e negal-a caso não seja feita a prova exigida.

A prova da qualidade do interessado algumas vezes não é de ser exigida quando a situação do requerente torna patente aquelle interesse. Mas si não apparece demaneira clara o interesse em obter a certidão, o requerente deve provar-o.

E' de se exigir tambem do requerente de uma certidão para defesa de direitos individuaes que justifique a necessidade de obtel-a para a defesa, em Juizo ou na administração, de um direito individual.

Nem se comprehende que aos interessados fosse licito obter certidões sobre allegação que se tratava de defesa de direitos individuaes sem que justificassem a necessidade da certidão e esclarecessem qual o direito individual para cuja defesa se destinava a certidão.

Assim não fosse, seria permittido a qualquer interessado, sob a allegação de defesa de direitos, obter certidões sobre

assumptos reservados, que a administração teria o direito de recusar.

As certidões para defesa de direitos individuaes podem assim ser passadas de quaesquer peças do processo, não apenas dos despachos e informações em que elles se basearam, mas para sua concessão é de se exigir a prova do interesse do requerente e a justificação da existencia de um direito individual para cuja defesa seja necessaria a certidão, não sendo por isso obrigatoria a expedição de certidões sob a vaga allegação de se destinar a fins de direito.

Finalmente na ultima parte no inciso n. 35, do art. 113 a Constituição garante certidões para esclarecimento de cidadãos sobre negocios publicos.

Taes certidões só poderão ser dadas aos cidadãos — excluidos ficando pois as pessoas juridicas e os estrangeiros — e a administração tem o dever de negal-as sempre que se trate de assumpto a respeito do qual o interesse publico imponha segredo ou reserva.

The San Paulo Gas Company Limited., para fins de direito, pede certidões de pareceres emitidos no processo anexo, os quaes não foram adoptados pela autoridade prolatora de despacho final.

Para conhecimento do interessado — e a requerente, não tendo sido parte no processo teria que provar seu interesse — não poderiam ser dadas as certidões porque o despacho proferido não se referiu ás informações de cujo teor se pretende a certidão.

Para esclarecimentos acerca dos negocios publicos não seria possivel dar-se a certidão por não ter sido requerida por cidadão brasileiro.

Sómente para defesa de direitos individuaes poderiam ser expedidas as certidões, desde porém que o requerente provasse seu interesse e justificasse a existencia e um direito individual, á cuja defesa fosse necessaria a certidão.

Nas mesmas condições está o pedido de certidão formulado a fls. 11 pela Associação das Empresas de Serviços Publicos Urbanos no Brasil.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 19 de junho de 1936. — *Pedro Teixeira Soares Junior*."

"Concordo com as conclusões do parecer.

As companhias requerentes não provam nem allegam que necessitem das certidões para defesa de seu direito.

Conforme a jurisprudencia administrativa, não se dá certidão de pareceres e informações.

Só em bem da legitima defesa de direitos e interesses particulares, ventilada perante os tribunales ou autoridades judiciais, é que se abre excepção a essa regra e isso mesmo nos termos do art. 5º, n. 5, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 e do decreto n. 3.529, de 15 de dezembro do referido anno.

Por outro lado, como se demonstra a fls., os pedidos não encontram amparo no art. 113, n. 35, da Constituição Federal.

Aliás entendo que essa disposição só poderá ser executada depois de decretada a lei a que allude, o ua lei que se torna necessaria á explicação e regulamentação do texto.

No que toca, por exemplo, ás certidões para defesa de direitos, é preciso que a lei ordinaria diga em que extensão, ou com que amplitude deverá ser exercida a faculdade de exigil-as e obtel-as. E' mister que ella esclareça si taes certidões deverão ser fornecidas a quem quer que simplesmente allegue dellas carecer, para defesa de direitos, ou apenas aquelles que demonstrarem dellas necessitar para tal fim.

A essa these fornece apoio a lição de Esmelin. Segundo esse eminente escriptor, para que os cidadãos possam gosar de uma liberdade ou exercer um direito, não basta que o seu exercicio e gozo tenham sido garantidos pela Constituição.

"Com effeito — ensina elle — por mais legitimos que sejam os direitos individuaes, não teem uma extensão illimitada. Teem, ao contrario, dous limites necesarios: o respeito do direito igual dos outros e a segurança de ordem publica. Seu exercicio supõe, pois, uma regulamentação, que deve ser feita pelo legislador e, amquanto essa regulamentação não for effectuada, o direito garantido na Consti-

tução, não pôde ser exercido". (Elements de Droit Const., tomo 2º, p. 600).

Em 26-6-1936. — *Benedicto da Costa*, procurador.
N. 43.539/36 — Pedro Teixeira de Seixas, official aduaneiro, aposentado, da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo pagamento de abono provisorio de inactividade. — Satisfaca a exigencia.

Rectificação

No parecer emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica, a que allude o despacho do Sr. director do Expediente e do Pessoal, á pag. 15.344, 1ª columna, do *Diario Official* de 10 do corrente, leia-se assim o primeiro paragrapho: "Assentado, pois, que o cargo de encarregado da venda do sello adhesivo era cargo publico federal effectivo e o seu titular funcionario publico effectivo, parece-me incontestavel que as contribuições para o montepio civil no qual se inscreveu Luiz José França Sobrinho, 1º official aduaneiro, extinto, da Alfandega do Rio de Janeiro, ficaram elevadas de accordo com os vencimentos do novo cargo que, depois do extinto, veio a occupar, no serviço da venda do sello."

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 10 de julho de 1936

Officio:

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 15 — Communicando, em referencia ao aviso n. 661, de 8 de junho findo, haver sido soluçionado o pedido feito no sentido de serem pagos os respectivos vencimentos ao director de secção, interino, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espirito Santo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 9 de julho de 1936

Officios:

Ao Sr. director da Caixa de Amortização.

N. 142 — Remettendo o processo relativo ao supprimento de notas de pequeno valor á Delegacia Fiscal na Parahyba:

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 266 — Remettendo o processo em que a Companhia Brasileira de Mineração S. A. pede isenção de direitos.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

Ns. 100 a 103 — Remettendo os processos originados de pedidos de abono de ajuda de custo, feitos pelos funcionarios Oscar Pinto Coelho e Margarida Olsen Correia, e os em que são interessados o Lloyd Brasileiro e Mario Prestes Cezar.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 229 — Remettendo o processo de aposentadoria do operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Helio José Barbosa.

— Ao Sr. director de fnudos do Exercicio:

N. 169 — Remettendo o processo de aposentadoria do escrevente de 2ª classe, Paulo Bret de Menezes.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

Ns. 225 e 226 — Remettendo os processos em que são interessados Alipio de Araujo, Senna e o agente fiscal do imposto de consumo Luiz Ozorio Rodrigues Nogueira.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 41 — Remettendo o processo relativo á indemnização de passagem, requerida pelo 2º escriptuario da mesma delegacia, Nelson Silva Job.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 104 — Remettendo o processo de aposentadoria do servente da alludida delegacia, Glycerio da Costa Rodrigues.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

Ns. 177 e 178 — Remettendo os procesos da montepio de DD. Maria Santiago da Silva e Semiramis de São Felix Teixeira de Souza Catta Preta.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 192 — Remettendo os processos de aposentadoria do escriptuario da Collectoria Federal de Cametá, José Domingos de Moura,

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

Ns. 14 e 145 — Remettendo o processo da aposentadoria do escriptuario da 1ª Collectoria Federal de Petropolis, Fernando da Rocha Miranda e o relativo a auto lavrado contra a firma Schwartz, Gandelhman & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

Ns. 399 e 400 — Remettendo o processo a que está junto o titulo de nomeação do ajudante de thesoureiro da Alfandega de Santos, Nelson Araujo, e o referente a aposentadoria do escriptuario da Collectoria de Limeira, Firmino de Almeida Barros.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 10 de julho de 1936

Do Sr. contador geral:

Officios:

Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 1.236 — Communica remessa de impressos, de accordo com a solicitação constante do officio n. 70-C, de 11 de junho proximo passado, dessa delegação.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

N. 1.237 — Attendendo solicitação constante do officio n. 76, de 28 de maio proximo passado, communica ter sido remettido um exemplar do "Codigo de Contabilidade".

— Ao Sr. Dr. procurador geral do Tribunal de Contas: N. 1.238 — Encaminhando correspondencia da Procuradoria da Republica no Estado da Parahyba, entregue, por engano, a essa Contadoria.

— Ao Sr. collector federal de São Lourenço — Estado de Minas Geraes:

N. 1.239 — Accusando o recebimento do officio n. 16, de 24 de junho proximo passado, agradece a comunicação.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Pelotas:

N. 1.240 — Attendendo solicitação constante do telegramma n. 22, de 17 de junho proximo passado, communica a remessa de impressos.

— Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Fazenda:

N. 1.241 — Sobre serviço.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 1.242 — Remettendo a requisição n. 59, de hoje.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Alagoas:

N. 1.243 — Sobre remoção de funcionario.

— Ao Sr. superintendente da Estrada de Ferro Maricá:

N. 1.244 — Communizando a remessa de duas collecções completas de todas as circulares expedidas por esta Contadoria, até 1934, de accordo com a solicitação constante do officio n. S-270, de 3 de junho proximo passado, dessa delegação.

— Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos da Bahia:

N. 1.245 — Attendendo á solicitação constante do officio n. 3.551, de 12 de junho proximo passado, dessa Directoria, remette cópia dos assentamentos, existentes nesta Contadoria, do Sr. Mario Pires Caldas.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.246 — Remettendo a portaria n. 117, de hoje, que manda servir, a pedido, na Contadoria Seccional no Ministerio da Guerra, o praticante de 2ª, Licinio Marinho Neves.

— Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Guerra:

N. 1.247 — Communizando que, por portaria n. 117, de hoje, foi mandado servir, a pedido, nessa Contadoria, o praticante de 2ª, Licinio Marinho Neves.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Belém:

N. 1.248 — Sobre serviço.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 1.249 — Remettendo pedido n. 410.005, de 9 do corrente.

N. 1.250 — Remettendo pedido ns. 410.006 a 410.007, de 9 do corrente.

N. 1.251 — Remettendo pedido ns. 410.008 a 410.012, de 9 do corrente.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

Na Alfandega de Santos:

N. 1.252 — Remettendo correspondencia entregue a esta Contadoria por engano.

Na Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 1.253 — Devolvendo memoriaes de funcionarios que, embora feitos, em época opportuna, aqui não chegaram a tempo.

Na Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte:

N. 1.254 — Idem, idem, idem.

N. 1.255 — Devolvendo requerimento, devidamente atendido, solicitando certidão para fim de preenchimento de formalidades na inscrição do concurso de 2ª entrância de Fazenda.

Na Delegacia Fiscal no Pará:

N. 1.256 — Comunicando que, por despacho de 6 do corrente, foi indeferido o requerimento solicitando as férias regulamentares.

Na Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 1.257 — Encaminhando processo n. 2.790-36, protocolado nesta Contadoria sobre o modelo C-94.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 1.258 — Devolvendo requerimento do 4º escripturário dessa Delegacia, Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho, devidamente atendido.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 1.259 — Sobre o debito de 7\$ que figura a debito de "Diversos Responsaveis" no balanço de abril proximo passado.

Requerimentos despachados

P.C. 2.119-1936 — Protocolado na Contadoria Central da Republica — Waldemar Plinio de Almeida. — Deferido.

P.C. 2.185-1936 — Protocolado na Contadoria Central da Republica — Adriano Sampaio. — Deferido.

P.C. 2.999-1936 — Protocolado na Contadoria Central da Republica — Moacyr Alves da Silveira. — Deferido.

P.C. 2.976-1936 — Protocolado na Contadoria Central da Republica — Maria do Carmo Caçador. — Deferido.

P.C. 2.182-1936 — Protocolado na Contadoria Central da Republica — Vera Ewerton de Almeida. — Deferido.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO PROCURADOR

Dia 7 de julho de 1936

Officios:

Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 2.086 — Afim de trazer esclarecimentos ao processo n. 24.871-36, em que são interessados os ajudantes do thesoureiro dessa repartição, pede providencias para que seja presente a esta Procuradoria o processo relativo á prestação de fiança daquelles serventuários.

— Ao Sr. Dr. procurador Criminal da Republica:

N. 2.087 — Em resposta ao officio n. 36.318, de Fevereiro ultimo, esclarece que, conforme ficou apurado no processo n. 11.096, não consta a entrada no Thesouro Nacional do officio n. 2.367, de 22 de agosto de 1935, dessa procuradoria.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 2.088 — Restituindo, para os convenientes fins, as formulas que acompanharam o officio n. 247, de 28 de maio ultimo, dessa Alfandega, tendo sido as mesmas preenchidas, na forma regulamentar, pelo interessado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.089 — Transmittindo o processo encaminhado com o officio n. 39, de 15 de fevereiro ultimo, dessa delegacia, e que, por equivoco, deixou de acompanhar o officio numero 1.946-A, de 30 de junho proximo findo, desta procuradoria.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 2.090 — Remettendo, para os fins de direito, a inclusão certidão de divida, n. 4.819, da serie F. Z., na importância de 21:296\$000.

N. 2.091 — Remettendo as certidões de dividas numeros 4.816, 4.817 e 4.818, 4.20 da serie F. Z., na importância de 18:207\$911.

— Ao Sr. fiscal especial de loterias:

N. 2.092 — Remettendo, para os fins convenientes, a copia do termo assignado nesta procuradoria, em 6 do corrente, pelo Jockey Club Brasileiro, para a realização, em 9 de agosto vindouro, do concurso denominado "Sweepstake".

Directoria das Rendas Internas

Dia 8 de julho de 1936

Processos despachados pelo Sr. director:

N. 2.500/1936 — Em que Alexandre Gantus faz uma reclamação contra a "Codolar S/A." — Indefiro o pedido de fls. 2, pelos fundamentos constantes do parecer e da informação da 2ª Sub-Directoria.

O parecer emitido pelo Sr. sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, a que se refere o despacho desta directoria, foi o seguinte:

"De accordo. Não me parece viavel o encontro de contas pretendido pelo requerente, por não ser permitido o pagamento obrigatorio das contribuições devidas para amortização das dividas hypothecarias com os creditos porventura existentes nas sociedades de economia collectiva, resultantes de rescisões não satisfeitas."

A informação alludida no mesmo despacho foi a prestada pelo escripturario, em comissão, no quadro movel, Antonio Carlos de Barcellos, nos seguintes termos:

"Alexandre Gantus é possuidor de varios contractos, firmados com a "Condolar S/A.", dos quaes tres já foram contemplados. Em consequencia disso o referido mutuario vem pagando as amortizações regulamentares, a que está obrigado.

Tendo resolvido, porém solicitar rescisão dos demais contractos e tendo em vista que até a data da petição de fls. 2 não lhe tinha sido ainda restituída qualquer importância correspondente ao numerario depositado no mesmo, vem o interessado, por intermedio da alludida petição, solicitar providencias a esta directoria, no sentido de fazer com que a sociedade entrasse num encontro de contas, levando a credito de suas amortizações o quantum que possui nos contractos rescindidos.

Convidada a dizer sobre a pretensão do postulante, a "Codolar" declara, ás fls. 18/19, que se torna impossivel attendel-a porque ao interessado "cabe esperar, de accordo com o plano e os termos expressos dos seus contractos, que lhe chegue a vez de receber o liquido que lhe couber nessa occasião", adiantando, ainda, que os recursos a serem retirados do fundo commum para fazer face ás desistencias temem que caber não ao reclamante, mas sim aos prestamistas com preferencia sobre o mesmo, para a restituição."

Ora, si existe, nos contractos assignados pelo requerente, uma clausula que regula expressamente o pagamento de desistencia, é logico que a ella se submetteu o signatario que, nesse ponto, só pôde exigir da sociedade o cumprimento da disposição ali contida.

Dest'arte, parece-me que, a menos que o reclamante prove não existir tal clausula nos contractos que firmou com a "Codolar S/A.", esta directoria não poderá fazer com que essa sociedade aceite o encontro de contas pretendido, dentro das normas legais.

Ante o exposto, sou pelo indeferimento do requerimento de fls. 2. S. M. J."

Dia 9

N. 37.736/1936 — Em que a Associação Civil das Servas da Maria do Brasil pede cancellamento da divida de penna dagua referente ao periodo de 1931/1935. — Dirija-se á Recebedoria do Districto Federal.

N. 26.346/1936 — Em que a Companhia Brasileira de Cooperação e Credito S/A. pede a sua liquidação. — Preencha as formalidades indicadas na informação da 2ª Sub-Directoria.

N. 47.620/1936 — Em que Andraus & Neder Limitada fazem uma reclamação contra a Companhia Parque da Varzea do Carmo, S. A. — Nos termos da informação e parecer, indeferido. Annote-se no cadastro e archive-se.

O parecer emitido pelo Sr. sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, a que se refere o despacho desta directoria, foi accordo com a informação prestada pelo escripturario, em comissão, no quadro movel, Antonio Carlos de Barcellos, nos seguintes termos:

"Andraus & Neder Limitada, possuindo os contractos relacionados ás fls. 2/4, firmados com a Companhia Parque da Varzea do Carmo, S/A., solicitou a esta directoria permissão para modificar para menos os valores dos ditos contractos, allegando: 1º, que a sociedade nada tinha a oppor á sua pretensão; 2º, que esta encontrava amparo no regulamento respectivo.

Ouvindo a respeito, o fiscal do Governo junto áquella sociedade esclarece que:

"O antigo regulamento da Companhia Parque da Varzea do Carmo, em cuja vigência foram os contractos firmados, não permite diminuição nos valores dos mesmos, uma vez que, em seu art. 7º, unico que se refere ao assumpto, fala apenas em elevar, augmentar o valor e não diminuir, como pretendem os petiçãoários", invalidando, assim, a segunda parte daquellas allegações.

Quanto ao assentimento da sociedade á pretensão da requerente, e por ella affirmado, vê-se, também, do requerimento de fls. 8, que tal não occorre, de vez que a Companhia Parque da Varzea do Carmo considera seu atendimento como "precedente de graves effeitos não só para as sociedades como ainda para os demais mutuários."

Ante o exposto, só me resta propor o indeferimento da petição de fls. e o archivamento do processo, depois das devidas notas em cadastro."

Dia 13 de julho de 1936

Offícios:

Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Piauí:

N. 16 — Comunicando que, por despacho de 9 do fluyente, approvou o acto de que dá conta o officio n. 61, de 7 de maio preterito, que transferiu o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, Luiz Gomes Fontes, da 12ª circumscripção, com sede em São Raymundo Nono, para a 8ª, com sede na cidade de Floriano, nesse mesmo Estado. (N. 36.721, de 1936).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 255 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo encaminhado com o officio n. 682, de 27 de abril preterito, fichado sob n. 31.960, de 1936, em que o Sr. secretario da Fazenda, desse Estado, solicita o pronunciamento deste ministerio acerca da representação que lhe foi dirigida pela Directoria da Receita Estadual sobre a autenticação dos livros fiscaes de que cogita a lei n. 187, de 15 de janeiro proximo findo, exarou, em 26 de junho ultimo, o seguinte despacho:

"Officio-se á Delegacia Fiscal em S. Paulo declarando que, excepcionalmente, podem ser admittidos á autenticação os actuaes livros de vendas á vista que obedecem ás prescripções do decreto estadual n. 7.495, de 30 de dezembro de 1935, desde que sirvam á finalidade da lei n. 187, de 15 de janeiro ultimo".

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 272 — Comunicando que, por despacho de 9 do fluyente, resolveu approvar, até ulterior deliberação, o acto de que dá conta o officio n. 309, de 24 de junho preterito. O acto approved é o constante do mesmo officio, assim redigido:

"Estando esta Recebedoria em situação de não poder cumprir totalmente o que recommenda o circular n. 15, de 26 de março ultimo, quanto á incineração de sellos do imposto de consumo entregues a esta repartição pelos fabricantes que empregam alcool ou vinho como materia prima de outros productos, visto não dispor de fornalha ou local apropriado, determinei a destruição mecanica dos sellos daquella procedencia com o corte em pequenos fragmentos e em seguida pela soda caustica, na forma determinada pela ordem n. 291, de 8 de março de 1932, da antiga Directoria da Receita, medida em relação á qual solicito a approvação dessa Directoria". (N. 47.274, de 1936).

— Ao Dr. Léo de Affonseca, director da "Estatística Economica e Financeira do Ministerio da Fazenda":

N. 1.080 — Transmittindo a estatística geral do imposto de consumo do Estado da Bahia, concernente ao exercicio de 1935, solicita providencias no sentido de ser enviada a esta Directoria uma relação dos Estados que, ainda, não fizeram tal remessa. (N. 44.515, de 1936).

— Ao Sr. Dr. Victor Manoel de Freitas, Juiz Federal da 2ª Vara do Districto Federal:

N. 1.081 — Accusando o recebimento do officio numero 1.632, de 3 do fluyente, desse Juizo, informando que V. Ex. entrou no gozo de licença-premio, de seis mezes, concedida por acto da presidencia da Corte Suprema, agradece essa communicação. (Processo n. 48.371, de 1936).

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

Dia 10 de julho de 1936

Portaria n. 442 — O director das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara ao Sr. sub-director, interino, da 2ª Sub-Directoria, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. director geral, attendendo ao queu propoz, resolveu, conforme consta do officio n. 341, de 3 do fluyente, do senhor director do Expediente e do Pessoal, designar o 1º escripturario da Alfandega do Rio Grande, Gilberto de Mello Alecrim, servindo no quadro movel, para exercer as funcções de fiscal, por parte deste ministerio, das operações dos bancos de credito real existentes no Estado do Rio de Janeiro.

Identico expediente para a Delegacia Fiscal no Estado do Rio, Directoria da Despesa Publica e para o funcionario interessado.

Dia 8 de julho de 1936

Processos despachados pelo Sr. director:

N. 46.450, de 1936 — Em que a Casa Bancaria Popular do Rio de Janeiro pede approvação da alteração feita em seu contracto-social e consequente augmento do seu capital. — Satisfaza a exigencia a que se refere o parecer.

O parecer prestado pelo Sr. sub-director, interina, Antonio Eustachio Coelho, de que trata o despacho desta Directoria, foi o seguinte:

"Quer se trate de autorização para inicio das operações bancarias, quer se trate de autorização para continuar a operar, com augmento de capital, os estabelecimentos de credito são obrigados a fazer prova de que realizaram effectivamente no paiz, pelo menos, 50 % do seu capital.

E' o que dispõe o art. 21, da lei n. 183 c, de 23 de setembro de 1893, assim redigido:

"Nenhum Banco de depositos e descontos poderá operar ou continuar a operar sem haver realizado effectivamente no paiz, pelo menos, 50 % do seu capital.

"Esta disposição é extensiva a quaesquer agencias ou succursaes de Banco com sede no estrangeiro."

O decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, que regulamenteo o dispositivo acima transcripto, dá a entender, entretanto, na redação do artigo de igual numero, que somente é exigida aquella prova por occasião da autorização inicial, não sendo, como se vê, fielmente copiado o texto da lei em virtude do qual foi expedido o referido decreto.

E como em taes circumstancias prevalece a lei e não o regulamento, a prova de 50 %, pelo menos, do capital realizado, quer no momento da autorização, quer depois, quando houver augmento desse capital, é sempre necessaria.

Assim, opino pela exigencia da prova de 50 % do augmento do capital realizado pela requerente".

N. 47.374, de 1936 — Que tem por base uma representação do escripturario, em comissão, no quadro movel, José de Affonseca, sob interpretação do art. 21, do regulamento baixado com o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. — Decido o assumpto da representação de fls. nos precisos termos do parecer.

O parecer emitido pelo Sr. sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, a que se refere o despacho desta Directoria, está assim redigido:

"O art. 21 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, reproduz, com omissão, o texto do art. 21, da lei n. 183, c, de 23 de setembro de 1893, como se segue:

Art. 21 do decreto n. 14.728:

"Os Bancos nacionaes ou estrangeiros deverão depositar no Thesouro ou no Banco do Brasil a importancia de 50 % do capital que se obrigam a realizar, afim de obterem autorização para funcionar na Republica.

Concedida a autorização, será entregue ao Banco a importancia depositada".

Art. 21, da lei n. 183 c:

"Nenhum Banco de depositos e descontos poderá operar ou continuar a operar sem haver realizado effectivamente no paiz, pelo menos, 50 % do seu capital.

Esta disposição é extensiva a quaesquer agencias ou succursaes de Bancos com sede no estrangeiro".

É notável a divergência de redacção entre os dois dispositivos. No texto transcripto do decreto n. 14.728, de 1921, percebe-se que a exigência da prova de 50 % do capital realizado attinge somente a autorização, de início, para o estabelecimento operar, ao passo que, no texto da lei numero 183 c, de 1893, observa-se que essa exigência é extensiva, também, aos estabelecimentos que continuem a operar, com ou sem augmento do capital anteriormente realizado.

Tratando-se da interpretação de dois dispositivos que se chocam, parece-me que prevalece o da lei e não o do regulamento, e, sendo assim, a exigência da prova de 50 %, pelo menos do capital realizado, deverá ser feita, de início, quando o estabelecimento pretender, para esse fim, autorização do Ministério da Fazenda, e toda vez que, continuando a operar, o Banco ou casa bancaria augmentar o seu capital.

Parece-me que assim, poderá ser solucionada a consulta na representação annexa.

Dia 9

N. 47.966, de 1936 — Em que Amancio Rodrigues dos Santos & Comp., pedem autorização para a venda de apolices estatuas. — Satisfacem as exigências.

N. 44.362, de 1936 — Em que Moreira Gomes & Comp., pedem entrega de documentos. — Entregue-se, mediante recibo.

Dia 10 de julho de 1936

Offícios:

Ao Sr. gerente da Casa Bancaria Arp & Comp., Joinville, Santa Catharina:

N. 1.079 — Solicitando providencias no sentido de que seja informado, directamente, a esta directoria, o nome dos responsáveis por essa Casa Bancaria, ahi, e nesta Capital. (Processo 47.153-36).

Dia 13 de julho de 1936

Offícios:

Ao Sr. director do Departamento Nacional da Industria e Commercio, Ministerio do Trabalho:

N. 1.082 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 47.023, de 1936, que tem por base o officio n. 1.981, de 26 de junho ultimo, exarou, em 8 do fluente, o seguinte despacho:

"Responda-se nos termos da informação da 2ª Sub-directoria".

A informação, a que se refere o despacho desta directoria, foi a prestada pelo escripturario, em comissão, no quadro movel, bacharel José Lima e Silva de Affonseca, nos seguintes termos:

"Remette o director geral do Departamento Nacional da Industria e Commercio, com o officio retro, o contracto da Empresa de Titulos Capitalizados Ltda., e como se trata de uma sociedade que se destina ao commercio de compra e venda por conta propria ou de terceiros, de titulos da divida publica federal, estadual ou municipal, que, segundo lhe parece, de accordo com o art. 29, do decreto n. 2.475, de 1897, é finalidade privativa dos correctores de fundos publicos, solicita a opinião desta directoria sobre o assumpto.

O art. 29, do decreto acima citado dispõe:

"São da exclusiva competencia dos corretores de fundos publicos e somente por seu intermedio se poderão realizar;

a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros admittidos á cotação;

c) a de titulos susceptíveis de cotação na "Bolsa, de accordo com o boletim da Camara Syndical".

O art. 30 declara que são consideradas nullas de pleno direito as negociações dos titulos de que trata o artigo antecedente, quando realizadas por intermediarios estranhos á corporação dos corretores.

O art. 31, entretanto, prescreve:

"A disposição do art. 30, não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes, todavia, deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados".

Pela leitura dos artigos acima transcriptos, verifica-se que as negociações dos titulos de que trata a presente con-

sulta, não é finalidade privativa dos corretores e podem ser realizadas, por estranhas á corporação dos corretores, quando effectuadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor.

Robustece esta doutrina o artigo unico do decreto numero 4.985, de 5 de outubro de 1903, que reza:

"São permittidas e licitas todas as negociações referidas no art. 29, do decreto 2.475, de 13 de março de 1897, quando realizadas fóra da Bolsa ou directamente entre o comprador e o vendedor, excepto as que tiverem por objecto letra de cambio de valor superior a 100 libras, devendo, todavia, aquellas negociações ser levadas ao conhecimento da Camara Syndical, pelos interessados".

Si duvidas ainda houvessem sobre esse assumpto, o artigo 3º do decreto 14.728, de 16 de março de 1921, as dissiparia.

Senão vejamos:

"Art. 3º A fiscalização e as disposições do presente regulamento ficam sujeitos os bancos, casas bancarias, agencias de bancos, ou companhias nacionaes ou estrangeiras, e quaesquer pessoas naturaes ou juridicas, nacionaes ou estrangeiras, que se destinam a exercer no Brasil:

1º, o commercio por conta propria ou de outrem;
2º, de titulos da divida publica nacionaes ou estrangeiras e de titulos de empresa de qualquer natureza".

O parographo unico deste artigo declara:

"Para os efeitos do presente regulamento considera-se banco a pessoa natural ou juridica que com o capital superior a 500:000\$000, realizar as operações especificadas neste artigo, e casa bancaria a que, com o mesmo objectivo, tiver capital igual ou inferior a 500:000\$000".

Assim sendo, deixa de ser finalidade primitiva de uma classe o que póde ser realizado, também por Bancos e Casas Bancarias, de accordo com o art. 3º do decreto 14.728, já citado.

Qualquer pessoa natural ou juridica poderá exercer no Brasil o commercio de titulos da divida publica nacional, desde que se encontre autorizada por este ministerio.

Não seria demais esclarecer que, conforme foi decidido recentemente por este ministerio, a expressão — titulos da divida publica federal — não se comprehende os titulos da divida publica federal, como os estaduais e municipaes".

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 1.083 — Transmittindo o processo fichado sob numero 68.710, de 1932, de interesse da firma Ferraz Prieta & Comp., Limitada.

N. 1.084 — Transmittindo o processo fichado sob numero 66.536, de 1932, de interesse da Companhia Agricola Bom Retiro, solicita audiencia a respeito.

N. 1.085 — Transmittindo o processo fichado sob numero 66.538, de 1932, de interesse da firma Salvador & Cunha.

N. 1.086 — Transmitindo o processo fichado sob o numero 62.004, de 1932, de interesse de V. Alves Lamas.

N. 1.087 — Transmittindo o processo fichado sob numero 62.004, de 1932, de interesse de V. Alves Lamas.

N. 1.088 — Transmittindo o processo fichado sob numero 48.530, de 1936, que tem por base um requerimento da Companhia Cafeeira de Minas Geraes, sobre revigoração de contractos de cambio, já liquidados, solicita audiencia a respeito.

Directoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de julho de 1936

Offícios:

Ao inspector da Alfandega de S. Salvador:

N. 57 — Communica que S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo que acompanhou o officio n. 35, de 31 de março ultimo, fichado no Thesouro sob numero 26.845, deste anno, em que a Faculdade de Medicina da Bahia pede licença de direitos de importação e demais taxas

aduanейras para 1.500 saccos, contendo cimento em pó, Portland, já despachados com o referido favor, conforme a nota livre n. 22, deste anno, proferiu, em data de 24 de junho proximo findo, o seguinte despacho:

"Satisfeita, como ficou, a prova exigida no despacho da Superior Autoridade, attenda-se, effectivando-se a concessão do favor."

N. 58 — Communica que o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo que acompanhou o officio n. 39, de 31 de março ultimo, fichado no Thesouro sob n. 26.853, de 1936, em que a Faculdade de Medicina da Bahia requer isenção de direitos aduanейras e demais taxas aduanейras, para 5.000 saccos, contendo cimento, Portland, já desembarçados com o referido favor, pela nota livre n. 26, deste anno, exarou, em data de 24 de junho proximo findo, o seguinte despacho:

"Satisfeita, como ficou, a prova exigida no despacho da Superior Autoridade, attenda-se, effectivando-se a concessão do favor."

N. 59 — Communica que o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo que acompanhou o officio n. 36, de 31 de março ultimo, fichado no Thesouro sob numero 26.847, deste anno, referente ao pedido de isenção de direitos e demais taxas aduanейras para 3.000 saccos, contendo cimento Portland, formulado pela Faculdade de Medicina da Bahia, já desembarçados com o referido favor, conforme a nota n. 23, de 1936, proferiu, em data de 24 de junho ultimo, o despacho infra:

"Satisfeita, como ficou, a prova exigida no despacho da Superior Autoridade, attenda-se, effectivando-se a concessão do favor."

N. 61 — Communica que o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Thesouro sob n. 15.150, de 1936, em que Ferreira Santos & Comp. pedem, novamente, reconsideração do despacho que lhes negou isenção de direitos para 20 caixas contendo azeite de oliveira, despachadas nessa Alfandega, pela nota de importação numero 98, de 1931, exarou, em data de 24 de junho proximo findo, o despacho infra:

"Tendo sido embarcada a mercadoria depois da publicação do decreto n. 19.396, de 8 de novembro de 1930, que revogou os dispositivos concessivos da isenção e por se tratar de um segundo pedido de reconsideração, inadmissivel, em face do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, indefiro o pedido."

— Ao chefe da Comissão de Inspeção, junto à Alfandega de Santos:

N. 621 — Communica que o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Thesouro sob n. 2.205, de 1936, originado do telegramma de 27 de dezembro ultimo, em que a Associação Citricola de S. Paulo pede sejam sustadas as intimações dessa Comissão, referentes à cobrança da taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos, sobre papel e saccos de papel para embalagem de fructas, bem como do imposto e sello de mercê, até a solução final do accordão n. 289 do Conselho Superior da Tarifa, exarou, em data de 24 de junho proximo findo, o seguinte despacho:

"Tendo sido posteriormente resolvido por este Ministerio que a taxa de 50 réis, attribuida ao papel para embalagem de fructas, pelo art. 4.º do decreto n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928, é especifica, à vista dos termos desse dispositivo, improcede a revisão."

Dia 9

Ao inspector da Alfandega de Florianopolis:

N. 25 — Communica que no processo fichado no Thesouro sob n. 33.154, de 1936, originado do vosso telegramma n. 160, de 30 de abril ultimo, consultando si a isenção de direitos e taxas aduanейras de que trata a ordem telegraphica desta directoria, n. 198, de 23 daquelle mez, a respeito do officio do Ministerio da Fazenda à Associação Brasileira de Imprensa, n. 73, publicado no *Diário Official* de 9 de abril do corrente anno, comprehendendo a armazenagem sobre o papel com linha d'agua ha mezes depositado nessa alfandega, proferiu, em data de 1 deste mez, o seguinte despacho:

"Responda-se, de accordo com o parecer."

O parecer de que se trata foi o emitido pelo sub-director, em commissão, da 1ª Sub-Directoria, Odilon da Silva Conrado, assim redigido:

"O officio n. 73, a que se refere a circular telegraphica, por copia, às fls. 4 do processo, equipara o papel para impressão com linha d'agua ao papel contendo em marca

d'agua, o nome do jornal, para o fim de gozarem ambos da isenção de direitos de importação para consumo e demais, taxas aduanейras. Na expressão "taxas aduanейras", para o fim proposto, sempre foram incluídas: a taxa de expediente, hoje, taxa adicional de 10 % (art. 100 do decreto numero 24.023, de 21 de março de 1934); 2 %, ouro, actualmente imposto adicional de 10 % (art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934); armazenagem, capatazias e estatística, esta supprimida (letra d do art. 3º do decreto numero 24.343, citado). Nessas condições, si o favor refere-se às taxas, nenhuma restricção se poderá fazer quanto à armazenagem."

— Ao Inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 47 — Communica que o Sr. director geral da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Thesouro sob n. 32.416, de 1936, em que F. Bento & Comp., agentes da Companhia Argentina de Navegação Mihanovich Ltda. reclamam contra o acto dessa Alfandega, que os obrigou a apresentar despacho marítimo dos vapores de sua agenciada quando em suas viagens de regresso de Porto Alegre, mesmo que ali não façam qualquer operação de carga ou descarga, proferiu, em data de 30 de junho proximo findo, o despacho infra:

"Faça-se o expediente de accordo com os pareceres."

Os pareceres de que se trata são os que foram emitidos pelo Sr. sub-director em commissão, da 1ª sub-directoria desta directoria, Odilon da Silva Conrado, e por mim, ambos accordes com a informação prestada pelo guarda-mór da Alfandega d' Manãos, Henrique Lopes Valle, aqui servindo em commissão, nos seguintes termos:

"F. Bento & Comp., agentes em Porto Alegre da Companhia Argentina de Navegação Mihanovich Ltd., de Buenos Aires, dirigiram-se à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, reclamando providencias contra a Alfandega da cidade do Rio Grande, que impõe aos seus vapores, despachados directamente da Porto Alegre, para os portos platinos, a organização do despacho marítimo, de que trata o art. 417 da Consolidação das Leis das Alfandegas."

Fez aquella delegacia que sobre o caso informasse a Alfandega recorrida, tendo a mesma prestado as informações um tanto confusas, de fls. 5 e 6 do presente, onde a guarda-moria diz que a entrega dos papeis se dá fóra do porto e a Inspectoria, que os vapores entram no porto e teem communicação com a terra."

De qualquer modo é patente que aos paquetes ou vapores de que trata a reclamação, não é dispensado o tratamento estabelecido para as embarcações, que entram por inteiro ou em franquia num porto habilitado, isto é, visita, entrega de correspondencia, assignatura de termo de entrada, e assim é evidente que não lhes deve ser exigida a organização do — Despacho Marítimo, que é o documento complementar ao — passe para a saída dos mesmos."

Das informações da Alfandega não consta o essencial para o caso, que seria esclarecer si esses vapores, ao transitarem por alli para receber o pratico da barra e a carta de saude, fundeiam no ancoradouro da visita e se submettem às citadas formalidades."

Assim, tendo em vista a disposição legal, que rege a materia, basta declarar à Alfandega do Rio Grande que o despacho marítimo só pôde ser exigido das embarcações, que alli tenham entrado por inteiro ou por franquia, para um dos objectivos definidos no art. 294 da Consolidação citada."

— Ao Inspector da Alfandega de São Salvador:

N. 60 — Communica que no processo que acompanhou o vosso officio n. 63, de 13 de maio ultimo, fichado no Thesouro sob n. 37.229, de 1936, em que a Soc. Defensora dos Negociantes de Estivas e Cereaes pede o restabelecimento do antigo horario de dous turnos para o desembarço de volumes, navegados por cabotagem, proferiu, em data de 26 de junho ultimo, o seguinte despacho:

"Recommende-se à Alfandega da Bahia, em solução ao assumpto constante do processo que acompanha o officio de fls. 21, adoptar as providencias propostas no parecer e informação."

O parecer emitido pelo sub-director, em commissão, da 1ª Sub-Directoria, Odilon da Silva Conrado, foi accorde com a informação prestada pelo guarda-mór da Alfandega de Manãos Henrique Lopes Valle servindo em commissão, nesta directoria, assim redigida:

"A Alfandega da Bahia, de accordo com suggestões da Comissão de Inspeção para alli destacada por esta dire-

cloria, resolveu que o serviço de desembarço de mercadorias navegadas por cabotagem fosse feito exclusivamente sob a fiscalização de um conferente, previamente designado para cada um dos armazéns respectivos.

Cumprida essa deliberação, resultou que ficava o mesmo limitado ao espaço notoriamente insufficiente de quatro horas diárias, porque os conferentes trabalham de 11 a 17 horas e os armazéns permanecem fechados de 11 a 13 horas, para o repouso e refeição do pessoal.

Prejudicada com o novo regimen, reclama neste processo a Soc. de Negociantes em Estivas e Cereaes, pleiteando o restabelecimento do antigo systema de dous turnos para esse serviço, de accordo com o que vem consagrando a legislação trabalhista, como sendo mais conveniente ao commercio e á saúde physica do trabalhador.

Informando a representação encaminhada, opina favoravelmente o inspector da Alfandega, não sómente pela maior racionalidade do methodo, como pelos precedentes liberais da legislação de cabotagem, sendo que pela ordem n. 92, de 12 de março ultimo, da Directoria do Expediente, lhe foi transmittida a deliberação da Directoria Geral da Fazenda de que deveria resolver o assumpto semp rejuizo dos reclamantes do fisco e do pessoal aduaneiro.

O presente processo mostra que o Sr. inspector não conseguiu o objectivo visado pela ordem acima, isto é, harmonizar os interesses em choque.

Para esse fim, supponho que as providencias a tomar seriam as seguintes:

a) autorizar a Inspectoria o conferente de cabotagem a requisitar periodicamente do guarda-mór um guarda da Policia Aduaneira, de sua plena confiança, para seu auxiliar no armazem;

b) ser esse guarda, nos termos do que lhe attribue o art. 12 da Consolidação, encarregado pelo conferente de dar sahida a quaesquer mercadorias, cujo desembarço dispense o conhecimento especializado da legislação aduaneira;

c) comparecer esse auxiliar no ramazem durante todo o horario das capatazias e só desembarçar o que previa e taxativamente lhe tenha sido distribuido pelo conferente;

d) a permanencia do guarda no armazem será determinada pela Inspectoria para um periodo, que não poderá exceder de um mez.

Salvo melhor juizo da autoridade superior, penso que essas providencias salvaguardam os interesses em jogo."

N. 62 — Communico que o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo que acompanhou o officio dessa Inspectoria n. 37, de 31 de março ultimo, fichado no Thesouro sob n. 26.849, de 1936, referente ao pedido de isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para 2.000 saccos de papel, contendo cimento, formulado pela Faculdade de Medicina desse Estado e já desembarçados com aquelle favor, pela nota livre n. 24, deste anno, exarou, em data de 24 de junho proximo passado, o seguinte despacho:

"Satisfeita, como ficou a prova exigida pelo despacho da superior autoridade, attenda-se, effectivando-se a concessão do favor".

N. 63 — Communico que o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 38, de 31 de março ultimo, fichado no Thesouro sob n. 26.851, de 1936, relativo ao desembarço, nessa Alfandega, com isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, de 10.000 saccos de cimento Portland, destinados á Faculdade de Medicina da Bahia, conforme a nota livre n. 25, deste anno, — proferiu, em data de 24 de junho findo, o seguinte despacho:

"Satisfeita, como ficou a prova exigida no despacho da superior autoridade, attenda-se, effectivando-se a concessão do favor".

N. 64 — Communico que o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo que acompanhou o vosso officio n. 34, de 31 de março ultimo, fichado no Thesouro sob n. 26.843, de 1936, referente ao pedido de isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras feita pela Faculdade de Medicina da Bahia, para 5.000 saccos de cimento Portland, já desembarçados com esse favor, conforme a nota livre n. 21, deste anno, — proferiu, em data de 24 de junho proximo findo, o seguinte despacho:

"Satisfeita, como ficou, a prova exigida pelo despacho da superior autoridade, attenda-se, effectivando-se a concessão do favor".

— Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 258 — Communico que no processo fichado no Thesouro sob n. 21.793, de 1936, em que Juscelino Barbosa & Comp. pedem restituição de direitos, a maior pagos pela nota n. 69.341, de 1934, proferiu, em data de 24 de junho proximo findo, o seguinte despacho:

"As mercadorias comprehendidas na alinea 2ª do artigo 843, da Tarifa vigente não se applica o disposto na nota n. 228 porque aquellas mercadorias pagam as taxas para ellas estabelecidas, quer sejam simples, envernizadas, galvanizadas ou pintadas.

O cabo ou cordoalha, porém, que constituem a alinea 8ª, do art. 843, estão sujeitos a sobre-taxa de 20 % a que allude a nota n. 228 da Tarifa, quando galvanizados, de vez que, o cabo ou cordoalha tarifado é o simples tão sómente.

A mercadoria foi bem despachada, pagando dita sobre taxa, não tendo cabimento a pretendida restituição, pelo que, deixo de autorizar-a.

Restitua-se o processo á repartição de origem".

Ministerio da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

SESSÃO DE 7 DE JULHO DE 1936

(Extraordinaria)

Presentes todos os senhores juizes foi tratada materia de regimento interno.

SESSÃO DE 8 DE JULHO DE 1936

(Ordinaria)

Presentes a hora regulamentar a maioria dos juizes a saber: almirante C. A. G. Lavigne, presidente; doutores Stoll Gonçalves, F. Lage e capitão L. C. J. Santos Maia, não tendo comparecido por enfermo o juiz Dr. C. de Miranda; procurador Dr. C. Brasil; secretario, no impedimento do effectivo, o 1º official R. B. Rosa.

Declarada aberta a sessão foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

No expediente foi lido o aviso n. 983 do Sr. Ministro da Marinha, designando representantes do T. M. A. ao Congresso Nacional de Direito Judiciario.

Julgamentos:

Processo n. 59 — Relator, o juiz Stoll Gonçalves; procurador, o Sr. C. R. Brasil — Referente ao encalhe do hiate a motor "São Miguel" occorrido em 22 de agosto de 1935 nas costas do Estado do Espirito Santo. — Julgado casual o accidente. O procurador requereu e foi deferido que se lhe fornecesse cópia do respectivo accordam, em tempo opportuno, para remetel-o a D. M. M.

Levantada a sessão ás 16 horas.

Tendo reassumido o exercicio do seu cargo, nesta sessão, o juiz J. Santos Maia, deixou nesta data aquelle exercicio o respectivo supplente, capitão de longo curso Francisco José da Rocha.

SESSÃO DE 10 DE JULHO DE 1936

(Ordinaria)

Presentes a hora regulamentar a maioria dos senhores juizes a saber: almirante C. A. G. Lavigne, presidente; doutores Carlos de Miranda, J. Stoll Gonçalves, e capitão L. C. Santos Maia; procurador, Dr. Carlos R. Brasil; secretario, G. A. Saboya.

Declarada aberta a sessão foi lida e approvada a acta da sessão anterior. No expediente o juiz C. Miranda propoz e foi aceito pelo Tribunal se inserisse nesta acta os agradecimentos do T. M. A. ao supplente de juiz capitão L. C. Francisco José da Rocha pela collaboração prestada durante a licença do juiz Santos Maia.

Representações recebidas:

Processo n. 105 — Referente ao abaloamento dos rebocadores "Nepuno" e "Emperor" no dia 29 de fevereiro de 1936 no porto de Santos. Da procuradoria contra o mestre

José Francisco da Silva e a firma Wilson, Sons Co. Ltda.

Processo n. 116 — Referente ao encalhe do vapor nacional "Aratimbó" no dia 20 de maio de 1936 na barra de Pelotas. Da Procuradoria contra o capitão de longo curso Jorge Augusto Nobre e prático Arthur Pereira.

Processo n. 56 — Referente ao naufrágio da alvarenga "Noverina" quando a reboque do vapor nacional "Victoria", no dia 27 de junho de 1935. Da Procuradoria contra o capitão de longo curso Eduardo Chadwiche e companhia de Navegação Lloyd Nacional S. A.

Representação — Da Procuradoria contra o mestre João Rufino dos Santos pela negligencia com que se houve no trato da carga do cutter "Santa Martha" em 17 de fevereiro de 1936 aliando-a ao mar. Tudo em conformidade com o processo julgado neste T. M. A. sobre o sinistro. Depois de recebida a representação foi mandada apurar o distribuir.

Julgamento:

Processo n. 82. — Relator, o juiz Dr. Stoll Gonçalves; procurador, Dr. C. A. Brasil. Referente ao encalhe do vapor nacional "Pirangy" ocorrido em 8 de setembro de 1935 no litoral do Estado do Rio Grande do Norte.

O Tribunal pelo voto de todos os juizes presentes julgou responsável pelo encalhe o respectivo commandante que infringiu os ns. 11 e 35 do art. 404 do regulamento de Capitania de Portos e ordenou a remessa da cópia do accordam á Capitania dos Portos respectiva para os fins de direito. Levantada a sessão ás 16 horas e 10 minutos.

Gilberto de Alencar Saboya, secretario.

PROCESSO N. 21

Accordam

Lidos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos, em que é embargante o capitão de longo curso Elia Miglievich;

Scientificado do accordam de vinte e oito de abril do corrente anno que o condemnou á multa de duzentos e cinquenta mil réis como incurso nas letras F e I do artigo sessenta e um do decreto vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco, de mil novecentos e trinta e quatro, oppoz o dito capitão, no prazo da lei, embargos á decisão proferida, no sentido do Tribunal reformal-a para attenuar a sanção applicada. Fundamentou seus embargos nos longos serviços de mar, nas provas que sempre deu de profissional habil e zeloso, de forma a se tornarem seus antecedentes objecto de consideração do Tribunal para que este, recebendo os ditos embargos, modifique a decisão anterior.

Opinou a Procuradoria Especial pelo provimento dos embargos e admissão dos fundamentos apresentados.

Isto posto;

Considerando que o capitão Elia Miglievich, dentro do prazo e com observancia dos requisitos legais;

Considerando que ao applicar o minimo do artigo sessenta e um citado, o Tribunal considerou para applicação da pena tão sómente o grau de imprudencia do mesmo capitão no accidente que soffrera seu navio, deixando de apreciar quaesquer elementos de ordem moral que militassem em favor do indiciado, por isso que taes elementos não foram allegados nem provado pelo interessado, cuja defesa lhe foi amplamente assegurada;

Considerando, no entretanto, que são de se admittir agora os fundamentos de ordem subjectiva que constituem a materia dos embargos, a Procuradoria Especial se manifestando, como se manifestou, pela sua procedencia;

Accordam os juizes do Tribunal Marítimo Administrativo, pela maioria dos seus membros desimpedidos, receber os embargos oppostos á sua decisão de vinte e oito de abril ultimo, para, reformando a dita decisão, condemnar o capitão Elia Miglievich á pena de advertencia sob reserva, nos termos da letra D do artigo cincoenta e seis do decreto vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e quatro. R. I. R. Sala das Sessões do Tribunal Marítimo Administrativo, aos dezeseis de junho de mil novecentos e trinta e seis. — Carlos Augusto Gaston Lavigne, presidente. — J. Stoll Gonçalves, relator. — Carlos Fafayette Bezerra de Miranda. — Francisco José da Rocha. — Fui juiz impedido o doutor Frederico Lage. Fui presente. — Carlos Americo Brasil. Por mim: — Ruger Garlonssier, segundo official, interino, da Secretaria, dactylographado. Confere. — Gilberto de Alencar Saboya, secretario.

Ministerio da Guerra

Foi mandado publicar o programma abaixo para o concurso de auxiliar especialista de 1ª classe a que se referem as instrucções approvadas por portaria de 2, publicada no *Diário Official* de 9, tudo do corrente.

SERVIÇO RADIO PARO O EXERCITO

Programma para o concurso de auxiliar especialista de 1ª classe:

1º — Noções sobre ondas electro magneticas. Periodo. Frecuencia. Comprimento de onda. Gamma. Classificação das ondas. Sua medida. Onda fundamental. Harmonicos.

2º — Ondas continuas. Sua classificação. Processos de emissão de ondas continuas.

3º — Circuito oscillante; fórmula de Thompson; calculo das bobinas e condensadores; calculo do comprimento de onda dos circuitos contendo bobina e condensadores; calculo da resistencia em alta frecuencia. Circuito rolha. Oscillações forçadas.

4º — Associação dos circuitos. Modo e variação. Phenomenos do batimento. Resonancia. Synthonia.

5º — Antena — Irradiação. Excitação. Comprimento de onda proprio. Fórmulas. Montagens. Material necessario. Protecção.

6º — Lampadas a 3 e mais electrodos. Caracteristicas. Funcionamento, montagem e emprego das lampadas como detectora, amplificadora, oscilladora e moduladora.

7º — Recepção — Principio. Detecção. Amplificação em alta e baixa frecuencia. Circuitos receptores.

8º — Emissão. Principio. Circuitos emissores.

9º — Alimentação dos emissores e receptores. Rectificadores. Filtros. Divisores de tensão. Grupo motor gerador.

10º — Apparelhos de medida. Descrição. Utilização.

11º — Radiotelephonia. Modulação. Noções de radiogoniometria.

12º — Regras principaes das convenções radiotelegraphicas. Deveres e funções dos radiotelegraphistas.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro da Guerra:

Alfredo Celestino de Barros, continuo da D.S.M.R., solicitando rectificação de sua naturalidade nos respectivos assentamentos. — Rectifique-se, de accôrdo com o parecer do D.P.E.

Anacleto Tavares da Silva, capitão reformado, solicitando cópia authentica dos instrumentos da accusação que lhe foi feita. — Indeferido.

Agostinho dos Santos, solicitando providencias para que o 2º sargento José Ferreira da Silva Sobrinho lhe pague a quantia de 640\$000. — Archive-se, por já ter sido excluido o sargento em questão.

Durval Pires de Farias, 2º cabo reservista, solicitando inclusão em um dos corpos da aviação militar. — Indeferido, por falta de amparo legal.

José Felipe da Silva Sobrinho, 2º tenente da reserva de 1ª classe, solicitando ser apostillado em sua patente o excedente de 25 annos de serviço, para effeitos de percepção de quotas de 2 %. — Indeferido, em face da informação da Directoria do Serviço Militar e da Reserva.

Jean Bourgeois, solicitando permissão para retirar da Alfanega de Santos uma espingarda para caça, que trouxe da Europa. — Sim, de accôrdo com a informação da D.M.B.

João de Deus Carvalho Gomes, ex-cabo do Exercito, solicitando reinclusão nas fileiras. — Indeferido, em face das informações.

João Busse Sobrinho, 2º sargento do 9º R.A.M., solicitando seis mezes de licença premio. — Concedo seis mezes, em face do parecer, a contar da data da inspecção.

João Alfredo Costa, escrevente de 3ª classe, solicitando averbação para consignação a favor de outros institutos de

credito. — Faça-se o empréstimo de accôrdo com a letra b da informação annexa. do director da Previdencia, caso interesse ao requerente.

Jair Louzada, soldado do batalhão de guardas, solicitando asy-lamento. — Concedo asy-lamento, devendo o requerente residir fóra do Asy-o por soffrer de molestia contagiosa.

Lino de Oliveira Costa Martins, 3º auxiliar tecnico do Serviço Geographico do Exercito, solicitando contagem de tempo para effeitos de aposentadoria. — Sejam computados os periodos de 1-III-1917 a 31-I-1920 a 1-III-1935, de accôrdo com a informação do D.P.E.

Luiz Victorio Perrone, 2º cabo da reserva, solicitando re-inclusão nas fileiras. — Indeferido, em face das informações.

Luiz Vitali, 3º sargento da 2ª F.I.D., solicitando seis mezes de licença premio, para tratamento de saude. — Deferido, em face dos pareceres, a contar da data da inspecção.

Manoel Gomes de Souza, servente da Escola Militar, solicitando rectificação de seu nome. — Rectifique-se, de accôrdo com as informações.

Mario de Almeida Henrique, ex-operario da F. C. I., solicitando reinclusão no alludido cargo. — Indeferido, em face do resultado da inspecção de saude.

Manoel Francisco Alves, 2º sargento enfermeiro veterinario, do 10º R. C. I., solicitando seis mezes de licença premio. — Indeferido, em face das informações.

Nestor Rocha, 1º sargento do 2º G. A. Dorso, solicitando passadeira de bronze. — Deferido, em face das informações.

Noé Francisco da Silva, 1º sargento do Grupo Escola, solicitando 6 mezes de licença premio, para tratamento de saude. — Concedo tres mezes, em face do parecer, a contar da data da inspecção.

Oscar Pinheiro da Costa, soldado musico do 5º R. I., solicitando 6 mezes de licença premio e permissão para gozar a em Ubatuba, Estado de São Paulo. — Concedo seis mezes, em face do parecer, a contar da data da inspecção.

Sigefredo Gomide, reservista do Exercito, solicitando asy-lamento. — Concedo asy-lamento, em face do resultado da inspecção de saude de fus. 56 deste processo.

Solustiano dos Santos, soldado do Batalhão Escola, baixado ao H. C. E., solicitando reforma. — Indeferido. O commandante do Batalhão Escola proceda de accôrdo com o final do art. 284, do R. I. S. G.

Tiburecio José Lourenço, solicitando certidão. — Indeferido, vista nada constar, neste Ministerio, sobre o que solicita o peticionario.

Tito Ascoli de Oliva Maya, 1º tenente medico, solicitando contagem de tempo de serviço. — Indeferido, em face das informações e pareceres.

Victoria Gutierrez Ferreira, solicitando a entrega da medalha a que fez jus seu marido, tenente-coronel Alfredo Lucio Ferreira. — Indeferido, em face das informações.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Expediente

Terceira Secção

Dia 13 de julho de 1936

Portaria n. 285

O Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu o Estado de Pernambuco, concessionario do porto de Recife, e de accôrdo com os pareceres prestados, resolve autorizar o referido Estado a incluir na tarifa daquelle porto, approvada por portaria n. 746, de 23 de setembro de 1935, a isenção do pagamento de taxas de armazenagem para os interiaes destinados ás novas obras portuarias, importadas do estrangeiro ou por cabotagem.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1936. — *Marques dos Reis.*

(C-3.557-13-7-1935-16\$300)

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR REGIONAL

Requerimentos despachados

Dia 4 de julho de 1936

Napoleão Lopes de Moraes, mensageiro supplente, pedindo effectivação no cargo de mensageiro. — Aguarde oportunidade.

Antonio da Silva e Souza, servente de 2ª classe, pedindo restituição de documentos. — O documento pertence ao archivo desta Di R. Só poderá ser attendido por certidão.

Dia 7.

Maria Rosa Carreira, mãe do fallecido mensageiro Ephi-genio José Carreira, pedindo pagamento de diarias. — Já foram pagas.

Dia 9

Djalma de Britto, mensageiro, pedindo transferencia para o quadro de diaristas. — O peticionario com a função de "Mensageiro" acha-se consequentemente classificado como "Diarista" na Sub-consignação n. 6, nada havendo pois a deferir.

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Producção Animal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 2 de julho de 1936

De Paulo Wanderley Teixeira, pedindo sua nomeação para o cargo de ajudante do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal ou de Defesa Sanitaria Animal, em uma das vagas existentes nas Inspectorias Regionaes. — Aguarde oportunidade.

De Julio G. Vaz Cerquinho, solicitando ajuda de custo. — Indeferido.

De Alfredo Augusto Borges, solicitando uma gratificação. — Indeferido, uma vez que reside nesta Capital.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Portaria assignada

Dia 29 de junho de 1936

Concedo 90 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 1 de maio proximo findo, ao auxiliar de 3ª classe da Directoria do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, João Maximiano de Figueiredo, nos termos do art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO SERVIÇO DE DESPESA SANITARIA ANIMAL

Requerimentos despachados

Dia 6 de julho de 1936

De Elekeiroz S/A, pedindo providencias no sentido de serem realizadas experiencias com o seu producto carrapaticida "Jupiter". — Selle o documento e volte, querendo.

De Elekeiroz S/A, pedindo providencias no sentido de serem realizadas experiencias com o seu producto Extracto de Fumo "Jupiter". — Selle o documento e volte, querendo.

De Elekeiroz S/A, pedindo providencias no sentido de serem realizadas experiencias com o seu producto "Abiol". — Selle o documento e volte, querendo.

NOTICIÁRIO

Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diário do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 11 de julho de 1936

Previsões para o período das 18 horas do dia 11 às 18 horas do dia 12

Distrito Federal e Niteroy — Tempo: Instavel. Temperatura: Estavel. Ventos: De sul, frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel. Temperatura: Estavel.

Estados do Sul — Tempo: Melhorará em São Paulo e bom nublado nos demais Estado. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia. Ventos: De sul, frescos.

Synopse do tempo occorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 10 às 14 horas do dia 11

O tempo decorreu bom hontem e instavel hoje. A temperatura foi estavel á noite e soffreu ligeiro declinio de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima 24.5 e minima 17.0 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 23.0 e minima 19.0, respectivamente, ás 12 horas e 15 minutos e ás 6 horas e 10 minutos. Os ventos sopraram de sul, moderados, predominando calmaria á noite e pela manhã de hoje.

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich)
no dia 11 de julho de 1936

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Mãndos(X).....	—	—	27	0	NE	2	5b	Calmo	N	31	22	0	—	—	E
Belem(X).....	—	—	27	0	NE	2	5b	Calmo	N	31	22	0	—	—	E
S. Luiz.....	—	—	27	0	NE	2	5b	Calmo	N	31	22	0	—	—	E
Barra do Corda(X).....	—	—	27	0	NE	2	5b	Calmo	N	31	22	0	—	—	E
Grajahú(X).....	14.7	0.1	26	-1	SW	2	5a	—	B	34	18	0	—	—	B
Therézina.....	14.7	0.1	26	-1	SW	2	5a	—	B	34	18	0	—	—	B
Fortaleza (Poranga- ba)(X).....	17.6	0.2	24	0	SE	2	5a	—	B	29	21	0	B	N	B
Quixeramobim.....	15.8	0.5	27	0	C	0	9a	—	B	33	20	0	B	—	B
Sobral.....	15.9	—	26	—	SE	2	2a	—	B	32	19	0	B	—	B
Iguatú.....	—	—	25	-1	SE	2	5b	P. vgs.	B	28	20	0	B	—	B
Natal.....	—	—	26	0	SE	2	5b	—	B	28	18	0	—	—	B
João Pessoa.....	12.6	—	21	—	SE	2	5b	—	B	25	17	0	—	—	B
Campina Grande.....	17.9	0.5	26	0	SE	3	2b	Tranq.	B	27	23	1	—	—	Ac
Recife (Olinda).....	—	—	18	—	E	2	4b	—	N	21	19	3	—	—	Ac
Pesqueira(X).....	16.2	-0.4	26	2	E	4	4b	Agit.	B	26	23	3	—	—	Ac
Goyana(X).....	—	—	18	—	E	2	4b	—	N	21	19	3	—	—	Ac
Garanhuns.....	16.2	-0.4	26	2	E	4	4b	Agit.	B	26	23	3	—	—	Ac
P. Noronha.....	—	—	18	—	E	2	4b	—	N	21	19	3	—	—	Ac
Maceió(X).....	18.4	—	23	—	C	0	9b	—	B	25	20	8	—	—	Ac
Porto Pedras(X).....	19.0	0.4	24	-1	C	0	8e	Calmo	M.	26	21	0	—	—	Ac
Aracaju.....	21.0	1.0	16	-3	E	2	8b	—	N	26	12	0	—	—	E
Propria(X).....	20.0	0.0	22	-1	N	2	3b	Tranq.	B	26	15	0	—	—	B
S. Salvador.....	19.0	0.6	16	0	NNE	1	6b	—	B	26	16	0	—	—	B
B. do Rio Grande(X).....	—	—	17	2	SE	2	9a	—	B	25	10	0	B	—	B
Caeté.....	19.4	-1.2	17	2	SE	2	9a	—	B	25	10	0	B	—	B
Ilhéos(X).....	16.6	-1.8	16	7	SW	2	2a	—	B	24	10	0	B	—	B
Caravellas.....	22.8	2.1	12	-2	C	0	8b	—	E	16	10	0	—	—	B
Bello Horizonte.....	10.0	-0.9	17	1	E	1	6e	—	B	30	10	0	—	—	B
Januária(X).....	15.5	-1.5	19	0	C	0	0	—	B	34	16	0	—	—	B
Theophilo Ottoni(X).....	15.7	-1.9	17	-1	W	2	—	—	B	24	15	0	—	—	B
São Lourenço(X).....	—	—	17	2	SE	2	9a	—	B	25	10	0	B	—	B
Cambuquira.....	19.4	-1.2	17	2	SE	2	9a	—	B	25	10	0	B	—	B
Passa Quatro.....	22.8	2.1	12	-2	C	0	8b	—	E	16	10	0	—	—	B
Poços de Caldas(X).....	10.0	-0.9	17	1	E	1	6e	—	B	30	10	0	—	—	B
Juiz de Fora.....	15.5	-1.5	19	0	C	0	0	—	B	34	16	0	—	—	B
Goyaz.....	15.7	-1.9	17	-1	W	2	—	—	B	24	15	0	—	—	B
Catalão(X).....	—	—	17	2	SE	2	9a	—	B	25	10	0	B	—	B
Cuyabá.....	19.4	-1.2	17	2	SE	2	9a	—	B	25	10	0	B	—	B
Corumbá.....	22.8	2.1	12	-2	C	0	8b	—	E	16	10	0	—	—	B
Aquidauana(X).....	10.0	-0.9	17	1	E	1	6e	—	B	30	10	0	—	—	B
Bella Vista(X).....	15.5	-1.5	19	0	C	0	0	—	B	34	16	0	—	—	B
G. G. Carneiro(X).....	15.7	-1.9	17	-1	W	2	—	—	B	24	15	0	—	—	B
Victoria.....	19.9	1.2	23	-1	C	0	8e	Calmo	N	27	20	0	—	—	B
C. Itapemirim.....	22.6	3.5	21	-3	C	0	5a	—	B	30	19	0	—	—	B

Observações realizadas às 24 horas (12.1.15. de Greenwich)
no dia 11 de julho de 1936

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	21.2	4.4	20	0	C	0	7b	Calmo	N	26	19	0			E
Campos.....	20.1	2.9	20	-3	CCC	0	4b	—	NN	28	16	0			E
Curitiba.....	21.1	0.9	13	1	CC	0	2b	—	B	23	8	0			B
Petropolis.....	20.6	1.4	14	-2	CC	0	9a	—	B	24	11	0			B
Rezende.....	21.4	2.8	14	0	CC	0	8b	—	E	25	12	0			E
Therézopolis.....	22.6	2.4	19	9	CC	0	9b	—	W	25	6	0			E
Cabo Frio.....	19.8	—	22	-1	SW	5	5b	P. vgs.	N	27	18	0			E
Angra dos Reis.....	20.7	3.3	21	-1	—	—	8b	Agit.	E	29	20	0			E
São Paulo.....	21.5	2.0	14	1	E	2	8b	—	E	25	12	0			E
Santos.....	21.1	4.0	18	-4	CC	0	8b	P. agit.	E	24	18	1			Ao
Ilhéus Preto.....	18.8	—	14	—	CC	0	8a	—	N	27	11	0			l.
S. C. do Pinhal (X).....															
Maxina.....	20.5	1.9	15	0	E	1	6e	—	B	27	11	0			B
Campinas.....	20.4	-0.1	17	9	E	2	8b	—	E	26	15	2			Aot
Itahyba (X).....															
Curitiba.....	23.4	2.6	10	-1	C	0	8b	—	E	18	6	0			l
Paranaguá.....	23.4	4.2	18	-1	W	2	8e	Tranq.	N	20	13	0			l
Guarapuava (X).....															
Palmas.....	24.7	0.9	5	0	C	0	6a	—	B	18	3	0			B
Morianopolis.....	23.1	3.7	14	-2	C	0	6a	Tranq.	N	22	10	0			B
Agas (X).....															
Interval Novo (X).....															
São Francisco (X).....															
Xanxerê.....	25.1	0.4	6	-4	C	0	0	—	B	15	-2	0			B
Porto Alegre.....	22.6	1.8	12	-6	C	0	0	—	B	15	10	—			A
Uruguayana (X).....															
S. Luiz Gonzaga (X).....															
Santa Victoria.....	22.8	—	11	—	C	0	8b	—	E	15	7	0			E
Montevideo.....	24.0	0.0	10	-1	NNE	2	9b	—	E						
Buenos Aires.....	24.0	1.0	11	0	NNW	1	9b	—	E						

A temperatura maxima verificou-se em Cuyabá e outras com 34° C.

A temperatura minima verificou-se em Xanxerê com 2° abaixo de zero.

Observações — Estado do céu ; em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instavel ; A, ameaçador ; M, mau. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ☁, chuviscos ; ☁☁, nevoa secca ; ☁☁☁, nevoeiro ; ▲, granizo ; ⚡, trovoadas com relampagos ; ⚡⚡, relampagos ; ☂, ventania ; ☂☂, orvalho ; ag, aguaceiro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, corôa solar ; cl, corôa lunar ; al, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 10 ás 9 horas do dia 11

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiência de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas, foi bom. A's 9 horas, hoje, apresentava-se com alternativas de bom e incerto. A temperatura foi, em geral, estavel. Os ventos foram variaveis e frescos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas, decorreu instavel e hoje, ás 9 horas, assim continuava. A temperatura declinou. Os ventos foram variaveis e fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyas, Matto Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrométrico — Serviço de Águas do Ministério da Agricultura

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 10:			Rio S. Francisco — Dia 11:			Rio Itajahy-Assú — Dia 11:		
Esperança.....	—	—	Pirapra (X).....	0.05	-0.03	Barracão	0.52	-0.05
S. P. Olivença	16 40	-0.05	S. Francisco (X).....	0.41	-0.01	Taló.....	1.15	—
Fonte Boa.....	10 30	-0.05	Januária.....	2.07	0.00	Rio do Sul	2.12	-0.28
Teté.....	16 20	-0.04	Carlinhã.....	0.80	-0.01	Hansa.....	0.95	-0.02
Manaos.....	25.44	0.00	Rio Branco.....	0.29	-0.01	Subida (X).....	—	—
Porto Velho.....	88 53	0.01	Remanso.....	1.26	-0.01	Aquidaban (X).....	1.52	0.10
Itacoatiara.....	10.18	0.18	Joazeiro.....	1.33	0.00	Indaial.....	1.26	0.16
Portinils (X).....	—	—	Caprão.....	—	—	Passo Manso	1.96	0.06
O'bitos (X).....	—	—	Paulo Afonso.....	—	—	Blumenau (X).....	2.40	0.00
Santarem (X).....	—	—	Piranhas (X).....	-0.94	—	Gaspar.....	—	—
P. Nacional (X).....	—	—	Propria.....	—	—	Ilhota.....	—	—
Carolina.....	—	—	Rio Parahyba do Sul — Dia 11:			Rio Belmonte Pardo — Dia 11:		
Bôa Vista (X).....	—	—	Guararema.....	1.26	0.00	Arassuaí (X).....	0.95	-0.01
Imperatriz.....	1 40	-0.02	Jacarehy.....	0.41	0.00	Barra Pontal (X).....	1.15	0.00
Conceição do Araguaia (X).....	—	—	Caçapava.....	0.61	0.00	Itinga (X).....	—	—
Cruzeiro do Sul (X).....	—	—	Pindamonhangaba.....	1.18	0.00	Itaobim.....	—	—
S. Felipe (X).....	—	—	Guaratininga.....	1.33	0.00	São Pedro	—	—
Rio Branco (X).....	—	—	Rezende.....	0.35	0.00	Bacia Paraná Paraguay — Dia 10:		
Labrea (X).....	—	—	Barra Mansa.....	1.33	0.00	Tres Lagoas	0.99	-0.01
S. Gabriel.....	8.11	-0.02	Barra do Pirahy.....	1.34	-0.01	Presidente Epitacio.....	0.78	0.00
Humayta.....	6.56	-0.30	Parahyba do Sul.....	0.61	-0.01	Guaira (X).....	—	—
Maués.....	7.81	-0.03	Anta.....	0.38	-0.01	Porto Mendes (X).....	1.75	0.00
Major Amaranite (X).....	—	—	Porto Novo.....	1.33	0.00	Foz Iguaçu.....	1.38	-0.01
Itaituba (X).....	—	—	São Fidélis.....	1.93	0.00	Cuyabá.....	—	—
Arumanduba.....	3 00	-0.21	Campos.....	6.45	-0.04	S. Luiz Cáceres.....	—	—
Alta Mira.....	2.60	-0.07				Corumbá.....	2.65	0.01
						Bermejo.....	3.96	-0.10

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazonica, dia 10 — Subindo em P. Velho e Itacoatiara. Estacionario em Mandos e baixando nas demais estações. Rio São Francisco, dia 11 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Parahyba do Sul, dia 11 — Continuará em lento declínio em todo o curso. Rio Itajahy-Assú, dia 11 — Continuará em declínio em todo o curso. Rios Belmonte Pardo, dia 11 Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Bacia Paraná Paraguay, dia 10 — Subindo em Jupia, Corumbá e Bermejo. P. Epitacio e F. Iguaçu e baixando em Jupia, Corumbá e Bermejo.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha.....	10.00	E 7	E 11	ESE 10	—	—	—	—	—	1.000 ms.
Quixeremobim (X).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal (X).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Olinda.....	9.30	SSE 7	SSE 7	SE 8	SE 9	SSE 4	—	—	—	2.400 ms.
Maceió (X).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Salvador (X).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cuyabá (X).....	7.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caravellas (X).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
B. Horizonte.....	9.30	—	—	W 3	SW 4	—	—	—	—	1.780 ms.
Victoria.....	9.30	ESE 1	E 0	NNW 6	NNE 2	SSE 1	NW 5	—	—	3.300 ms.
Campos (XX).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	9.30	SW 2	SW 4	SW 4	W 2	WNW 4	NW 4	—	—	3.450 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	SSW 5	SW 3	WSW 2	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Rio de Janeiro (O) (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santos (XX).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curityba (XX).....	9.30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Florianopolis.....	9.30	C 0	N 1	NW 3	NNW 3	—	—	—	—	1.950 ms.
Porto Alegre.....	9.30	ESE 4	ENE 3	—	—	—	—	—	—	800 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem foi realizada no C. dos Afonsos, se a hora indicada for 7.00; e no Observatorio Meteorologico, se a hora for 21.00 (vespera).

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 12 de julho de 1936

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 12 as 18 horas do dia 13

Distrito Federal e Netheroy — Tempo: Instavel passando a bom com nebulosidade. Nevoeiro. Temperatura: Estavel. Ventos: Variaveis e frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel passando a bom com nebulosidade. Nevoeiro. Temperatura: Estavel

Estados do Sul — Tempo: Instavel passando a bom com nebulosidade ate Paraná e bom nublado nos demais Estados. Nevoeiro. Temperatura: Entrará em elevação. Ventos: Variaveis predominando os de sueste a nordeste frescos por vezes.

Synopse do tempo occorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 11 as 14 horas do dia 12

O tempo decorreu em geral instavel. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal foram: maxima 25.4 e minima 18.0 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico foram maxima 22.8 minima 19.2, respectivamente as 13 horas e as 7 horas e 10 minutos. Os ventos predominaram de sul a leste, frescos por vezes, com longos periodos de calmaria.

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) no dia 12 de julho de 1936										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phe- nomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Mandões (X).....	1014.5	-0.2	27	1	SE	2	1a	—	B	33	19	—	B	—	B
Belém (X).....															
S. Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).....															
Grajahu (X).....															
Therezina.....															
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim.....	16.6	-0.8	24	0	SE	2	2b	—	B	30	21	0	I	Bx	B
Sobral.....	15.5	-0.3	27	0	C	0	2a	—	B	35	21	0	B	B	B
Iguatú (X).....															
Natal.....	—	—	25	0	SE	5	2b	P. vgs.	B	27	19	0	B	B	B
João Pessoa.....	—	—	26	0	SE	2	5b	—	B	28	18	0	B	B	B
Campina Grande (X).....															
Recife (Olinda).....	17.5	-0.4	26	0	SE	3	7b	Tranq.	B	28	17	0	—	—	B
Pesqueira.....	—	—	20	—	SE	5	5a	—	B	25	16	0	B	B	B
Goyana.....	17.1	—	25	—	S	2	2a	—	B	29	18	0	B	B	B
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha (X).....															
Maceió.....	17.8	—	24	—	N	2	1b	Tranq.	B	26	20	0	—	—	I
Porto Pedras.....	19.1	0.1	24	-1	SW	2	5b	Vagas	B	26	17	0	B	B	B
Aracaju.....	18.6	0.2	23	0	C	0	5i	—	B	27	18	6	—	—	I
Propriá (X).....															
S. Salvador.....	19.4	-0.4	25	1	C	0	9a	Calmo.	N	26	21	0	—	—	I
B. do Rio Grade (X).....															
Caetité.....	20.4	-0.6	17	1	E	2	9b	—	N	26	14	0	—	—	B
Ilhéos (X).....															
Caravellas (X).....															
Bello Horizonte.....	20.2	1.2	17	1	—	—	9b	—	B	28	15	0	—	—	B
Januária (X).....															
Theophilo Ottoni.....	17.8	—	20	—	E	1	5a	—	B	28	15	0	—	I	B
São Lourenço (X).....															
Cambuquira.....	19.4	0.0	17	0	SE	2	9a	—	B	26	11	0	B	I	B
Passa Quatro.....	17.4	0.8	11	-5	C	0	0	—	B	24	8	0	B	I	B
Poços de Caldas.....	15.5	—	17	—	E	2	2e	—	B	24	6	0	I	I	B
Juiz de Fóra.....	22.3	-0.5	17	5	N	1	9b	—	E	23	13	0	—	—	B
Goyaz.....	20.3	1.3	19	2	NE	1	5a	—	B	32	10	0	—	—	B
Catalão (X).....															
Cuyabá.....	1018.8	3.3	18	-1	C	0	1a	—	B	34	14	0	—	—	B
Corumbá.....	14.5	-1.2	20	3	C	0	9b	—	E	30	17	0	—	—	B
Aquidauana (X).....															
Bella Vista (X).....															
G. G. Carneiro (X).....															
Victoria.....	21.2	-2.1	23	0	SW	4	5b	Calmo	N	25	20	0	—	—	B
C. Itapemerim.....	23.0	0.4	23	2	C	0	5a	—	B	25	19	0	B	B	I

Observações realizadas às 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich)
no dia 12 de julho de 1936

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	22.0	0.8	20	0	C	0	9b	Calmo	N	23	19	0			E
Campos.....	21.2	1.1	22	2	C	0	1i		N	27	17	0			I
Friburgo.....	21.6	0.5	15	2	C	0	9e		I	21	11	0			I
Petropolis.....	22.2	1.6	16	2	NE	2	5b		B	19	13	3	B		lo
Rezende.....	21.4	0.0	17	3	C	0	9b		III	25					
Therezopolis.....	21.1	-1.5	15	4	C	0	5b		I	21	14	1	I		A
Cabo Frio.....	21.1		23	1	SW	3	5a	Calmo	B	25	19	0			B
Angra dos Reis (X).....															
S. Paulo.....	21.6	0.1	15	1	NE	2	9b		E	18	13	0			E
Santos.....	20.7	-0.4	19	1	C	0	7b	P. agit.	E	21	17	2			E
Ribeirão Preto.....	18.4	-0.4	16	2	C	0	5a		B	27	13	0			O
S. C. do Pinhal.....	19.0		14		SE	1	5a		E	26	11	0			
Faxina.....	20.0	-0.5	16	1	E	3	9b		E	22	13	0			E
Campinas.....	21.6	1.2	16	-1	SE	2	9a		E	22	14	0			E
Jahú (X).....															
Curitiba.....	22.8	-0.6	13	3	C	0	9b		E		11	0			E
Paranaguá.....	22.4	-1.0	17	1	C	0	9b	Frang.	E	22	17	4.			E
Guarapuava (X).....															
Palmas.....	22.7	2.0	11	6	NE	2	9b		E	20	11	11			lo
Florianopolis.....	22.7	-0.4	16	2	C	0	5b	Calmo	E	22	14	0			B
Lages.....	23.0		11		NE	1	9b		E	17	9	0			
Herval Novo (X).....															
S. Francis (X).....															
Xanxerê.....	21.6	-3.5	13	5	S	3	9b		E	20	8	0.3			lo
Porto Alegre.....	22.0	-0.6	12	0	C	0	9b		E	16	10	0			E
Uruguayana (X).....															
S. Luiz Gonzaga.....	21.2		12		NW	2	0		B	19	8	0			B
Santa Victoria.....	21.4	-1.4	9	-2			1i		B	16	6	0			B
Montevideo.....	25.0		8		NNE	2	5		N						
Buenos Aires.....	22.0	-2.0	8	3	N	1	2		B						

A temperatura máxima verificou-se em Sobral com 35° C.

A temperatura mínima verificou-se em Bagé com 4° C.

Observações — Estado do céu ; em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instavel ; A, ameaçador ; M, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ☉, chuviscos ; ○○ nevoa secca ; ≡≡≡ nevoeiro ; ▲ granizo ; ☄ trovoadas com relâmpagos ; ⚡ relâmpagos ; ≡≡≡ ventania ; ☄ orvalho ; ag, aguaceiro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, corôa solar ; cl, corôa lunar ; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 11 ás 9 horas do dia 12

Zona Norte — Nas 24 horas, o tempo decorreu bom, salvo em Alagôas onde foi instavel com chuvas esparsas. A's 9 horas o tempo era bom. A temperatura foi estavel. Os ventos sopraram de sul a léste, frescos por vezes.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas, foi em geral instavel, com chuvas fracas esparsas no Estado do Rio. A's 9 horas o tempo era em geral incerto. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis e fracos.

Zona Sul — Nas 24 horas, o tempo decorreu instavel e assim continuava hoje ás 9 horas. A temperatura soffreu ascensão. Os ventos predominaram de léste, fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrométrico — Serviço de Aguas do Ministério da Agricultura

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 11:			São Francisco — Dia 12:			Rio Itajahy-Assu — Dia 12:		
Esperança.....	—	—	Pirapóra.....	0.35	0.00	Barracão.....	0.44	-0.08
S. P. Olivença.....	16.38	-0.02	S. Francisco.....	—	0.00	Taió (X).....	—	—
Fonte Boa.....	1.26	0.04	Januária.....	—	0.00	Rio do Sul.....	1.92	-0.20
Teffé.....	16.15	-0.05	Carinhanha.....	0.4	0.01	Hansa.....	1.83	-0.06
Manaos.....	25.46	0.02	Rio Branco.....	2.07	0	Subida (X).....	—	—
Porto Velho.....	8.55	2	Barra R. Grande.....	79	-1	Aquidauá (X).....	—	—
Itacoatiara.....	9.06	-0.18	Remanso.....	0.68	-1	Indaial (X).....	—	—
Parintins (X).....	—	—	Joazeiro.....	1.25	-0.1	Passo d'Areia (X).....	—	—
Obidos.....	4.83	0.02	Cabrobó.....	1.35	-0.01	Blumenau (X).....	—	—
Santarem.....	4.92	-0.02	Paulo Afonso.....	—	—	Gaspar.....	1.18	-0.78
P. Nacional.....	1.58	-0.01	Piranhas.....	0.73	-0.01	Ilhota.....	2.40	0.00
Carolina.....	—	—	Propriá.....	-0.92	0.02	Rio Belmonte Pardo — Dia 12:	—	—
Boa Vista (X).....	—	—	Rio Parahyba do Sul — Dia 12:			Arassuaçu.....	1.20	0.00
Imperatriz.....	1.38	-0.02	Guararema.....	1.20	-0.06	Barra Pontal.....	0.99	0.00
Conceição Araguaia (X).....	—	—	Jacarehy.....	0.40	-0.01	Itinga.....	1.55	0.00
Cruzeiro do Sul (X).....	—	—	Caçapava.....	0.64	0.00	Itaobim.....	0.94	0.01
S. Felipe (X).....	—	—	Pindamonhangaba.....	1.20	0.2	São Pedro.....	1.15	0.00
Rio Branco (X).....	—	—	Guaratingueta.....	1.39	-0.01	Bacia Paraná-Paraguay — Dia 11:	—	—
Labrea.....	5.19	0.18	Rezende.....	0.35	0.00	Tres Lagoas.....	0.99	0.00
S. Gabriel.....	8.05	0.06	Barra Mansa.....	1.35	0.00	Presidente Epitácio.....	0.78	0.00
Humayata.....	1.33	-0.20	Barra do Pirahy.....	1.32	-0.02	Guaira (X).....	—	—
Maués.....	7.38	-0.04	Parahyba do Sul.....	0.00	-0.01	Porto Mendes (X).....	—	—
Major Amaranite (X).....	—	—	Anta.....	0.38	0.00	Foz Iguaçu (X).....	—	—
Itaituba (X).....	—	—	Porto Novo.....	1.30	-0.3	Cuyabá.....	1.38	0.00
Arumanduba (X).....	—	—	São Fidélis.....	1.95	0.0	S. Luiz Cáceres.....	—	—
Alta Mira.....	2.52	-0.08	Campos.....	6.45	0.00	Corumbá.....	0.64	-0.01
						Bermejo.....	3.84	-0.12

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazonica, dia 11. — Subindo em Labrea, Manaos, P. Velho e baixando nas demais estações. Rio São Francisco dia 12. — Continuará mais ou menos estacionário. Rio Parahyba do Sul, dia 12. — Continuará em lento declínio em todo o curso. Rio Itajahy Assu, dia 12. — Continuará em declínio em todo o curso. Rio Belmonte Pardo, dia 12. Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso. Bacia Paraná-Paraguay, dia 11. Estacionário em Jupia. Presidente Epitácio, Cuyabá e baixando em Corumbá e Bermejo.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes									
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima	
Fernando Noronha (X) ..	10.00										
Quixeramobim (X).....	9.30										
Natal.....	9.30	SSE 17	SSE 28	SSE 23	SE 14	SSE 15	S 2	N 5	—	4.650 ms.	
Olinda (X)	9.30										
Maceio (X).....	9.30										
S. Salvador (X).....	9.30										
Cuyabá (X).....	7.30										
Caravellas	9.30	SSW 3	SSE 6	SW 6	SE 6	ESE 5	SE 5	—	—	3.550 ms.	
Bello Horizonte.....	9.30	—	—	W 9	W 9	—	—	—	—	1.780 ms.	
Victoria (XX)	9.30										
Campos.....	9.30	SW 2	ESE 2	ESE 4	NNE 1	SW 1	SSW 7	—	—	3.900 ms.	
Rio de Janeiro.....	9.30	W 1	NW 3	ENE 3	N 2	—	—	—	—	1.530 ms.	
Rio de Janeiro.....	13.00	SE 4	ESE 2	NE 2	N 3	NE 1	—	—	—	2.250 ms.	
Rio de Janeiro (O) (X) ..											
Santos (XX)	9.30										
Curitybe (XX)	9.30										
Florianopolis.....	9.30	SSW 2	NW 3	NW 6	N 2	SW 4	—	—	—	2.700 ms.	
Porto Alegre.....	9.30	SE 2	—	—	—	—	—	—	—	200 ms.	

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem foi realizada no C. dos Afonsos, si a hora indicada for 7.00. e no Observatorio Meteorologico, si a hora for 21.00 (vespera).

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo do contracto n. 132 — Pedido n. 1 — Requisição n. 413.268 — N. de empenho 17.369.

Fornecedor — Minnich & Comp. Ltda.

Repartição — Casa da Moeda.

Aos nove dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Minnich & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça á rua dos Ourives n. 91, sobrado, inscripta no Registro de Fornecedoros do Governo Federal, sob o n. 8, representada por seu socio, Sr. Luiz de Souza Mendes Junior e por elle foi dito que pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1934, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço
Importancia

1. Machina de cortar discos, marca "Hermann Karig" de Wien, com motores electricos conjugados, igual ás já existentes na repartição, uma...	2	36:280\$000	72:560\$000
--	---	-------------	-------------

Para despacho.....	362\$800
	<u>72:922\$800</u>

Setenta e dois contos novecentos e vinte e dois mil e oitocentos réis.

Clausula segunda:

O material deverá obedecer ás seguintes especificações: Peso liquido — 1.300 kilos; pressão — 20 toneladas; acção elevatória — 10 a 50 mm.; vão da guia entre os conductores — 250 mm.; vão em baixo dos conductores — 300 mm.; largura da guia por meio de rolos cylindricos — 250 mm. em toda extensão; motor electrico — A. E. G.; força do motor: 3 HP — 3 PH C/220 volts de corrente alternativa, transmissão directa por engrenagem, caixa completa com macho e fêmea para saccar os discos. Prazo de garantia — 5 annos; montagem: as machinas veem completamente montadas, com motores accupulados, iguaes ás existentes na repartição.

Clausula terceira:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula quarta:

O material será entregue ao Almoxarifado da Casa da Moeda, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que o fornecedor for notificado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Clausula quinta:

O material virá consignado á Commissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular traduzida e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria á Commissão, nos documentos de embarque, é convencionalizada apenas para effeito do desembarque, livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no Almoxarifado da Casa da Moeda.

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas as de agencia do despachante.

Clausula setima:

Estão incluidas no preço constante da clausula primeira todas as despesas até a collocação do material no Almoxarifado da Casa da Moeda, com excepção apenas das despesas constantes dos dous paragraphos desta clausula.

Paragrapho primeiro. Não está incluida no preço unitario constante da clausula primeira a despesa de agencia do despachante, para a qual foi empenhada a quantia de 362\$800 (trezentos e sessenta e dois mil e oitocentos réis), conforme consta das clausulas primeira e oitava.

Paragrapho segundo. Não estão incluidas no preço constante da clausula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, art. 12, inciso 1, e art. 20 e decreto n. 24.313, de 5 de junho de 1934, art. 8º e art. 8º, inciso 1.

Clausula oitava:

O pagamento será feito na sede da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignada por autoridade competente, em virtude do cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta do credito aberto pelo decreto n. 800, de 22 de janeiro de 1936, para cunhagem de moedas no corrente exercicio, material permanente, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 17.369.

Clausula nona:

E' eleito o foro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula decima:

No mesm oacto, pelo fornecedor foi entregue á Commissão o certificado n. 145, do deposito, no Thesouro Nacional, de 8 (oito) apolices, ao portador, de um conto de réis cada uma, de ns. 616.601/8, do decreto n. 17.035, de 1925, com coupons de janeiro de 1936 e seguintes, tomado por termo n. 545, da acta n. 66, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 132, a fls. 308/8, do livro 18º de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeiro folha rebricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto. — Pela Commissão Central de Compras, Manoel Moreira da Fonseca, director. — Pelo fornecedor, Minnich & Comp. — Testemunhas: Natalino Antonio. — Oscar V. Moreira.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — Otto Schilling, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Data	Receita do dia:	Importancias
		Em papel
10 de julho de 1936.....		4.718:675\$700
10 de julho de 1935.....		1.246:186\$600

Receita mensal:

De 1 de julho a 10 de julho de 1935.....	14.015:706\$500
De 1 de julho a 10 de julho de 1936.....	9.567:819\$700

Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	4.547:846\$800
---	----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 10 de julho de 1936....	221.663:551\$700
De 2 de janeiro a 10 de julho de 1935.....	208.692:445\$100

Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	12.171:146\$600
---	-----------------

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 10 de julho de 1936.....	8.889:782\$300	8.330:275\$100
Em 13 de julho de 1936	1.259:414\$100	1.245:723\$200
Total	10.149:196\$400	9.575:998\$300
Em igual período de 1935	10.885:431\$800	10.795:952\$500
Diferença para menos em 1936	736:235\$400	1.219:954\$200
Arrecadada de 2 de janeiro a 13 de julho de 1936	168.314:673\$000	163.666:758\$000
Em igual período de 1935	156.401:073\$600	151.792:011\$000
Diferença para mais em 1936	11.913:599\$400	11.874:747\$000

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 8

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 8 de julho de 1936.....	5.257:659\$900
Em 10 de julho de 1936.....	694:658\$200
Total	5.952:318\$100
Em igual período de 1935.....	7.471:256\$000
Diferença para menos em 1936.....	1.518:937\$900
Arrecadada de 2 de janeiro a 10 de julho de 1936	119.242:534\$100
Em igual período de 1935.....	122.664:450\$000
Diferença para menos em 1936.....	3.421:915\$900

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 8 de julho de 1936.....	5.216:502\$200
Em 10 de julho de 1936.....	675:965\$800
Total	5.892:468\$000
Em igual período de 1935.....	7.426:422\$900
Diferença para menos em 1936.....	1.533:954\$900

Alfandega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Data:

Importâncias

Em papel

Receita do dia:	
8 de julho de 1935	6.965:337\$220
8 de julho de 1936.....	1.318:799\$700

Receita mensal:

De 1 de julho a 8 de julho de 1935.....	18.060:108\$380
De 1 de julho a 8 de julho de 1936.....	10.413:595\$800

Diferença para menos em 1936.....	7.646:512\$580
-----------------------------------	----------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 8 de julho de 1935.....	239.408:006\$760
De 1 de janeiro a 8 de julho de 1936.....	256.428:958\$100

Diferença para mais em 1936.....	17.020:951\$340
----------------------------------	-----------------

Alfandega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Data:

Importâncias

Em papel

Receita do dia:	
1 de julho de 1936.....	127:525\$800
1 de julho de 1935.....	124:633\$500

Receita mensal:

De 1 de julho de 1936.....	127:525\$800
De 1 de julho de 1935.....	124:633\$500

Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	3:892\$000
---	------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 1 de julho de 1936.....	27.527:853\$750
De 1 de janeiro a 1 de julho de 1935.....	27.629:730\$000

Diferença da receita arrecadada para mais em 1935	101:876\$250
---	--------------

RECEITA ARRECADADA

Data:

Importâncias

Em papel

Receita do dia:	
2 de julho de 1936.....	289:229\$100
2 de julho de 1935.....	110:279\$340

Receita mensal:

De 1 de julho a 2 de julho de 1936.....	425:754\$900
De 1 de julho a 2 de julho de 1935.....	234:913\$140

Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	190:841\$760
---	--------------

Receita global:

De 1 de janeiro a 2 de julho de 1936.....	27.826:082\$850
De 1 de janeiro a 2 de julho de 1935.....	27.740:009\$340

Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	86:073\$510
---	-------------

RECEITA ARRECADADA

Datas.	Importancias
	Em papel
Receita do dia:	
3 de julho de 1936.....	552:442\$600
3 de julho de 1935.....	240:220\$600
Receita mensal:	
De 1 de julho a 3 de julho de 1936.....	978:197\$500
De 1 de julho a 3 de julho de 1935.....	475:133\$740
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	503:063\$760
Receita global:	
De 1 de janeiro a 3 de julho de 1936.....	28.378:525\$450
De 1 de janeiro a 3 de julho de 1935.....	27.980:229\$940
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	398:295\$510

RECEITA ARRECADADA

Datas.	Importancias
	Em papel
Receita do dia:	
4 de julho de 1936.....	444:719\$200
4 de julho de 1935.....	350:374\$140
Receita mensal:	
De 1 de julho a 4 de julho de 1936.....	1.162:915\$700
De 1 de julho a 4 de julho de 1935.....	825:707\$830
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	337:207\$820
Receita global:	
De 1 de janeiro a 4 de julho de 1936.....	28.563:243\$650
De 1 de janeiro a 4 de julho de 1935.....	28.330:804\$080
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	232:439\$570

Tcheco-Slovaquia	—	8726
Nova York	11\$610	17\$272
Montevideo	—	9\$030
Buenos Aires (peso papel).....	—	4\$730
Hollanda	—	—
Japão	—	5\$121
Rumania	—	—
Canadá	—	—
Austria	—	3\$304
Chile	—	\$650

Moedas

Libra	88\$168
Franco	1\$159
Franco Belga.....	\$600
Peso argentino	4\$745
Reichsmark	4\$915
Peseta	2\$064
Yen	5\$447
Dollar	17\$602
Franco suíço	5\$637
Escudo	\$930
Peso uruguayo	8\$712
Lira	1\$150
Florim	11\$633

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1936.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 5 %, miudas.....	710\$000
Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	757\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	760\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	737\$000
Reajustamento economico de 1:000\$000, 5 %, port.	627\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932)	1:030\$000
Emprestimo municipal de 1914, port.....	140\$000
Emprestimo municipal de 1917, port.....	140\$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535)	164\$000
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933)	193\$500
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 2.339)	162\$000
Emprestimo municipal de 1931, port.....	163\$000
Prefeitura de Petropolis de 200\$, 7 %, port. (1918)	176\$000
Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	109\$500
Estado de São Paulo de 200\$, 5 %, port.....	189\$000
Uniformizadas do Estado de São Paulo, 1:000\$, 8 %, port.	928\$000
Estado de Minas Geraes de 200\$000, 5 %, port. (1934)	151\$000
Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 7 %, port. (9.511)	750\$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 1:000\$000, 9 %	899\$000
Bonus do Estado de São Paulo, S/O. 5F.....	93\$500

Ações de bancos:

Portuguez do Brasil, nom.....	95\$000
Portuguez do Brasil, port.....	100\$000

Ações de companhias:

Docas de Santos, nom.....	210\$000
Docas de Santos, port.....	224\$000

Vendas judiciais:

10-3—Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	760\$000
--	----------

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1936. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos, fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro:

Praças:	A' vista	
	Official	Livre
Londres	57\$637	86\$843
Paris	\$755	1\$134
Italia	—	1\$409
Allemanha:		
Reichsmark	—	7\$030
Reisemark	—	3\$806
Verrechnungsmark	3\$520	5\$301
Unterstützungsmark	—	—
Portugal	—	\$795
Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	2\$925
Espanha	—	2\$394
Suissa	—	5\$665
Suecia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—

JUNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Base tipo 7 — Por 10 kilos

Base tipo 7

Pregão de abertura

Pregão de fechamento

Mezes	Vende- dor	Compra- dor	Vende- dor	Compra- dor	Total de vendas Saccas
Julho	14\$450	14\$350	14\$425	14\$300	—
Agosto	14\$000	13\$900	13\$900	13\$850	—
Setembro	13\$900	13\$800	13\$850	13\$725	—
Outubro	14\$100	13\$750	13\$800	13\$700	—
Novembro	13\$900	13\$800	13\$700	13\$600	—
Dezembro	S/vand.	13\$750	13\$750	13\$650	—
Vendas	8.000 saccas		5.000 saccas		13.000

Mercado: Pregão de abertura, muito firme; de fechamento, calmo.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do tipo 7, 14\$100 por 10 kilos.

Mercado muito firme.

Vendas, 4.040 saccas.

O syndico, Bento Dias Pereira.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 10

Café

Entradas. Não houve.

Saídas	9.880
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de bonificação	—
Existência	691.539

Mercado muito firme.

Preços por 10 kilos?

Typo 3	16\$100
Typo 4	15\$600
Typo 5	15\$100
Typo 6	14\$600
Typo 7	14\$100
Typo 8	13\$600

Asucar

Entradas	8.158
Saídas	8.239
Existência	39.413

Mercado sustentado.

Preços por sacco de 60 kilos?

Branco crystal	48\$500 a 49\$500
Mascavo	28\$000 a 33\$000

Algodão

Entradas	172
Saídas	644
Existência	39.413

Mercado estável.

Preços por 10 kilos.

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	51\$000 a 51\$500
Typo 4	50\$000 a 50\$500

Fibra media:

Serções:

Typo 3	47\$000 a 48\$000
Typo 5	43\$500 a 44\$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	— 43\$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	— 43\$000

Paulista:

Typo 3	45\$000 a 45\$500
Typo 5	— 43\$000

O syndico, Bento Dias Pereira.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Dominio da União

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A VENDA DE MATERIAL INSERVIVEL EXISTENTE NA IMPRENSA NACIONAL

De ordem do Sr. director do Dominio da União, faço publico a todos a quem interessar possa que, autorizado pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional, no processo vinte e oito mil trezentos e quarenta e oito, de mil novecentos e trinta e seis (28.348-36), serão recebidas, ás quinze (15) horas do dia vinte e quatro de julho (24) do corrente anno, propostas para a compra do material inservivel existente na Imprensa Nacional, sob as seguintes clausulas:

1°

E' objecto da presente concorrência a venda do seguinte material:

1.° — Lote 504 — Uma machina de numerar, de pé "Krauser".

2.° — Lote 592 — Uma machina para gommear enveloppes.

3.° — Lote 597 — Uma machina de numerar.

4.° — Lote 1.342 — Uma Fraise, curva e plana "Winkler".

5.° — Lote 1.360 — Uma machina de derreter cera.

6.° — Lote 1.361 — Uma machina de bisotar clichés.

7.° — Lote 1.363 — Uma caldeira electrica para derreter metal.

8.° — Lote 1.364 — Uma caldeira electrica para derreter metal.

9.° — Lote 1.376 — Uma mahina de aparelhar clichés.

10.° — Lote 1.896 — Uma fornalha com caldeira e bomba.

11.° Lote 1.969 — Um aparelho systema balão para soldar a oxigeneo.

2°

As propostas serão apresentadas sem rasuras, entrelinhadas ou emendas e devidamente selladas, datadas e assignadas com as firmas reconhecidas mencionando em algarismos e por extenso a importância global pela qual se propõe comprar todo o material, declarando, também, submeter-se a todas as condições do presente edital.

3°

O recebimento das propostas e o seu julgamento será feito pela Comissão das Concorrências, que, recebendo-as, fará a sua abertura, em seguida a sua leitura, na presença dos interessados, devendo cada proposta ser rubricada pelos seus proponentes.

Antes da apresentação das propostas, os Srs. concorrentes deverão exhibir perante a comissão o recibo do depósito feito na Caixa Economica da importancia de 1:000\$000 (um conto de réis), mediante guia fornecida por esta sub-directoria, até a véspera da concorrência, que servirá de garantia de pagamento das multas, nas faltas que incorrerem.

Será lavrada uma acta, em que se consignará todo o ocorrido. Dentro de cinco dias, após a abertura dessas propostas, será feita a publicação das mesmas na integra, no "Diário Official", e depois de classificada será o respectivo processo sujeito á approvação do Sr. director geral da Fazenda Nacional.

As caucões, serão restituídas mediante requerimento dos interessados ao Sr. director do Dominio da União, sendo essa restituição feita somente depois da assignatura do termo de entrega e recebimento do material, objecto desta concorrência.

No caso do concorrente de maior offerta não comparecer para assignatura do termo de entrega e recebimento, dentro de seis dias, contado da data do convite feito pelo "Diário Official", perderá a favor da União a caução de que trata a clausula 1ª, sendo convidado o concorrente collocado em 2º lugar a assignar esse termo.

Não se toma em consideração a proposta que estiver fóra das bases, que são objecto desta concorrência, bem como a que contiver offercimento de qualquer augmento sobre a proposta de maior preço. Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional reserva-se o direito de aceitar a proposta que parecer mais vantajosa, como também de rejeitar todas ellas, ou annullar a presente concorrência, sem que caiba a exigencia de indemnização de qualquer especie por parte dos proponentes.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o Sr. Danton Pires Araujo, ex-collector das Rendas federaes de "São João Marcos e Mangaratiba", no Estado do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores, recolher aos cofres publicos a importancia de 1:524\$700, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao periodo de 14 de abril a 31 de dezembro de 1932, a cujo pagamento bem como os dos juros de mora que forem devidos, foi condemnado, por accordão de 1 de abril do corrente anno, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da sua responsabilidade no alludido cargo e a consequente execução judicial.

Directoria de Tomada de Contas, 19 de junho de 1936. — Mario Newton de Figueiredo, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimada dona Analia Ferreira Chedid, ex-agente postal de Ourinhos, no Estado de S. Paulo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores, allegar o que fór a bem de seus direitos sobre a importancia de 305\$672, debito apurado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 29 de fevereiro a 5 de novembro de 1924, produzir documentos, constituir procurador na

sede deste Tribunal, ou declarar o domicilio, para o effeito de ser nelle notificada das decisões que forem proferidas no alludido processo, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Directoria de Tomada de Contas, 30 de junho de 1936. — Mario Newton de Figueiredo, director.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL

De ordem do senhor director, faço publico que o Sr. coronel Francisco Vieira Goulart requereu o aforamento de terras situadas no municipio de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro, foreiro á Fazenda Nacional de Santa Cruz, havidas dos herdeiros do coronel Antonio Basilio, por escripturas publicas de 6 de agosto de 1924.

(Processo n. 11.859-36.) — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1936. — Ayres F. Barrozo Jr., administrador. (C. 3.149 — 23-6-1936 — 443\$700 — 29 vezes)

Caixa de Amortização

EDITAL N. 8

Faço publico que, se tendo extraviado as apolices da Divida Publica, typo Diversas Emissões, juros de 5 % ao anno, de um conto de réis cada uma, de numeros 384.807 a 384.809, pertencentes

No caso de se verificar duas ou mais propostas iguaes, terá preferencia:

- a) a que fizer maior offerta sobre o preço apresentado;
- b) a que fór contemplada por sorte.

O material que é objecto da presente concorrência é vendido no local e no estado em que se encontra, sendo dado o prazo de oito dias após a assignatura do termo de entrega e recebimento, para o inicio da sua desmontagem e remoção, e de 30 dias para terminal-as, a contar da data do seu inicio, sob pena de incorrer na multa de 30\$000, por dia que exceder desse prazo, que será descontada da caução, a que se refere a 4ª clausula.

Não serão aceitas propostas que conttenham preço menor de \$270. (duzentos e setenta réis) por kilo do material inservivel a ser vendido, cujo peso será verificado no acto de sua entrega por pessoa de responsabilidade para esse fim designada.

O proponente acceto, por ocasião da assignatura do termo de venda, deverá exhibir o talão da Recebedoria do Districto Federal, relativo ao pagamento da importancia pela qual se propõe a adquirir o material descripto na primeira clausula, sendo, para isso, fornecida a respectiva guia pela Administração do Dominio no Districto Federal, afim de satisfazer o pagamento.

As informações sobre o material de que é objecto esta concorrência serão prestadas nesta sub-directoria, á travessa Bellas Antas n. 14, todos os dias uteis, das 11 a 17 horas.

Primeira Sub-directoria da Directoria do Dominio da União, em 8 de julho de 1936. — Luiz Nogueira de Paula, ajudante interino.

a Joaquim Glasser, solteiro, brasileiro. — outros titulos serão expedidos se, no prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação deste edital, não apparecer reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936. — Augusto H. Corrêa de Sá, director.

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 8º, § 5º, do dec. 19.587 de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 10 de julho de 1936 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na sede da comissão á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição numero — Material

- 102.043 — Furadores para papel.
 - 113.168 — Livros para protocollo.
 - 113.170 — Peças para auto-caminhão "Ford".
 - 114.041/3-A — Ferragens.
 - 115.084-A — Material cirurgico
 - 115.108 — Livros de estudos.
 - 115.109 — Livros de estudos.
 - 115.223 — Material escolar.
 - 115.224 — Camara de expurgo.
 - 117.101/5 — Livros, revistas, etc.
 - 127.050/2 — Material de laboratorio, etc.
 - 127.055 — Arados.
 - 209.036 — Moveis, etc.
- Rio, 8 de julho de 1936. — A. de Faria Filho, director.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 8º, § 5º, do dec. 19.587 de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 10 de julho de 1936 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na sede da comissão à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição numero — Material

- 225.238 — Material de expediente.
 - 225.269-A — Ataduras (gaze).
 - 235.042 — Drogas, etc.
 - 236.090 — Estantes de peroba.
 - 236.091 — Livros, revistas, etc.
 - 236.092 — Produtos chimicos.
 - 237.231 — Talheres, utensilios de cozinha.
 - 237.226 — Fogão a gaz, geladeira "Ruffier".
 - 237.228 — Lambris de Marmorit.
 - 242.191-A — Sulphato de cobre.
 - 242.195-A — Drogas.
 - 242.199 — Material de armarinho.
 - 251.187 — Impressos, retulos, etc.
 - 251.207/8 — Drogas, etc.
 - 267.178-B — Drogas.
 - 267.190-A — Seringa de vidro.
 - 268.018 — Moveis de aço.
 - 411.017 — Archivo marca "Nacional".
 - 411.018 — Material de expediente.
 - 418.084 — Uniforme.
 - 602.031 — Machina de grampear "Hothkiss".
 - 620.207/8 — Drogas.
 - 620.245/17-A — Drogas.
 - 624.250 — Farinha de trigo.
 - 630.006-A — Pastas "Alexis".
 - 802.035 — Ferramentas, etc.
 - 805.064 — Uniformes.
 - 807.079-A — Lampada electrica.
 - 810.010 — Formão, correia de sola, etc.
 - 811.013-A — Material de expediente.
 - 813.009 — Impressos.
 - 903.238/9-A — Tenazes para fio de cobre.
 - 903.241-B — Escada de peroba de Campo.
 - 918.035-A — Material de expediente.
 - 918.039-A — Material de expediente.
 - 918.041 — Material electrico, etc.
 - 903.236/7-D — Fusivel, chave paralela, etc.
- Rio, 8 de julho de 1936. — A. de Faria Filho, director.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

De accordo com o artigo n. 1.091 do Regulamento Sanitario vigente, fica pelo presente edital intimado o Sr. Salomão Rosenberg, ou seu representante legal, proprietario do terreno sito à esquina das ruas Voluntarios da Patria e Paulino Fernandes, a dar cumprimento, no prazo de 30 dias, a contar desta publicação, às exigencias contidas no termo de intimação n. 8.078, de 24 de marco do

anno corrente, expedida pela Centro de Saude n. 1, as quaes são do teor seguinte: "Limpar, murar e collocar porta no terreno, retirando todos os objectos, taes como, pedras, latas, restos de materiaes, est. capazes de servir de esconderijo aos ratos." — A. de Gusmão Lobo, em nome do inspector.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 43 da rua Senador Pompeu que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no art. 88 do decreto n. 24.732, de 19 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 7 de julho de 1936. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da Secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso os proprietarios dos predios abaixo mencionados que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desses immovels, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 89 do decreto n. 24.732, de 19 de julho de 1934:

Estrada da Freguezia n. 566.

Estrada da Freguezia n. 560.

Secção de Expediente, 2 de julho de 1936. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da Secção.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas do Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir da presente data até o dia 8 (oito) de setembro proximo, estará aberta nesta mesma secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) às 16 (dezesseis) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratico 2a XV (decima quinta cadeira) do curso da referida escola (Produção, transmissão e applicações industriais da energia electrica). Os candidatos deverão satisfazer as exigencias constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1934.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 8 de abril de 1936. — O secretario, interino, Amadeu Barbosa.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

Edital n. 128

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região (edificio Rex, rua Alvaro Alvim numero 33/37, 11º andar, sala 1.124), estão convidados a comparecer, a partir de hoje e dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital no "Diário Oficial" desta Capital, sem multa, em qualquer dia util das 12

às 15 horas e aos sabbados das 12 às 13 1/2 horas, além dos profissionais e dos funcionarios não diplomados já convocados, os senhores abaixo mencionados, afim de receberem as respectivas carteiras profissionais.

Diplomados:

Aldo Feijó Sampaio, Armando Alves de Faria, Armando Flores, Arnaldo Pimenta da Cunha, Carlos Alberto Brandão Martins de Oliveira, Delso Mendes da Fonseca, Egberto Carneiro da Cunha, Guilherme Weinscheuck, João Freitas Mello, José Augusto de Oliveira Gusmão, Kurt Litzmann, Leonidas Telles Ribeiro, Mirabeau Pontes, Raul de Mello, Simplicio Rubim de Pinho, Wenefredo Bacellar Portella.

Licenciados:

Caslos Rastatter, Francisco Coaracy, Beraba, Jorge Mouffron, Manoel Francisco Alves.

Deverão os interessados fornecer duas photographias de frente (tipo carteira profissional), medindo dois e meio por tres e meio centimetros.

Após o recolhimento à Thesouraria do Conselho, da taxa de 30\$ (art. 14 do decreto n. 23.569), os interessados assignarão a respectiva ficha e abi deixarão suas impressões digitais.

Para maior rapidez e facilidade do serviço, a Thesouraria não poderá fazer troco de dinheiro, convindo que a taxa seja paga com a quantia exaça.

As carteiras profissionais serão sempre entregues às terças e sextas-feiras immediatas das 13 1/2 às 15 horas, mediante a devolução do talão do recibo em tempo fornecido pela Secretaria, devidamente datado e assignado.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. — Dulphe Pinheiro Machado, presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

Quinta Região — Districto Federal, Rio de Janeiro e Espirito Santo

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO

N. 65

Manoel Rodrigues Bandeira, estabelecido à rua do Senado n. 65, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 5º e 17 do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi por mim, pessoalmente verificado nas obras em execução à rua Thimotheo da Costa ns. 137/139, Botafogo, onde, indebitamente, nas tabelas ali affixadas, exhibe titulos de "constructor", com flagrante infracção ao artigo 10 do mesmo decreto, visto não se achar registrado, nem individualmente e nem a sua firma no Conselho Regional de Engenharia e Architectura e, portanto não estar habilitado ao exercicio da profissão, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, retirar ou fazer retirar a expressão "constructor", coma também fazer prova de que os encarregados da parte technica dos seus serviços são profissionais registrados e devidamente habilitados, bem como a effectuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Thesouraria deste Conselho, sita no edifício

Rex, rua Alvaro Alvim ns. 33/37, 11º andar, sala 1.12b, das 12 às 15 horas e aos sabbados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000\$ (um conto de réis), de conformidade com o art. 38, letra b, do decreto acima referido e em virtude dos factos supra mencionados, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936.
— *Marcos Kaz*, respondendo pelo expediente, pela director da Secretaria. — 1º testemunha: *Raul Pinto Cardoso*. — 2º testemunha: *Waldemar Paulino Nepomuceno*.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 3 de julho do corrente anno, foram archivados nesta repartição, sobre numero 12.882, os seguintes documentos referentes á "Companhia Jardins Gavea", sociedade anonyma, a saber: Acta de assemblea geral ordinaria, realizada em 26 de junho do corrente anno, que approvou as contas da directoria, elegeu o Conselho Fiscal e supplentes, e folha do "Diario Official" de 29 do mesmo mez, em que foi publicada a referida acta. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. Sobre 10\$200 de estampilhas federaes, devidamente inutilizadas. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 2º official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. A margem estava o carimbo do Departamento Nacional da Industria e Commercio.

(C—3.659—13-7-936—22\$400)

Departamento Nacional da Industria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor Director Geral, de 10 de julho do corrente anno, foram archivados nesta Repartição, sob numero 12.675, os seguintes documentos, referentes á Companhia Progresso de Armazens Geraes, a saber: certidão da Junta Commercial de Minas Geraes, que transcreveu todos os documentos referentes a sua constituição, acta de reunião da Directoria, realizada em 24 de junho do corrente anno, que deliberou a instalação de uma Filial no Rio de Janeiro, e folha do jornal Minas Geraes, que publicou os referidos documentos. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º Official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 60\$000 de estampilha Federal e um sello de Educação). — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 2º Official. — Visto. *Gustavo Adolpho Bailly*, Director da Secção do Commercio.

(C. 3.660 — 13-7-936 — 21\$400).

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

(Armas da Republica)

CARTA PATENTE N. 250

Aos dezeseis dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, tendo a Sociedade Cooperativa de Seguros Operarios em Fabricas de Tecidos, Responsabilidade Limitada, preenchido todas as formalidades das leis vigentes, lhe foi expedida a presente *Carta patente* n. 250, para que possa funcionar nos Estados Unidos do Brasil, em seguros contra riscos de accidentes do trabalho, de accordo com o decreto n. 744, de 13 de abril de 1936 e segundo as leis da Republica.

Eu, Dahil Correia, segundo official da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, lavrei a presente, que fica registrada no livro competente, ás folhas 47 v.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — O ministro de Estado, *Agamenon Magalhães*. — O director geral, *Edmundo Perry*.

Registrada a fls. 47 v., do livro de "Registro de Cartas Patentes — N. 4" e anotado ás fls. 501 do de "Registro de Informações sobre Companhias", ambos existentes neste Departamento.

Secretaria Geral, 23 de junho de 1936.

— O 2º official, *Dahil Correia*.

Confere com o original.

Secretaria Geral, 13 de julho de 1936.

— *Dahil Correia*, 2º official. Visto.

Gabriel Santiago, secretario geral, interino.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do Sr. director geral, de 10 de julho do corrente anno, foi archivado nesta repartição, sob numero 12.671, o seguinte documento, referente á Sociedade Cooperativa de Seguros Operarios em Fabricas de Tecidos, a saber: publica-forma da carta-patente. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª secção deste Departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 2º official. (Isento de sello). Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da secção do commercio.

(C—3.566—13-7-936—49\$000.)

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Distrito

Valores, em refugo definitivo, no primeiro trimestre de 1936.

Veja-se o edital publicado na integra, no *Diario Official* de 9 de junho, pagina 12.834.

Estrada de Ferro Central do Brasil

INSPECTORIA COMMERCIAL

AVISO

Concorrência para um restaurante e botiquim na Estação de Norte, em São Paulo.

O "Diario Official", publicará nos dias 25 e 30 do corrente, 7 e 13 de julho vindouro, o edital de concorrência para a concessão de um restaurante e botiquim na estação de Norte, em S. Paulo.

Esta Inspectoria e o chefe da referida estação proporcionarão aos interessados as informações de que necessitarem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1936.
Juvencal Silva, inspector commercial.

MINISTERIO DA GUERRA

Deposito Central de Aviação

CAMPO DOS AFFENSOS

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado no "Diario Official" de 1º do corrente, á pagina 14.605.

Quartel General do Districto de Artilharia de Costa da Primeira Região Militar e Inspectoria da Defesa da Costa

SERVICO DE ENGENHARIA

Edital de concorrência

De ordem do Sr. general commandante do Districto de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar e Inspectoria da Defesa da Costa e, Presidente do Conselho de Administração, faço publico que se acha aberta a concorrência administrativa, para execução por empreitadas de construções a serem realizadas na Praia de Jurujuba em Nictheroy, Estado da Rio de Janeiro, cujas despesas serão custeadas pelo credito especial posto a disposição deste Districto.

I — O constructor que desejar ser inscripto deverá dirigir um requerimento devidamente sellado ao Presidente do Conselho até ás 14 horas do dia 22 de julho corrente com declaração de seu Estabelecimento Commercial, a sua inteira subordinação as condições não só do presente edital como nos dispositivos constantes do R. C. C. P. U.

II — Os negociantes constructores cujos requerimentos forem deferidos, deverão apresentar as suas propostas até ás 14 horas do mesmo dia acima citado.

Essas propostas deverão ser entregues em envelopes fechados, em duas vias feitas a machina, sem rasuras ou emendas, obedecendo ainda, rigorosamente, a ordem em que se acham especificados os servicos de construção a serem executados.

III — No dia 22 do corrente, ás 14 horas, serão abertas as propostas correndo a revelia dos que não comparecerem ao acto. Os presentes rubricarão

as propostas que lhe interessarem, sendo todas autenticadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

IV — Todo o material de construção será de primeira qualidade.

V — Ao Conselho de Administração reserva-se o direito de annular a presente concorrência se houver justa causa.

VI — Na Thesouraria e no Serviço de Engenharia desta Inspectoria da Defesa da Costa, serão prestados, aos interessados, quaisquer esclarecimentos que forem solicitados, durante o expediente do Ministerio da Guerra.

Construções a serem realizadas

De tres pavilhões com as seguintes especificações:

Dimensões 10x10 mais uma antecâmara na fachada, de 4x2,10 e pé direito interno geral de 3m,50.

Estrutura em concreto armado: pilares e vigas.

Baldrame (acima do solo) de 35cm. Aterro apiloado e camada impermeabilizadora de 8 cm. recoberta de um lençol de asphalto.

Paredes de estuque duplas, permitindo um colchão de ar de 30 cm. ou de outro material isolante, afim de evitar internamente a variação de temperatura externa.

Fôrro de estuque ou de outro material acima.

Thesouras de madeiras.

Cobertura de asbesto corrugado tipo "A".

Emboçados, rebocados e caiados com excepção de frente que será revestida a pó de pedra.

4 mesaninos de 10x10 nas paredes lateraes e dos fundos.

Portas de canella com ferragens de bronze.

Mesaninos de ferro de 1,60x0,8. na porta interna.

Calçada em torno do edificio com 1 metro de largura e sargeta para escoamento de agua.

Para raios.

Torniquete para irrigação da cobertura.

Um Pavilhão com as seguintes especificações:

Dimensões 5x5 e em tudo identico aos anteriores.

Instalação de agua para os pavilhões acima:

500 metros aproximadamente de cano de ferro galvanizado de 1 1/4".

2 caixas de concreto armado de 10.000 (uma enterrada e outra a meia encosta).

1 bomba electrica com respectivo abrigo.

Os pavilhões serão resguardados por trincheiramentos de 4 metros de altura, com 1 metro em seu coroamento, afastados 1 metro da beira da calçada em redor dos pavilhões.

No Serviço de Engenharia desta Inspectoria, encontrarão os interessados para consulta as plantas dos pavilhões.

Capital Federal, 7 de julho de 1936.

— Themistocles Izidoro Teixeira dos Reis, 1º tenente de administração, thesoureiro

Quartel General do Districto de Artilharia de Costa e Primeira Região Militar e Inspectoria da Defesa da Costa

SERVICO DE ENGENHARIA

EDITAL DE CONCORRENCIA

De ordem do Sr. general commandante do Districto de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar e Inspectoria da Defesa da Costa e presidente do Conselho de Administração, faço publico que se acha aberta a concorrência administrativa, para execução de trabalhos nas obras a serem realizadas no 3º Grupo de Artilharia de Costa e Forte de Copacabana, cujas despesas serão custeadas pelo credito especial posto a disposição deste districto.

I — O constructor que desejar ser inscripto deverá dirigir um requerimento devidamente sellado ao presidente do Conselho até ás 14 horas do dia 22 de julho corrente, com declaração de seu estabelecimento commercial, a sua inteira subordinação ás condições não só do presente edital como nos dispositivos constantes do R. C. C. P. U.

II — Os negociantes constructores cujos requerimentos forem deferidos, deverão apresentar as suas propostas até ás 14 horas do mesmo dia acima citado.

Essas propostas deverão ser entregues em envelopes fechados, em duas vias feitas á machina, sem rasuras ou emendas, obedecendo ainda, rigorosamente, a ordem em que se acham especificados os serviços a serem executados.

III — No dia 22 do corrente, ás 14 horas, serão abertas as propostas, correndo á revelia dos que não comparecerem ao acto. Os presentes rubricarão as propostas que lhe interessarem, sendo todas autenticadas pelo presidente do Conselho de Administração.

IV — Todo o material empregado será de primeira qualidade.

V — Ao Conselho de Administração reserva-se o direito de annular a presente concorrência se houver justa causa.

VI — Na Thesouraria e no Serviço de Engenharia desta Inspectoria da Defesa da Costa, serão prestados, aos interessados, quaisquer esclarecimentos que forem solicitados durante o expediente do Ministerio da Guerra.

Trabalhos a serem executados

1) Raspagem e caiação á côres, á tres demãos, preço por m. q.

2) Raspagem e pintura á cola á tres demãos sobre paredes, preço por m-q.

3) Pintura á cola á tres demãos, preço por m. q.

4) Raspagem e pintura á oleo á tres demãos sobre paredes, preço por m. q.

5) Queima, raspagem e pintura interior á oleo á tres demãos, preço por m. q.

6) Queima, raspagem e pintura exterior á oleo á tres demãos, preço por m. q.

7) Pintura interna á oleo á tres demãos, preço por m. q.

8) Pintura externa á oleo á tres demãos, preço por m. q.

Capital Federal, 7 de julho de 1936.

— Themistocles Izidoro Teixeira dos Reis, 1º tenente de Adm., thesoureiro.

Serviço Central de Transportes

EDITAL DE CONCORRENCIA

I — De ordem do Sr. tenente coronel, presidente do Conselho de Administração, faço publico que, no dia 15 do corrente, impreterivelmente, serão recebidas propostas para o fornecimento de accordo com o artigo 52 do Codigo de Contabilidade da União, de um automovel com as seguintes especificações:

Automovel marca Chevrolet, passageiros, tipo Ton Eedan, de luxo, cor preta, com 4 portas, equipado com 5 rodas, ultimo modelo, inteiramente novo, equipamento completo (preço cif-Rio).

II — O pagamento será feito parte em dinheiro e parte com o automovel Chevrolet, tipo Sedan Master, motor numero 4.364.864, usado e avaliado em réis 10:000\$000.

III — As demais condições são as seguintes:

a) as propostas, em duas vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, serão apresentadas em sobrecartas fechadas e lacradas, contendo, além da nomenclatura do material a fornecer, o numero de ordem, o preço de unidade por extenso e em algarismos, sendo a primeira via sellada com estampilha federal do valor de \$8000, por folha ou fracção de folha de 0m,33x0m,22 e o respectivo sello de educação;

b) os proponentes deverão apresentar, em outra sobrecarta, requerimento dirigido ao senhor presidente do Conselho de Administração, solicitando a sua inscripção para a presente concorrência, fazendo-o acompanhar dos documentos em original ou certidão, que provem:

1º) haver pago, nas épocas devidas, como negociante do material de que faz objecto o presente edital, os impostos federaes e municipaes relativos ao ultimo semestre vencido, a saber:

I, imposto de industrias e profissões;

II, imposto de renda, relativo ao exercicio anterior, ou certidão negativa da respectiva delegação;

III, imposto de consumo (para tanto basta apresentar o registro de que trata o artigo 8º do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921;

IV, licença da Prefeitura, referente ao ramo de negocio do artigo que pretende fornecer;

V, certidão do Ministerio do Trabalho de que a firma dispõe de 2/3 de empregados brasileiros;

2º) ser negociante matriculado, constituindo prova;

I, contracto social em original ou certidão passada por tabellião ou pelo Departamento Nacional da Industria e Commercio do Ministerio do Trabalho, quando fór firma collectiva;

II, declaração do Departamento Nacional da Industria e Commercio, quando fór firma individual;

III, ter casa importadora (o que provará com documentos de importação — factura);

3º) estar constituída legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fór uma sociedade anônima;

4º) estar legalmente autorizada a funcionar na Republica, quando for firma estrangeira (Diario Official que publicou o decreto);

c) os proponentes a quem for adjudicado o material, ficam obrigados a depositar na Caixa Economica no prazo de 48 horas, a partir da que receberem a notificação deste Serviço, importância equivalente a 10 por cento sobre o fornecimento;

d) o preço do material a adquirir, constante do presente edital de concorrência, será Cif-Rio;

e) o material pedido será entregue no prazo de 60 dias, contados da data em que forem entregues os respectivos pedidos, prazo este que poderá ser prorogado a juízo da administração deste Serviço. Caso disponha o proponente adjudicado, em seu stock, do material que for pedido, delle fará entrega, por additamento, sendo-lhe entregue o que for importado;

f) aos fornecedores que deixarem de entrar com o material pedido no prazo estipulado na alínea E, salvo caso de fora maior devidamente comprovado, será imposta a multa de 5 % sobre o valor total do fornecimento em falta, multa essa que será descontada da caução;

g) em igualdade de condições caberá o fornecimento ao proponente que oferecer maior redução de preço; se continuar o empate, ao proponente nacional e se ainda assim, permanecer a igualdade de preço, proceder-se-á a sorteio;

h) não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre propostas mais vantajosas;

i) fica reservado á administração o direito de annular, no todo ou em parte, a presente concorrência, se isto consultar aos interesses da Fazenda Nacional.

Para quaisquer informações, poderão os interessados dirigir-se á Secretaria deste Serviço, todos os dias uteis, das 9 ás 12 horas.

Serviço Central de Transportes, na Capital Federal, 10 de julho de 1936.
— Carlos Alberto da Silva Menezes, 1º tenente secretario.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO DO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de vehiculos abaixo discriminados:

Matriculas indistinctas do art. 366

Omnibus:

The Rio de Janeiro Light and Power, ns. 28, 150, 234, 236 e 334 — Arts. 248

L, 248 L, 248 L, 141 e 144, respectivamente.

Americo Duarte da Cruz, ns. 236 e 777 — Arts. 248 I, 81 e 82, respectivamente.

Emilio Siebert & Comp., ns. 379 e 380 — Artigos 248 L e 248 L, respectivamente.

J. G. Feldhaus, ns. 502 e 776 — Arts. 248 L e 81, respectivamente.

Djalma P. Tavares, ns. 663 e 805 — Arts. 248 C e 79 respectivamente.

Olga Viggiani, n. 312 — Artigo 248 L.

Autos de carga:

Gopralo José de Souza, n. 282 — Artigo 248 L.

João Martins Alegre, n. 872 — Artigo 102.

Antonio Fernandes de Oliveira, numero 2.009 — Art. 102.

Luiz José Medeiros, n. 2.424 — Artigo 81.

Miguel Ferreiras, n. 3.133 — Artigo 102.

José Joaquim Teixeira, n. 3.628 — Art. 248 L.

Antonio Ferreira Barbosa Filho, numero 4.012 — Art. 102.

Irineu Pinto da Silva, n. 5.206 — Artigo 102.

Arnaldo de Souza, n. 6.342 — Artigo 102.

Mário Gonçalves Avila, n. 6.920 — Art. 102.

Antonio Ferreira, n. 7.026 — Artigo 102.

João Horacio da Silva, n. 7.297 — Art. 248 L.

Miguel de Genaro, n. 7.918 — Artigo 248 L.

Raphael de Lima, n. 8.002 — Artigo 102.

Autos de passeio:

Paulo Alves Coelho, n. 21 (Experiencia) — Art. 248 L.

Manoel de Almeida Coelho, n. 713 — Art. 102.

Lud Greimel, n. 728 — Artigos 252 e 79.

Anthero da Silva Sacras, n. 1.040 — Art. 314, paragrapho unico.

José Krink, n. 1.025 — Artigo 102.

Abilio da Fonseca, n. 2.013 — Artigo 102.

Humberto Ratto, n. 2.099 — Artigo 248 L.

Movés Pochina Fernandes, n. 2.325 — Art. 102.

Joaquim Simões Ferreira, n. 2.661 — Art. 102.

Edgard Belmiro Gomes Vianna, numero 3.012 — Art. 102.

Annibal Ferreira de Sá, n. 3.144 — Art. 100.

Fernando dos Santos Pereira, n. 3.419 — Art. 248 L.

Manoel Pereira da Costa, n. 4.074 — Art. 98.

Agostinho Alves Netto, n. 5.005 — Art. 102.

Edgard Alcantara Oliveira, n. 5.144 — Art. 102.

Zadir Nobre Sampaio, n. 5.342 — Artigo 248 L.

Candido Ribeiro da Silva, n. 5.884 — Art. 248 L.

Manoel Moreira Monteiro, n. 5.947 — Art. 257.

Lino Neiva de Sá Pereira, n. 6.591 — Art. 102.

Jayne de Souza, n. 6.848 — Artigo 102.

Vicente Corino, n. 7.267 — Artigo 85.

Augusto Ferreira da Costa, n. 7.602 — Art. 102.

Angelo Pedreira Duprat, n. 7.945 — Art. 102.

Francisco de Paula, n. 7.992 — Artigo 102.

Manoel Martins de Oliveira, n. 8.484 — Arts. 98 e 100.

Augusto de Paiva Muniz Coelho, numero 8.583 — Art. 82.

Carlos Henrique de Oliveira Porto, numero 8.857 — Art. 102.

Manoel dos Ramos Junior, n. 9.317 — Art. 248 L.

Pedro da Rocha, n. 9.980 — Artigo 102.

Antonio José Gonçalves, n. 10.093 — Art. 102.

Luiz de Brito Albernaz, n. 10.217 — Art. 102.

Patrone Luigi, n. 10.823 — Artigo 248 L.

Hermenizindo Gomes Machado, numero 11.703 — Art. 314, paragrapho unico.

Alexandre Ribeiro, n. 13.772 — Artigo 82.

José Antonio Fernandes Lopes, numero 13.917 — Art. 389, § 4º.

Jayne Pires Ferreira, n. 14.308 — Art. 102.

Amadeu de Souza Guimarães, numero 14.746 — Art. 248 L.

Francisco Davale, n. 15.800 — Artigo 248 L.

Jacob João Rosa, n. 13.570 — Artigo 143.

Carl Clark Givens, n. 18.941 — Artigo 102.

Eurico da Fonseca Ribeiro, n. 18.980 — Art. 102.

Camillo Meseis Xavier, n. 19.024 — Art. 98.

Helio Figueiredo Sardinha, n. 19.117 — Art. 248 L.

Axas Corrêa Rebello, n. 19.348 — Artigo 102.

José Pedro Junior, n. 19.483 — Artigo 248 L.

Eduardo de Abreu Martins, n. 19.744 — Art. 248 L.

Antonio Rodrigues Ianelle, n. 21.374 — Art. 82.

Atalair Peixoto Neves, n. 22.018 — Art. 248 L.

Alberto Nunes, n. 22.050 — Artigo 102.

Luiz Lopes Saraiva, n. 22.706 — Artigo 248 L.

Eugenio Ferreira Filho, n. 22.770 — Art. 248.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor, de accordo com o previsto no art 343 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— O inspector, E. P. Estrella.

SOCIEDADES ANONYMAS

ESTATUTOS DO BANCO DE CREDITO COMMERCIAL

(Sociedade Anonyma)

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SUA DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º A sociedade cooperativa de responsabilidade limitada "Banco de Crédito Caixaerial", transformada-se, sob a aprovação destes estatutos, em Sociedade Anonyma, sob a denominação de "Banco de Crédito Commercial", regendo-se pelo presente contracto de constituição social, decreto numero 434, de 4 de julho de 1891 e mais leis vigentes.

Art. 2.º O "Banco de Crédito Commercial" terá a sua sede e foro juridico nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, e durará pelo prazo de vinte (20) annos, contados da data da autorização do Governo para o seu funcionamento.

Paragrapho unico. Si até seis (6) mezes antes do termino do prazo acima, não fôr este contracto denunciado por accionistas que representem, no minimo, quarenta por cento (40 %) do capital social, considera-se consequentemente o mesmo prorogado por mais dez (10) annos, sem outra formalidade que não a de nova autorização pelo Governo.

Art. 3.º Fica fixado em um mil contos de réis (1.000.000\$000) o capital social, constituído por dez mil (10.000) acções nominativas de cem mil réis (100\$000) cada uma.

Art. 4.º A realização do capital referente ás novas acções subscritas se fará em prestações mensaes de vinte por cento (20 %) independente de chamadas, iniciando-se o recebimento após serem tomadas todas as acções.

Art. 5.º Aos subscriptores de acções que por motivo de força maior, reconhecido pela administração, se atrasarem no pagamento de que trata o art. 4.º, será concedido um prazo não superior a seis (6) mezes para que se quitem, findo o qual será observado o disposto nos arts. 33 e 34 da lei numero 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 6.º O capital da cooperativa de credito, ora em transformação, verificado em 31 de dezembro de 1935, passará a constituir realizado desta sociedade anonyma. Integralizado o capital, serão substituídas as cautelas e acções da antiga cooperativa por novos títulos emitidos, de accordo com a legislação em vigor e assignados pelo conselho director.

Art. 7.º As acções são nominativas e serão transferíveis por termos lavrados em livro especial, assignados por vendedores e compradores.

Art. 8.º O banco não reconhecerá como accionistas os adquirentes de acções, sem o preenchimento das exigencias estipuladas no art. 7.º, salvo em casos de legados, successão universal, arrematação ou adjudicação judicial.

CAPITULO II

DOS FINS DA SOCIEDADE, SUAS OPERAÇÕES

Art. 9.º O "Banco de Crédito Commercial", objectivando auxiliar o commercio, amparar a industria, incentivar o desenvolvimento de todas as fontes de riqueza publica, tem por fins:

a) descontar, redescantar letras, duplicatas, warrants e outros títulos negociáveis; effectuar cobranças próprias e por conta de terceiros; fazer empréstimos; receber depósitos; enfim, praticar todas as operações bancarias permittidas por lei;

b) interessar-se, em conta de participação, em explorações commerciaes, industriaes e agricolas;

c) effectuar e manter, quando opportuno, armazens gerais, nos termos da legislação vigente;

d) receber em garantia de operações, hypothecas, penhores e antioreses;

e) manter uma secção de pequenos empréstimos a prazo longo, destinados a attender ás solicitações das classes proletarias, especialmente dos commerciantes.

Art. 10. O banco creará agencias e filiaes onde os seus interesses reclamarem.

Paragrapho unico. Ficam mantidas as actuaes filiaes com sede em Iguatú e Aracaty, ambas em pleno funcionamento, enquanto convier aos interesses da sociedade, ao criterio de sua administração.

Art. 11. O banco não poderá descontar letras ou quaesquer títulos emitidos, aceitos, avalizados ou endossados pelos membros do seu conselho director, não se comprehendendo nesta restrição os títulos das firmas commerciaes de que façam parte.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A sociedade será administrada por um conselho director, composto de cinco (5) membros, dos quaes um será o presidente e o outro secretario, sendo taes designações feitas entre si, na primeira reunião que realizarem.

Paragrapho unico. A representação do banco, em juizo, ou fóra delle, cabe ao presidente do conselho director, por si proprio ou procuradores, e nos impedimentos e ausencias pelos seus substitutos legais.

Art. 13. O mandato do conselho director será de tres (3) annos. No caso de impedimento temporario de qualquer de seus membros, por accordo dos demais, e desde que necessario será escolhido dentre os accionistas quem o deva substituir, com todos os direitos e obrigações estabelecidos nestes estatutos.

Art. 14. Cada director effectivo caucionará a responsabilidade da sua gestão com cem (100) acções do Banco, ou em dinheiro, por quantia equivalente, caso em que perceberá os juros que forem convencionados.

Paragrapho unico. E' permittida a caução ou fiança feita por outrem em beneficio do director eleito. Essa responsabilidade deverá tornar-se effectiva dentro de trinta (30) dias da data da eleição.

Art. 15. A falta de realização da caução, no prazo acima estipulado, importa na renuncia ao cargo de director, que deverá então ser preenchido por eleição em assembléa geral, especialmente convocada.

Paragrapho unico. Pela mesma forma actua estabelecida será preenchida qualquer vaga definitiva que se venha a verificar no conselho director.

Art. 16. São motivos de incompatibilidade para servir conjuntamente no mesmo conselho, as qualidades de ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados (durante o cunhadio), parentesco até o segundo grão, socio da mesma firma commercial ou seus prepostos.

Art. 17. O conselho tem os mais amplos poderes para a gestão dos negocios sociaes e para a realização de todas as operações pertinentes aos interesses do Banco, ressalvados, apenas, os casos que por estes estatutos e pelas leis vigentes, devam ser affectos á assembléa geral ou ao conselho fiscal.

Art. 18. O conselho director commetterá a gerencia do Banco á pessoa de sua livre nomeação e demissão, á qual transmittirá as necessarias instrucções com as determinações de poderes.

Art. 19. No tocante ao funcionamento das succursaes, filiaes ou agencias, o conselho director póde delegar os seus poderes, no todo ou em parte, aos respectivos gerentes, subgerentes ou procuradores, determinando-lhes as funções.

Art. 20. Nenhum director poderá deixar de exercer as suas funções por mais de tres (3) mezes, salvo si licenciado pelo conselho director.

§ 1.º Será considerado renunciante o membro do conselho director que infringir as disposições desse artigo.

§ 2.º No impedimento temporario reconhecido pelo conselho director, o conselheiro substituído perderá em beneficio do substituto todas as vantagens pecuniarias que lhe são asseguradas por estes estatutos.

Art. 21. Além do conselho director, a sociedade elegerá annualmente, na forma da lei das sociedades anonymas, um

conselho fiscal, composto de tres (3) membros, cumprindo a estes, além das attribuições determinadas pelas leis em vigor, prestar a sua collaboração ao conselho director, sempre que lhe seja solicitado.

Paragrapho unico. Para os casos de vagas, temporarias ou definitivas, que se verificarem, neste mesmo conselho, a assembleia geral elegera concomitantemente com o referido, tres (3) supplentes.

Art. 22. Os membros do conselho director, além da commissão que lhes cabe, estipulada pela alinea c do art. 35, perceberão mais a importancia de cincoenta mil réis (50\$000) por sessão a quo compareçam, limitada essa remuneração ao maximo de duzentos mil réis (200\$000) por mez.

Art. 23. Cada membro do conselho fiscal, ou respectivo supplente, quando em exercicio, perceberá os honorarios de cem mil réis (100\$000), pagos no fim de cada mez.

Art. 24. O conselho director reunir-se-á, ordinaria e obrigatoriamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente. Deliberará por maioria de votos, exigindo-se a presença, na sessão, de tres directores, no minimo. De todas as sessões serão lavradas as actas respectivas.

Paragrapho unico. Cabe ao presidente, nos casos de empate, além do voto pessoal, o de desempate.

Art. 25. Na assembleia geral ordinaria annual, o conselho director apresentará um relatório circumstanciado, inscripto com o balanço, demonstração de lucros e perdas, bem como das diversas contas de movimento parecer do conselho fiscal e referido relatório, que também poderá conter sugestões que possam ser tomadas pela assembleia, depois de lido e aprovado, deverá ser publicado e distribuido largamente.

Art. 26. Os membros do conselho fiscal providenciarão de forma a que, durante as horas de expediente, possa a gerencia contar sempre com a collaboração de um director, para a solução de qualquer caso que escape á alçada da mesma, e com ella assignar o que se tornar necessario. Esse serviço deve ser distribuido de modo a que todos os directores, rotativamente, possam acompanhar os negocios do Banco em cada mez.

Art. 27. O conselho director, com approvação do conselho fiscal, organizará o regulamento interno, no qual sejam definidas as funcções dos seus membros, os direitos e deveres da gerencia, bem como os dos funcionarios do Banco.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 28. A assembleia geral é o poder supremo da sociedade: será constituida pelos accionistas que á mesma compareçam. Funcionará, validamente, em primeira convocação, com a presença de socios que representem, no minimo, a quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Na falta das exigencias deste artigo, far-se-á nova convocação, com o prazo minimo de cinco (5) dias, realizando-se, então, a assembleia nesta segunda convocação com qualquer numero de accionistas.

Art. 29. As primeiras convocações de assembleia geral deverão ser sempre feitas com antecedencia minima de oito (8) dias, publicadas as respectivas convocações no *Diário Official* do Estado e, si conveniente, em um órgão de maior publicidade na capital.

§ 1.º O presidente do conselho director, que será também o presidente da assembleia, havendo numero legal, declarará aberta a sessão, convidando dentre os presentes os que devam completar a mesa dos trabalhos.

§ 2.º Na ausencia do presidente do conselho director, caberá a qualquer um dos directores, observando-se a ordem de idade, e, na falta destes, a qualquer accionista aclamado pelos presentes.

Art. 30. Em todas as convocações de assembleia geral, deverá ser tornado publico o motivo da mesma, e nella não poderão ser tratados, assumptos estranhos á sua convocação.

Paragrapho unico. Em nenhuma sessão de assembleia geral poderá ser restabelecida discussão sobre materia vencida pela mesma julgada.

Art. 31. A assembleia que tenha de deliberar sobre liquidação da sociedade não poderá, validamente, funcionar, em primeira ou segunda convocação, sinão com a presença de accionistas que representem, no minimo, dous terços do capital social.

Paragrapho unico. Não se verificando a exigencia do artigo acima, será feita a terceira e ultima convocação, com a declaração de que a referida assembleia geral se reunirá e deliberará com a presença de qualquer numero. Neste caso, o conselho director reforçará a convocação por meio de cartas remetidas aos accionistas.

Art. 32. Ordinariamente, a assembleia geral reunir-se-á, dentro do primeiro trimestre de cada anno, em dia designado pelo conselho director, para tomar conhecimento do relatório sobre os negocios do Banco, deliberar sobre o parecer do conselho fiscal, relativos ao balanço e actos gestivos do exercicio anterior. Finda esta primeira parte dos trabalhos, proceder-se-á a eleição do novo conselho fiscal e respectivos supplentes.

Paragrapho unico. Ao fim de cada triennio, a mesma assembleia geral de que trata o artigo acima elegera novo conselho director.

Art. 33. A assembleia geral reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que convocada pelo conselho director ou pelo conselho fiscal, á vista dos motivos que justifiquem a reunião. Também poderá ser convocada pelos accionistas, na forma do art. 138 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 34. É facultada a representação dos accionistas, nas assembleias, por procuradores, uma vez que sejam igualmente accionistas, não exerçam funcções em qualquer dos conselhos, e depositem no Banco, com antecedencia de tres (3) dias, os respectivos instrumentos de procuração.

CAPITULO V

DOS LUCROS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 35. Os lucros verificados em balanço, encerrado em 31 de dezembro de cada anno, feitas as deducções julgadas necessarias á garantia do Activo social, terão a seguinte applicação:

- a) 10 % (dez por cento) para o Fundo de Reserva;
 - b) 5 % (cinco por cento) para o Fundo de Garantia;
 - c) 10 % (dez por cento) para o Conselho Director, em partes iguaes;
 - d) 5 % (cinco por cento) para a Phenix Caixaerial (destinada ás suas instituições de beneficencia e ensino), incorporadora que foi da cooperativa ora transformada;
 - e) 70 % (setenta por cento), para dividendos aos accionistas, na proporção de suas acções e capital integralizado.
- Art. 36. Emquanto o Fundo de Reserva não attingir á somma igual á do capital, os dividendos não poderão exceder de quinze por cento (15 %) ao anno. Conseguido esse limite poderão então ser elevados os dividendos até o maximo de vinte por cento (20 %).

Paragrapho unico. Retirada da porcentagem estabelecida pela alinea e do artigo 35, a somma necessaria ao pagamento de dividendos, o excedente, caso se verifique a previsão do artigo 36, será levado a credito do fundo de reserva.

Art. 37. Os dividendos não reclamados dentro do prazo de cinco (5) annos, serão considerados prescriptos em beneficio do fundo de garantia.

Art. 38. O fundo de garantia a que se refere a alinea b do artigo 35 se destina a assegurar o dividendo minimo de cinco por cento (5 %) aos accionistas, sempre que os lucros normaes não permittam a distribuição dessa taxa.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Cada acção dá direito ao seu possuidor a um voto, quer nas deliberações de assembleia geral, quer nas eleições.

Paragrapho unico. O direito acima não assiste ao subscriptor em atraso no pagamento de suas acções.

Art. 40. Sempre que a assembleia resolva, por maioria dos accionistas presentes, subentende-se que annuiu em não levar em conta, para suas resoluções, o valor do capital representado por cada uma das acções. Esta faculdade não se estende ás assembleias geraes eleitoraes.

Art. 41. Todos os actos de administração que vinculem o Banco a uma responsabilidade devem levar, obrigatoriamente, as assignaturas de dois directores, presidente e secretario, ou os seus substitutos legais e immediatos. Da mesma sorte, todos os actos de gerencia, propriamente ditos, deverão conter as assignaturas do gerente e contador ou seus substitutos.

Art. 42. Fica o conselho director autorizado a distribuir equitativamente com os funcionarios do Banco uma gratificação annual a criterio do mesmo.

Art. 43. As acções transferidas dos trinta (30) dias que antecedem a realização das assembleias geraes, não conferem aos novos adquirentes o direito do voto ou deliberação em ditas assembleias.

Art. 44. Nos casos omissos nestes estatutos, o conselho director poderá estabelecer regras para serem observadas provisoriamente, até à reunião da primeira assembleia geral que sobre ellas se pronunciará.

Art. 45. Em caso de ser resolvido o augmento de capital, os accionistas terão o direito de preferencia na aquisição das novas acções, nas condições que forem estatuidas.

Art. 46. As transferencias das acções serão feitas de accordo com os dispositivos da lei das sociedades anonymas, tendo os accionistas preferencia, em igualdade de condições.

Art. 47. Tratando-se de eleições, os casos de empate serão decididos pela preferencia ao accionista possuidor de maior numero de acções. Ainda assim, verificando-se igualdade, será preferido o mais idoso. Nos casos de empates, nas deliberações, decidirá sobre o assumpto o voto de qualidade exercido pelo presidente.

Art. 48. É permitida a eleição para quaesquer dos cargos electivos.

Art. 49. As cações effectuadas pelos membros do Conselho Director só poderão ser levantadas após a cessação das respectivas funções e aprovação pela assembleia das contas relativas.

Art. 50. As acções que venham a cair em commissão serão immediatamente substituidas por outras.

Art. 51. Para perfeita execução do artigo 19, fica creado o cargo de inspector geral, que será exercido por um funcionario do Banco, incumbido de velar pelo bom andamento dos negocios das agencias, filiaes ou succursaes. As suas attribuições serão fixadas pelo Conselho Director.

Art. 52. — São considerados desistentes os socios da sociedade cooperativa de responsabilidade limitada Banco de Credito Caixaíral que não subscreverem a lista constituida da sociedade anonyma, em que se transforma, ficando os seus haveres de capital á sua disposição respeitada a responsabilidade em que estejam os mesmos ainda incidindo.

Art. 53. Até a data da autorização legal para funcionamento do Banco de Credito Commercial, todas as operações do Banco de Credito Caixaíral se entendem como realizadas pela sociedade anonyma, cujos accionistas aceitam desde já, as vantagens e onus que dellas resultem. Igualmente fica estabelecido que até a mesma data o Banco continuará a reger-se pela forma de seus actuaes Estatutos, que só serão considerados revogados após o reconhecimento da sociedade anonyma.

Art. 54. A assembleia geral de constituição da sociedade anonyma elegerá para o primeiro periodo administrativo a terminar em 31 de dezembro de 1938, o Conselho Director, o Conselho Fiscal e seus suplentes.

Art. 55. Os conselheiros eleitos na forma do art. 54, serão considerados empossados desde a data da autorização legal para o funcionamento da sociedade anonyma, independente de caução, e consequentemente cessado automaticamente o mandato da actual administração da Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada — Banco de Credito Caixaíral.

Fortaleza, 7 de outubro de 1935.

1. Oscar Barbosa, Fortaleza	10	1:000\$000
2. Phenix Caixaíral, Fortaleza ...	600	60:000\$000
3. M. L. Barbosa & Comp. Ltda., Aracaty	500	50:000\$000
4. Costa Lima & Mirtyl, Aracaty ..	500	50:000\$000
5. Genrado Cabral & Comp. Fortaleza	200	20:000\$000
6. Melon Gadelha, Fortaleza	200	20:000\$000
7. Banco Frota Gentil S. A., Fortaleza	200	20:000\$000
8. Silvino C. Cabral, Fortaleza ..	100	10:000\$000
9. Gomes & Comp. Ltda., Fortaleza	100	10:000\$000
10. Philomeno Gomes & Comp., Fortaleza	50	5:000\$000
11. Francisco Assis Philomeno Gomes, Fortaleza	50	5:000\$000
12. Tiburcio Cavalcante, Fortaleza ..	50	5:000\$000
13. Costa Freire & Comp. Fortaleza	100	10:000\$000
14. Jacob Elias & Irmão, Fortaleza ..	100	10:000\$000

15. Ponte, Irmão & Comp., Fortaleza	100	10:000\$000
16. Julio Rodrigues, Fortaleza	100	10:000\$000
17. Didgenes Freire de Vasconcellos, Fortaleza	100	10:000\$000
18. J. Bezerra & Comp., Fortaleza ..	100	10:000\$000
19. Abilio Gurgel Guedes, Fortaleza	100	10:000\$000
20. Salim Jereissati, Fortaleza	100	10:000\$000
21. Nahum Rabay & Comp., Fortaleza	100	10:000\$000
22. Aziz K. Jereissati, Fortaleza	100	10:000\$000
23. Alves, Medeiros & Comp., Fortaleza	150	15:000\$000
24. Amim, Ary & Filhos, Fortaleza	50	5:000\$000
25. Estabelecimentos Eduardo Bezerra S. A., Fortaleza	100	10:000\$000
26. Tertuliano Vieira e Sá, Fortaleza	50	5:000\$000
27. Quixadá & Comp., Fortaleza	50	5:000\$000
28. José Collares Cintra, Fortaleza ..	200	20:000\$000
29. Exportadora Cearense Limitada, Fortaleza	100	10:000\$000
30. Salgado, Filho & Comp., Fortaleza	100	10:000\$000
31. Leite Barbosa Filho, Fortaleza ..	300	30:000\$000
32. P. Machado & Comp., Fortaleza ..	100	10:000\$000
33. Gutenberg Telles & Comp., Fortaleza	50	5:000\$000
34. A. P. Bezerra, Fortaleza	70	7:000\$000
35. Assis Bezerra, Fortaleza	50	5:000\$000
36. Wicar Parente de Paula Pessoa, Fortaleza	50	5:000\$000
37. Paschoal de Castro Alves, Fortaleza	50	5:000\$000
38. José de Góes Ferreira, Fortaleza ..	52	5:200\$000
39. Carlos Braga & Comp., Fortaleza ..	60	6:000\$000
40. Gabriel Leonidas Jardim, Fortaleza	50	5:000\$000
41. João Facundo Barbosa, Maranhão	50	5:000\$000
42. J. Mac-Dowell, Fortaleza	50	5:000\$000
43. Oswaldo Xavier, Fortaleza	50	5:000\$000
44. J. Moacyr Bezerra, Fortaleza	25	2:500\$000
45. Barbosa & Ury, Fortaleza	60	6:000\$000
46. Juvenal de Carvalho, Fortaleza ..	100	10:000\$000
47. Bertrand Boris, Fortaleza	30	3:000\$000
48. Joseph Boris, Fortaleza	30	3:000\$000
49. Domingos B. Mello, Fortaleza ..	30	3:000\$000
50. Studart & Comp. Ltda., Fortaleza	100	10:000\$000
51. F. Varella & Comp., Fortaleza ..	100	10:000\$000
52. Sudá de Andrade, Fortaleza	50	5:000\$000
53. Domingos Gomes & Filhos, Fortaleza	30	3:000\$000
54. J. Arruda & Irmão, Fortaleza ..	50	5:000\$000
55. João Ribeiro Barros, Fortaleza ..	30	3:000\$000
56. Cysne & Comp., Fortaleza	50	5:000\$000
57. G. Gradwohl & Fils, Fortaleza ..	300	30:000\$000
58. J. Torquato & Comp., Fortaleza ..	50	5:000\$000
59. J. Artelro Soares, Fortaleza	30	3:000\$000
60. Manoel Sadoe Cysne, Fortaleza ..	20	2:000\$000
61. Luiz Severiano Ribeiro, Fortaleza ..	100	10:000\$000
62. Silva Bayma, Fortaleza	20	2:000\$000
63. Manoel Gonçalves, Fortaleza ..	30	3:000\$000
64. Elysio Ayres, Fortaleza	20	2:000\$000
65. Euclides Freire de Vasconcellos, Fortaleza	5	500\$000
66. José Barbosa, Fortaleza	10	1:000\$000
67. Carlos Barbosa, Fortaleza	20	2:000\$000
68. Wilson Nova da Costa, Fortaleza ..	2	200\$000
69. Luiz Quinderé, Fortaleza	5	500\$000
70. M. Castellar Pinheiro, Fortaleza ..	30	3:000\$000
71. Daniel H. Medeiros, Fortaleza ..	1	100\$000
72. Alfredo Camara Ribeiro, Fortaleza	10	1:000\$000
73. José de Oliveira, Fortaleza	3	300\$000
74. Salustiano de Barros Telles, Fortaleza	10	1:000\$000
75. Joel Vianna Camurça, Fortaleza ..	2	200\$000
76. José Felinto Cavalcante, Fortaleza	2	200\$000
77. Antonio Cordeiro de Almeida, Fortaleza	2	200\$000

78. Luiz de Mello, Fortaleza	5	500\$000	133. Alberto Costa Souza, Fortaleza..	2	200\$000
79. J. Pinto & Irmão, Fortaleza....	10	1:000\$000	134. Eurico Eloy de Hollanda, For- taleza	1	500\$000
80. Ademizio Barreto V. de Castro, Fortaleza	2	200\$000	135. Alvaro Alves Monteiro, Forta- leza	1	500\$000
81. Odilio Soares de Menezes, For- taleza	2	200\$000	136. Washington Pordeus, Fortaleza.	1	100\$000
82. Custodio Portella, Fortaleza	1	100\$000	137. Affonso Bezerra Lima, Fortaleza	2	200\$000
83. Osmar Sampaio, Fortaleza	50	5:000\$000	138. Mario Campos, Fortaleza	10	1:000\$000
84. Antonio Frota Gentil, Fortaleza	10	1:000\$000	139. Francisco Gonzaga, Fortaleza ..	10	1:000\$000
85. Clovis Hollanda, Fortaleza	10	1:000\$000	140. Mario de Oliveira Braga, Forta- leza	2	200\$000
86. Mauro Gurgel do Amaral, Forta- leza	2	200\$000	141. Mario Fontes, Fortaleza	10	1:000\$000
87. José Maria de Oliveira, Fortaleza	2	200\$000	142. José da Cunha Accioly, Forta- leza	5	500\$000
88. Alcides Mattos, Fortaleza	5	500\$000	143. Cesar Fernandes, Fortaleza	5	500\$000
89. João Thomé de Saboya e Silva, Fortaleza	10	1:000\$000	144. E. V. Brasil de Mattos, Forta- leza	20	2:000\$000
90. José Thomé de Saboya e Silva, Fortaleza	2	200\$000	145. João Bezerra Lima, Fortaleza...	5	500\$000
91. Francisco de Menezes Mattos, Fortaleza	5	500\$000	146. Amarilio Brasil de Mattos, For- taleza	2	200\$000
92. Lauro Bezerra, Fortaleza	4	400\$000	147. E. Quinderé & Comp., Forta- leza	5	500\$000
93. Antonio Gomes Guimarães, Forta- leza	10	1:000\$000	148. Antonio Caminha Muniz, Forta- leza	5	500\$000
94. Lauro Aloisio Caracás, Forta- leza	5	500\$000	149. Armando Guilherme, Fortaleza.	10	1:000\$000
95. Agenor Ramos Pinto, Fortaleza..	2	200\$000	150. Alvaro de Castro Correia, For- taleza	10	1:000\$000
96. Hermes Benevides, Fortaleza	10	1:000\$000	151. Antonio Tiburcio da Frota Fi- lho, Fortaleza	20	2:000\$000
97. Orlando Costa Lima, Fortaleza..	10	1:000\$000	152. Antonio Carlos Saboya, Filho, Fortaleza	5	500\$000
98. João Roseo de Oliveira, Fortaleza	10	1:000\$000	153. Edmundo Prata de Oliveira, For- taleza	10	1:000\$000
99. Bernardino Proença Filho, Forta- leza	10	1:000\$000	154. José Edgard do Rego Falcão, For- taleza	50	5:000\$000
100. José Pinto Cavalcante, Fortaleza	2	200\$000	155. Antonio Salles & Comp., Forta- leza	20	2:000\$000
101. João Ribeiro Pessoa Montenegro, Fortaleza	4	400\$000	156. Amazouino Correia do Valle, For- taleza	1	100\$000
102. José Alexandre Pereira, Forta- leza	2	200\$000	157. A. D. Siqueira Sobrinho, Forta- leza	1	100\$000
103. Miguel de Arruda Furtado, Forta- leza	2	200\$000	158. Antonio Pinto de Mesquita, For- taleza	5	500\$000
104. Lino Brillante, Fortaleza	2	200\$000	159. Francisco Alequi Vasconcellos, Fortaleza	2	200\$000
105. José Alves Cavalcante, Fortaleza	5	500\$000	160. Antonio de Salles, Fortaleza...	1	100\$000
106. Maria Cavalcante de Oliveira, Fortaleza	1	100\$000	161. Ananias Frota Vasconcellos, For- taleza	1	100\$000
107. José Tabosa Montezuma, Forta- leza	4	400\$000	162. Alberto Moreira, Fortaleza	5	500\$000
108. Domingos Miranda Ribeiro, Forta- leza	2	200\$000	163. Joaquim de Oliveira Leitão, For- taleza	20	2:000\$000
109. José Maria Philomeno Gomes, Fortaleza	4	400\$000	164. Anthenor Bezerra, Fortaleza ..	1	100\$000
110. Oscar Garcia Juacaba, Forta- leza	1	100\$000	165. José Aristides Cysne, Fortaleza	5	500\$000
111. José Gondim, Fortaleza	1	100\$000	166. Heraclyto de Castro e Silva, Fortaleza	2	200\$000
112. Hemeterio Targino, Fortaleza...	1	100\$000	167. Barão de Studart, Fortaleza...	10	1:000\$000
113. Epitacio Nascimento, Fortaleza..	2	200\$000	168. Antonio Patricio Ribeiro, For- taleza	1	100\$000
114. Clovis Mendes, Fortaleza	4	400\$000	169. João Germano Ponte, Fortaleza	2	200\$000
115. Oscar Rodrigues da Cunha, Forta- leza	2	200\$000	170. José Zachau de Lima, Forta- leza	5	500\$000
116. H. Ribeiro, Fortaleza	10	1:000\$000	171. Joaquim Theodoro Lima, Forta- leza	5	500\$000
117. J. Villar & Comp., Fortaleza...	50	5:000\$000	172. Demócrito Salles Freire, Forta- leza	1	100\$000
118. Antonio Augusto Alves, Forta- leza	5	500\$000	173. T. Cavalcante Govana & Comp., Fortaleza	10	1:000\$000
119. Antonio de Oliveira Dias, Forta- leza	10	1:000\$000	174. Manoel Fernandes de Albuquer- que, Fortaleza	50	5:000\$000
120. Raymundo do Carmo Netto, Forta- leza	4	400\$000	175. Renato Costa Souza, Fortaleza..	5	500\$000
121. Audizio Carvalho, Fortaleza....	1	100\$000	176. Enoch Brasil de Mattos, Forta- leza	1	200\$000
122. Elpidio Gladstone Gomes, Forta- leza	2	200\$000	177. Euclides Amora Maciel, Forta- leza	5	500\$000
123. Anthero Gomes de Oliveira, Forta- leza	2	200\$000	178. José Cruz de Oliveira, Forta- leza	20	2:000\$000
124. Noé da Silva Leite, Fortaleza...	1	100\$000	179. Gabrieli Pequeno Ibiapina, Forta- leza	10	1:000\$000
125. Luiz Vieira, Fortaleza	10	1:000\$000	180. Anthenor F. Wanderley, For- taleza	2	200\$000
126. Napoleão Lima & Comp., Forta- leza	30	3:000\$000	181. Adriano Martins, Fortaleza	20	2:000\$000
127. Companhia Fiação São Luiz Li- mitada, Fortaleza	20	2:000\$000	182. Humberto Abreu, Fortaleza	1	100\$000
128. José Arthur de Faria, Forta- leza	5	500\$000	183. Josué V. de Castro, Fortaleza...	2	200\$000
129. Jacob Façanha de Andrade, Forta- leza	3	300\$000	184. Paulo Feijó de S. Benevides, Fortaleza	1	100\$000
130. A. Porto & Comp., Fortaleza...	10	1:000\$000			
131. Josias Hollanda Cavalcante, Forta- leza	10	1:000\$000			
132. Josias Telles Magalhães, Forta- leza	10	1:000\$000			

1934		DIÁRIO OFFICIAL		Julho de 1936			
185.	Antonio Pracião de Souza, Fortaleza	10	1:000\$000	235.	José Bezerra de Menezes, Fortaleza	1	100\$000
186.	Dionísio Torres, Fortaleza	10	1:000\$000	236.	Thomas Pompeu Arruda, Fortaleza	10	1:000\$000
187.	Companhia Industrial de Algodão e Óleos, Fortaleza	100	10:000\$000	237.	Clovis Ramito Juca, Fortaleza	5	500\$000
188.	Deusdedit Costa Souza, Fortaleza	2	200\$000	238.	Dagoberto da Rocha Façanha, Fortaleza	2	200\$000
189.	Francisco da Rocha Muniz, Fortaleza	2	200\$000	239.	Elisário Vieira Sá, Fortaleza	1	100\$000
190.	Gontran Carvalho, Fortaleza	5	500\$000	240.	Manoel Onulpho Camara, Fortaleza	2	200\$000
191.	Rotilio Ferreira Pinto, Fortaleza	5	500\$000	241.	Francisco de Castro Ribeiro, Fortaleza	2	200\$000
192.	Antonio Raymundo Felício, Fortaleza	1	100\$000	242.	Costeira Barreira & Comp., Fortaleza	10	1:000\$000
193.	Mánoel Apparcio de Aguiar, Fortaleza	2	200\$000	243.	Eduardo Ellery Barreira, Fortaleza	2	200\$000
194.	J. F. Alves Teixeira, Fortaleza	20	2:000\$000	244.	Manoel Fernandes Costeira, Fortaleza	5	500\$000
195.	Emygdio & Irmão, Fortaleza	50	5:000\$000	245.	Afonso Marcellino de Alcantara, Fortaleza	1	100\$000
196.	João Campos Filho, Fortaleza	10	1:000\$000	246.	Francisco Frota Wanderley, Fortaleza	1	100\$000
197.	Lourival Barbosa, Fortaleza	1	100\$000	247.	Joaquim Alves de Oliveira, Fortaleza	1	100\$000
198.	Antonio Rollim, Fortaleza	10	1:000\$000	248.	Renato Bezerra do Sá, Fortaleza	1	100\$000
199.	Fernandes Junior & Companhia, Fortaleza	30	3:000\$000	249.	Amancio de Hollanda Cavalcante, Fortaleza	4	400\$000
200.	Franklin Monteiro Gondim, Fortaleza	10	1:000\$000	250.	Marinho & Comp., Fortaleza	10	1:000\$000
201.	Leite Barbosa & Comp., Fortaleza	30	3:000\$000	251.	Manoel J. Lima, Fortaleza	10	1:000\$000
202.	Raymundo Renato Rolla, Fortaleza	5	500\$000	252.	Raymundo de Freitas Ramos, Fortaleza	30	3:000\$000
203.	Olgierda Rocha Lima, Fortaleza	1	100\$000	253.	José Otloch, Fortaleza	4	400\$000
204.	Carlos Garcia Juacaba, Fortaleza	5	500\$000	254.	Jorge Otloch, Fortaleza	2	200\$000
205.	Clovis Moreira Pinto, Fortaleza	1	100\$000	255.	Edilberto Façanha de Britto, Fortaleza	1	100\$000
206.	Pedro Ferreira Brilhante, Fortaleza	2	200\$000	256.	Pedro Theophilo Ramos, Fortaleza	10	1:000\$000
207.	Cauby Bezerra de Menezes, Fortaleza	1	100\$000	257.	Heraclides da Costa Mourão, Fortaleza	2	200\$000
208.	Luiz C. Costa Filho, Fortaleza	7	700\$000	258.	Job Silva, Fortaleza	2	200\$000
209.	Paulo de Aguiar, Fortaleza	2	200\$000	259.	Padre José Theogenes Gondim, Fortaleza	2	200\$000
210.	Miguel Dummar, Fortaleza	1	100\$000	260.	Pedro Carlos Braga, Fortaleza	10	1:000\$000
211.	Alfredo Lopes de Aguiar e Silva, Fortaleza	5	500\$000	261.	José Augusto Torres Portugal, Fortaleza	2	200\$000
212.	João Rodrigues de Oliveira, Fortaleza	4	400\$000	262.	Antonio da Silva Ramos, Fortaleza	5	500\$000
213.	Raul F. Carvalho, Fortaleza	2	200\$000	263.	Guilherme Vieira, Fortaleza	1	100\$000
214.	José Bruno de Miranda, Fortaleza	2	200\$000	264.	Osiel Pinto, Fortaleza	1	100\$000
215.	Porfirio Salles & Comp., Fortaleza	20	2:000\$000	265.	José Pinto do Carmo & Filho, Fortaleza	20	2:000\$000
216.	Pedro Salles, Fortaleza	2	200\$000	266.	Milton Studart, Fortaleza	2	200\$000
217.	Pedro Carlos da Silva, Fortaleza	20	2:000\$000	267.	João Vieira Ramos, Fortaleza	2	200\$000
218.	Francisco de Oliveira Albuquerque, Fortaleza	20	2:000\$000	268.	Clovis Nogueira Ramos, Fortaleza	5	500\$000
219.	João Cavalcante de Oliveira, Fortaleza	2	200\$000	269.	José Menezal da Costa, Fortaleza	5	500\$000
220.	José Humberto Gondim, Fortaleza	1	100\$000	270.	Pedro Leão de Queiroz, Fortaleza	1	100\$000
221.	Ignacio Costa, Fortaleza	4	400\$000	271.	Manoel Baptista Maia, Fortaleza	10	1:000\$000
222.	José de França Amora, Fortaleza	1	100\$000	272.	Odorico Baptista Leite, Fortaleza	10	1:000\$000
223.	Hilário Dias Macedo, Fortaleza	1	100\$000	273.	Francisco Pires de Hollanda, Fortaleza	10	1:000\$000
224.	Walter Borges Cabral, Fortaleza	3	200\$000	274.	Eugenio de Souza, Fortaleza	1	100\$000
225.	J. Markan & Comp. Ltda., Fortaleza	30	3:000\$000	275.	Joaquim Theodoro Lima, Fortaleza	5	500\$000
226.	João Mattos, Fortaleza	2	200\$000	276.	Pedro de Lima Ferreira, Fortaleza	1	100\$000
227.	José de Carvalho Lima, Fortaleza	10	1:000\$000	277.	Cypriano Gurgel do Amaral, Fortaleza	1	100\$000
228.	Manufatura Pillulas de Mattos, Ltda., Fortaleza	10	1:000\$000	278.	Julio Vianna da Silva Tavares, Fortaleza	4	400\$000
229.	Raymundo Liberato de Carvalho, Fortaleza	10	1:000\$000	279.	Manoel Fernandes Junior, Fortaleza	30	3:000\$000
230.	Francisco Bayma, Fortaleza	2	200\$000	280.	Manoel Medeiros de Cerqueira, Fortaleza	4	400\$000
231.	Narciso Picango de Mello, Fortaleza	1	100\$000	281.	Pedro Riquet, Fortaleza	6	600\$000
232.	Marcellino Perdigão, Fortaleza	1	100\$000	282.	Maria Cecília de Araujo, Fortaleza	2	200\$000
233.	João Victoriano da Rocha, Fortaleza	2	200\$000	283.	Raymundo Ferreira da Costa, Fortaleza	2	200\$000
234.	Antonio Barreto Filho, Fortaleza	10	1:000\$000	284.	José Uchôa Pinheiro, Fortaleza	1	100\$000
				285.	Raymundo Vieira e Sá, Fortaleza	10	1:000\$000
				286.	Eduardo Araujo, Fortaleza	2	200\$000

287. Victal Joffily, Fortaleza	1	100\$000	340. Irmãos Araujo e Salles, Forta- leza	12	1:200\$000
288. Milton Frota Queiroz, Fortaleza	1	100\$000	341. Mario Araujo, Fortaleza	3	300\$000
289. José Maria Ferreira Ponte, Forta- leza	1	100\$000	342. João de Araujo Correia, Forta- leza	1	100\$000
290. José Tarcisio de Paula e Silva, Fortaleza	1	100\$000	343. Raul Barbosa, Fortaleza	10	1:000\$000
291. Antonio Paes de Castro, Forta- leza	5	500\$000	344. Izaias Cordeiro da Rocha, Forta- leza	1	100\$000
292. Montenegro & Comp. Cedro	50	5:000\$000	345. Nilo Leitão Pessoa, Fortaleza..	1	100\$000
293. José de Oliveira Albuquerque, Fortaleza	2	200\$000	346. Francisco de Assis Barbosa, For- taleza	2	200\$000
294. Georgina Weyne, Fortaleza	1	100\$000	347. Luiz Studart, Fortaleza	20	2:000\$000
295. Pontes & Vidal, Fortaleza	10	1:000\$000	348. Guilherme Studart Filho, For- taleza	1	100\$000
296. Amelia de Figueiredo e Sá, Forta- leza	10	1:000\$000	349. José de Alencar Araripê, Forta- leza	1	100\$000
297. Vicente Carvalho Britto, Forta- leza	2	200\$000	350. Francisco Alves Linhares Fi- lho, Fortaleza	10	1:000\$000
298. Raul Braga, Fortaleza	1	100\$000	351. Julio Rodrigues, Fortaleza	50	5:000\$000
299. Archides de Carvalho, Fortaleza	1	100\$000	352. Bruno P. S. Figueiredo, Ara- caty	50	5:000\$000
300. Oscar Ferreira Leitão, Fortaleza	1	100\$000	353. Miguel Felismino, Aracaty	3	300\$000
301. José Luiz Tavarês, Fortaleza	2	200\$000	354. J. Correia & Comp., Aracaty	100	10:000\$000
302. José Alípio da Frota Leitão, Forta- leza	1	100\$000	355. F. Gurgel & Filho, Aracaty	20	2:000\$000
303. Francisco Tulio Peixoto de Alen- car, Fortaleza	2	200\$000	356. Gurgel Vianna & Comp. Ltda., Aracaty	10	1:000\$000
304. Waldemar Cesar do Nascimento, Fortaleza	1	100\$000	357. Salles & Comp, Aracaty	10	1:000\$000
305. Francisco Paracampos, Fortaleza	2	200\$000	358. José Felismino, Aracaty	20	2:000\$000
306. Edgard de Castro Ayres, Forta- leza	1	100\$000	359. Antonio Felismino Filho, Ara- caty	5	500\$000
307. Agostinho de Paula Vianna, Forta- leza	2	200\$000	360. Theophilo Pinto, Aracaty	2	200\$000
308. Demosthenes Brigido, Fortaleza.	12	1:200\$000	361. Jayme Freire de Andrade, Ara- caty	2	200\$000
309. Joaquim de Moura Filho, Forta- leza	1	100\$000	362. João Gurgel Barbosa, Aracaty	10	1:000\$000
310. Jefferson Braun, Fortaleza	1	100\$000	363. Clovis Malveira, Aracaty	10	1:000\$000
311. Carneiro & Figueiredo Ltda, Forta- leza	50	5:000\$000	364. E. Malveira & Comp., Aracaty	20	2:000\$000
312. José Hosanna Coelho de Araujo, Fortaleza	10	1:000\$000	365. Nelson Gurgel do Amaral, Ara- caty	1	100\$000
313. Alvaro Menna Barreto, Fortaleza	3	300\$000	366. João Fiúza Lima, Aracaty	5	500\$000
314. Myrtis Menna Barreto, Fortaleza	3	300\$000	367. Francisco Gondim Sobrinho, Aracaty	5	500\$000
315. Eurico de Almeida Monte, Forta- leza	2	200\$000	368. Sebastião Barbosa Fagundes, Aracaty	3	300\$000
316. Antonio Ayres de Lima, Forta- leza	5	500\$000	369. Julio Scipião, Aracaty	2	200\$000
317. Caetano A. de Vasconcellos, Forta- leza	1	100\$000	370. Joaquim Porto Caminha, Aracaty	10	1:000\$000
318. Sylvio do Egypto, Fortaleza	3	300\$000	371. José Fernandes Gurgel, Aracaty	30	3:000\$000
319. Philemon Benevides, Fortaleza.	20	2:000\$000	372. Ricardo Nunes de Deus, Aracaty	2	200\$000
320. Edosio Moreira Pinto, Fortaleza	20	2:000\$000	373. Alfredo Gurgel Lima Valente, Aracaty	2	200\$000
321. Pericles Uchôa Barreira, Forta- leza	20	2:000\$000	374. João Caminha Ferreira, Aracaty	15	1:500\$000
322. Manoel Pio de Faria, Fortaleza.	2	200\$000	375. Aldemir Mario Goyana, Aracaty	5	500\$000
323. José Abreu do Nascimento, Forta- leza	5	500\$000	376. A. Goyanna & Comp., Aracaty ..	20	2:000\$000
324. Antonio Caral de Medeiros, Forta- leza	2	200\$000	377. Francisco F. da Costa Lima, Aracaty	2	200\$000
325. Irineu Moreno de Mello, Forta- leza	2	200\$000	378. Mamede Nogueira Pontes, Ara- caty	1	100\$000
326. Banco Mercantil Caixaeral, So- bral	10	1:000\$000	379. José Nogueira, Aracaty	2	200\$000
327. Lzequiel da Silva Menezes, Forta- leza	2	200\$000	380. Victoriano Gonçalves Bezerra Filho, Aracaty	3	300\$000
328. Gurgel Rosas & Comp., Forta- leza	10	1:000\$000	381. José Freire de Andrade, Aracaty	5	500\$000
329. Manoel Marques da Cunha, Forta- leza	50	5:000\$000	382. Julio Caminha Freire, Aracaty ..	5	500\$000
330. Vicente Alves Linhares, Forta- leza	10	1:000\$000	383. Porto & Comp., Aracaty	20	2:000\$000
331. Antonio Rodrigues de Oliveira, Fortaleza	2	200\$000	384. Gondim Scipião & Comp., Ara- caty	20	2:000\$000
332. Raymundo Bastos de Freitas, Fortaleza	2	200\$000	385. Antonio Roberto da Costa, Ara- caty	2	200\$000
333. Napoleão Bastos, Fortaleza	2	200\$000	386. Aluisio Lima Caminha, Aracaty	2	200\$000
334. Monte & Comp., Fortaleza	10	1:000\$000	387. Arnaldo Praça, Aracaty	20	2:000\$000
335. Aristarco Peixoto, Fortaleza	1	100\$000	388. Eduardo Alves Dias, Aracaty ..	5	500\$000
336. Antonio de Oliveira Binô, Forta- leza	1	100\$000	389. M. de Lourdes A. Dias, Aracaty	5	500\$000
337. Raymundo Gomes de Mattos, Fortaleza	10	1:000\$000	390. Aldo Moacyr Goyanna, Aracaty ..	10	1:000\$000
338. José da Silva Campos, Fortaleza	2	200\$000	391. José Barbosa Vianna, Aracaty ..	5	500\$000
339. Guaracy de Carvalho Lima, Forta- leza	2	200\$000	392. Mario Lima, Aracaty	2	200\$000
			393. Associação dos Empregados do Commercio, Aracaty	1	100\$000
			394. Newton Gurgel Pinto, Aracaty ..	1	100\$000
			395. José de Lima Freitas, Aracaty ..	5	500\$000
			396. Maria Cavalcante Porto, Aracaty	5	500\$000
			397. Caminha & Comp., Aracaty	50	5:000\$000
			398. Luiz Gomes & Irmão, Aracaty ..	20	2:000\$000
			399. Possidônio José do Amaral, Ara- caty	5	500\$000
			400. João Barbosa Lima, Aracaty	5	500\$000
			401. Samuel Correia Lima, Aracaty ..	10	1:000\$000
			402. Jacob Rocha, Aracaty	5	500\$000

403. José Costa, União.....	10	1:000\$000	466. Deocleciano Bezerra Pinheiro, Iguatú.....	2	200\$000
404. Carlos Augusto de Freitas, União.....	4	400\$000	467. Associação dos Auxiliares do Comercio de Iguatú.....	5	500\$000
405. José do Carmo Chaves, Russas.....	5	500\$000	468. Lourival Pinheiro Motta, Iguatú.....	2	200\$000
406. Deoclecio Maia Gondim, Russas.....	5	500\$000	469. Francisco H. Montenegro, Iguatú.....	30	3:000\$000
407. J. V. Ferreira Lima, Russas.....	5	500\$000	470. Sidrim Jucá, Iguatú.....	10	1:000\$000
408. Aderson Gonçalves, Russas.....	5	500\$000	471. Belisario Alves de Oliveira, Iguatú.....	2	200\$000
409. Bruno Epaminondas de Oliveira, Russas.....	10	1:000\$000	472. Joaquim Felício Cavalcante, Cedro.....	2	200\$000
410. Vicente Velloso, Russas.....	2	200\$000	473. Bezerra & Irmão, Cedro.....	3	300\$000
411. João Farias, Russas.....	2	200\$000	474. José Bezerra e Silva, Cedro.....	5	500\$000
412. José Ramalho A. Santiago, Russas.....	2	200\$000	475. Raymundo Bezerra da Costa, Cedro.....	10	1:000\$000
413. José Perdigão Sobrinho, Russas.....	5	500\$000	476. Silvestre Fernandes Palmeira, Iguatú.....	5	500\$000
414. Benício Rodrigues Chagas, M. Nova.....	2	200\$000	477. Miguel Coelho Rocha, Iguatú.....	2	200\$000
415. Sandoval Raulino, M. Nova.....	3	300\$000	478. José Gurgel da Silva, Iguatú.....	3	300\$000
416. Candido Pereira, M. Nova.....	4	100\$000	479. Leonilino de Souza Rolim, Iguatú.....	5	500\$000
417. Manoel Honorio Cavalcante Filho, M. Nova.....	5	500\$000	480. Padre Pinho de Oliveira, Iguatú.....	5	500\$000
418. Nisto Nogueira de Pontes, M. Nova.....	2	200\$000	481. Vicente Alves do Nascimento, Iguatú.....	10	1:000\$000
419. Melchíades Rabello, M. Nova.....	10	1:000\$000	482. Crebilon Lima Verde, Iguatú.....	2	200\$000
420. Oliveira & Irmão, Limoeiro.....	1	100\$000	483. Wanderlou Cavalcante, Iguatú.....	10	1:000\$000
421. Agenor Nunes Gurgel, Limoeiro.....	5	500\$000	484. José Misael de Araujo, Iguatú.....	1	100\$000
422. Angelica Lima Pinto, Aracaty.....	2	200\$000	485. Leonel Vieira de Almeida, Iguatú.....	30	3:000\$000
423. João Augusto de Deus, Aracaty.....	2	200\$000	486. Gustavo Correia Lima, Iguatú.....	10	1:000\$000
424. Manoel Bernardino de Souza, Aracaty.....	20	2:000\$000	487. Francisco Gurgel Valente, Iguatú.....	1	100\$000
425. Sociedade Artefactos de Palha, Ltda, Aracaty.....	1	100\$000	488. Paulo Lima Verde de Oliveira, Iguatú.....	1	100\$000
426. José Paschoal de Oliveira, Aracaty.....	20	2:000\$000	489. Adauto Benigno Cavalcante, Iguatú.....	10	1:000\$000
427. Joaquim Boanerges da Rocha, Aracaty.....	5	500\$000	490. Theophilo Hamdan, Iguatú.....	10.000	1:000:000\$000
428. Maria Zaira de Lima Rego, Aracaty.....	5	500\$000			
429. Irene de Lima Rego, Aracaty.....	1	100\$000			
430. José Leonardo C. L. Ferreira, Aracaty.....	2	200\$000			
431. Arthur Augusto de Deus, Aracaty.....	3	300\$000			
432. Benedicto Chaves Pinto, Aracaty.....	2	200\$000			
433. Nestor de Lima Pinto, Aracaty.....	20	2:000\$000			
434. Henrique Cõe, Aracaty.....	1	100\$000			
435. Raymundo Alves Barbosa, Aracaty.....	2	200\$000			
436. Francisco de Assis Nogueira, Aracaty.....	100	10:000\$000			
437. Pedro Gomes de Araujo, Iguatú.....	20	2:000\$000			
438. Meton Maia, Iguatú.....	10	1:000\$000			
439. Alfredo Vieira Ibiapina, Iguatú.....	10	1:000\$000			
440. Arlindo Gondim de Amoreira, Iguatú.....	20	2:000\$000			
441. Agostinho de Paula Britto, Iguatú.....	5	500\$000			
442. João Duarte Pinheiro, Iguatú.....	1	100\$000			
443. Lino Benigno, Iguatú.....	10	1:000\$000			
444. Pericles Gomes de Araujo, Iguatú.....	5	500\$000			
445. J. Gomes Moreira, Iguatú.....	30	3:000\$000			
446. Nogueira & Pinheiro, Iguatú.....	10	1:000\$000			
447. Solon & Lima Verde, Iguatú.....	5	500\$000			
448. A. Gonçalves de Carvalho, Iguatú.....	5	500\$000			
449. Ladisláo Arnaud Mascarenhas, Iguatú.....	10	1:000\$000			
450. A. Lima Verde, Iguatú.....	2	200\$000			
451. Ismael Lima Verde, Iguatú.....	20	2:000\$000			
452. Manoel Baptista de Oliveira, (Dr.), Iguatú.....	10	1:000\$000			
453. José Coelho de Figueiredo Rocha, Iguatú.....	10	1:000\$000			
454. Odilon Mendonça, Iguatú.....	10	1:000\$000			
455. Maria Joanna de Mendonça, Iguatú.....	10	1:000\$000			
456. Silvino Filgueiras, Iguatú.....	1	100\$000			
457. Sabino Antunes, Iguatú.....	7	700\$000			
458. Pedro Alexandre de Souza, Iguatú.....	15	1:500\$000			
459. Octaviano Benevides, Iguatú.....	20	2:000\$000			
460. Francisco Thomé da Frota, Iguatú.....	30	3:000\$000			
461. Alderico Mendonça, Iguatú.....	10	1:000\$000			
462. Manoel Alexandre de Souza, Iguatú.....	15	1:500\$000			
463. Braz Palpaléo, Iguatú.....	20	2:000\$000			
464. Antonio Paulino do Amaral, Iguatú.....	2	200\$000			

Importa a presente lista de subscriptores em dez mil acções, no valor de um mil contos de réis.

Fortaleza, 31 de dezembro de 1935. — A comissão: P. Carlos Braga. — Luiz Vieira. — Jacob Elias Romcy.

Declaração nominal dos membros da administração do "Banco de Credito Commercial", sociedade anonyma, formada pelo conselho director, conselho fiscal e suppletes deste, eleitos em sessão de assembléa geral constitucional, realizada em 1 de maio de 1936, conforme acta archivada na Junta Commercial de Fortaleza, em 12 de junho de 1936.

Nomes — Profissão — Residência

Julio Rodrigues, agente commercial, Fortaleza — Ceará.
 Silvino C. Cabral, commerciante, Fortaleza — Ceará.
 Edesio Moreira Pinto, commerciante, Fortaleza — Ceará.
 Edgard Falcão, agente commercial, Fortaleza — Ceará.
 Francisco Saboya Barbosa, industrial, Aracaty — Ceará.
 (Membros do conselho director.)
 Raul Conrado Cabral, commerciante, Fortaleza — Ceará.
 Meton Gadelha, commerciante, Fortaleza — Ceará.
 José de Carvalho Lima, industrial, Fortaleza — Ceará.
 (Membros do conselho fiscal.)
 Oswaldo Studart Filho, commerciante, Fortaleza — Ceará.
 José Moacyr Bezerra, commerciante, Fortaleza — Ceará.
 José de Alencar Araripe, funcionario publico, Fortaleza — Ceará.
 (Suppletes do conselho fiscal.)

Fortaleza, 1 de maio de 1936. — Julio Rodrigues, presidente. — D. Vasconcellos, gerente. — P. Carlos Braga, director.

CERTIDÃO DA JUNTA COMMERCIAL DE CEARÁ — BRASIL

Certifico que foram archivados nesta repartição, sob numero 3.689 (tres mil seiscientos e oitenta e nove), os seguintes documentos referentes ao Banco de Credito Commercial, sociedade anonyma, a saber: acta de assembléa geral, realizada em 5 de outubro de 1935, que autorizou a transformação da cooperativa em sociedade anonyma; acta da assembléa geral realizada em 1 de maio de 1936, que approvou a transformação em sociedade anonyma, bem como os estatutos sociais; estatutos da sociedade anonyma, approvados em assembléa de 1 de maio de 1936, e assignados por todos os socios; balancete do Banco de Credito Caixaerial, referente a 30 de junho de 1935; balanço geral do Banco de Credito Caixaerial, encerrado em 31 de dezembro de 1935; lista nominativa dos

subscriptores, com profissões, residências, numero de acções subscriptas, capital realizado, devidamente sellada de accordo com a lei; e, finalmente, que foi pago o sello proporcional a todo o capital subscripto de 1.000:000\$000 (um mil contos de réis). Secretária da Junta Commercial do Ceará, 16 de junho de 1936. Eu, Almira Osorio de Souza, certifiquei. Visto, J. G. Perboyre Quinderé, secretario.

(C-3.550-13-7-36-807\$800.)

EMPRESA "JORNAL DO COMMERCIO", S. A.

ACTA DA TERCEIRA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA EMPRESA "JORNAL DO COMMERCIO" S. A., REALIZADA EM TREZE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS.

Aos treze dias do mez de maio do anno de mil novecentos e trinta e seis, pelas quatorze horas, presentes na sede social da Empresa "Jornal do Commercio" S. A., na rua do Imperador Pedro II, n. 346, 3º andar, conforme o livro de presença, os accionistas senhores doutor Francisco Pessoa de Queiroz, Antonio Ferreira da Costa Azevedo, Alberto Fonseca, doutor João Barata Cavalcanti, Augusto G. Galvão, Pedro Villa Nova, Manoel Soares e Odilon Mesquita, representando um total de duas mil seiscentas e doze (2.612) acções, mais de dois terços do capital social, reuniu-se, previamente convocada, a Terceira Assembléa Geral Extraordinaria da Empresa "Jornal do Commercio" S. A.; afim de deliberar sobre as renuncias dos senhores José Pessoa de Queiroz e Fernando Pessoa de Queiroz, director-presidente e director-secretario, respectivamente, da Empresa, bem como discutir e votar as alterações que se fazem necessarias nos Estatutos sociais, consoante annuncio adeante transcripto. Assumindo a presidencia dos trabalhos, o doutor Francisco Pessoa de Queiroz, director-thesoureiro, por se achar ausente o senhor José Pessoa de Queiroz, director-presidente, segundo preceituum os artigos vigesimo oitavo e oitavo dos Estatutos, e verificando haver numero de accionistas e quantum de acções exigidos por lei, declarou aberta a sessão, convidando para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os senhores Manoel Soares e Odilon Mesquita, que acceitaram. Após o senhor primeiro secretario procede á leitura do seguinte annuncio de convocação:

Empresa "Jornal do Commercio" S. A.

Assembléa geral extraordinaria

Havendo os actuaes directores presidente e secretario da Empresa "Jornal do Commercio" S. A., renunciado os respectivos logares, e, ao mesmo tempo, se impoñdo varias modificações nos Estatutos desta sociedade, são convidados todos os senhores accionistas para uma reunião de assembléa geral extraordinaria, ás 14 horas do dia 13 (treze) do corrente, na sede social á rua do Imperador Pedro II n. 346, 3º andar, em que se deliberará sobre as alludidas renuncias, procedendo-se, em seguida, caso acceitas estas, á eleição dos novos directores em substituição aos renunciantes e ás alterações referidas.

Recife, 7 de maio de 1936. — F. Pessoa de Queiroz, director-thesoureiro.

Expõe, a seguir, o senhor presidente, que, em primeiro lugar, iria a Assembléa deliberar sobre as renuncias dos senhores José Pessoa de Queiroz e Fernando Pessoa de Queiroz, aos cargos de director-presidente e director-secretario, respectivamente. O senhor Alberto Fonseca, com a palavra, suggere aos presentes que a Assembléa nada decida sobre as renuncias, antes de enviar um apello aos renunciantes, no sentido de os mesmos reconsiderarem no proposito em que se acham, e cuja effectivação importaria uma grande perda para a sociedade, que já muito lhes deve e tem na mais alta conta a valiosa cooperação de ambos, cuja presença no seu corpo administrativo sómente motivo de engrandecimento e prestigio lhe é. Intervem o senhor presidente para dizer que, não obstante ter o mesmo sentir do orador, o qual é, aliás, o de todos os accionistas, e antevar, de já, o quanto vai perder a sociedade, com a retirada dos dois illustres e prezados consocios, acha será infructifero o apello, por isso que, conforme carta que se acha sobre a mesa e a cuja leitura manda proceder, a resolução de ambos os renunciantes foi tomada em caracter irrevogavel, dês que, segundo elles mesmos declararam, seus muitos e complexos afazeres, como grandes industriaes na capital do paiz, absorvendo-lhes toda a actividade, os inibem de continuar a

prestar qualquer collaboração á sociedade. Em vista dessa formal declaração, o senhor Alberto Fonseca propõe, que se consigne, na acta, um voto de alta consideração e calorosos agradecimentos aos renunciantes, pela sua actuação incansavel, honesta e grandemente proficua aos interesses sociais, actuação essa que não soffreu a menor solução de continuidade, desde a fundação da Empresa até agora. Submettida a votos a proposta, é a mesma approvada por unanimidade, em votação nominal. O senhor presidente annuncia, em seguida, que se vae proceder á eleição dos dois novos directores, em substituição aos renunciantes. Está informado de que a maioria dos presentes tem como candidatos a director-presidente e director-secretario, respectivamente, os senhores Barão de Suassuna e doutor Caio Pereira. Acha a escolha acertada e justa, isso porque, quanto ao primeiro dos candidatos, são notorias suas elevadas qualidades moraes, figura de subido conceito em nossos circulos, e sobretudo das classes conservadoras, que elle é, e, particularmente, com relação á Empresa, um seu forte sustentaculo e, quanto ao segundo, se trata de um abnegado auxiliar do "Jornal do Commercio", seu redactor-secretario desde sua fundação, e que lhe vem dando o melhor de dedicação e actividade. Declara, ainda, que vai mandar proceder ás eleições alludidas, as quaes, de accordo com o art. 21 dos Estatutos, serão por escrutinio secreto. Passando-se, logo após, á votação, em primeiro lugar, para o cargo de director-presidente, foi verificado ter sido eleito, por unanimidade o doutor Henrique Marques de Hollanda Cavalcanti (Barão de Suassuna). Procede-se, em seguida, á votação para director-secretario, obtendo maioria de votos, o doutor Caio Pereira. O senhor presidente congratula-se com os presentes pelo resultado das eleições e dá, após, a palavra ao doutor João Barata Cavalcanti, que a sollicitara, para indagar se a Empresa "Jornal do Commercio" S. A. já adaptara sua lei basica ás disposições do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934 — Lei de Imprensa —, pois, segundo fôra informado, a sociedade contava, no solo de seus accionistas, alguns attingidos por dispositivos da citada lei. O senhor presidente esclarece, então, que a Empresa estava enquadrada não só nos preceitos da Lei de Imprensa, mas tambem, nos da Constituição Federal, sobretudo quanto á prescripção do artigo 131 da Magna Carta, que veda a propriedade de empresa jornalisticas e sociedades anonymas por acções ao portador e a estrangeiros, não podendo estas e as pessoas juridicas ser accionistas das sociedades anonymas proprietarias de taes empresas. Nesse tocante, a directoria da sociedade sempre teve o maior zelo e escrupulo, mantendo a Empresa dentro das normas legais, máxime porque a um jornal de livre opinião e que se preze de uma critica honesta e ponderosa, como, pensa, é o "Jornal do Commercio", corre o dever de, antes que tudo, se curvar aos imperativos da lei por melhor e mais autorizadamente executar o seu programma. Tanto mais que a lei sempre foi e há de ser a suprema norma reguladora de todas as actividades sociais. Vale-se do ensejo para dizer que vae officiar ás autoridades competentes, comunicando-lhes que o "Jornal do Commercio" está, com sua organização, rigorosamente dentro dos preceitos legais que lhe dizem respeito. E cre, até, que é elle um dos poucos órgãos de publicidade do paiz, que se acham consoantes á legislação vigente. O doutor João Barata Cavalcanti manifesta-se satisfeito com as declarações do senhor presidente, a quem agradece a explanação feita. Rede e obtem, depois, a palavra, o senhor Antonio Ferreira da Costa Azevedo. Diz que, não obstante elaborados intelligente e precedentemente, os actuaes Estatutos da Empresa, sua execução, entretanto, no curso de pouco mais de dois annos de existencia da sociedade, revelou a necessidade de algumas modificações em varios de seus dispositivos, modificações que em nada alteram ou desvirtuam o espirito e o systema dos mencionados Estatutos, ao passo que irão, inquestionavelmente, tornar de mais facil pratica a administração da sociedade e mais efficiente a defesa dos interesses desta. Por isso, e após trocar ideias com diversos accionistas, resolveu elaborar as seguintes alterações, que submete á consideração da Assembléa: "Modificações a serem introduzidas nos Estatutos da Empresa "Jornal do Commercio" S. A. O artigo quarto terá a seguinte redacção: "Art. 4º — O capital social é de tres mil contos de réis (3.000:000\$000), dividido em tres mil (3.000) acções nominativas do valor de um conto de réis (1:000\$000) cada uma." O artigo setimo ficará assim redigido: "Art. 7º — Os directores são obrigados a caucionar, em garantia de sua gestão, dez (10) acções da sociedade, que serão depositadas na caixa social, tornando-se inalienaveis e incom-

municáveis, enquanto não forem aprovados, pela assembleia geral, os actos e contas do director cujo exercício houver cessado". Suprima-se a alínea f do artigo nono, assim concebida: "Praticar todos os actos de administração, com os mesmos poderes attribuídos ao director-thesoureiro inclusive os de gestão social". O artigo decimo terá a seguinte redacção: "Art. 10 — Ao director-thesoureiro compete: a) praticar todos os actos de gestão relativos aos fins e objectivos da sociedade; b) nomear e dispensar auxiliares technicos e mais funcionarios da empresa, agentes, cobradores, fixando-lhes os vencimentos e percentagens; c) representar a sociedade, activa e passivamente, em juizo ou fóra d'elle, pessoalmente ou por mandatário que constituir; d) superintender os serviços de contabilidade, ter sob sua guarda todos os bens e valores sociaes, arrecadar a receita e realizar as despesas e exercer os demais encargos que digam respeito especialmente à parte commercial e financeira da sociedade; e) como director do "Jornal do Commercio", imprimir a direcção e orientação dos seus trabalhos redaccionaes, estabelecendo, ainda, normas e regulamentos para os diversos serviços e para o pessoal do escriptorio mercantil, das officinas e da redacção; f) manter sob sua guarda os livros commerciaes; g) assignar os títulos, papéis e documentos de responsabilidade, relativos à gestão da sociedade; h) emitir cheques e demais documentos de credito, aceitar, endossar e descontar-os; i) instituir procuradores com poderes e attribuições que julgar convenientes, e firmar com os nomeados quaesquer contractos; j) organizar, annualmente, o relatório e o balanço sociaes; k) apresentar à assembleia geral ordinaria o relatório com todas as informações e esclarecimentos, balanços e demais documentos; l) contrahir empréstimos, assumir obrigações e transigir." Suprima-se o artigo decimo segundo (12º) e suas alíneas. Terá o artigo decimo terceiro (13º) a seguinte redacção: "Art. 13. O "Jornal do Commercio" terá um gerente e um redactor-secretario, nomeados pelo director-thesoureiro." O artigo decimo oitavo, no seu parágrafo unico, ficará assim redigido: "Art. 18 — § unico — Quando a assembleia geral extraordinaria for requerida por accionistas, faz-se mister que estes sejam possuidores de acções que representem metade do capital social". Suprima-se o artigo vigesimo (20º). Ao artigo vigesimo quarto, dê-se a redacção que se segue: "Art. 24 — As reuniões das assembleias geraes serão presididas pelo director-presidente, que convidará dois accionistas para servirem de secretarios, e, nas suas faltas e impedimentos será substituído na conformidade do art. 8º". Suprima-se o art. 28º (vigesimo oitavo). Suprima-se a alínea d do artigo 30 (trigesimo)". O senhor presidente diz que, como membro da directoria, pode realmente, por varias vezes, verificar a necessidade das alterações, tão esclarecida e opportunamente propostas pelo senhor Costa Azevedo e, por isso mesmo, as acha dignas de todo o apoio. Ia submeter a proposta à discussão e votação, advertindo aos presentes que, de accordo com os Estatutos, a votação podia ser symbolica, nominal ou por escrutinio secreto, pelo que pedia que a Assembleia resolvesse sobre qual o modo a observar. Foi deliberado, unanimemente, que a votação seria nominal. Logo em seguida, passou-se à discussão da proposta Costa Azevedo, prestando seu autor varios esclarecimentos solicitados, depois do que se deu início à votação, em resultado da qual, se verificou que as modificações acima transcriptas haviam sido integral e unanimemente approvadas. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão, a fim de ser lavrada a presente acta, que, depois de lida e approvada sem impugnação, vai assignada por mim, Odilon Mesquita, que a mandei lavrar e subscrevo, e pelos demais accionistas presentes. Recife, 13 de maio de 1936. — *Odilon Mesquita.* — *Francisco Pessoa de Queiroz.* — *Antonio Ferreira da Costa Azevedo.* — *Alberto Fonseca.* — *João Barata Cavalcanti.* — *Augusto G. Galvão.* — *Pedro Villa Nova.* — *Manoel Soares.*

(Publicado no "Diario do Estado", órgão official do Estado de Pernambuco, no dia 14 de maio de 1936.)

JUNTA COMMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Certidão

Certifico, em cumprimento do despacho exarado pelo Sr. Dr. director-secretario, em data de cinco (5) do corrente, na petição em que a Empresa "Jornal do Commercio S. A." pedia para certificar si está archivada nesta repartição a sua acta de assembleia geral extraordinaria realizada em treze (13) de maio do corrente anno, que revendo o

archivo desta Junta Commercial delle consta o archivamento da acta de assembleia geral extraordinaria da Empresa "Jornal do Commercio" S. A., realizada em treze (13) de maio de mil novecentos e trinta e seis (1936), cujo archivamento foi effectuado em cinco (5) de junho do alludido anno, sob o numero cento e oitenta e seis (186). E, para constar, eu, Antegenes Cordeiro, 1º official da Secretaria da Junta Commercial de Pernambuco, passei a presente certidão aos seis (6) dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis (1936).

Subscrevo e assigno. Data supra. — *Enéas de Lucena,* director.

(C — 3.552 — 13-7-1936 — 204\$000)

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO E MINAS DE SÃO JERONYMO

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 1936

Aos seis dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e seis, na sala das sessões da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo, à rua do Passeio numero dois, decimo primeiro andar, sala mil cento e um, nesta Capital, às quatorze horas e vinte minutos, o Dr. Luiz Betim Paes Leme, director da Companhia, declarou que decorreram vinte minutos depois da hora fixada no annuncio de convocação e que se acham presentes 21 (vinte e um) accionistas, conforme consta do Livro de Presença, possuidores de 98.353 (noventa e oito mil trezentos e cincoenta e tres) acções ao portador, representando 9.834 (nove mil oitocentos e trinta e quatro) votos. Acrescenta o Dr. Luiz Betim Paes Leme, que, muito embora não se achem representados dois terços do capital social, sendo esta a terceira e ultima convocação, a assembleia poderia funcionar com qualquer numero, conforme, nos termos da lei e dos estatutos, foi declarado no annuncio de convocação e nas cartas registradas e protocoladas dirigidas aos accionistas. Lave, por isso, como installada a presente assembleia geral extraordinaria e indica o Dr. Rodrigo Octavio Filho, para presidir os trabalhos. Aceita, unanimemente a indicação, o Dr. Rodrigo Octavio Filho assume a presidencia e, depois de agradecer a prova de confiança, convida para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os Srs. Ivo de Magalhães e Dr. Pedro Latif, completando-se, assim, a mesa. Em seguida, o presidente declara aberta a sessão e lê o annuncio de convocação da presente assembleia. Finda essa leitura, comunica que deixa de proceder à leitura da acta da ultima assembleia, realizada em dezoito de maio de mil novecentos e trinta e seis, por ter sido a mesma lida, approvada, assignada por todos os presentes e publicada no *Diario Official*, e *Jornal do Commercio*, respectivamente de dez e doze de junho de mil novecentos e trinta e seis. Entretanto, si algum dos presentes o desejasse, mandaria lê-la. Ninguém se manifestando a respeito, considera essa leitura dispensada. A seguir, o presidente declara que a presente assembleia geral extraordinaria foi convocada, especialmente para discutir e deliberar sobre a conveniencia de ser assignado com a Companhia Carbonifera Rio Grandense, um accordo commercial e industrial; solicita, por isso, que a directoria da Companhia preste à assembleia os necessarios esclarecimentos. Pede então a palavra o Dr. Luiz Betim Paes Leme, director da Companhia, e expõe à assembleia as razões que justificam a assignatura com a Companhia Carbonifera Rio Grandense de um accordo commercial e industrial de communhão de lucros e perdas e de administração conjunta das minas de ambas por uma terceira entidade — o Consorcio Administrador de Empresas de Mineração, para tal fim exclusivamente constituido. Acrescenta o Dr. Luiz Betim Paes Leme, que o conselho fiscal da Companhia e seus principaes accionistas foram previamente ouvidos pela directoria, tendo manifestado o seu inteiro accordo. E como tanto a minuta desse contracto de administração conjunta e de communhão de lucros e perdas, como a minuta da constituição do Consorcio Administrador de Empresas de Mineração, constam da acta da reunião conjunta da directoria e do conselho fiscal, realizada, em vinte de junho de mil novecentos e trinta e seis, lavrada a folhas trinta e um do livro proprio, que se achava sobre a mesa, o Dr. Luiz Betim Paes Leme, solicita do Sr. presidente, que mande proceder à leitura dessa acta. A pedido do presidente, o primeiro secretario procede, então, à leitura da referida acta de reunião conjunta da directoria e do conselho fiscal. Finda essa leitura, o presidente pede a um dos membros do conselho fiscal que proceda à leitura do respectivo parecer, que tambem se achava sobre a mesa, tendo o Dr. João Gonçalves Pereira Lima, procedido à seguinte leitura: "Parecer do conselho fiscal — Os membros do conselho fiscal da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo, abaixo assignados, tendo examinado as minutas de contracto da constituição do Consorcio Administrador de Empresas de Minera-

ção e da administração conjuncta e communhão de lucros e perdas das Companhias Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo e Carbonífera Rio Grandense, verificaram a conveniência, para os interesses da primeira, de ser, por intermédio do citado consorcio, effectivada a dita administração conjuncta e communhão de lucros e perdas; pelo que são de parecer que esses contractos, salvo alterações não substanciaes, devem ser approvados pela assembléa geral extraordinaria convocada para o proximo dia 24 do corrente mez. Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1936. — *Guilherme Guinle*. — *J. G. Pereira Lima*. — *Egídio Guichard Jr.*. Finda essa leitura, o presidente põe em discussão o contracto de constituição do Consorcio Administrador de Empresas de Mineração e a minuta de contracto a ser assignado entre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, a Companhia Carbonífera Rio Grandense e o citado Consorcio Administrador de Empresas de Mineração, bem como o respectivo parecer do conselho fiscal, concedendo a palavra a quem della quizer fazer uso. Ninguém pedindo a palavra, o presidente os submete á votação, tendo sido os mesmos approvados por unanimidade de votos, abstando-se de votar os directores e membros do conselho fiscal. O presidente declara então que á vista da resolução unanime da assembléa, ficou a directoria autorizada a assignar com a Companhia Carbonífera Rio Grandense e o Consorcio Administrador de Empresas de Mineração o contracto de administração conjuncta e de communhão de lucros e perdas nos termos em que foi approvado pelo conselho fiscal e pergunta si algum dos accionistas presentes deseja fazer uso da palavra. Levanta-se, então, o Dr. Luiz Betim Paes Leme e pede seja consignado em acta, um voto de agradecimento ao conselho fiscal da Companhia pela valiosa cooperação que emprestou á directoria por occasião das negociações que permittiram a conclusão do accordo com a Companhia Carbonífera Rio Grandense. Posta a votos, foi essa proposta, unanimemente approvada, abstando-se de votar os membros do conselho fiscal. Pede, ainda, a palavra o Dr. Luiz Betim Paes Leme e propõe um voto de louvor á mesa, pelo modo com que dirigiu os trabalhos da assembléa, sendo tambem, essa proposta unanimemente approvada, abstando-se a mesa de votar. A seguir, pede a palavra o doutor Adhemar de Faria, e propõe que a acta da assembléa seja assignada pela mesa, sem prejuizo dos demais accionistas que tambem queiram fazel-o. O presidente submete á discussão da assembléa a proposta do Dr. Adhemar de Faria e ninguém querendo fazer uso da palavra, é a mesma posta a votos e unanimemente approvada, abstando-se, ainda, a mesa de votar. Nada mais havendo a tratar e ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o presidente, em nome da mesa, agradece o voto de louvor dado pela assembléa e o comparecimento dos Srs. accionistas, declarando encerrada a sessão e mandando lavrar a presente acta. Eu, Ivo de Magalhães, primeiro secretario, fiz esta acta que, depois de lida e approvada por todos os presentes, vae assignada pela mesa que dirigiu os trabalhos da assembléa e demais accionistas abaixo firmados:

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1936. — *Rodrigo Octavio Filho*, presidente. — *Ivo de Magalhães*, 1º secretario. — *Pedro Latif*, 2º secretario. — *Luiz Betim Paes Leme*. — *J. Lustosa*. — *O. Reis*. — *Rocha Miranda Filhos & Comp., Ltda.*. — *Renato Rocha Miranda*, gerente. — *A. de Sampaio Ferraz*. — *Boaz Perestrello da Câmara*. — *P. p. do Banco do Commercio*, *Alceu Rodrigues*. — *P. p. do Banco Boavista*, *Fernando Portella*. — *P. p. do Banco Francez e Italiano para a America do Sul*, *Armando Coelho Matheus*. — *Evelina Klingelhofer*. — *José Gomes de Freitas*. — *P. p. do Banco de Credito Mercantil*, *Marcilio de Andrade Moncorvo*. — *J. G. Pereira Lima*. — *Julio Latif*. — *Egídio Guichard Jr.*. — *Eugenio Honold*. — *Daniel Alves de Britto*. — *Adhemar de Faria*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Certidão

Certifico que, por despacho do Sr. director geral, de 13 do corrente, foi archivado nesta repartição, sob n.º 12.687, o seguinte documento referente á Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, sociedade anonyma, a saber: Acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 6 de junho do corrente anno, que autorizou a directoria a assignar com a Companhia Carbonífera Rio Grandense e com o Consorcio Administrador de Empresas de Mineração um accordo commercial e industrial. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 10\$ de estampilha federal e um sello de Educação). Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 2º official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

(C. 3.662—13-7-36—173\$100)

S. A. COTONIFICIO GAVEA

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo			
Terrenos e predio da fabrica	1.730.000\$000		
Outras propriedades	270.000\$000		
Machinismos	2.985.000\$000		
Machinismos novos	633.226\$762	5.618.226\$762	
Manufatura	897.985\$630		
Almoxarifado	667.792\$210	1.565.777\$840	
Sellos de consumo	9.020\$220		
Sellos de contas assignadas	595\$000	9.615\$220	
Apolices para fundo de seguro	15.570\$900		
Diversas contas	1.017.318\$890	1.032.919\$790	
Acções em caução		60.000\$000	
		8.286.539\$612	
Passivo			
Capital		2.500.000\$000	
Emissão de debentures	2.000.000\$000		
Menos: resgate	150.000\$000	1.850.000\$000	
Fundo de reserva	555.000\$000		
Fundo de deterioração	940.000\$000		
Lucros e perdas	316.842\$802	1.811.842\$802	
Diversas contas		1.914.696\$810	
Dividendo 20º		150.000\$000	
Caução da directoria		60.000\$000	
		8.286.539\$612	

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Arlindo L. Ferreira Chaves*, director-presidente, interino. — *Antonio Augusto Teixeira Franco*, guarda-livros.

(C—3.654—13-7-936—57\$100).

BANCO DO BRASIL

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo			
Thesouro Nacional — Contas de arrecadação		112.371.396\$300	
Thesouro Nacional — Conta compra de ouro		207.761.743\$400	
Letras descontadas	1.013.453.443\$700		
Emprestimos em conta corrente	1.957.933.543\$300		
Letras a receber	32.077.777\$000	3.003.464.764\$000	
Effeitos a receber de c/alheia:			
Do exterior	316.086.114\$700		
Do interior	408.621.476\$400	724.707.591\$100	
Cobrança nos Estados	482.354.032\$820		
Valores em liquidação	22.925.272\$500		
Valores caucionados	1.753.854.770\$000		
Hypotheas	207.796.029\$800		
Valores depositados	2.526.460.119\$500		
Agencias e filiaes no interior	2.580.218.371\$200		
Correspondentes no exterior	343.170.779\$300		
Correspondentes no interior	2.675.490\$500		
Titulos e fundos pertencentes ao banco	71.690.764\$200		
Immoveis	23.510.950\$300		
Movels e utensilios	2.463.000\$000		
Thesouro Nacional — c/responsabilidade (Convenios no exterior)	284.499.502\$800		
Diversas contas	219.772.413\$920		
Titulos ouro depositados no exterior, no valor nominal de £ 2.445.201-19-7 pela ultima cotação £ 1.775.054-9-0 a 6 d.		71.002.178\$000	
Caixa, em moeda corrente		229.933.025\$000	
		12.870.632.195\$540	

Passivo		
Capital	100.000:000\$000	
Fundo de reserva.....	249.285:139\$300	
Emissão em circulação.....	10.000:000\$000	
Depósitos:		
Em contas correntes com juros	1.057.715:121\$600	
Em contas correntes limitadas	203.466:118\$600	
Em contas correntes sem juros	1.228.192:357\$200	
Em contas a prazo fixo	613.468:914\$900	
Em contas de compensação de cheques	220.618:155\$000	
Em garantia de acções no trabalho — dec. número 24.637.....	200:000\$000	3.323.660:667\$300
Títulos em caução e em depósito.....		4.166.546:180\$900
Puro depositado pelo Thesouro Nacional — 18.287.306,627 grs. de ouro fino	321.564:738\$400	
Agências e filiaes no interior.....	2.476.091:395\$800	
Correspondentes no exterior.....	130.084:830\$700	
Correspondentes no interior.....	3.626:956\$000	
Promissórias a pagar no exterior.....	284.499:502\$800	
Saques a pagar.....	93.300:000\$000	
Depositantes de efeitos para cobrança..	1.207.061:623\$020	
Bonus e dividendos:		
Saldo anterior.....	1.785:342\$000	
60º dividendo a distribuir	7.500:000\$000	9.285:342\$000
Diversas contas	495.624:818\$420	
		12.870.632:195\$540

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. — Francisco de Leonardo Truda, presidente. — José Nicolau Tinoco, chefe do Departamento de Contabilidade.

COMPANHIA MANUFACTORA FLUMINENSE

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo		
Fabricas.	3.037:720\$000	
Terras e casas.	1.493:559\$600	
Machinismos e instalações.....	8.833:566\$492	
Stocks existentes em 30 de junho de 1936:		
Algodão em rama.	328:740\$910	
Algodão em manufatura e pannos manufacturados..	2.453:932\$800	
Almoxarifado.	1.313:833\$104	
Óleo combustível.	19:201\$090	
Drogas e medicamentos.....	638\$800	4.116:346\$704
Acções caucionadas.		60:000\$000
Obrigações a receber.....	170:973\$500	
Devedores e saldos diversos.....	2.787:350\$870	
Caixas.	10:085\$400	
Algodão comprado.	1.363:136\$000	
Fazendas a disposição.....	1.657:021\$410	
		25:429:549\$976

Passivo		
Capital.	7.500:000\$000	
Fundo de reserva.....	1.300:000\$000	
Fundo de reparações.....	1.870:000\$000	
Fundo de depreciação de machinismos.	1.850:000\$000	
Fundo de depreciação de material.	200:000\$000	
Lucros suspensos.	1.951:346\$020	7.171:346\$020
Empréstimo por debentures..	7.500:000\$000	
Ménos: Resgatadas.	2.473:600\$000	5.026:200\$000
Caução da directoria.....		60:000\$000
Títulos descontados.		236:101\$800
Credores e saldos diversos:		
Obrigações a pagar:		
2.6053-1-11..	444:300\$930	
Ménos: Depósitos e em-biaes.	412:987\$500	
	31:313\$430	
Moeda Nacional.		1.292:900\$200
	1.324:215\$630	
Juros do empréstimo — Obrigações 1929:		
Coupon 13 (Saldo).....	776\$000	
Coupon 14 (Parte).....	167:540\$000	
Fornecedores.	156:511\$400	
Credores diversos.	353:361\$416	2.002:596\$446
Dividendos não reclamados.....		18:146\$300
Dividendo n. 58 (a distribuir).....		375:000\$000
Contractos de algodoão.....		1.363:136\$000
Fazendas pertencentes a terceiros.....		1.657:021\$410
		25:429:549\$976

Manoel Ferreira da Silva, presidente. — José Lopes de Freitas, contador.

Tendo examinado os livros e documentos da Companhia Manufactora Fluminense para o semestre findo em 30 de junho de 1936, certificamos que o balanço acima demonstra a verdadeira situação da companhia em 30 de junho de 1936, conforme os livros, documentos e as informações a nós prestadas.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — Mo Auliffe, Davis, Bell & Co. — Chartered Accountants (peritos em contabilidade).

(C 3.864 — 13-7-1936 — 137\$700).

BANCO ECONOMICO NACIONAL

BALANÇO REALIZADO EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo		
Títulos descontados.	127:744\$000	
Empréstimos em c/ correntes.	48:352\$600	
Títulos em cobrança.	34:432\$500	
Acções caucionadas.	20:000\$000	
Valores caucionados.	41:435\$200	
Imoveis.	446:399\$950	
Móveis e utensilios.	16:485\$740	
Caixa (em depósito e bancos) .	14:912\$800	
Contractos e concessões.	29:000\$000	
Letras a receber.	22:000\$000	
Diversas contas.	154:620\$970	
		935:533\$600

Passivo

Capital	550.000\$000
Caução da directoria	20.000\$000
Fundo de reserva	45.732\$200
C/ de arrendamentos	29.000\$000
Fundo de depreciação	36.999\$400
Depósitos a prazo fixo	36.476\$600
Depósitos em c/ correntes	69.326\$800
Credores por títulos a cobrar	34.432\$500
Títulos em caução	41.435\$200
Diversas contas	71.980\$900
	935.383\$600

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — **Manoel Alves da Cruz Rios**, director-gerente. — **Manoel Rios**, director-secretário. — **Nilo Calazans de Menezes**, chefe da contabilidade.

(C—3.658—13-7-936—40\$800).

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CORCOVADO

BALANÇO GERAL DO 1º SEMESTRE DE 1936

Activo

Fabricas	23.440.477\$421	
Terrenos e casas	2.755.747\$075	
Móveis e utensílios	51.914\$500	26.248.138\$996
Manufaturas (algodão e lã)	2.857.704\$160	
Algodão em fabrico	720.835\$900	
Lã em fabrico	1.418.662\$600	4.997.202\$660
Almoxarifado:		
Materias primas (algodão e lã)	1.175.042\$450	
Sobresalentes, drogas e diversos	1.327.331\$387	2.502.373\$837
Ações da Sociedade Cooperativa de Seguros Operários em Fabricas de Tecidos.	22.000\$000	
Caixa	9.211\$700	
Saldo de varias contas	34.880\$330	
Títulos de valor (debentures)	92.342\$000	
Depósitos cambiais	112.456\$600	
Devedores diversos	3.388.393\$300	
Ações caucionadas	60.000\$000	
Bancos — Títulos em caução	2.846.923\$400	2.906.923\$400
		40.313.922\$823

Passivo

Capital	15.000.000\$000
Empréstimo em obrigações (Debentures) 1ª série	5.100.000\$000
Empréstimo em obrigações (Debentures) 2ª série	3.600.000\$000
Fundo de reserva	207.716\$270
Fundo de deterioramento	3.987.496\$760
Fundo de garantia de dividendos	103.401\$963
Juros de obrigações (Debentures) 1ª série	
Não reclamados	280\$000
Salários a pagar	157.655\$500
Obrigações a pagar	
Em moeda estrangeira	420.927\$000
Credores diversos	8.828.821\$930
Caução da directoria	60.000\$000
Títulos caucionados	2.846.923\$400
	2.906.923\$400
	40.313.922\$823

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — **Dr. Bruno José Gonçalves**, director. — **Cicero Garcia de Oliveira**, director interino. — **Eduardo Pereira Carneiro**, contador.

(C—3.553—13-7-936—82\$600).

BANCO COMMERCIAL DE MINAS GERAES

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo

Letras descontadas	6.047.556\$400
Letras e efeitos a receber, do interior	212.721\$276
Valores em liquidação	71.953\$876
Empréstimos em conta corrente	86.784\$900
Valores caucionados	445.030\$000
Valores depositados	3.495.803\$700
Agencias e filiaes	2.257.426\$900
Correspondentes, do interior	2.111\$740
Hypotheças	490.419\$245
Empréstimos hypothecarios	488.014\$824
Immoveis	623.670\$100
Caixa:	
Em diversos bancos	597.119\$140
Diversas contas	131.818\$716
Títulos e fundos pertencentes ao banco	247.000\$000
	15.217.460\$817

Passivo

Capital	4.000.000\$000
Fundo de reserva	603.385\$900
Depósitos em conta corrente com juros	1.873.951\$467
Depósitos em conta corrente de aviso	657.720\$700
Depósitos em conta corrente á disposição	158.105\$000
Depósitos em conta corrente sem juros	63.344\$750
Depósitos a prazo fixo	574.322\$300
Depósitos em conta de cobrança, do interior	212.721\$276
Títulos em caução e deposito	3.900.833\$700
Caixa matriz	2.256.633\$200
Valores hypothecarios	488.014\$824
Efeitos a pagar	26.183\$800
Lucros e perdas	174.663\$900
Diversas contas	189.580\$000
Caução da directoria	40.000\$000
	15.217.460\$817

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — **Felix Fonseca**, director-presidente. — **H. P. Coelho**, contador, interino.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" DA MATRIZ E FILIAL DE CARANGOLA, NO BALANÇO GERAL PROCEDIDO EM 30 DE JUNHO DE 1936.

Debito

Despesas geraes:	
Despendidos com honorarios da directoria e ordenados dos funcionarios: com publicações, impostos, impressos e objectos de escriptorio, etc., etc., durante o semestre:	79.569\$840
Juros:	
Fecho desta conta	101.158\$850
Fundo de reserva:	
Destinados a esta conta	18.009\$211
Percentagem do conselho fiscal:	
1 % destinado a esta conta, de accordo com os estatutos	1.800\$900
Dividendos:	
Pelo 2º, de 8 % ao anno	160.000\$000
Lucros e perdas:	
Saldo que passa	174.663\$850
Somma	535.202\$651

Credito

Lucros e perdas:	
Saldo anterior	174.381\$951
Saldo das contas de alugueis, commissões, juros e descontos, deduzidos os pertencentes ao semestre seguinte	360.820\$700
Somma	535.202\$651

H. P. Coelho, contador, interino.

(C—3.555—13-7-1936—132\$600).

S. A. FABRICA DE TECIDOS MARIA CANDIDA

Edifício de "A Noite", 1.611

Activo

Acude	100:000\$000
Edifício da fabrica.....	365:521\$050
Casas de habitação.....	155:727\$140
Terrenos	100:000\$000
Machinismos	1.084:685\$150
Instalação electrica.....	37:280\$400
Central Electrica.....	336:406\$190
Instalação contra incen-	
dio	166:960\$750
Móveis e utensilios.....	9:069\$300
Vehículos e semoventes..	5:985\$000
Acções da Sociedade Co-	
operativa de Seguros..	2:300\$000
Caixa	3:244\$100
Caixa da fabrica.....	3:670\$150
Algodão	72:838\$600
Algodão em fabrico.....	44:062\$000
Manufatura	120:440\$660
Almoxarifado	136:298\$210
Acções em caução.....	12:000\$000
Contas correntes.....	68:341\$900
Banco Allemão Trans-	
atlantico o/caução....	39:994\$100
Diversas contas.....	178:572\$500

1.043:398\$100

Passivo

Capital	1.000:000\$000
Empréstimo por deben-	
turas	1.000:000\$000
Efeitos a liquidar.....	301:258\$800
Caução da directoria....	12:000\$000
Contas correntes.....	626:555\$300
Titulos caucionados.....	39:994\$100
Diversas contas.....	363:589\$900

3.043:398\$100

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936.
— A directoria. — *Anibal Faria*, guarda-livros.

(C—3.561—13-7-936—49\$000)

VIDRARIA BRASILEIRA, S. A.**ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA N. 12**

A's quinze horas do dia trinta de junho de mil novecentos e trinta e seis, reunidos na sede desta empresa, á rua da Alegria numero quatrocentos e sessenta e dois, nesta capital, consoante convocação datada de um, quinze e vinte e dois (1-15-22) do corrente mez, no *Diário Official*, e dia vinte e tres (23), no *Jornal Gazeta de Notícias*, de que ha um exemplar sobre a mesa, nove accionistas constantes do livro de presença, e como a seguir se descremina, representando por si e como procuradores de outros, cinco mil e novecentas e setenta acções: Francisco Sylvino, mil quinhentas e duas (1.502); Daniel Supervielle, representado pelo accionista Guilherme

Melecchi, novecentas e cincoenta (950); João Grumbach, duas mil quinhentas e duas (2.502); Pedro Wolmann, novecentas e duas (902); Hortencio Lopes, quarenta (40); João Pinheiro, quarenta (40); Guilherme Melecchi, dez (10); José Carlos Lisboa, dez (10), e Luiz Arrieta, quatorze (14), e sob a presidencia do Sr. Francisco Sylvino, que declara que, conforme se verifica do annuncio de convocação, o objecto da presente assembléa é tomar conhecimento do relatório da directoria, parecer do conselho fiscal, e eleger os novos directores, cujo mandato termina de accordo com os estatutos desta empresa, bem assim eleger os supplentes da directoria, os membros do conselho fiscal e seus supplentes, e convidar ao primeiro secretario Sr. Pedro Wolmann a proceder á leitura do relatório da directoria e do parecer do conselho fiscal, que são concebidos nestes termos, respectivamente: Relatório da directoria — Em obediencia ao disposto no artigo cento e quarenta e sete (147), do decreto numero (434) quatrocentos e trinta e quatro, de julho de mil oitocentos e noventa e um, vimos declarar-vos que a fabricação continúa paralyzada, em virtude das mesmas razões do anno anterior, obrigada pela concorrência extremamente accentuada na collocação de nossos productos. Rio de Janeiro, 1 de abril de 1936 (mil novecentos e trinta e seis). — *Guilherme Melecchi*. — *Luiz Arrieta*. Parecer do conselho fiscal — Os abaixo assignados, membros e supplente do conselho fiscal da Vidraria Brasileira S. A., com sede nesta capital, á rua da Alegria n. 462, de accordo com o que dispõem os estatutos da mesma, examinaram os livros e documentos que lhes foram apresentados e têm a satisfação de declarar que os encontraram na mais perfeita ordem. A escripturação está feita com clareza e correção, havendo perfeita harmonia entre os lançamentos e documentos comprobantes. Por esse motivo, opinam pela aprovação do relatório da directoria, bem como das contas e balanço relativos ao anno financeiro, decorrido de primeiro de abril de mil novecentos e trinta e cinco a trinta e um de março de mil novecentos e trinta e seis. Rio de Janeiro, oito de abril de mil novecentos e trinta e seis. — *Daniel Supervielle*. — *Carlos Landoes*. — *José Grumbach*. O Sr. presidente annuncia em discussão os relatório e parecer acima descriptos, offerecendo a palavra a quem della quizesse fazer uso; e, como ninguém a tomasse, os submete á votação, sendo approvados sem debates, abstenendo-se de votar as pessoas a isso impedidas por força de lei. A seguir, se procede á eleição da directoria, do conselho fiscal e dos seus respectivos supplentes, verificando-se depois de apurado o escrutinio, terem sido reeleitos para directores os Srs. João Ganzo Fernandez, Luiz Arrieta, Guilherme Melecchi e José Carlos Lisboa, e para supplentes da directoria, na ordem, os Srs. Archimedes Guirila, Annunziato Gesualdi. Jorge Supervielle e Francisco Sylvino. Para membros do conselho fiscal, os Srs. Luiz J. Supervielle, Carlos Landoes e João Grumbach, e para supplentes do mesmo, na ordem, os Srs. Daniel Supervielle,

Victor Coussirat de Araujo e Oscar Podreira, eleitos todos por unanimidade de votos. A assembléa, por unanimidade de votos, determina que os directores perceberão a importancia de dois contos de réis, como seus honorarios, e a seguir, os directores presentes eleitos nesta assembléa declaram sua desistencia em favor da empresa de ditos honorarios, até que a empresa tenha liquidado todos os seus compromissos e entre num periodo de prosperidade. Em seguida, o Sr. presidente offerece a palavra a quem della quizesse fazer uso. e como ninguém a tomasse, suspende a sessão e convida os Srs. accionistas presentes a esperarem que seja lavrada esta acta, que, depois de aberta a sessão, é lida e posta em discussão, sendo approvada sem observações, e em seguida assignada pela mesa e mais accionistas. A presente acta é lavrada pelo Sr. secretario Pedro Wolmann, que a redigiu e dictou. Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. A directoria: João Ganzo Fernandez, Luiz Arrieta, Guilherme Melecchi e José Carlos Lisboa.

(C—3.562—13-7-936—87\$700.)

ANNUNCIOS**Centro dos Commissarios de Policia**

SÉDE: AVENIDA HENRIQUE VALLADARES N. 17 — SOBRADO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De ordem do senhor presidente, convidado os associados deste centro a comparecerem á assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia 16 do corrente, ás 14 e 15 horas, respectivamente, em 1ª e 2ª convocações.

Assumpto: Reforma dos estatutos. — O primeiro secretario, *Archimedes Pinto Amando*.

(C 3.531—9-7-36—27\$500—3 vezes)

Banco Portuguez do Brasil**TRANSFERENCIAS DE ACÇÕES**

Ficam suspensas as transferencias de acções, a partir de 16 do corrente, inclusive, até o dia em que for annuciado o dividendo relativo ao 1º semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. — A directoria.

(C 3.640—9-7-36—18\$400—3 vezes)

Lojas General Electric S. A.**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Ficam notificados os senhores accionistas que a assembléa geral extraordinaria, convocada para o dia 11 do corrente, ás onze horas, para decidir sobre eleição de directores, fica transferida para o dia 17 do mesmo mez, ás 14 horas, na sede da sociedade, á avenida Rio Branco n. 114. — A directoria.

(C 3.461—10-7-36—20\$400—2 vezes)

Empresa Brasileira de Diversões**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

De ordem do Sr. presidente, convido aos senhores accionistas da Empresa Brasileira de Diversões, para se reunirem em assemblea geral extraordinaria, que será realizada no dia 15 do corrente mez, ás 15 horas, na sede social, para approvaçao de contas e interesses sociaes.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936.
— *João Alberto Gressan*, gerente geral.

(C 3.546—9-7-36—15\$300—3 vezes)

A' Praça

JOAO ALBERTO FERNANDES, estabelecido á rua da Passagem n. 18, com negocio de botequim, declara á praça e a quem possa interessar que, em 4 do corrente mez, firmou documento de promessa de venda do seu estabelecimento á firma RIBEIRO & TEIXEIRA, estabelecida á avenida Ataulpho de Paiva numero 324, quem se julgar seu credor, queira apresentar o seu credito no prazo da lei.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936.
— *João Alberto Fernandes*.

Confirmamos a declaração supra. — *Ribeiro & Teixeira*.

Reconheço a firma de Ribeiro & Teixeira.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — O tabellião, *Olegario Marriano*.

Reconheço a firma retro de João Alberto Fernandes.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Francisco Antônio Machado*, tabellião.

(C 3.464—10-7-36—49\$000—3 vezes)

Companhia Edificadora**JUROS DE "DEBENTURES" A PAGAR**

Do proximo dia 15 do corrente em diante, excepto aos sabbados, serão pagos, no escriptorio desta companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 80, 1º andar, das 13 1/2 ás 15 1/2 horas, os juros relativos ao 1º semestre de 1936, do empréstimo de 4.000:000\$000, de 31 de janeiro de 1912, á razão de 8 % ao anno, ou sejam 8\$000 por debenture.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— *A directoria*.

(C 3.465—10-7-36—20\$400—2 vezes)

S. A. Monitor Mercantil**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os senhores accionistas da S. A. Monitor Mercantil a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no proximo dia 27 do corrente mez, na sede da sociedade, á rua da Quitanda n. 159, 2º andar, nesta Capital, ás 13 horas, afim de deliberarem sobre o augmento do capital social e consequente modificação dos estatutos, de conformidade com o que ficou resolvido nas assembleas geraes extraordinarias, realizadas em 29 de setembro de 1934 e 7 de fevereiro de 1935.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— *Pela Sociedade Anonyma Monitor Mercantil, Pedro Leite Bastos*, director-presidente.

(C 3.647—10-7-36—39\$800—3 vezes)

Companhia Fiação de Algodão**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os accionistas da Companhia Fiação de Algodão para se reunirem, em assemblea geral extraordinaria, em sua sede social, á avenida Rio Branco n. 9, 2º, pelas 14 horas do dia 14 do andante, afim de tomarem conhecimento da renuncia do seu director-presidente, apresentação de contas do renunciante e procederem á eleição do seu substituto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— *A directoria*.

(C 3.653—10-7-36—20\$400—2 vezes)

Chrysbraz S. A.**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Convidam-se os senhores accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 22 de julho do corrente anno, para deliberar sobre a proposta de alteração de estatutos. — *A directoria*.

(C 3.551—13-7-36—10\$200)

Associação Asylo São Luiz para a Velhice Desamparada**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

A directoria da associação convida os senhores associados a se reunirem em assemblea geral ordinaria, ás 16 horas do dia 15 de julho corrente, á rua Buenos Aires n. 54, 1º andar, para julgarem do balanço e parecer da comissão de contas, referentes ao anno de 1935 e procederem á eleição dos mordomos, da comissão de contas e supplentes para o corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— *A directoria*.

(C 3.537—9-7-36—30\$600—2 vezes)

União Beneficente dos Militares**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA****Primeira convocação**

Os senhores socios são convidados a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no proximo dia 30 do corrente, ás 16 horas na sede social, á rua 13 de Maio ns. 33/35, 9º andar, para os fins determinados no art. 70, letra b, dos estatutos. — *Manoel Cavalcanti de Arruda Camara*, director-presidente.

(C 3.559—13-7-36—10\$200)

Sociedade Anonyma Viagens Internacionais**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA****Segunda convocação**

Não tendo se realizado a assemblea convocada para o dia 6 do corrente, por falta de numero, são convidados os senhores accionistas a se reunirem, no dia 17 deste mez, ás 14 horas, na sede social, á avenida Rio Branco n. 21, para discutirem e julgarem as contas do anno de 1935, eleição do conselho fiscal, seus supplentes e o cargo de director-gerente, vago pela renuncia.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936.
— *A directoria*.

(C 3.449—8-7-36—20\$400—2 vezes)

Declaração

Perdeu-se a carteira de identidade numero 155.686, registro n. 264.933, pertencente a *Virginio Augusto Coelho*.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936.
— *Virginio Augusto Coelho*.

Reconheço a firma de *Virginio Augusto Coelho*.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — No impedimento occasiual do tabellião, o substituto, *Arthur Cardoso de Oliveira*.

(C 3.657—13-7-36—7\$100)

Companhia Imobiliaria Paulista de Reembolso Integral**C. I. P. R. I.****CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Convidamos os senhores accionistas a comparecerem á assemblea geral extraordinaria, que se realizará no dia 29 de julho corrente, ás 16 horas, no escriptorio da Sociedade Anonyma Martinelli e Carbonifera Riograndense, tambem escriptorio provisório de nossa sede, no Rio de Janeiro, sito á avenida Rio Branco numero 106, afim de proceder á eleição da nova directoria, deliberar sobre a reforma dos estatutos sociaes, tomar conhecimento da integralização do augmento do capital approved pela assemblea de 27 de fevereiro proximo passado, e outros assumptos de interesse social.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— *A directoria*.

(C 3.661—13-6-36—16\$300)

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia**TERCEIRA CONVOCAÇÃO**

ASSEMBLÉA DOS POSSUIDORES DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, COM GARANTIA DE SEGUNDA HYPOTHECA, DO EMPRESTIMO CONTRAHIDO EM 1917

A Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, nos termos do decreto n. 22.431, de 6 de fevereiro de 1933, e na conformidade da escriptura publica de 29 de setembro de 1917, convoca os possuidores de obrigações ao portador do referido emprestimo para se reunirem em assembléa geral, afim de tomar conhecimento do novo accordo que celebrou, por escriptura publica de 29 de outubro de 1934, em notas do tabullião do 10º officio, com os representantes dos possuidores do emprestimo da primeira hypotheca, livro n. 407, a folha 36. Este accordo, que modifica o de 8 de julho de 1932, assignado em Londres, estipula a retomada dos pagamentos a partir da conclusão das obras previstas no decreto n. 22.942, de 14 de julho de 1933, e a distribuição das rendas de toda proviniencia auferidas pela companhia, deduzidas as despesas geraes e as de exploração do porto entre os obrigacionistas dos dois emprestimo, na proporção e conforme as modalidades constantes da mencionada escriptura.

Declara a companhia que, uma vez aprovado o accordo referido, ella tem desde logo a disposição dos obrigacionistas a somma correspondente a parte que lhe toca em virtude do referido accordo, e cujo pagamento será immediatamente annuciado.

Não tendo comparecido a segunda reunião, convocada para o dia 12 do corrente, obrigacionistas em numero legal, convocam-se de novo os mesmos obrigacionistas para se reunirem em assembléa geral, no dia 15 de julho proximo futuro, na sede da companhia, á avenida Rio Branco n. 46, 3º andar, ás 15 horas, e deverá ter presente para deliberar validamente dois terços, pelo menos dos titulos em circulação do emprestimo, que são em numero de 59.709, excluidos deste numero os pertencentes á companhia.

Os titulos com que os obrigacionistas se habilitarão a comparecer e votar na assembléa deverão ser por elles depositados no Banco do Brasil ou suas agencias ou em outro estabelecimento bancario sujeito á fiscalização do governo federal. Os certificados de depositos apresentados á assembléa anterior de 1 de julho de 1933, poderão ser utilizados para a assembléa ora convocada.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1936.
— A directoria.

(C 3.311—23-6-36—97\$900—2 vezes)

Empresa Imobiliária Edificadora

São convidados os senhores accionistas para se reunirem para a assembléa geral extraordinaria, no dia 22 do corrente, ás 14 horas, á rua General Camara n. 92, loja, para tomadas de contas e assumptos geraes da empresa.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1936.
— A directoria.

(C 3.427—6-7-36—24\$600—3 vezes)

Banco Commercial de Minas Geraes**23º DIVIDENDO**

Na thesouraria deste Banco se pagara, a partir do dia 15 do corrente, o dividendo correspondente ao semestre findo, á razão de 8\$000 por acção.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936.
— A directoria.

(C 3.556—13-7-36—6\$100)

Banco do Brasil**60º DIVIDENDO**

De ordem do senhor presidente, faço publico que o sexagesimo dividendo de 15\$000 por acção, relativo ao primeiro semestre de 1936, será pago a partir do dia 20 do corrente, na seguinte ordem:

Dia 20 — Bancos portadores de titulos;

Dia 21 — Casas bancarias e firmas commerciaes, idem;

Dia 22 — Lettras A e B;

Dia 23 — Lettras C a I;

Dia 24 — Lettras J a M;

Dia 25 — "Manoel" e "Maria";

Dia 27 — Lettras N a Z.

A partir do dia 28 do corrente, serão pagas todas as lettras, indistinctamente.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936.
— P. M. Lima, superintendente.

Caixa Beneficente da Marinha**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA****Primeira convocação**

Os senhores socios são convidados a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no proximo dia 30 do corrente, ás 14 horas, na sede social, á rua 13 de Maio ns. 33/35, 9º andar, para os fins determinados no art. 43, letra b, dos estatutos. — Alberto Pereira de Lucena, director-presidente.

(C 3.560—13-7-36—10\$200)

Companhia Imobiliária Administrativa S. A.**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 25 do corrente, ás quatorze horas, na sede da companhia, á avenida Rio Branco n. 106, 2º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da directoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, referentes ao exercicio de 1935, e, bem assim, para a eleição do conselho fiscal para o exercicio de 1936.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936.
— A directoria.

(C 3.564—13-7-36—20\$400—2 vezes)

Companhia Imobiliária Administrativa S. A.

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na sede da sociedade, á avenida Rio Branco 106, 2º andar, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936.
— A directoria.

(C 3.565—13-7-36—8\$200)

A' Praça

Guilhermino da Costa, sócio da firma Gaspar & Costa, estabelecidos á rua das Laranjeiras n. 414, nesta cidade, com botequim e restaurante, communica á praça ou a quem interessar que, tendo se retirado da sociedade, em 13 do corrente, o seu socio Antonio José Gaspar, convida a quem se julgar credor da firma para apresentar-se no endereço acima, no prazo de 30 dias, para a sua liquidação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936.
— Guilhermino da Costa.

Reconheço a firma Guilhermino da Costa.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Raul de Lima Barbosa, tabellião substituto.

(C 3.554—13-7-36—12\$200)

Companhia Manufactura Fluminense

RUA VISCONDE DE INHAUMA N. 66, 1º

De 21 a 23 do corrente e desse dia em diante, ás quintas-feiras, pagar-se-á, no escriptorio da companhia, das 13 ás 15 horas, o 58º dividendo, á razão de réis 10\$000 por acção, relativo ao 1º semestre de 1936.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936.
— Manoel Ferreira da Silva, presidente.

(C 3.665—13-7-36—10\$800—4 vezes)

Associação dos Escreventes da Justiça no Distrito Federal**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA****Convocação**

De ordem do senhor presidente, convoco todos os socios effectivos, em uso e gozo de seus direitos, para, de conformidade com a letra "B" do art. 54 dos estatutos sociaes, se reunirem em assembléa geral ordinaria, no proximo dia 15 do corrente, ás 20,30 horas, em ultima convocação, na sede social, á rua da Quintana n. 96, sobrado.

Ordem do dia

Discussão e votação do parecer do conselho fiscal; eleição e posse da directoria e membros elegiveis do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936.
— Rubens Azambuja Neves, 1º secretario.

(C 3.666—13-7-36—14\$300)

Companhia Industrial São Paulo e Rio**DIVIDENDO**

Avisam-se os senhores accionistas que, a partir do dia 22 do corrente, será effectuado, no escriptorio desta companhia, á rua Uruguayana n. 104, 3º, o pagamento do dividendo referente ao anno de 1935, á razão de 24\$000, por acção.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936.
— A directoria.

(C 3.663—13-7-36—10\$200)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio, estampilhas do selo adesivo, cheques ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, tem o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justica numero 1264, de 8 de agosto de 1904.

A

Actos da Junta Governativa e do Governo Provisorio, (Indices) 1930. 10\$000

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913. 1\$000

Agricultura (Crea o Ministerio da), Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906. 1\$000

Agua (Decreto n. 3.856, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos 1\$000

Agua (Concessão d'agua no Distrito Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 1\$500

Alfandegas (Consolidação das leis das). 8\$000

Archivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume III 15\$000

Volume IV 15\$000

Volume V 15\$000

Volume VI 10\$000

Arquivo Nacional (Publicações

Volume I. 10\$000

Volume III 8\$000

Volume IV 8\$000

Volume V 8\$000

Volume VI 8\$000

Volume VII 7\$000

Volume VIII 7\$000

Volume IX 8\$000

Volume X 6\$000

Volume XI 6\$000

Volume XII 6\$000

Volume XIII. 8\$000

Volume XIV. 8\$000

Volume XV 8\$000

Volume XVI. 8\$000

Volume XVII 6\$000

Volume XVIII. 8\$000

Volume XX 4\$000

Volume XXI 6\$000

Volume XXIII 8\$000

Volume XXIV. 6\$000

Volume XXV. 7\$000

Volume XXVI 7\$000

Volume XXVII 6\$000

Volume XXVIII (Ilha da

Trindade) 10\$000

Volume XXIX 40\$000

Volume XXX 8\$000

Volume XXXI 15\$000

Arquivo Nacional:

Tirarias que os holandezes usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro. 2\$000

Cartas sobre a Prosopopeia — Bento T. Pinto, e Peregrino da America e Nuno Pinheiro. 2\$000

Marcellio Dias — Biographia 2\$000

Archivos do Museu Nacional:

Volume XVII. 20\$000

Volume XXIII 20\$000

Volume XXV. 20\$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos) 1\$000

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. 1\$000

Anuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 6\$000

Anno de 1917 10\$000

Anno de 1918 8\$000

Anno de 1919 8\$000

Anno de 1920 8\$000

Anno de 1921 10\$000

Anno de 1922 12\$000

Anno de 1923 16\$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912. 16\$000

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 2 de janeiro de 1914. 12\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães. 2\$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 13\$500

Idem, Idem (Annuaes). 8\$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de). 2\$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa. 15\$000

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume (1891) 20\$000

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 1º volume 15\$000

Idem, 2º volume 15\$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919 13\$000

Accidentes no Trabalho (Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934) 2\$000

Aposentadorias (Funcionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931. 1\$000

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932). 1\$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 1916. 1\$000

Alistamento e organização dos archivos eleitoraes (Decreto n. 24.129, de 1934. 1\$000

Aeronauticas Civis (Servicos) — (Decreto n. 20.914, de 8 de janeiro de 1932) 1\$000

Aspecto antropogeographico da Constituição, por A. Bezerra. 2\$000

Abono Provisorio (Decreto numero 183, de 13-4-1936). 6\$000

B

Bancários (aposentadoria e pensão dos). Decreto n. 54, de 1934	3\$000
Bancos e Casas Bancárias — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931	1\$000
Bancos e Casas Bancárias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931	1\$000
Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa	12\$000
Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da), Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923	1\$000
Biologia Vegetal (Arquivo do Instituto) volume 1º	40\$000

C

Caixa de Amortização (decreto n. 6.711)	1\$000
Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927)	1\$500
Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932	1\$000
Circularas do Ministerio da Fazenda, por Affonso D. Ribeiro:	
1º volume — 1889 a 1900	10\$000
2º volume — 1901 a 1918	12\$000
3º volume — 1918 a 1931	10\$000
4º volume — 1932 a 1934	8\$000
Código Civil	8\$000
Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração):	
1º volume	10\$000
2º volume	10\$000
3º volume	10\$000
— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes	20\$000
— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa	10\$000
— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado de profissionais e interessados	2\$000
— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues	5\$000
Código Civil e Ruy Barbosa, por Fernando Nery	25\$000
Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931	1\$000

Código de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias	80\$000
Código de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933)	15\$000
Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)	2\$000
Código de Menores (decreto numero 17.943 A, de 1927)	1\$500
Código de Menores (decreto numero 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o)	1\$000
Código Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1923)	1\$000
Código Eleitoral (modifica o) lei n. 48, de 4 de maio de 1935	2\$000
Código do Agente Fiscal	10\$000
Códigos de Minas e Aguas (cria as taxas a que se refere os) — Decreto n. 24.637, de 11 de julho de 1934; decreto numero 24.643, de 10 de julho de 1934, decreta o Código de Aguas e decreto n. 24.642, de 17 de julho de 1934, decreta o Código de Minas	2\$000
Código de Processo Penal (Índice do)	5\$000
Collectorias Federaes (decreto n. 24.502, de 1934)	4\$000
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatório), 1º volume	20\$000
Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). dá instrução para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909	1\$000
Constituição da Republica (revista) 1926	2\$000
Constitution of Brazil (Edição em inglez) 1891	2\$000
Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes — Agenor de Roure	30\$000
Contadores e Guarda-livros (registro). Decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932	1\$000
Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa	2\$000
Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913	1\$000
Consumo (Imposto) — Decreto n. 22.051, de 1932	1\$000
Conselho Nacional do Trabalho (Decreto n. 18.074, de 1928)	1\$000
Contas Assignadas (Commentario ao decreto n. 16.041, de 1923, por Lindolpho Camara)	6\$000
Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva	6\$000
Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares). Decreto n. 14.831	1\$000
Construção de casas para funcionarios e operarios da União (Decreto n. 4.051, de 21 de agosto de 1922, e decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922)	1\$000
Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922)	3\$000
Capatasia de Portos — Decreto n. 16.197, de 1923	3\$000
Capitanias dos Portos (Decreto n. 24.288, de 1934)	4\$000
Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931	1\$000
Correios e Telegraphos (Cria o Departamento) — Decreto numero 20.859, de 1931	2\$000
Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912)	5\$000
Conselhos Consultivos (decreto n. 20.348)	1\$000
Conselho de Contribuintes (Regimento Interno do) (Decreto n. 5.157, de 1927)	1\$000
Conselho dos Contribuintes (decreto n. 20.350)	1\$000
Custas da Justiça Local (Decreto n. 24.153)	2\$000
Custas na Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)	2\$000
Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 9.422, de 30 de setembro de 1899	1\$000
Commerciarios Instituto (Decretos ns. 183, de 1934; 22-5-1935)	2\$000
Consignações em folha (Decretos ns. 22.296, de 1933 e 21.576)	2\$000
Caixas, Aposentadorias e Pensões (Legislação). Decretos numeros 19.770, 20.465 e 21.081	2\$000
Caixa de Estabilização (Decreto n. 5.108, de 1926)	1\$000
Constituição (Aspectos antropogeographicos, de 1934)	1\$000
Constituição (1934 — Lei 38 — Segurança Nacional)	3\$000
Consumo (Tarifa do Imposto), por L. Camara	25\$000
Constituição (Aspectos antropogeographicos)	1\$000
Constituição de 1934 e Lei de Segurança Nacional	5\$000
Consumo (Tarifa do Imposto por Lindolpho Camara)	25\$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Julho de 1936

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

Boletim n. 159

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 17.126 de 9 de julho de 1936.

Cofermat Companhia Brasileira de ferro e materiaes de construcção S. A., Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos nas fitas metallocas, destinadas á cintagem". (privilegio de invenção.)

1. Aperfeiçoamento nas fitas metallocas, destinadas á cintagem de quaesquer volumes, taes como caixas, caixões, fardos, feixes de materiaes ou mercadorias diversas e semelhantes, aperfeiçoamentos esses que consistem em prover, em ambos os bordos lateraes da fita, um engrossamento de forma arredondada, assim eliminando as quinas vivas desses bordos, sendo elles, em addição e, ao mesmo tempo ou ulteriormente, estriados transversalmente, em toda a sua extensão, de modo a permittir augmentar-se, sem risco, a pressão sobre a fita, ao passar ella entre as mãos do operador.

2. As fitas metallocas, destinadas á cintagem, ou a fins semelhantes, providas dos aperfeiçoamentos, substancialmente como aqui descripto, com referencia ao desenho annexo.

Termo n. 17.127 de 9 de julho de 1936.

Cofermat Companhia Brasileira de ferro e materiaes de construcção S. A. — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamento" na cintagem de caixas, caixões, fardos, feixes e semelhantes, mercadorias e materiaes diversos, e aparelhagem para esse fim" (privilegio de invenção).

1. Aperfeiçoamento na cintagem de caixas, caixões, fardos, feixes e semelhantes, de mercadorias e materiaes diversos, aperfeiçoamentos esses que consistem em serem providos num mesmo aparelho, em combinação, meios simplificados de manter reunidas, sob pressão, uma sobre a outra, as duas camadas da cinta ou fita metalloca, passada em volta do volume que se vai cintar, no ponto de encontro dessas camadas, meios simplificados de distender a cinta e meios simplificados de prender definitivamente a inviolabilidade da cinta, meios esses que permittir a um unico operador effectuar a cintagem com toda a segurança e rapidez.

2. Os aperfeiçoamentos reivindicados em 1, nos quaes os meios simplificados de manter reunidas as duas camadas da fita, sob pressão, consistem numa sapata, provida no aparelho e cuja face superior é estriada, sapata essa que coopera com dois discos serrilhados, montados rotativamente num eixo, dum eixo transversal do aparelho, accionados por meio de uma manivella, fixada num extremo desse eixo, manivella essa, cujo gyro, num sentido, faz os ditos discos approximarem-se da dita sapata, comprimindo contra ella, firmemente, as duas camadas da fita.

3. Os aperfeiçoamentos reivindicados em 1, nos quaes os meios simplificados de distender a dita fita apertando-a contra o dito volume, em toda a volta deste, consistem numa barra montada, para gyrar, por meio de orelhas num dos extremos, ao redor do eixo em que estão montados os ditos discos e numa roda de catraca, solidaria com estes, de modo a fazer os mesmos, através as serrilhas da sua periphéria, obrigarem a camada superior da fita a deslizar sobre a camada inferior, que fica retida pelas estrias da dita sapata, assim distendendo a fita, tanto quanto fôr desejado, em toda a volta do dito volume.

4. Os aperfeiçoamentos reivindicados em 1, nos quaes os meios simplificados de prender definitivamente as suas camadas da fita uma na outra, consistem em duas alavancas, montadas pivotadamente na dita barra gyratoria, para abrirem-se para os lados, quando na posição vertical, tendo essas alavancas mandibulas, providas de dentes, que cooperam com resaltos providos na face achatada da dita barra, de modo que, ao serem as ditas alavancas abertas, as respectivas mandibulas agarram os bordos da presilha ou fecho collocado sobre as duas camadas da fita e fecham-nos sob estas, levando, ao mesmo tempo essa presilha e as duas camadas de fita de encontro aos ditos resaltos, produzindo nellas indentações ou entalhes, que asseguram a completa inviolabilidade da fita ou cinta.

5. Os aparelhos aperfeiçoados, para cintagem de caixas, caixões, fardos, feixes e semelhantes, de mercadorias e materiaes diversos, por meio de fitas ou cintas metallocas, construidos, dispostos e adaptados a serem empregados, substancialmente como aqui descripto e representado no desenho annexo.

Termo n. 17.128, de 9 de julho de 1936.

I. G. Farbenindustrie A. G. — Allemanha.

Pontos característicos da invenção de "Processo de fabricação de vernizes de cor" (melhoramentos).

Melhoramento introduzido na invenção de "processo de fabricação de vernizes de cor", que faz objecto do pedido de patente n. 16.775, caracterizado pelo facto dos compostos metallocos ou dos corantes basicos alli empregados para a conversão em vernizes serem substituidos total ou parcialmente por compostos organicos basicos que não são corantes basicos e que se prestam para a formação de vernizes.

Finalmente, reivindica a prioridade do pedido de patente identico depositado na Allemanha em 12 de julho de 1935, sob o n. J. 52 785 IVb/22 f, nos termos da Convenção Internacional.

Termo n. 17.129, de 9-7-36.

Le Tube d'Acier René Gandillon — França.

Pontos característicos da invenção de "processo e dispositivos para a depuração e esgoto dos detritos urbanos de qualquer especie" (privilegio de invenção).

1) Processo para a depuração e esgotamento dos detritos urbanos de qualquer especie que consiste em submeter os detritos urbanos nocivos a um processo de saneamento apropriado antes de lhes permittir que penetrem no collecto de esgoto, com o fim de evitar a deterioração dos conductos por materias solidas, liquidas ou gazozas, toxicas, emquanto que, por outro lado, sendo as referidas materias submettidas ao processo de depuração ou saneamento num recipiente fechado onde podem ser submettidas a um borbulhamento apropriado, consegue-se uma perfeição mais completa no trabalho de depuração ou saneamento.

2) Dispositivo para a execução do processo de accordo com ponto 1, no qual uma cuba, de preferencia estanque, que possui um conducto de entrada dos detritos a tratar e um conducto de sahida dos detritos tratados, apresenta um orgão, tal, por exemplo, como uma tremonha com valvula ou torneira para a admissão de reagentes apropriados e principalmente do ar para o borbulhamento.

Os re querentes reivindicam de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição Official de Patentes da Republica Franceza, em 22 de julho de 1935, sob n. 388.014.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accordo com o art. 81 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1928)
 Paragrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
 Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial
 aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão de registro requerido.

Termo n. 44.970, de 8-7-36

Instituto Chimiotherapico Ltda. — São Paulo

CHIMOCLASE

INSTITUTO CHIMIO THERAPICO LTDA.
 SÃO PAULO
 ESTADO DE SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado medicinal e pharmaceutico

Termo n. 44.971, de 8-7-36

Frussa Neumann & Companhia — Capital Federal

NATIONAL

Canetas tinteiro e seus pertences

Termo n. 44.972, de 8-7-36

Frussa Neumann & Companhia — Capital Federal

EXCELSIOR

Canetas tinteiro e seus pertences

Termo n. 44.973, de 8-7-36

Frussa Neumann & Companhia — Capital Federal

AERO

Classe 8 — Relógios, chronometros e despertadores

Termo n. 44.974, de 8-7-36

José João Figueiredo — Capital Federal

LYDITA

JOSÉ JOÃO FIGUEIREDO
 RIO DE JANEIRO

Classe 48 — Sabão perfumado em pó, barras e líquido, pó de arroz, talco perfumado, agua de Colonia, fixador de cabelos, loções, essências, extractos, brilhantina, carmin, rouge, lapis para maquiagem, petroleo para uso de toucador, cremes e pomadas para embelezamento da pelle, esmalte-verniz e pós para unhas, pentes, escovas para unhas, cabelo e dentes, tinturas para o cabelo

Termo n. 44.975, de 8-7-36

José João Figueiredo — Capital Federal

CUMARU

JOSÉ JOÃO FIGUEIREDO
 RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.976, de 8-7-36

Felippe Grosman — Capital Federal

CASA RENE

Classe 37 e 48 — Têxtil

Térmo n. 44.978, de 9 de julho de 1936
Osmario Jorge de Mattos — São Salvador — Estado da Bahia



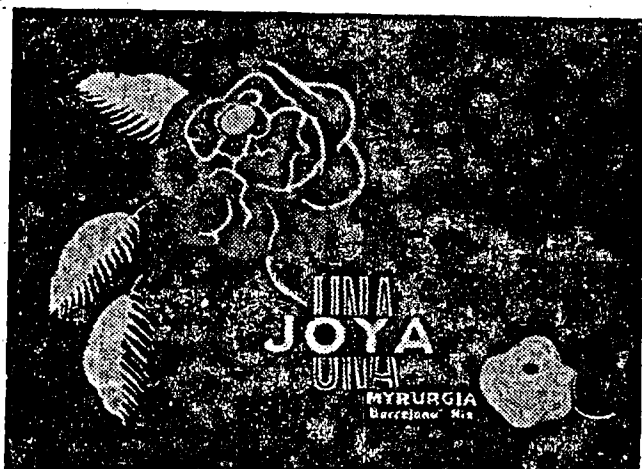
Classe 3 — Preparado pharmaceutico (Renovação,

Térmo n. 44.979, de 9 de julho de 1936
Armando Alves Ribeiro — Capital Federal



Classe 60 — Film cinematographico, impresso

Térmo n. 44.980, de 9 de julho de 1936
Myrurgia, S. A. — Barcelona — Hespanha e nesta cidade do Rio de Janeiro



Classe 48 — Perfumarias, sabões e sabonetes perfumados, talco perfumado, cosmeticos, oleos perfumados, pó de arroz, dentifricios, cremes e pomadas para o embelezamento da pelle, essencias, extractos, vinagres aromaticos, agua para maquiagem, agua de Colonia, agua de alfazema, agua de rosas, glicerina e geléa de petroleo, perfumadas para uso de toucador, pomadas, tinturas, petroleos, loções, brilhantinas e fixadores para cabelo, pestanas, cilios e bigodes, tonico capillar, depilatorios, vernizes e esmaltes para unhas, arminhos e pompons, pentes e escovas para dentes, cabellos, pestanas, sobrancelhas, cilios e unhas.

Térmo n. 44.982, de 9 de julho de 1936
Carlos de Oliveira Pinto — Capital Federal

Rosete

Classe 48 — Pós de arroz; pompons, arminhos e seponjas; perfumes, extractos e essencias; aguas de lavanda, de alfazema, de quina e de Colonia; aguas perfumadas para toucador; aguas, lapis, cremes e pomadas para maquiagem; aguas de rosas; ammonia liquida, em pó e em pedra para banho; brilhantinas, batons, rouges, carmins, cremes para a pelle; cosmeticos e fixadores para cabellos, pestanas, cilios, sobrancelhas e bigodes; desodorantes, dissolventes, escovas para dentes, cabellos, pestanas, sobrancelhas, cilios e unhas; glicerinas e geleias de petroleo, perfumadas, para uso de toucador; lança-perfumes, loções, oleos perfumados e oleos para os cabellos; pentes para os cabellos, pestanas, sobrancelhas e bigodes; papéis perfumados, carminados ou não; sabões e sabonetes perfumados em barra, pó ou liquido e sabões para barba; talcos, perfumados ou não; vinagres aromaticos e carminados, tonicos capillares; esmaltes para unhas; removedores de cuticulas; removedores oleosos de esmaltes para unhas; lixas e limas para unhas; lapis branqueadores de unhas; polidores ou brunidores de unhas; palitos com ou sem ponta de borracha, para unhas, e tinturas liquidas, pasta, tijolos e pós para unhas.

Térmo n. 44.983, de 9 de julho de 1936
Breissan & Comp., Limitada — Capital Federal



Classe 1 — Tintas a agua, a alcool e á base de nitro-cellulose para tingir e conservar couros e calçados; tintas para cobrir defeitos dos couros e objectos de couro e de couros envernizados e objectos de couros envernizados; tintas e vernizes para conservar e dar brilho aos couros e calçados; tintas para acabamentos de couros e objectos de couro; tintas e preparados para solados de sapatos; preparados em tijolo, pó, pasta ou liquido para limpeza de calçados; collas para couros e objectos de couro e collas á base chimica para couros e objectos de couro; cimento para endurecer diversas partes dos calçados; preparado adhesivo, liquido e semi-liquido, para correias, e preparado para polir e regenerar pinturas em geral.

Termo n. 44.984, de 9 de julho de 1936

Otto de Mello Marcondes Machado — São Paulo

KLOVAK

Classe 48 — Produtos: carmin, almíscar, rouge, batons, crayons, lapis para maquiagem, oleos perfumados, óleo de babosa, oleos para o cabelo, pó de arroz, talco, sabões e sabonetes perfumados, em massa, em barra, em bastões, em tubo, em pó, em liquido, em flocos, em escamas e em creme; ammonia liquida, em pó e em pedra para banhos; dentifricios em pasta, em sabão, em creme, liquido, elixir, e em pó; cremes e pomadas para o embelezamento e maquiagem; essencias, extractos, lança-perfumes, sachetes, tablettes, vinagres aromaticos e carminosos; saes perfumados, extractos, perfumes, essencias, cheiros em partilhas, em tabletes, em lencilhas, em trociscos e em pillulas; papeis carminados, perfumados ou com pó de arroz; agua para belleza, agua de rosas, agua de alfazema, agua de Colonia, agua de quina, agua para maquiagem, glicerina perfumada para uso do tóucador; pomadas, tinturas, petroleos, loções, brilhantinas, bandolinas, cosmeticos e fixadores para o cabelo, pestanas, cilios e bigodes; depilatorios, desodorantes, vernizes, esmaltes, pastas, tijolos e pés para unhas; creme para a pelle, arminhos, "pon-pons", pentes, escovas para dentes, cabellos, pestanas, sobrancelhas, cilios e unhas.

Termo n. 44.985, de 9 de julho de 1936

José Alberto de Luca — São Paulo



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.986, de 9 de julho de 1936

A. Ribeiro & Comp., Limitada — São Paulo



Classe 23 — Tecidos de algodão em peça

Termo n. 44.989, de 9 de julho de 1936

Humberto Rosado de Oliveira — Capital Federal

URCA

Classe 42 — Aguardente

Termo n. 44.990, de 9 de julho de 1936

Ernest Sonntag — Capital Federal

FISSAN

Classe 48 — Novo pó ideal para o corpo, não contém talco

Termo n. 44.991, de 9 de julho de 1936
Peixoto & Castro — Capital Federal



Classe 42 — Vinho de uva

Termo n. 44.992, de 9 de julho de 1936
W. G. Wills — Capital Federal

ALKALETES

W. G. WILLS

RIO DE JANEIRO

Classe 8 — Produtos farmacêuticos

Termo n. 44.993, de 9 de julho de 1936
American Sheet and Tin Plate Company — Estados Unidos da America



Classe 5 — Artigos da classe (Renovação)

Termo n. 44.994, de 10 de julho de 1936
Pizzolante, Costa, Limitada — Capital Federal



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.995, de 10 de julho de 1936
Nelson Caldas — Capital Federal



Classe 43 — Loções, extractos, agua de Colonia, essências, brilhantinas, agua perfumada para toilette, agua de quina, de alfazema, de lavanda, talcos perfumados, tintura para os cabellos, pós de arroz, sabonetes perfumados, batons para os labios, pós para unhas, verniz para unhas, oleos perfumados, tonicos para os cabellos, rouge para a cutis, creme perfumado para cutis.

Termo n. 44.996, de 10 de julho de 1936
Z. Martins — Capital Federal

CYBELLE

Classe 45 — Leite de belleza para toucadór, perfumaria em geral

Termo n. 44.998, de 10 de julho de 1936
Goodwin, Cocozza & Co., Limitada — Capital Federal



Classe 41 — Laranjas

Termo n. 44.999, de 10 de julho de 1936
Alois Sauter — Capital Federal

"MOSA"



Classe 38 — Saccos de papel e envelopes de papel

Termo n. 45.000, de 10 de julho de 1936
Roberto Flogny — Capital Federal



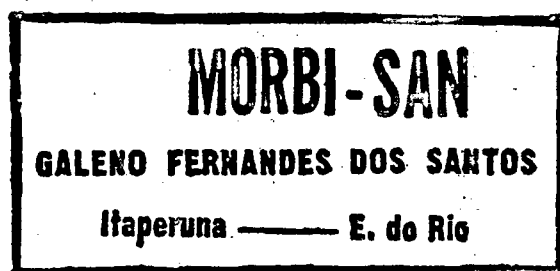
Classe 38 — Papel para envoltórios, transparente ou opaco, natural, impermeabilizado e parafinado

Termo n. 45.001, de 10 de julho de 1936
Roberto Flogny — Capital Federal



Classe 38 — Papel para envoltórios, transparente ou opaco, natural, impermeabilizado e parafinado

Termo n. 45.002, de 10 de julho de 1936
Galeno Fernandes dos Santos — Porciuncula, municipio de Itaperuna — Estado do Rio de Janeiro



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

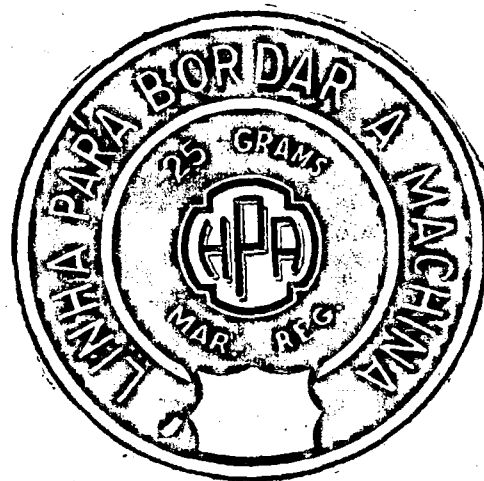
Termo n. 45.004, de 10 de julho de 1936
José João Figueiredo — Capital Federal

Pilulas "THESEUS"

*José João Figueiredo
Rio de Janeiro*

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 45.005, de 10 de julho de 1936
Pericles Formis Sobrinho — São Paulo



Classe 59 — Linha para bordar á machinas

TITULOS DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 44.892, de 7 de julho de 1936 (deposito n. 3.583,
de S. Paulo, de 4 de junho de 1936)
José Figliolia — S. Paulo

Pharmacia Salvavidas

Classe 3 — Titulo

Termo n. 44.894, de 7 de julho de 1936 (deposito n. 3.587, de São Paulo de 5 de junho de 1936)
Sociedade "Domus" Ltd. — São Paulo

Sociedade "Domus" Limitada

Nome commercial

Termo n. 44.910, de 7 de junho de 1936 (deposito n. 3, de Minas Geraes, de 22 de maio de 1936)
Abilio Escalda & Compp Ltda. — Belo Horizonte — Minas Geraes



Classe 36 — Título

Termo n. 44.918, de 7 de julho de 1936
Sebastião Maria — Campinas — Estado de S. Paulo



Classes 12, 41 e 42 — Título

Termo n. 44.925, de 7 de julho de 1936
V. Carvalho Oliveira & Comp. — S. Paulo

CASA RURAL

Classes 2, 3, 6, 7, 12, 24, 47, 56 — Título

Termo n. 44.929, de 7 de julho de 1936
Amaro A. Peixoto & Comp. — Capital Federal

SERRARIA J. VELLOZO

Classe 16 — Título

Termo n. 44.931, de 7 de julho de 1936
Armindo de Moraes — Capital Federal



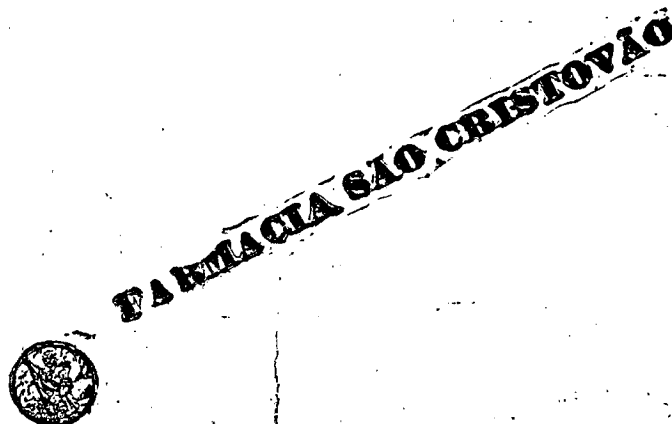
Classe 48 — Título

Termo n. 44.941, de 8-7-36
A. S. Campos & Comp. Ltda. — Capital Federal

A' Paulicêaz

Classes 23, 29, 37 — Título

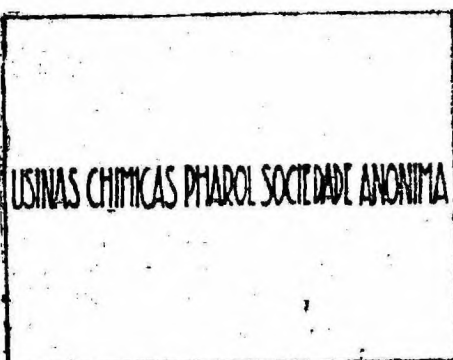
Termo n. 44.951, de 8-7-36
Chirstovão Ferraz da Silva — Capital Federal



Classes 1, 2, 3, 48 — Título

Termo n. 44.977, de 4-7-36

Sociedade Anonyma Usinas Chímicas Pharol—Capital Federal



Nome commercial

Termo n. 44.984, de 9 de julho de 1936

Viúva Leclerc & Comp., Limitada — Capital Federal

Vva. LECLERC & Co. Ltda.

Nome commercial

Termo n. 44.987, de 9 de julho de 1936

P. Bonilha & Comp. — São Paulo

Nome commercial

Termo n. 44.988, de 9 de julho de 1936

P. Bonilha & Comp. — São Paulo

Classes 13, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37
e 48 — Título

Termo n. 44.997, de 10 de julho de 1936

Adolpho Stanzler — São Paulo

Classe 60 — Título

Termo n. 45.003, de 10 de julho de 1936

Ayrés da Silva — Capital Federal

Classes 41, 42 e 43 — Título

TERMOS ANTERIORES

Termo n. 41.628, de 23 de janeiro de 1936

Walter Luttgens Halifax — Rio de Janeiro

Classes 1, 8 e 60 — Título